*II SÉRIE*

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**Sexta-feira, 17 de julho de 2015** **Número 138**

# ÍNDICE

PARTE A

## Presidência da República

Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas:

**Alvará (extrato) n.º 23/2015:**

Concessão de alvará a entidades agraciadas . . . . . 19240

PARTE C

## Presidência do Conselho de Ministros

Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.:

**Aviso n.º 7911/2015:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.. . . . . 19241

**Aviso n.º 7912/2015:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.. . . . . 19243

**Aviso n.º 7913/2015:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. . . . . 19245

**Aviso n.º 7914/2015:**

Concurso interno de ingresso para preenchimento de doze (12) postos de trabalho na categoria de inspetor da carreira de inspetor superior para a Unidade de Controlo e Auditoria, na modalidade de nomeação, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.) . . . . . 19247

Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.:

**Despacho n.º 7908/2015:**

Designação, em comissão de serviço, da licenciada Eduarda Maria Gomes Marques para o exercício do cargo, de direção intermédia de 1.º grau, de Diretora da Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. . . . . 19251

## Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Administração Interna e do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças, do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, da Ministra da Administração Interna e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia:

**Despacho n.º 7909/2015:**

Fixa o número máximo de secretários técnicos para o secretariado técnico do Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos . . . . . 19251

## Ministério das Finanças

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais:

**Despacho n.º 7910/2015:**

Fixação da cor e preço unitário da estampilha especial para os tabacos manufaturados referente ao ano económico de 2016 . . . . . 19255

Autoridade Tributária e Aduaneira:

**Aviso n.º 7915/2015:**

Consolidação da mobilidade na categoria de Maria José Barreira Matias Martins . . . . . 19255

## Ministérios das Finanças e da Educação e Ciência

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado do Ensino Superior:

**Despacho n.º 7911/2015:**

Nomeia o fiscal único do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave . . . . . 19255

## Ministério dos Negócios Estrangeiros

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.:

**Despacho n.º 7912/2015:**

Designação do Diretor do Centro Cultural Português em Tóquio, Dr. João Martins de Carvalho . . . . . 19256

## Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro:

**Despacho n.º 7913/2015:**

Delegação de competência no Chefe do Estado-Maior da Armada, Almirante Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso. . . . . 19256

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

**Despacho n.º 7914/2015:**

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria Paraquedista (04801288) José Manuel Tavares das Neves. . . . . 19256

**Despacho n.º 7915/2015:**

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major de Infantaria Paraquedista (07748791) Vítor Manuel Rasteiro Fernandes. . . . . 19256

**Despacho n.º 7916/2015:**

Condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Sargento-chefe Paraquedista (16046186) Hermes Loureiro Mateus. . . . . 19256

**Despacho n.º 7917/2015:**

Condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria Paraquedista (04259402) Sérgio Miguel Gorjão Marques. . . . . 19256

**Despacho n.º 7918/2015:**

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-ajudante Paraquedista (11789288) André Manuel Peixoto da Silva Pena . . . . . 19256

**Despacho n.º 7919/2015:**

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-ajudante de Infantaria Paraquedista (00281793) Pedro Miguel Pinheiro de Matos. . . . . 19256

**Despacho n.º 7920/2015:**

Condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria Paraquedista (16115201) Nelson Filipe Neves Inácio . . . . . 19256

**Despacho n.º 7921/2015:**

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Tenente de Infantaria, Operações Especiais (19833605), Adriano Manuel da Costa Afonso. . . . . 19257

**Despacho n.º 7922/2015:**

Condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Soldado Paraquedista (16629412) José Luís Mendes Noval . . . . . 19257

**Despacho n.º 7923/2015:**

Exonero o 52376, Contra-Almirante Luís Filipe Cabral de Almeida Carvalho, do cargo de Chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar . . . . . 19257

**Louvor n.º 330/2015:**

Louvo o Sargento-chefe Paraquedista, NIM 16046186, Hermes Loureiro Mateus . . . . . 19257

**Louvor n.º 331/2015:**

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria Paraquedista, NIM 04801288, José Manuel Tavares das Neves. . . . . 19257

**Louvor n.º 332/2015:**

Louvo o Major de Infantaria Paraquedista, NIM 07748791, Vítor Manuel Rasteiro Fernandes. . . 19257

**Louvor n.º 333/2015:**

Louvo o Capitão de Infantaria Paraquedista, NIM 04259402, Sérgio Miguel Gorjão Marques . . . 19258

**Louvor n.º 334/2015:**

Louvo o Major de Infantaria Paraquedista, NIM 14776793, Vítor Sérgio Antunes Gomes. . . 19258

**Louvor n.º 335/2015:**

Louvo o Sargento-ajudante de Infantaria Paraquedista, NIM 00281793, Pedro Miguel Pinheiro de Matos . . . . . 19258

**Louvor n.º 336/2015:**

Louvo o Soldado Paraquedista, NIM 16629412, José Luís Mendes Noval . . . . . 19259

**Louvor n.º 337/2015:**

Louvo o Sargento-ajudante Paraquedista, NIM 11789288, André Manuel Peixoto da Silva Pena . . . . . 19259

**Louvor n.º 338/2015:**

Louvo o Tenente de Infantaria, Operações Especiais, NIM 19833605, Adriano Manuel da Costa Afonso . . . . . 19259

**Louvor n.º 339/2015:**

Louvo o Capitão de Infantaria Paraquedista, NIM 16115201, Nelson Filipe Neves Inácio. . . 19259

Marinha:

**Despacho n.º 7924/2015:**

Promoção por escolha ao posto de sargento-mor do sargento-chefe da classe de comunicações, 261382, José Rodrigues Gomes . . . . . 19260

**Despacho n.º 7925/2015:**

Promoção por escolha ao posto de sargento-mor do sargento-chefe da classe de enfermeiros, 256379, Jorge Adelino da Cunha Ribeiro Pires. . . . . 19260

Exército:

**Despacho n.º 7926/2015:**

Passagem à situação de reserva de vários militares . . . . . 19260

**Despacho n.º 7927/2015:**

Passagem à situação de reserva de vários militares . . . . . 19260

**Portaria n.º 544/2015:**

Passagem à situação de Reserva do TCor Inf, NIM 03478188, Mário José Rodrigues Capricho . . . 19260

**Portaria n.º 545/2015:**

Passagem à situação de Reserva do TCor AdMil, NIM 18242886, João Paulo Ferreira Colaço . . . 19261

**Portaria n.º 546/2015:**

Passagem à situação de Reserva do Cor Cav, NIM 06543382, José Manuel Ferreira Fânzeres. . . . 19261

## Ministério da Administração Interna

Autoridade Nacional de Proteção Civil:

**Despacho n.º 7928/2015:**

Subdelegação de Competências no Diretor de Serviços de Recursos Humanos e Financeiros, Licenciado José Manuel de Sousa Pereira, da Autoridade Nacional de Proteção Civil . . . . . 19261

## Ministério da Justiça

Gabinete da Ministra:

**Despacho n.º 7929/2015:**

Delega no Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., designado em regime de substituição, licenciado José Ascenso Nunes da Maia, a competência para autorizar o uso do selo branco e o do seu correspondente digital pelo notário substituto pela direção da Ordem dos Notários . . . . . 19261

## Ministério da Economia

Gabinete do Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade:

**Despacho n.º 7930/2015:**

Designa para exercer as funções de técnico especialista do Gabinete a mestre Catarina Couto de Albuquerque Leitão Arenga . . . . . 19261

Gabinete do Secretário de Estado do Turismo:

**Despacho n.º 7931/2015:**

Confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao hotel Holiday Inn Express-City, Av. da Liberdade, com a categoria de 3 estrelas, sito no concelho de Lisboa, de que é requerente a sociedade Palminvest, S. A. — Processo n.º 15.40.1/13868 . . . . . 19261

## Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Gabinete do Ministro:

**Louvor n.º 340/2015:**

Louvor ao adjunto Pedro Amat de Vasconcellos Franco. . . . . 19262

## Ministério da Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

**Aviso n.º 7916/2015:**

Autorizada a alteração da constituição do Júri n.º 1 (ARS Algarve, ARS Alentejo, ARS LVT, RA Açores e Madeira) de Ginecologia/Obstetrícia . . . . . 19262

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa:

**Aviso n.º 7917/2015:**

Lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com ou sem relação jurídica de emprego público constituída, para o preenchimento de 19 postos de trabalho na categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermagem do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa . . . . . 19262

Direção-Geral da Saúde:

**Despacho n.º 7932/2015:**

Renova até 31 de julho de 2018 o Contrato de Trabalho a Termo Resolutivo Certo celebrado com a médica aposentada Dr.ª Maria Filipa Silva Graça Homem Christo . . . . . 19262

Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.:

**Aviso n.º 7918/2015:**

Aviso n.º 5336-A/2015, de 15 de maio — Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final. . . . . 19262

## Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

**Aviso n.º 7919/2015:**

Cessação de relação jurídica de emprego público por falecimento. . . . . 19263

**Louvor n.º 341/2015:**

Louvor à Assistente Técnica Maria José Murcho Lavradorinhos . . . . . 19263

**Louvor n.º 342/2015:**

Louvor à docente Maria Daniela Cabica Nunes . . . . . 19263

**Louvor n.º 343/2015:**

Louvor à docente Ana Maria Guadalupe Fialho Sequeira . . . . . 19263

## Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Casa Pia de Lisboa, I. P.:

**Aviso n.º 7920/2015:**

Concurso interno para ocupação de 2 postos de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., da carreira docente — Grupo de recrutamento 550 — Informática. . . . . 19263

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.:

**Deliberação (extrato) n.º 1454/2015:**

Nomeação da Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Promoção e Acompanhamento do Centro de Emprego do Médio Ave, da Delegação Regional do Norte . . . . . 19265

**Deliberação (extrato) n.º 1455/2015:**

Nomeação da Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Apoio Técnico e Relações Externas da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro . . . . . 19266

**Deliberação (extrato) n.º 1456/2015:**

Nomeação da Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Formação Profissional da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional da Delegação Regional do Centro . . . . . 19266

**Deliberação (extrato) n.º 1457/2015:**

Nomeação da Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Gestão da Qualificação do Centro de Emprego e Formação Profissional de Faro, da Delegação Regional do Algarve . . . . . 19266

**Deliberação (extrato) n.º 1458/2015:**

Nomeação da Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Gestão do Mercado de Emprego do Centro de Emprego e Formação Profissional do Porto, da Delegação Regional do Norte. . . 19267

**Deliberação (extrato) n.º 1459/2015:**

Nomeação do Coordenador de Núcleo do Núcleo de Emprego da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro . . . . . 19267

PARTE D

## Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

**Anúncio (extrato) n.º 180/2015:**

Citação de contrainteressados — Processo n.º 2664/15.1BESNT — Unidade Orgânica 3 . . . 19268

PARTE E

## Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

**Regulamento da CMVM n.º 2/2015:**

Organismos de Investimento Coletivo (Mobiliários e Imobiliários) e Comercialização de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual (Revoga os Regulamentos da CMVM n.os 8/2002 e 5/2013) . . . . . 19268

## Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro

**Regulamento n.º 412/2015:**

Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional no Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro. . . . . 19314

## Ordem dos Advogados

**Edital n.º 648/2015:**

Torna público o cancelamento da inscrição na Ordem dos Advogados da senhora Dr.ª Noémia Guerreiro . . . . . 19316

## Universidade do Algarve

**Aviso (extrato) n.º 7921/2015:**

Reeleição do Diretor da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve . . . . . 19316

**Aviso (extrato) n.º 7922/2015:**

Eleição da Diretora da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve . . . 19316

## Universidade de Aveiro

**Despacho n.º 7933/2015:**

Despacho Reitoral de Extensão de Encargos . . . . . 19316

## Universidade da Beira Interior

**Despacho (extrato) n.º 7934/2015:**

Autorização de contrato por tempo indeterminado na categoria de Professor Associado . . . 19317

## Universidade de Coimbra

**Aviso n.º 7923/2015:**

Júri de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado, requerido por Xandra Santos Palmou. . . . . 19317

**Aviso n.º 7924/2015:**

Contratação da Doutora Isabel Maria Correia da Cruz e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, como Professora Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Faculdade de Economia, desta Universidade . . . . . 19317

**Aviso n.º 7925/2015:**

Contratação do Doutor Rui Manuel Dias Cortesão dos Santos Bernardes, como Professor Auxiliar em período experimental, com a duração de cinco anos, para exercício de funções na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra . . . . . 19317

**Despacho n.º 7935/2015:**

Despacho de delegação de competências para a presidência do júri da prova de doutoramento de Acílio Carlos Moreira Marques . . . . . 19317

## Universidade Fernando Pessoa

**Aviso n.º 7926/2015:**

Júri das provas de doutoramento em Ciências Sociais, especialidade Psicologia, requeridas pela mestre Luísa Maria Carreira Ferreira Mascoli. . . . . 19318

## Universidade de Lisboa

**Contrato (extrato) n.º 538/2015:**

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas a Termo Resolutivo Certo, na categoria de Professor Auxiliar Convidado, com o Licenciado Manuel João da Assunção Oliveira, para o departamento de Sócio Farmácia . . . . . 19318

**Despacho (extrato) n.º 7936/2015:**

Eleição do novo Diretor . . . . . 19318

**Despacho (extrato) n.º 7937/2015:**

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na categoria de Professor Auxiliar do Doutor Carlos Augusto Santos Silva . . . . . 19318

## Universidade do Minho

**Edital n.º 649/2015:**

Concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Auxiliar na área disciplinar de Geologia da Escola de Ciências desta Universidade. . . . . 19318

## Universidade do Porto

**Despacho (extrato) n.º 7938/2015:**

Delegação de competências na Subdiretora da Faculdade de Direito. . . . . 19320

## Instituto Politécnico de Leiria

**Edital n.º 650/2015:**

Abertura de concurso documental para recrutamento de um professor adjunto, para a área disciplinar de Economia Financeira — Políticas Públicas de Proteção Social, da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria . . . . . 19320

## Instituto Politécnico de Setúbal

**Declaração de retificação n.º 617/2015:**

Retificação do despacho (extrato) n.º 2038/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro . . . . . 19323

**Despacho (extrato) n.º 7939/2015:**

Renovação do contrato de trabalho de professores adjuntos convidados e de assistentes convidados da Escola Superior de Tecnologia do Barreiro e da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal . . . . . 19323

## Instituto Politécnico de Tomar

**Despacho (extrato) n.º 7940/2015:**

Delegação de competências, como presidente do júri das provas para atribuição do título de especialista . . . . . 19323

## Instituto Politécnico de Viseu

**Declaração de retificação n.º 618/2015:**

Retificação ao despacho n.º 7384/2015 referente à licenciatura em Educação Ambiental da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Viseu . . . . . 19324

## Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém

**Aviso n.º 7927/2015:**

Procedimento concursal com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira de assistente operacional do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém . . . . . 19324

PARTE G

## Centro Hospitalar do Algarve, E. P. E.

**Deliberação n.º 1460/2015:**

Acumulação de funções públicas, Assistente Graduada de Anestesiologia, Dagoberta Vila Maior Campos de Lima . . . . . 19326

**Deliberação n.º 1461/2015:**

Acumulação de funções públicas, Assistente Graduada Sénior de Ginecologia/Obstetrícia . . . 19326

**Deliberação n.º 1462/2015:**

Acumulação de funções privadas, Enfermeira, Maria Antonieta Vicente Mendes Murcho . . . 19326

**Deliberação n.º 1463/2015:**

Acumulação de funções privadas, Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna, Alfredo Augusto Macedo dos Santos . . . . . 19326

**Deliberação n.º 1464/2015:**

Acumulação de funções privadas, Assistente de Nefrologia, Sandra Maria Faísca de Brito de Melo Sampaio . . . . . 19326

**Deliberação n.º 1465/2015:**

Acumulação de funções privadas, Assistente Operacional, Maria de Fátima Guerreiro da Palma . . . . . 19326

**Deliberação n.º 1466/2015:**

Acumulação de funções públicas, Assistente Graduado de Gastrenterologia, Paulo Manuel Baptista Grave Caldeira . . . . . 19327

## Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

**Despacho (extrato) n.º 7941/2015:**

Autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), Dr. José Manuel Silva da Cunha, Assistente Graduado sénior de Medicina Geral e Familiar . . . . . 19327

PARTE H

## Município do Barreiro

**Regulamento n.º 413/2015:**

Regulamento do Parque da Cidade . . . . . 19327

## Município das Caldas da Rainha

**Aviso n.º 7928/2015:**

Aprovação do Plano de Urbanização de Salir do Porto . . . . . 19329

## Município de Gouveia

**Aviso n.º 7929/2015:**

Mobilidade interna do trabalhador François Manuel dos Santos Ferreira . . . . . 19339

## Município de Mação

**Aviso n.º 7930/2015:**

Contrato de Trabalho em Funções Públicas Por Tempo Indeterminado, na carreira de Assistente Operacional (Nadador-Salvador) . . . . . 19339

## Município da Maia

**Edital n.º 651/2015:**

Alteração ao alvará de loteamento 11/95 . . . . . 19339

## Município de Montalegre

**Edital (extrato) n.º 652/2015:**

Aprovação do Regulamento Municipal de Atividades Diversas . . . . . 19339

## Município de Moura

**Regulamento n.º 414/2015:**

Regulamento Municipal de Licenciamento das Atividades Diversas . . . . . 19339

## Município de Mourão

**Despacho n.º 7942/2015:**

Nomeação para o Cargo de Direção Intermédia de 2.º Grau — Chefe de Divisão Municipal da Divisão Administrativa e Financeira . . . . . 19349

## Município de Nelas

**Aviso n.º 7931/2015:**

Projeto de Regulamento de Apoio à Atividade Editorial . . . . . 19349

**Regulamento n.º 415/2015:**

Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas . . . . . 19349

**Regulamento n.º 416/2015:**

Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água . . . . . 19360

## Município de Rio Maior

**Aviso n.º 7932/2015:**

Lista Unitária de Ordenação Final — Processo D . . . . . 19371

**Aviso n.º 7933/2015:**

Lista Unitária de Ordenação Final — Processo B. . . . . 19372

**Aviso n.º 7934/2015:**

Lista Unitária de Ordenação Final — Processo C. . . . . 19372

## Município de Sintra

**Regulamento n.º 417/2015:**

Regulamento Municipal da Farmácia Acessível . . . . . 19372

**Regulamento n.º 418/2015:**

Regulamento Municipal do Táxi Social . . . . . 19374

PARTE I

PARTE J1

PARTE J3


## Município de Vila Viçosa

**Aviso n.º 7935/2015:**

Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene e Limpeza Urbana . . . . . 19376

## ISPA, C. R. L.

**Regulamento n.º 419/2015:**

Regulamento contendo os procedimentos a adotar para efeitos de creditação, designado "Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais" . . . . . 19376

## Ministério das Finanças

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública:

**Aviso (extrato) n.º 7936/2015:**

Procedimento concursal n.º 632_CRESAP_92_06/15 de recrutamento e seleção do cargo de Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Ministério da Justiça . . . . . 19379

**Aviso (extrato) n.º 7937/2015:**

Procedimento concursal n.º 633_CRESAP_93_06/15 de recrutamento e seleção do cargo de Subdiretor-Geral da Direção-Geral da Administração da Justiça, Ministério da Justiça . . . . 19379

## Ministério das Finanças

Direção-Geral da Administração e do Emprego Público:

**Acordo coletivo de trabalho n.º 26/2015:**

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Resende e o SINTAP . . . . . 19380

**Acordo coletivo de trabalho n.º 27/2015:**

Acordo coletivo de empregador público celebrado entre a Câmara Municipal de Baião, a FESAP e o SNTFPSN . . . . . 19384

**Declaração de retificação n.º 619/2015:**

Retifica o aviso n.º 7262/2015, relativo à aprovação dos estatutos da Comissão de Trabalhadores dos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos Concelhos de Loures e Odivelas. . . . . 19388

# PARTE A

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

**Alvará (extrato) n.º 23/2015**

Por Alvará de 9 de junho de 2015

**Ordem Militar de Cristo**

**Grã-Cruz**

Professor Doutor Fernando Teixeira dos Santos
Professor Doutor José Mariano Rebelo Pires Gago

**Ordem Militar de Avis**

**Grã-Cruz**

Vice-Almirante José Alfredo Monteiro Montenegro
Tenente-General Frederico José Rovisco Duarte
Tenente-General António Afonso dos Santos Allen Revez

**Ordem Militar Sant'lago da Espada**

**Grande-Oficial**

Mestre Querubim Lapa de Almeida

**Comendador**

Dra. Maria de Fátima Cabral da Rocha Cardoso
Dr. Henrique Veiga-Fernandes
Dra. Isabel Maria Canhoto Segura de Faria da Silveira Godinho

**Oficial**

Dr. Pedro de Magalhães Mexia Bigotte Chorão
Professor Doutor Vitor Manuel dos Santos Cardoso
Dra. Zita Carla Torrão Pinto Martins

**Cavaleiro**

Alexandre Manuel Dias Farto (Vhils)

**Ordem do Infante D. Henrique**

**Grande-Oficial**

António Manuel Ferreira Lagarto
Júlio Fernando de Jesus Pereira

**Comendador**

António José Rodeia Zambujo
Carlos Alberto Barreto Gil
Dr. João Diogo Rangel Pamplona Pizarro Pinto
Dr. Felipe Oliveira Baptista
Eng.º Francisco Manuel Lopes
Eng.º Francisco Maria Supico Pinto Balsemão
José da Silva Pracana Martins
Nuno Tiago Baltazar Ribeiro Ferreira
José Nuno Lopes Gama Correia
Dra. Sara de Melo Barata Pereira

**Cavaleiro**

Dinis Pais e Sousa

**Ordem da Liberdade**

**Cavaleiro**

Dr. Bruno Gonçalo Mendes Neto

**Membro Honorário**

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima

**Ordem do Mérito**

**Grande-Oficial**

Dr. António Casa Nova Tavares Travassos
Dr. João Pedro Mendes de Almeida Lopes

**Comendador**

Engenheiro António Manuel Leitão Borges
Dr. Francisco José da Conceição Espadinha
Hernâni Pinto da Fonseca Almeida
Dr. José Mário de Almeida Cardoso
Dra. Maria Teresa Osório Mesquita Montes

**Oficial**

Dr. José Miguel Soares Correia de Lemos Pavão

**Membro Honorário**

ANAFRE — Associação Nacional de Freguesias
Centro Cultural «Os Serranos»

**Ordem da Instrução Pública**

**Comendador**

Professor Doutor Francisco Artur de Vaz Tomé Laranjo

**Ordem do Mérito Empresarial**

(Classe do Mérito Agrícola)

**Grã-Cruz**

Dr. Arlindo Marques da Cunha

**Grande-Oficial**

Professor Orlando da Costa Lourenço

**Oficial**

Dr. Filipe Cameirinha Araújo Ramos
Eng.º Luís Miguel de Jesus Mello e Sabbo

**Ordem do Mérito Empresarial**

(Classe do Mérito Comercial)

**Oficial**

Professor José Miguel de Fonseca Neiva Santos
Dr. Miguel Pina Martins

**Ordem do Mérito Empresarial**

(Classe do Mérito Industrial)

**Comendador**

Dra. Ana Paula Rafael
Eurico Manuel da Silva Ferreira

9 de julho de 2015. — O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho.*

208790983

# PARTE C

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

**Aviso n.º 7911/2015**

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.**

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 28 de fevereiro, consultada previamente a Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a mesma informou em 16 de fevereiro de 2015, não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, tendo declarado a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.

3 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que em 18 de fevereiro de 2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

4 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

5 — Número de postos de trabalho — o procedimento concursal visa o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — Local de trabalho: Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., sita na Av. 5 de Outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa.

7 — Identificação e caracterização do posto de trabalho:

7.1 — Caracterização: Elaborar e operacionalizar o Plano Global de Avaliação dos FEEI; Elaborar um quadro metodológico para a prossecução dos processos avaliativos (desde a conceção à divulgação dos resultados); Elaborar e executar um plano de aprofundamento teórico e metodológico da avaliação de políticas públicas; Implementar e acompanhar um plano de informação/formação tendo em vista o desenvolvimento de competências e a capacitação dos PO, da AD&C e da Administração Pública em matéria de avaliação de políticas e programas; Acompanhar as políticas cofinanciadas no âmbito dos exercícios de monitorização estratégica.

7.2 — Conteúdo funcional: Acompanhar a Política de Coesão da União Europeia e seus instrumentos de operacionalização: Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI); Operacionalizar conhecimentos sobre políticas públicas nacionais cofinanciadas pelos FEEI; Elaborar e aplicar quadros metodológicos; Redigir relatórios de diagnóstico, analisar tendências e resultados e identificar pontos críticos de áreas temáticas cofinanciadas pelos FEEI.

8 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP com os limites recrutados impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição de técnico superior,

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

9.1 — Os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

9.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

9.3 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9.4 — Estão excluídos os trabalhadores das administrações regionais e autárquicas por força do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015).

10 — Nível habilitacional — Licenciatura em Engenharia, Matemática e Estatística, Ciências Sociais, Económicas e de Gestão e Direito, conforme previsto no mapa de pessoal da Agência, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Requisitos Preferenciais:

11.1 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade relacionadas com a descrição do posto de trabalho.

11.2 — Formação Profissional, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o posto de trabalho.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas devem ser formalizadas, obrigatoriamente, através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que deverá ser devidamente preenchido e assinado de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12.2 — As candidaturas devem ser entregues, preferencialmente por via eletrónica para o email Recrutamento_UAME_NA2@adcoesao.pt

13 — As candidaturas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

*b*) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

*c*) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

*d*) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso emitida pelo serviço de origem, com data igual ou posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste inequivocamente:

*i*) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

*ii*) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

*iii*) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo montante pecuniário;

*iv*) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

*v*) As atividades que executa;

*vi*) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada Portaria, ou sendo o caso, indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais anos;

14 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos, ou a apresentação de documentos falsos, determinam a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

16 — Métodos de seleção:

No presente procedimento concursal, e considerando que é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, serão aplicados, nos termos do disposto nos

n.os 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos (PC) ou a Avaliação Curricular (AC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

16.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos que:

*a*) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;
*b*) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;
*c*) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário da candidatura.

16.2 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, terá a duração máxima de 90 minutos, revestirá a forma escrita, será efetuada em suporte papel, de realização individual, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel.
16.3 — A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes temáticas:

*i*) Política de Coesão da União Europeia;
*ii*) Portugal 2020;
*iii*) Técnicas de tratamento de dados e análise estatística;
*iv*) Políticas públicas para o crescimento, I&D&I e fomento industrial;
*v*) Critérios e metodologias de avaliação de Políticas Públicas;
*vi*) Agência para o Desenvolvimento e Coesão.

16.4 — A legislação e documentação necessária à realização da prova de conhecimentos é a que se indica abaixo:

Legislação:

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;
Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro (Modelo de Governação do Acordo de Parceria e dos Programas Operacionais 2014-2020). *Diário da República* n.º 176, 1.ª série. Presidência do Conselho de Ministros. Disponível na internet: <URL: https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/09/17600/0489804926.pdf
Portaria n.º 351/2013 de 4 de dezembro. *Diário da República* n.º 235 -1.ª Série (estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.) Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças. Disponível na internet: <URL: http://www.adcoesao.pt/adc/files/Portaria_351_2013.pdf
Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, Orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

Documentação:

Governo de Portugal (2014), Portugal 2020 — Acordo de Parceria 2014-2020, julho. Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/1.%20AP_Portugal%202020_28julho.pdf
Governo de Portugal (2014), Programas Operacionais Portugal 2020. Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/programasoperacionais-portugal-2020-2
European Commission, Directorate-General for Regional and Urban Policy (2014), Guidance Document on Monitoring and Evaluation — European Cohesion Fund European Regional Development Fund — Concepts and Recommendations, March. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docoffic/2014/working/wd_2014_en.pdf
European Commission, Directorate-General Employment, Social Affairs and Inclusion (2014), Monitoring and Evaluation of European Cohesion Policy European Social Fund — Guidance document, September. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=701&langId=en&moreDocuments=yes
Barca, Fabrizio; McCann, Philip (2011), Outcome Indicators and targets — Towards a Performance oriented EU Cohesion Policy, June. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/doc/performance/o utcome_indicators_en.pdf
European Commission, Directorate-General Regional and Urban Policy (2013), Guidance Document on Monitoring and Evaluation European Cohesion Fund European Regional Development Fund Policy — Guidance for the Terms of Reference for Impact evaluations, October. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/pdf/guidance_tor_i mpact_evaluation_102013.pdf
European Commission (2013), EVALSED: The resource for the evaluation of Socio-Economic Development — Evaluation guide, September. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/guide/guide_evals ed.pdf
European Commission, Directorate-General Regional and Urban Policy and Directorate-General Employment, Social Affairs and Inclusion (2015), Guidance Document on Evaluation Plans, February. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docoffic/2014/working/evaluation_plan_ guidance_en.pdf

16.5 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
16.6 — Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior e se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado.
Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar:

*a*) Habilitação académica;
*b*) Formação profissional, diretamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função;
*c*) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em causa;
*d*) Avaliação de desempenho relativa ao último período em número não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

16.7 — Este método será valorado numa escala 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.
16.8 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de planeamento e organização, experiência profissional, comunicação e de relacionamento interpessoal.
16.9 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.
17 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.
18 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.
19 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e afixada nas instalações desta Agência.
20 — Classificação Final:
20.1 — A classificação final (CF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

20.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 16.6 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

21 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria já mencionada.

22 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final, serão facultados aos candidatos, sempre que solicitados.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser feito através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível no sítio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt.

25 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

26 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e em jornal de expansão nacional, por extrato.

27 — Composição do Júri:

Presidente — Carla Cristina Mendes Leal, Diretora de Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.;

1.º Vogal efetivo: Sandra Pinto Dionísio, Coordenadora do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P., que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Carla Cristina Florêncio Rocha Rodrigues, Coordenadora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.

1.º Vogal suplente: Rui Alexandre dos Santos Inácio, Coordenador do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.

2.º Vogal suplente: Gabriela Pinheiro da Silveira, Técnica Superior do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.

28 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Rosa Maria Simões da Silva*.

208783093

### Aviso n.º 7912/2015

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.**

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 28 de fevereiro, consultada previamente a Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a mesma informou em 16 de fevereiro de 2015, não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, tendo declarado a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.

3 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que em 18 de fevereiro de 2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

4 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

5 — Número de postos de trabalho — O procedimento concursal visa o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — Local de trabalho: Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., sita na Av. 5 de Outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa.

7 — Identificação e caracterização do posto de trabalho:

7.1 — Caracterização: Elaborar e operacionalizar o Plano Global de Avaliação dos FEEI; Elaborar um quadro metodológico para a prossecução dos processos avaliativos (desde a conceção à divulgação dos resultados); Elaborar e executar um plano de aprofundamento teórico e metodológico da avaliação de políticas públicas; Implementar e acompanhar um plano de informação/formação tendo em vista o desenvolvimento de competências e a capacitação dos PO, da AD&C e da Administração Pública em matéria de avaliação de políticas e programas; Acompanhar as políticas cofinanciadas no âmbito dos exercícios de monitorização estratégica.

7.2 — Conteúdo funcional: Elaborar e aplicar metodologias de avaliação de políticas e programas públicos; Acompanhar a Política de Coesão da União Europeia e seus instrumentos de operacionalização: Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI); Operacionalizar conhecimentos sobre políticas públicas nacionais cofinanciadas pelos FEEI; Analisar criticamente e redigir pareceres técnicos sobre exercícios avaliativos; Redigir relatórios de diagnóstico, analisar tendências e resultados e identificar pontos críticos de áreas temáticas cofinanciadas pelos FEEI

8 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP com os limites recrutados impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição de técnico superior,

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

9.1 — Os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

9.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

9.3 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9.4 — Estão excluídos os trabalhadores das administrações regionais e autárquicas por força do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015)

10 — Nível habilitacional — Licenciatura em Engenharia, Matemática e Estatística, Ciências Sociais, Económicas e de Gestão e Direito, conforme previsto no mapa de pessoal da Agência, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Requisitos Preferenciais:

11.1 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade relacionadas com a descrição do posto de trabalho.

11.2 — Formação Profissional, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o posto de trabalho.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas devem ser formalizadas, obrigatoriamente, através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P que deverá ser devidamente preenchido e assinado de

acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12.2 — As candidaturas devem ser entregues, preferencialmente por via eletrónica para o email Recrutamento_UAME_NA1@adcoesao.pt

13 — As candidaturas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

*b*) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

*c*) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

*d*) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso emitida pelo serviço de origem, com data igual ou posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste inequivocamente:

*i*) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

*ii*) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

*iii*) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo montante pecuniário;

*iv*) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

*v*) As atividades que executa;

*vi*) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada Portaria, ou sendo o caso, indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais anos;

14 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos, ou a apresentação de documentos falsos, determinam a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

16 — Métodos de seleção:

No presente procedimento concursal, e considerando que é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, serão aplicados, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos (PC) ou a Avaliação Curricular (AC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

16.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos que:

*a*) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;

*b*) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*c*) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário da candidatura.

16.2 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, terá a duração máxima de 90 minutos, revestirá a forma escrita, será efetuada em suporte papel, de realização individual, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel.

16.3 — A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes temáticas:

*i*) Política de Coesão da União Europeia

*ii*) Portugal 2020

*iii*) Técnicas de tratamento de dados e análise estatística

*iv*) Políticas públicas para o crescimento, I&D&I e fomento industrial

*v*) Agência para o Desenvolvimento e Coesão

16.4 — A legislação e documentação necessária à realização da prova de conhecimentos é a que se indica abaixo:

Legislação:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro (Modelo de Governação do Acordo de Parceria e dos Programas Operacionais 2014-2020). *Diário da República* n.º 176, 1.ª série. Presidência do Conselho de Ministros. Disponível na internet: <URL: https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/09/17600/0489804926.pdf

Portaria n.º 351/2013 de 4 de dezembro. *Diário da República* n.º 235 -1.º Série (estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.) Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças. Disponível na internet: <URL: http://www.adcoesao.pt/adc/files/Portaria_351_2013.pdf

Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, Orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

Documentação:

Governo de Portugal (2014), Portugal 2020 — Acordo de Parceria 2014-2020, julho.

Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/1.%20AP_Portugal%2 02020_28julho.pdf

Governo de Portugal (2014), Programas Operacionais Portugal 2020. Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/programasoperacionais-portugal-2020-2

European Commission, Directorate-General for Regional and Urban Policy (2014), Guidance Document on Monitoring and Evaluation — European Cohesion Fund European Regional Development Fund — Concepts and Recommendations, March.

Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docoffic/2014/working/wd_2014_en.pdf

European Commission, Directorate-General Employment, Social Affairs and

Inclusion (2014), Monitoring and Evaluation of European Cohesion Policy European Social Fund — Guidance document, September. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=701&langId=en&moreDocuments=yes

Barca, Fabrizio; McCann, Philip (2011), Outcome Indicators and targets — Towards a Performance oriented EU Cohesion Policy, June. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/doc/performance/o utcome_indicators_en.pdf

European Commission, Directorate-General Regional and Urban Policy (2013), Guidance Document on Monitoring and Evaluation European Cohesion Fund European Regional Development Fund Policy — Guidance for the Terms of Reference for Impact evaluations, October. Disponível na internet: <URL:

http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/pdf/guidance_tor_i mpact_evaluation_102013.pdf

European Commission (2013), EVALSED: The resource for the evaluation of Socio-Economic Development — Evaluation guide, September. Disponível na internet: <URL:

http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/guide/guide_evals ed.pdf

European Commission, Directorate-General Employment, Social Affairs and Inclusion (2012), Design and Commissioning of Counterfactual Impact Evaluations — A Practical Guidance for ESF Managing Authorities, October. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=7646&type=2&furtherPubs=yes

16.5 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

16.6 — Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior e se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado.

Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar:

*a*) Habilitação académica;

*b*) Formação profissional, diretamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função;

*c*) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em causa;

*d*) Avaliação de desempenho relativa ao último período em número não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

16.7 — Este método será valorado numa escala 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

16.8 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de planeamento e organização, experiência profissional, comunicação e de relacionamento interpessoal.

16.9 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

18 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

19 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e afixada nas instalações desta Agência.

20 — Classificação Final:

20.1 — A classificação final (CF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

20.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 16.6 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

21 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria já mencionada.

22 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final, serão facultados aos candidatos, sempre que solicitados.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser feito através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível no sítio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt.

25 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

26 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e em jornal de expansão nacional, por extrato.

27 — Composição do Júri:

Presidente — Carla Cristina Mendes Leal, Diretora de Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.;

1.º Vogal efetivo: Sandra Pinto Dionísio, Coordenadora do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P. que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Carla Cristina Florêncio Rocha Rodrigues, Coordenadora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.

1.º Vogal suplente: Rui Alexandre dos Santos Inácio, Coordenador do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.

2.º Vogal suplente: Gabriela Pinheiro da Silveira, Técnica Superior do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.;

28 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Rosa Maria Simões da Silva*.

208783069

### Aviso n.º 7913/2015

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira/categoria de técnico superior, do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.**

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por deliberação do Conselho Diretivo da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* para o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e de acordo com a atribuição que é conferida ao INA pela alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/2012, de 28 de fevereiro, consultada previamente a Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a mesma informou em 16 de fevereiro de 2015, não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, tendo declarado a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado.

3 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que em 18 de fevereiro de 2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa.

4 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP) no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* nos termos da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

5 — Número de postos de trabalho — O procedimento concursal visa o preenchimento de 1 (um) posto de trabalho, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

6 — Local de trabalho: Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., sita na Av. 5 de Outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa.

7 — Identificação e caracterização do posto de trabalho:

7.1 — Caracterização: Elaborar instrumentos de reporte da execução financeira e física dos PO QREN 2007/2013 e dos PO PT2020; Monitorizar normas e orientações no âmbito do PT2020, contribuindo para a conceção dos Sistemas de Informação do PT2020, na perspetiva da sua adequação às exigências comunitárias e nacionais; Desenvolver as metodologias de avaliação de desempenho dos PO 2014/2020 e respetiva aplicação, no âmbito do quadro de desempenho; Desenvolver o sistema de indicadores de monitorização ambiental estratégica no âmbito do PT2020; Acompanhar as políticas cofinanciadas no âmbito dos exercícios de monitorização estratégica

7.2 — Conteúdo funcional: analisar, interpretar e tratar dados estatísticos; acompanhar a Política de Coesão da União Europeia e seus instrumentos de operacionalização, FEEI; analisar criticamente e redigir documentos técnicos decorrentes da atividade de monitorização; redigir relatórios de diagnóstico, analisar tendências e resultados e identificar pontos críticos de áreas temáticas cofinanciadas pelos FEEI;

8 — Posicionamento remuneratório — a determinação do posicionamento remuneratório dos trabalhadores é objeto de negociação, nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP com os limites recrutados impostos pelo n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015), sendo a posição remuneratória de referência a 2.ª posição de técnico superior,

9 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

9.1 — Os requisitos gerais, necessários para o exercício de funções públicas, previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

9.2 — O recrutamento é circunscrito a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

9.3 — De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

9.4 — Estão excluídos os trabalhadores das administrações regionais e autárquicas por força do disposto no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015)

10 — Nível habilitacional — Licenciatura em Engenharia, Matemática e Estatística, Ciências Sociais, Económicas e de Gestão e Direito, conforme previsto no mapa de pessoal da Agência, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

11 — Requisitos Preferenciais:

11.1 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade relacionadas com a descrição do posto de trabalho.

11.2 — Formação Profissional, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o posto de trabalho.

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — As candidaturas devem ser formalizadas, obrigatoriamente, através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., que deverá ser devidamente preenchido e assinado de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12.2 — As candidaturas devem ser entregues, preferencialmente por via eletrónica para o email Recrutamento_UAME_NM@adcoesao.pt

13 — As candidaturas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

*b*) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

*c*) Documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

*d*) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso emitida pelo serviço de origem, com data igual ou posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste inequivocamente:

*i*) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

*ii*) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

*iii*) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo montante pecuniário;

*iv*) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

*v*) As atividades que executa;

*vi*) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada Portaria, ou sendo o caso, indicação dos motivos de não avaliação em um ou mais anos;

14 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação de documentos comprovativos de factos por ele referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

15 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos, ou a apresentação de documentos falsos, determinam a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

16 — Métodos de seleção:

No presente procedimento concursal, e considerando que é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, serão aplicados, nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção obrigatórios a Prova de Conhecimentos (PC) ou a Avaliação Curricular (AC) e como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

16.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos que:

*a*) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;

*b*) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades, diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

*c*) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário da candidatura.

16.2 — A prova de conhecimentos será de natureza teórica, terá a duração máxima de 90 minutos, revestirá a forma escrita, será efetuada em suporte papel, de realização individual, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel.

16.3 — A prova de conhecimentos incidirá sobre as seguintes temáticas:

*i*) Política de Coesão da União Europeia

*ii*) Portugal 2020

*iii*) Técnicas de tratamento de dados e análise estatística

*iv*) Políticas públicas para o crescimento, I&D&I e fomento industrial

*v*) Agência para o Desenvolvimento e Coesão

16.4 — A legislação e documentação necessária à realização da prova de conhecimentos é a que se indica abaixo:

Legislação:

Regulamento (UE) N.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) N.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013;

Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro (Modelo de Governação do Acordo de Parceria e dos Programas Operacionais 2014-2020). *Diário da República* n.º 176, 1.ª série. Presidência do Conselho de Ministros. Disponível na internet: <URL: https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2014/09/17600/0489804926.pdf

Portaria n.º 351/2013 de 4 de dezembro. *Diário da República* n.º 235-1.º Série (estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.) Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças. Disponível na internet: <URL: http://www.adcoesao.pt/adc/files/Portaria_351_2013.pdf

Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro, Orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.

Documentação:

Governo de Portugal (2014), Portugal 2020 — Acordo de Parceria 2014-2020, julho.

Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/1.%20AP_Portugal%20202 0_28julho.pdf

Governo de Portugal (2014), Programas Operacionais Portugal 2020. Disponível na internet: <URL: https://www.portugal2020.pt/Portal2020/programas-operacionaisportugal-2020-2

European Commission, Directorate-General for Regional and Urban Policy (2014), Guidance Document on Monitoring and Evaluation — European Cohesion Fund European Regional Development Fund — Concepts and Recommendations, March.

Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docoffic/2014/working/wd_2014_en.pdf

European Commission, Directorate-General Employment, Social Affairs and Inclusion (2014), Monitoring and Evaluation of European Cohesion Policy European Social Fund — Guidance document, Sep-

tember. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=701&langId=en&moreDocuments=yes

Barca, Fabrizio; McCann, Philip (2011), Outcome Indicators and targets — Towards a Performance oriented EU Cohesion Policy, June. Disponível na internet: <URL: http://ec.europa.eu/regional_policy/sources/docgener/evaluation/doc/performance/outco me_indicators_en.pdf

OCDE (2015), OECD Review of Policy Indicators for Portugal, Abril. Disponível na internet: <URL:

https://www.portugal2020.pt/Portal2020/Media/Default/Docs/GUIAS%20e%20ESTUDO S/OECD%20Policy%20Indicators%20for%20Portugal_report.pdf

Mackay, Keith (2007), How to build M&E Systems to support better government.

Disponível na Internet: <URL:

http://www.worldbank.org/ieg/ecd/docs/How_to_build_ME_gov.pdf

16.5 — Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

16.6 — Avaliação Curricular (AC) — aplicável aos candidatos que, cumulativamente, sejam titulares da categoria de técnico superior e se encontrem a cumprir ou a executar atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho para cuja ocupação o procedimento foi publicitado.

Na AC serão considerados os seguintes elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar:

*a*) Habilitação académica;

*b*) Formação profissional, diretamente relacionada com as exigências e competências necessárias ao exercício da função;

*c*) Experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho em causa;

*d*) Avaliação de desempenho relativa ao último período em número não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

16.7 — Este método será valorado numa escala 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

16.8 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente, os relacionados com a capacidade de planeamento e organização, experiência profissional, comunicação e de relacionamento interpessoal.

16.9 — A entrevista profissional de seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido* e *Insuficiente,* aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

17 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da referida Portaria.

18 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

19 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e afixada nas instalações desta Agência.

20 — Classificação Final:

20.1 — A classificação final (CF) dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
PC = Prova de Conhecimentos
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

20.2 — Para os candidatos que se encontrem na situação descrita no ponto 16.6 do presente aviso, a classificação final (CF) será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (AC * 70\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

CF = Classificação Final
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

21 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria já mencionada.

22 — As atas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final, serão facultados aos candidatos, sempre que solicitados.

23 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da referida Portaria, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser feito através do preenchimento de formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível no sítio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt.

25 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, após homologação, é publicitada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

26 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., em www.adcoesao.pt e em jornal de expansão nacional, por extrato.

27 — Composição do Júri:

Presidente — Carla Cristina Mendes Leal, Diretora da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.;

1.º Vogal efetivo: Rui Alexandre dos Santos Inácio, Coordenador do Núcleo de Monitorização da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P., que substitui a Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Carla Cristina Florêncio Rocha Rodrigues, Coordenadora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.

1.º Vogal suplente: Sandra Pinto Dionísio, Coordenadora do Núcleo de Avaliação da Unidade de Avaliação e Monitorização Estratégica da Agência, I. P.

2.º Vogal suplente: Gabriela Pinheiro da Silveira, Técnica Superior do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Unidade de Gestão Institucional da Agência, I. P.;

28 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

8 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Rosa Maria Simões da Silva*.

208783117

### Aviso n.º 7914/2015

**Concurso interno de ingresso para preenchimento de doze (12) postos de trabalho na categoria de inspetor da carreira de inspetor superior para a Unidade de Controlo e Auditoria, na modalidade de nomeação, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. (Agência, I. P.).**

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, conjugado com a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por meu despacho de 29 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* concurso interno de ingresso para o preenchimento de doze (12) postos de trabalho na categoria de inspetor, da carreira de inspetor superior, do mapa de pessoal da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. na modalidade de nomeação.

2 — Reserva de recrutamento — Declara-se não existir reserva de recrutamento constituída.

3 — Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, regulamentada pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, foi executado procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação para os postos de trabalho em causa, junto da Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), que informou, a 2 de abril de 2015, não existirem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil pretendido.

4 — Prazo de validade — O presente concurso tem o prazo de validade de um ano, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho e destina-se ao preenchimento dos postos de trabalho vagos

e existentes à data da sua abertura, bem como aos que vierem a vagar até ao termo do seu prazo de validade.

5 — O presente concurso rege-se pelos seguintes diplomas: Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Lei 80/2013, de 28 de novembro, regulamentada pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015), Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril e Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

6 — A categoria ora posta a concurso integra-se numa carreira de regime especial nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril.

7 — Local de trabalho: Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., sita na Av. 5 de outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa.

8 — Caracterização do(s) posto(s) de trabalho: os postos de trabalho a preencher correspondem à categoria de inspetor, da carreira de inspetor superior, para o exercício das seguintes funções:

Realizar o controlo das operações cofinanciadas pelos fundos da Política de Coesão, no âmbito do Acordo de Parceria, do Quadro de Referência Estratégico Nacional, do FC II e ainda no âmbito dos programas de cooperação territorial, de iniciativas comunitárias do Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu, do Programa Quadro Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios (SOLID), o Fundo Asilo e Imigração (FAI), o Fundo Europeu da Globalização (FEG) e de outros instrumentos, iniciativas e programas para que a Agência, I. P., venha a ser designada para o exercício dessas funções;

Elaborar os projetos de relatório das auditorias realizadas, para efeitos de audiência prévia;

Emitir relatórios finais depois de apreciadas as alegações apresentadas pelas entidades auditadas;

Acompanhar, apoiar, coordenar e validar os resultados das auditorias executadas por auditores externos;

Definir, elaborar e propor à Autoridade de Auditoria as amostras inerentes a cada Plano Anual de Auditoria, a executar pela Unidade de Controlo e Auditoria;

Coordenar e/ou participar nos controlos e auditorias realizadas por entidades externas, nacionais ou comunitárias;

Acompanhar as conclusões/recomendações decorrentes das auditorias realizadas quer pela Agência, I. P., quer por outras entidades de controlo nacionais e comunitárias;

Acompanhar as recomendações dos relatórios de auditorias em operações, designadamente, a evidência das correções e regularizações financeiras, em articulação com as Unidades de Certificação e de Gestão Financeira e as respetivas Autoridades de Gestão;

Assegurar, em articulação com a Autoridade de Auditoria, o cumprimento das funções que forem cometidas à Agência, I. P., no âmbito dos procedimentos de auditoria designadamente dos fundos da Política de Coesão;

Intervir no processo de comunicação e acompanhamento dos casos de irregularidades no âmbito dos fundos da Política de Coesão;

Assegurar a participação da Agência, I. P., nos grupos, comissões técnicas de auditoria ou, em geral, nas estruturas de articulação do sistema de auditoria e controlo dos fundos da Política de Coesão e o relacionamento institucional com outras entidades de auditoria e controlo;

Coordenar a participação das demais unidades e dos núcleos nos controlos e auditorias à Agência, I. P.;

Realização de verificações complementares ao nível das Autoridades de Gestão no âmbito do FEDER/FC;

Gerir e monitorizar o módulo de auditoria do sistema de informação FSE (SIIFSE) e o sistema de informação de controlo e auditoria do FEDER/FC (SICA).

9 — Posicionamento remuneratório — O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados é o resultante das escalas salariais fixadas no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, não sendo objeto de negociação.

9.1 — À remuneração acresce um suplemento de função inspetiva mensal, previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 112/2001.

9.2 — Durante a fase de estágio, os estagiários poderão optar pelo vencimento correspondente ao lugar de origem.

10 — Requisitos gerais de admissão relativos ao trabalhador: Ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e possuir os requisitos enunciados no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, conjugado com o artigo 17.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, a saber:

*a*) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

*b*) 18 anos de idade completos;

*c*) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

*d*) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

*e*) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

10.1 — Não é obrigatória a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos gerais de provimento em funções públicas enunciados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, desde que, no próprio requerimento de candidatura, previsto no n.º 15.1 do presente aviso, os candidatos declarem, sob compromisso de honra, que reúnem esses requisitos.

11 — Requisitos Especiais: Licenciaturas admitidas nas seguintes áreas: Engenharia, Matemática e Estatística, Ciências Sociais, Económicas e de Gestão e Direito, conforme previsto no mapa de pessoal da Agência, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

12 — Por não ter sido requerido parecer prévio, não se podem candidatar os trabalhadores das administrações regionais e autárquicas por força do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 82B/2014, de 31 de dezembro (LOE 2015).

13 — Apenas são admitidos a concurso os candidatos que preencham, cumulativamente, os requisitos gerais e especiais de admissão.

14 — Requisitos Preferenciais:

14.1 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções nas áreas de atividade relacionadas com a descrição do posto de trabalho.

14.2 — Formação Profissional, em que se ponderam as ações de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com o posto de trabalho.

15 — Formalização das candidaturas:

15.1 — As candidaturas, dirigidas ao Presidente do Júri, são obrigatoriamente apresentadas mediante preenchimento, com letra legível, do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República* n.º 89, 2.ª série, de 8 de maio, e disponível na funcionalidade «Procedimentos» do sítio da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. com o endereço www.adcoesao.pt, devendo ser entregues, preferencialmente, por via eletrónica para o e-mail recrutamento_UCA@adcoesao.pt podendo igualmente ser entregues pessoalmente nas instalações da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., contra recibo, ou remetidas por correio registado com aviso de receção, expedido até ao termo do prazo fixado, para seguinte endereço: Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P., sita na Av. 5 de outubro, n.º 153, 1050-053 Lisboa.

15.2 — A candidatura deve ser expedida até ao termo do prazo fixado para a respetiva entrega, findo o qual será a mesma excluída.

15.3 — O formulário, integralmente preenchido e devidamente datado e assinado deve ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, identificação do candidato (nome, data de nascimento, nacionalidade, n.º do cartão do cidadão ou bilhete de identidade, residência, telefone ou telemóvel e endereço eletrónico) as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

*b*) Documentos comprovativos das habilitações literárias;

*c*) Documentos comprovativos das ações de formação profissional frequentadas sob pena de as mesmas não serem consideradas;

*d*) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso emitida pelo serviço de origem, com data igual ou posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste inequivocamente:

*i*) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

*ii*) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

*iii*) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo valor/montante pecuniário;

*iv*) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

*v*) As atividades que executa;

*e*) Fotocópia legível do cartão do cidadão ou bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;

*f*) Documentos comprovativos dos factos referidos no *curriculum vitae,* sob pena de os mesmos não serem considerados.

16 — Os candidatos podem ainda apresentar, querendo, quaisquer documentos que considerem ser suscetíveis de influir na apreciação do seu mérito.

17 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

18 — O Júri pode exigir aos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos por eles referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

19 — A não entrega, ou a entrega fora do prazo de candidatura do requerimento e dos documentos referidos no ponto 15.3 do presente aviso de abertura, determina a não admissão ao concurso.

20 — Os métodos de seleção: Nos termos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho os métodos de seleção a utilizar são, sucessivamente, os seguintes:

*a*) Prova de conhecimentos, com caráter eliminatório;
*b*) Avaliação curricular, com caráter eliminatório;
*c*) Entrevista profissional de seleção.

20.1 — A prova de conhecimentos revestirá a forma escrita, individual e assumirá natureza teórica, e visa avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício da função, e terá a duração máxima de 60 minutos, cujas temáticas se encontram identificadas em anexo ao presente aviso.

No decorrer da prova os candidatos não poderão, por quaisquer meios, comunicar entre si ou com qualquer outra pessoa estranha ao concurso, sendo contudo permitido, durante a sua realização, a consulta exclusiva à documentação, em suporte de papel, identificada em anexo ao presente aviso.

A legislação necessária à realização da prova de conhecimentos encontra-se publicada em anexo ao presente aviso.

A prova de conhecimentos tem caráter eliminatório. Apenas serão sujeitos ao método seguinte (Avaliação Curricular) os candidatos que obtenham uma classificação igual ou superior de 9,5 (nove vírgula cinco) valores. Os candidatos que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores serão excluídos do presente concurso.

20.2 — A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respetivo currículo profissional, designadamente a habilitação académica, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação profissional realizada.

A avaliação curricular tem caráter eliminatório pelo que apenas serão sujeitos ao método seguinte (Entrevista Profissional de Seleção) os candidatos que obtenham uma classificação igual ou superior de 9,5 (nove vírgula cinco) valores. Os candidatos que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores serão excluídos do presente concurso.

20.3 — A entrevista profissional de seleção, visa avaliar de forma objetiva e sistemática a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida com o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a motivação pessoal e a coerência da exposição.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, a entrevista profissional de seleção não reveste caráter eliminatório.

21 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção determina a exclusão do concurso.

22 — A Classificação Final:

22.1 — A classificação final (CF) resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC * 30\ \%) + (AC * 40\ \%) + (EPS * 30\ \%)$$

em que:

PC = Prova de Conhecimentos
AC = Avaliação Curricular
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

22.2 — A classificação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores, tal como dispõe o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.

22.3 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação de cada um dos métodos de seleção constam de atas de reuniões de júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

22.4 — Em caso de igualdade de classificação serão adotados os critérios enunciados no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho.

22.5 — No recrutamento será tido em conta o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, considerando o disposto na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 41.º da mencionada Lei n.º 35/2014.

23 — A lista de candidatos admitidos bem com a lista de classificação final e ordenação dos candidatos serão publicitadas através da página eletrónica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P. no endereço www.adcoesao.pt.

24 — Os candidatos excluídos em sede de admissão ao concurso ou após elaboração da proposta de lista de ordenação final serão notificados nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, para o exercício do direito de participação dos interessados.

25 — Os candidatos admitidos após a realização da prova de conhecimentos serão convocados para a realização do método entrevista profissional de seleção nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de julho, aplicável por força do n.º 2 do artigo 35.º daquele diploma legal.

26 — Política de igualdade — Nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

27 — Composição do Júri:

Presidente: Pedro Luís Conde Caldeira Santos, Diretor da Unidade de Controlo e Auditoria, da Agência, I. P.;

Primeiro Vogal Efetivo: Teresa Maria Filipe Cruz, Coordenadora do Núcleo de Auditoria FEDER e FC da Unidade de Controlo e Auditoria da Agência, I. P.; que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Segundo Vogal Efetivo: Maria da Graça Sousa Ferreira, Coordenadora do Núcleo de Auditoria FSE da Unidade de Controlo e Auditoria da Agência, I. P.

1.º Vogal suplente: Carla Cristina Florêncio Rocha Rodrigues, Coordenadora do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Agência, I. P.

2.º Vogal suplente: Daniel Vasco Fernandes da Silva Barbosa, Técnico Superior do Núcleo de Gestão de Recursos Humanos da Agência, I. P.;

8 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Rosa Maria Simões da Silva*

ANEXO

**Prova Escrita de Conhecimentos**

*a*) Temáticas

Orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

Legislação comunitária e nacional relativa aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento, em especial do FEDER, FSE e do Fundo de Coesão;

Exercício de funções de Controlo e Auditoria, no âmbito dos Fundos da Política de Coesão, dos Programas de Cooperação Territorial Europeia bem como do Programa Quadro Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios (SOLID).

*b*) Legislação recomendada nas suas versões atualizadas

b.1) Referências Nacionais:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2006, de 10 de março — Estabelece as orientações políticas essenciais para prosseguir e desenvolver as atividades necessárias à elaboração do Quadro de Referência Estratégica Nacional (QREN) e dos Programas Operacionais (PO) 2007-2013;

Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro e subsequentes alterações — Aprova o Modelo de governação do QREN;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 26 de novembro, que aprova o QREN;

Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro e subsequentes alterações — Estabelece o Regime Geral de aplicação do FSE;

Despacho Normativo n.º 4-A/2008, de 24 de janeiro e subsequentes alterações — Fixa a natureza e os limites máximos dos custos considerados elegíveis para efeitos de cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu;

Despacho n.º 10/2009 de 24 de setembro do MAOTDR — Despesas que não podem ser consideradas elegíveis a financiamento de FEDER e de FC;

Portaria n.º 269/2013, de 20 de agosto;

Portaria n.º 270/2013, de 20 de agosto;

Portaria n.º 271/2013, de 20 de agosto;

Decreto-Lei n.º 140/2013, de 18 de outubro — Aprova a Orgânica da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

Portaria n.º 351/2013, de 4 de dezembro — Aprova os Estatutos da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I. P.;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2012, de 26 de novembro — Especifica as orientações políticas essenciais à programação do Quadro Estratégico Comum da União Europeia para 2014-2020 bem como as condições institucionais para o processo de negociação com a Comissão Europeia;

Resolução da Assembleia da República n.º 144/2012, de 13 de dezembro — Orientações relativas à negociação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (QFP) a serem seguidas por Portugal, designadamente na próxima reunião do Conselho Europeu;

Resolução da Assembleia da República n.º 145/2012, de 13 de dezembro — Contributo à definição dos princípios pelo Governo Português à negociação do Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020 (QFP);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2013, de 20 de maio — Define os pressupostos do Acordo de Parceria;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2013, de 14 de junho — Define o modelo de governação dos fundos comunitários;

Acordo de Parceria 2014-2020 — aprovado pela Decisão da Comissão n.º C (2014) 5513 final de 30/07/2014;

Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro — Modelo de Governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI);

Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro — Regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, para o período de programação 2014-2020;

Decreto-Lei n.º 6/2015, de 8 de janeiro — Aprovação do enquadramento nacional dos sistemas de incentivos às empresas;

Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro — Estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e pelo Fundo Social Europeu (FSE), de operações no domínio da competitividade e internacionalização;

Portaria n.º 57-B/2015, de 27 de fevereiro — Estabelece as condições de acesso e as regras gerais de financiamento para as operações apresentadas ao abrigo das Prioridades de Investimento e Áreas e Intervenção no domínio da sustentabilidade e eficiência no uso de recursos;

Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março — Estabelece o regime jurídico específico do Fundo Social Europeu (FSE) aplicável às operações apoiadas por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, em execução do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 outubro;

Portaria n.º 60-C/2015, de 2 de março — Estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento pelo Fundo Social Europeu (FSE) no domínio do Capital Humano;

Portaria n.º 97-A/2015, de 30 de março — Estabelece as regras aplicáveis ao cofinanciamento, pelo Fundo Social Europeu (FSE) e pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional FEDER), das operações no domínio da inclusão social e emprego, no período de programação 2014-2020.

b.2) Referências Comunitárias

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho e subsequentes alterações — Estabelece as atribuições do Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional, o âmbito da sua intervenção em relação aos Objetivos da Convergência, da Competitividade Regional e do Emprego e da Cooperação Territorial Europeia, e as regras de elegibilidade;

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho e subsequentes alterações — Relativo ao Fundo Social Europeu;

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho e subsequentes alterações — Estabelece disposições gerais sobre o FEDER, FSE e Fundo de Coesão;

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho e subsequentes alterações — Institui o Fundo de Coesão;

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro e subsequentes alterações — Prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006;Decisão da Comissão n.º 2007/599/CE, de 27 de agosto, cria o Fundo para as Fronteiras Externas;

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados (FER);

Decisão da Comissão n.º C(2007) 6396, da Comissão, de 19 de dezembro;

Decisão da Comissão n.º 2008/456/CE de 5 de março;

Decisão n.º 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros (FI);

Decisão da Comissão n.º C(2008) 795, da Comissão, de 5 de março;

Decisão da Comissão n.º C (2015) 2771 final de 30/04/2015 — que altera a Decisão (2013) 1573 sobre a aprovação de orientações para o encerramento dos programas operacionais aprovadas para intervenção do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (2007-2013);

Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012 — relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002;

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho de 2 de dezembro de 2013 — estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020;

Regulamento (UE, Euratom) 2015/623 do Conselho de 21 de abril de 2015 — altera o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020;

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 — que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho;

Declarações sobre o Regulamento (EU) 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 — relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006;

Declaração sobre o Regulamento (UE) 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 — relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n. o 1084/2006 do Conselho;

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 — relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n. o 1081/2006 do Conselho;

Regulamento (UE) 2015/779 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 — altera o Regulamento (UE) n.º 1304/2013, no que respeita a um montante suplementar do pré-financiamento inicial pago a programas operacionais apoiados ao abrigo da Iniciativa para o Emprego dos Jovens;

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 — relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia;

Regulamento (UE) n.º 1302/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013 que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 — relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), no que se refere à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e do funcionamento desses agrupamentos;

Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão de 16 de junho de 2014 — que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado;

Regulamento de Execução (UE) n.º 184/2014 da Comissão de 25 fevereiro 2014 — que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, os termos e as condições aplicáveis ao sistema de intercâmbio eletrónico de dados entre os Estados-Membros e a Comissão e que adota, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, a nomenclatura das categorias de intervenção para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia;

Regulamento de Execução (UE) n.º 215/2014 da Comissão de 7 de março de 2014 — que define as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito às metodologias para os apoios relativos às alterações climáticas, à determinação dos objetivos intermédios e das metas no quadro de desempenho e à nomenclatura das categorias de intervenção dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;

Regulamento de Execução (UE) n.º 288/2014 da Comissão de 25 de fevereiro de 2014 estabelece normas específicas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito ao modelo para os programas operacionais no âmbito do Objetivo para o Investimento no Crescimento e no Emprego, e em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1299/2013, no que diz respeito ao modelo para os programas de cooperação no âmbito do Objetivo da Cooperação Territorial Europeia;

Regulamento de Execução (UE) n.º 821/2014 da Comissão, de 28 de julho de 2014, estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às modalidades de transferência e gestão das contribuições do programa, à comunicação de informações relativas aos instrumentos financeiros, às características técnicas das medidas de informação e comunicação e ao sistema de registo e arquivo de dados;

Regulamento de Execução (UE) n.º 964/2014 da Comissão, de 11 de setembro de 2014 que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas e condições para os instrumentos financeiros;

Regulamento de Execução (UE) n.º 1011/2014 da Comissão de 22 de setembro de 2014 que estabelece regra pormenorizadas para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos modelos de apresentação de certas informações à Comissão, e regras pormenorizadas para o intercâmbio de informações entre os beneficiários e as autoridades de gestão, as autoridades de certificação, as autoridades de auditoria e os organismos intermediários;

Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/207 da Comissão de 20 de janeiro de 2015 que estabelece regras pormenorizadas de execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, no que diz respeito aos modelos para apresentação do relatório intercalar, das informações relativas aos grandes projetos, do plano de ação conjunto, dos relatórios de execução do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego, da declaração de gestão, da estratégia de auditoria, do parecer de auditoria e do relatório anual de controlo, bem como a metodologia a utilizar para efeitos da análise custo-benefício, e nos termos do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao modelo dos relatórios de execução do objetivo da Cooperação Territorial Europeia;

Regulamento Delegado (UE) n.º 240/2014 da Comissão de 7 de janeiro de 2014 — relativo ao código de conduta europeu sobre parcerias no âmbito dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento;

Regulamento Delegado (UE) n.º 480/2014 da Comissão de 3 de março de 2014 — que completa o Regulamento (UE) n.º 1303/2013;

Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão de 4 de março de 2014 — que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação;

Regulamento Delegado (UE) n.º 522/2014 da Comissão de 11 de março de 2014 — que completa o Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras pormenorizadas relativas aos princípios de seleção e gestão das ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável a serem apoiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional.

b.3) Outras Referências

Regulamento Geral do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Versão consolidada resultante das deliberações das CMC QREN: 18/09/2009, 20/04/2010, 21/01/2011, 21/12/2011, 17/07/2012 e 2/04/2013;

Circular IFDR n.º 1/2013 de 30 setembro de 2013, Procedimentos a adotar na verificação do cumprimento das regras de auxílios de Estado no financiamento de infraestruturas;

Circular IFDR n.º 2/2013 de 30 setembro de 2013, Certificação de despesas relativas a um Grande Projeto previamente à decisão de aprovação do projeto pela Comissão Europeia;

Circular IFDR n.º 3/2013 de 30 setembro de 2013, Enquadramento e monitorização dos projetos geradores de receitas;

Regulamento MF EEE 2009-2014;

Memorando de Entendimento — MF EEE 2009-2014;

Manual de Gestão e Controlo a nível nacional — MF EEE 2009-2014;

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos) e subsequentes alterações;

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho (Sistema de Normalização Contabilística — SNC) e subsequentes alterações;

Aviso n.º 15 655/2009, de 7 de setembro (Normas contabilísticas e de Relato Financeiro).

208782526

## Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P.

### Despacho n.º 7908/2015

Nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, n.º 2, 7.º, n.º 1, alínea *d*) e 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação conferida pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de agosto, 64A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril e 64/2011, de 22 de dezembro, conjugado com o disposto no artigo 6.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 98/2011, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 132/2014, de 3 de setembro e nos termos dos artigos 1.º, n.os 6 e 7, artigo 2.º, n.º 2 e artigo 21.º dos Estatutos do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (IPDJ, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 11/2012, de 11 de janeiro, na sequência de procedimento concursal designo, com produção de efeitos a partir de 1 de julho de 2015, para o exercício do cargo de direção intermédia de 1.º grau de Diretora da Direção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, a licenciada Eduarda Maria Gomes Marques.

A nota biográfica da ora designada é publicada em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

30 de junho de 2015. — Pelo Conselho Diretivo, a vogal, *Lídia Praça*.

**Nota Biográfica**

I — Identificação

Eduarda Maria Gomes Marques

II — Formação Académica

Licenciatura em Filosofia, Universidade Católica Portuguesa/Faculdade de Filosofia de Braga, 1995;

Pós-Graduação em Marketing com Especialização em Marketing Relacional e Comunicação — ISCTE

III — Outras Qualificações

Curso de Alta Direção em Administração Pública.

Certificado de Aptidão Profissional, reconhecido pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional desde 1994.

IV — Experiência Profissional

Diretora Regional de Lisboa e Vale do Tejo do Instituto Português do Desporto e Juventude e Diretora do Centro de Juventude de Lisboa. Participação em vários grupos de trabalho;

Docente na área das Ciências Sociais e Humanas desde 1995;

Vice-Presidente do Instituto do Consumidor, de 2004 a 2007. Responsável pelo Departamento de Informação, Mediação e Apoio aos Consumidores; Divisão de Formação; Núcleo de Assuntos Europeus e Relações Internacionais; Centro Europeu do Consumidor.

Vogal da direção da Movijovem, de 2003 a 2004. Responsável pelos departamentos de Relações Internacionais; Marketing e Comunicação; Recursos Humanos e Gabinete Jurídico;

Docente do Ensino Profissional desde 1997;

Formadora em cursos formação, no Instituto de Emprego e Formação Profissional e Centros protocolados do IEFP desde 1997;

Formadora em entidades públicas e privadas desde 1997;

Na experiência pedagógica no ensino secundário, criação, desenvolvimento e coordenação de conteúdos programáticos das diferentes áreas de lecionação;

Orientação de estágios profissionais em estreita articulação com o meio empresarial, orientação pedagógica dos formandos dirigida à integração profissional dos mesmos;

Membro do júri de Provas de Aptidão Profissional desde 1997;

Coordenação de projetos e realização de eventos e atividades extracurriculares desde 1995.

V — Outras Atividades

2002 a 2005 — Membro do Conselho Nacional da Associação Nacional de Professores. -2002 a 2005 Membro da Mesa da Assembleia Geral do Circulo de Arte e Recreio de Guimarães.

Membro do Rotary Club/Distrito 1970 desde 2002.

Dirigente e membro de associações e organizações de Juventude.

Voluntária na Comunidade Vida e Paz.

208782112

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA.

## Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças, do Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, da Ministra da Administração Interna e do Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia.

### Despacho n.º 7909/2015

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, estabelece o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), para o período 2014-2020, designado por «Portugal 2020», compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e respetivos Programas Operacionais (PO) e Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício das competências de

apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu, e do Conselho de 17 de dezembro, fixando ainda o regime de transição entre o Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN) e o «Portugal 2020».

Por outro lado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, foram instituídas as estruturas de gestão responsáveis pelo exercício das funções das autoridades de gestão dos Programas Operacionais e designados os seus responsáveis, tendo para o efeito sido criadas as respetivas estruturas de missão, estabelecendo o seu n.º 13 que os secretários técnicos são designados por despacho do membro do governo responsável pela área do ambiente, do ordenamento do território e da energia, em conjunto com os das áreas da administração interna, do desenvolvimento regional e do membro do governo responsável pelas finanças, sob proposta da comissão diretiva do PO, despacho esse que fixa também o número máximo de secretários técnicos.

Assim, nos termos do n.º 13 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, a Ministra de Estado e das Finanças, o Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, a Ministra da Administração Interna e o Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, e o determinam o seguinte:

1 — É fixado em 9 o número máximo de secretários técnicos para o secretariado técnico do Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos.

2 — São designados como secretários técnicos do Programa Operacional Temático Sustentabilidade e Eficiência no Uso dos Recursos:

*a*) Licenciada Ana Margarida Cabeçadas Neto Roque Clara Alarcão
*b*) Licenciada Arminda Alves Roldão Bento
*c*) Mestre José Francisco Damas Antunes
*d*) Mestre Luís Alberto Pires Afonso Pereira dos Santos
*e*) Licenciada Maria Céu Nobre Lourenço Lages
*f*) Licenciada Maria Olívia de Brito Andrade Mendes de Oliveira
*g*) Licenciado Pedro Miguel Ferreira Cardoso da Silva
*h*) Licenciado Rui Manuel Palmeiro dos Santos
*i*) Mestre Bruno Miguel Gonçalves Pimenta

3 — As notas curriculares dos designados são publicadas em anexo ao presente Despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

9 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Ministro Adjunto e do Desenvolvimento Regional, *Luís Miguel Poiares Pessoa Maduro.* — A Ministra da Administração Interna, *Anabela Maria Pinto de Miranda Rodrigues.* — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva.*

## Notas Curriculares (Síntese)

### Nota curricular de Ana Margarida Cabeçadas Neto Roque Clara Alarcão

1 — Dados pessoais

Nome: Ana Margarida Cabeçadas Neto Roque Clara Alarcão
Data de Nascimento: 29 de outubro de 1966

2 — Habilitações Académicas

(1985/1990) — Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada.
(1998/1999) — Pós-graduação no Instituto Superior de Gestão: Assessoria Jurídica da Empresa.

3 — Experiência Profissional

Desde setembro de 2012 até este momento — Secretária Técnica do POVT responsável pela Unidade Operacional 3 e Chefe de Projeto da Estrutura de Gestão Setorial do Ambiente do Fundo de Coesão II.

Março de 2009 a setembro de 2012 — Chefe de Projeto da Estrutura de Gestão Setorial do Ambiente do Fundo de Coesão II.

Outubro de 2008 a fevereiro de 2009 — Técnica Superior no POVT, com responsabilidades no FC II, área do ambiente.

Março de 2006 a setembro de 2008 — Chefe de Projeto no Programa Operacional Sociedade do Conhecimento.

Setembro de 2000 a março de 2006 — Técnica Superior no Gabinete de Gestão do Programa Operacional da Sociedade do Conhecimento.

4 — Outra experiência Profissional (eventual)

Outubro de 1999 a julho de 2000 — colaboração na sociedade de advogados Carlos Aguiar, Pedro Pinto & Associados.

Abril de 1997 a novembro de 1997 — Adjunta do Ministro da Economia.

Outubro de 1993 a dezembro de 1996 — Técnica Superior na Delegação da Associação Industrial Portuguesa em Bruxelas.

Outubro de 1992 a setembro de 2003 — Contrato de Agente Auxiliar na Comissão Europeia.

Outubro de 1991 a julho de 1992 — Estágio na Comissão Europeia.

### Nota curricular de Arminda Alves Roldão Bento

1 — Informação Pessoal

Nome: Arminda Alves Roldão Bento
Data de Nascimento: 20 de fevereiro de 1965
Licenciatura em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa
Inspetora de Finanças Principal do quadro da Inspeção-Geral de Finanças

2 — Experiência Profissional

12 de maio de 2008 até ao presente exerce o cargo de Secretária Técnica da Unidade de Assessoria Jurídica do Programa Operacional Valorização do Território.

Julho de 2006 a maio de 2008 — Exerceu o cargo de Chefe de Projeto da Unidade de Controlo e Auditoria do Programa Operacional da Cultura.

1 de julho de 2003 a 30 junho de 2006 — Assessora do Gabinete do Ministro da Cultura.

2000 a 2002 — Exerceu o cargo de Diretora do Departamento de Obras Públicas e Meio Ambiente da Câmara Municipal do Montijo.

1992 — Admitida como Inspetora de Finanças na Inspeção-Geral de Finanças onde desempenhou funções nas áreas Tutelar Autárquica (1992-1999), Controlos Comunitários (1999-2000) e Serviços Públicos (2002-2003).

1990 a 1992 — Frequentou e Concluiu o Estágio de Advocacia, desempenhando as funções inerentes ao exercício da advocacia nomeadamente, elaboração de peças processuais, intervenção em audiências e julgamentos, consultoria jurídica, etc.

3 — Outros

2012 — CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública — INA
2014 —"Preparing for Closure of the Operational Programmes 2007-2013 - Certificate by European Academy" — Berlim
2014 — «The New Procurement Diretives» — European Institute of Public Administration — Maastricht

### Nota curricular de José Francisco Damas Antunes

1 — Dados pessoais

Nome — José Francisco Damas Antunes
Data de nascimento — Maio de 1956.

2 — Habilitações Académicas:

Mestrado em Historia Moderna e Contemporânea, concluído em dezembro de 2014, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa;

Licenciatura em Engenharia Agronómica, concluída em março de 2011, pela Escola Superior Agrária de Santarém;

Eng.º Técnico Agrário, antigo curso de Regente Agrícola, equiparado a Bacharel, Santarém, 1978.

3 — Outras formações:

CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública, concluído em abril de 2013, pelo INA — Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Formação de Gestão para Executivos (PAGE) pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica.

Curso de formação para técnicos, em agricultura biológica

Experiência profissional:

Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, de 1 de março de 2012 a 9 de março de 2015. Com delegação de competências das Direções de Serviços do Ambiente, da Fiscalização e do Apoio Jurídico e Autarquias.

Acompanhamento das candidaturas, execução, e encerramento em curso do POR Lisboa, do QREN.

Participação enquanto Vice-Presidente da CCDR, na elaboração do Plano de Ação Regional de Lisboa, e da RIS 3 que suportam a estratégia do POR Lisboa 2020.

Membro da Comissão de Acompanhamento do POR Lisboa 2020, tendo já participado em duas reuniões, sendo a última conjunta com todos os Programas Operacionais, sobre «Análise e aprovação da proposta de

metodologia e critérios de seleção das operações relativas a Incentivos as Empresas, Modernização e Capacitação da Administração Pública. Investigação Científica e Tecnológica e Ações Coletivas».

De outubro de 2013 a março de 2015, substituição do Presidente da CCDR LVT, nas suas faltas e impedimentos.

Técnico Superior Sénior, na área dos Resíduos, na EGF (grupo Águas de Portugal), de agosto de 2010 a março de 2011.

Foi Administrador Executivo da empresa RESIOESTE — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, de janeiro de 2003 até à sua fusão com a VALORSUL, em julho de 2010.

Ambas as empresas pertencentes ao Grupo Águas de Portugal.

De 1990 a 2002, e em 2011, responsável pela gerência da empresa de Jardinagem — Sociedade Paisagística do Oeste.

De 1983 a 1989 e de 1994 a 2001 foi Vereador da Câmara Municipal de Torres Vedras, exerceu também as funções de administrador dos Serviços Municipalizados, tendo sido responsável em diferentes períodos pelos Sectores de Parques e Jardins, Ambiente, Limpeza Pública, Assuntos Sociais, Mercados.

Foi sócio fundador e gerente, durante o período de 1991 a 1995, da empresa PRAMBIENTE — Técnicas de Proteção do Ambiente.

Outros:

Presidente da direção da UASO — União das Associações de Socorros do Oeste, e da ANTRA — Associação Nacional de Transportes de Transporte em Ambulância, sem fins lucrativos, desde 2010.

Foi Presidente da direção de uma IPSS, com valências de transporte de doentes, de apoio a idosos, incluindo Lar, de 2007 a 2013.

Foi sócio fundador da AGROBIO (Associação Nacional de Agricultura Biológica).

Foi Presidente da Comissão organizadora do 1.º e 2.º Encontro o «Ambiente no Oeste».

Foi responsável pela 1.ª experiência Nacional em recolha seletiva de papel, plásticos e trapos, em1989.

Foi formador de jardinagem na Escola Profissional Agrícola Fernando Barros Leal, de Torres Vedras, nos anos de 1997 a 2002.

Presidente de Junta de Freguesia de Campelos, mandato 1990 a 1993, e Secretário do mesmo executivo no mandato de 1980 a 1982.

**Nota curricular de Luís Alberto Pires Afonso Pereira dos Santos**

1 — Dados pessoais

Nome: Luís Alberto Pires Afonso Pereira dos Santos
Data de Nascimento: 13 de julho de 1962

2 — Habilitações Académicas

(1987) — Licenciatura: Curso de Engenheiro Agrónomo pelo Instituto Superior de Agronomia — Universidade Técnica de Lisboa;

(1992) — Pós-Graduação: Estudos Europeus pela Universidade Católica de Lisboa;

(1994) — Mestrado: Mestre em Planeamento Regional e Urbano pela Universidade Técnica de Lisboa

Experiência Profissional:

Desde maio de 2008 até hoje tem exercido as funções de Secretário Técnico de Auditoria Interna do POVT no âmbito das quais contribuiu para o desenvolvimento do sistema de controlo interno do Programa, nomeadamente planeando, coordenando e executando trabalhos de auditoria, ações de acompanhamento no local e implementação de medidas de gestão de risco.

Por outro lado tem garantido a interlocução com todos os níveis de auditoria externa quer nacionais quer comunitários, seja durante as fases de execução dos trabalhos, ou durante os processos de contraditório.

De destacar que entre as múltiplas tarefas de controlo interno tem sido o responsável pelo desenvolvimento e implementação de procedimentos específicos para mitigar o risco inerente de incumprimento relativo à modulação dos montantes da decisão através da aplicação do método do défice de financiamento.

Ainda no âmbito dos trabalhos executados no POVT foram desenvolvidas todas as tarefas de controlo do 1.º nível do Fundo de Coesão II (sectores de transportes e ambiente) e do 1.º nível dos programas do QCA III, cujo encerramento foi cometido à Autoridade de Gestão do POVT.

De outubro de 2007 a maio de 2008 colaborou em destacamento de serviço com o Programa Operacional de Valorização do Território coordenando o desenvolvimento do sistema de controlo interno do POVT nas vertentes gestão de risco e sistema de informação, bem como a respetiva descrição.

Entre 2003 e 2007 foi Auditor da DG REGIO — Comissão Europeia enquanto Perito Nacional Destacado. Nesta qualidade efetuou auditorias a sistemas e operações no âmbito do FEDER e Fundo de Coesão na Grécia, Chipre, Espanha e Letónia. Adicionalmente desenvolveu nesses e noutros países da União Europeia, como a Hungria, ações de formação e facilitação visando a introdução de procedimentos de monitorização e planeamento de auditoria, bem como na divulgação de boas práticas de gestão de fundos estruturais, instalação de sistemas de controlo interno e de gestão de risco.

Entre 2000 e 2003 exerceu o cargo de Diretor de Serviços de Controlo e Informação da Direção-Geral de Desenvolvimento Regional (DGDR). Nesta qualidade foi responsável pelo sector de auditoria e certificação da autoridade de pagamento DGDR, tendo participado intensivamente na estruturação dos sistemas de controlo interno dos QCA II e III, bem como na construção e coordenação do Sistema Nacional de Controlo. Para além destas atividades efetuou trabalhos complementares de controlo cruzado em fornecedores e supervisionou a qualidade de auditorias executadas por recursos externos tendo igualmente elaborado instrumentos de trabalho específicos e organizado ações de formação de auditores.

Entre 1997 e 2000 desempenhou as funções de Chefe de Divisão de Controlo da DGDR tendo executado e coordenado trabalhos de controlo de 2.º nível do FEDER, preparação e acompanhamento de auditorias externas e interlocução com todas as entidades externas com responsabilidades de auditoria e controlo do FEDER.

De 1993 a 1997 desenvolveu a atividade de Coordenador de Equipa na área de controlo de sistemas e projetos no âmbito do FEDER, sendo responsável pelo planeamento e qualidade dos trabalhos de controlo executados pelos recursos internos da DGDR.

Entre 1989 e 1993 na qualidade de técnico superior, desenvolveu na DGDR, atividades de aprovação de projetos e verificação de despesa e reporte de dados no âmbito de vários programas operacionais regionais e sectoriais apoiados pelo FEDER, no âmbito o QCA I.

A atividade profissional foi iniciada em 1987 como técnico superior na Direção Regional de Agricultura da Beira Regional (Coimbra), participando na gestão de programas e projetos do FEOGA-O, tendo ainda colaborado na aplicação das ajudas de pré-adesão ao sector agrícola através da avaliação e elaboração de projetos de investimento agrícola.

Outra Experiência Profissional:

De 2007 a 2012, será ainda de referir, a participação regular na qualidade de orador convidado, em ações de divulgação da aplicação de modelos de gestão de risco (ERMCOSO) à gestão dos fundos estruturais, promovidas pela *European Academy* (Berlim) e pela OCDE e CE. Em outras ocasiões tem participado igualmente na qualidade de orador e a convite da DG REGIO, em sessões de formação/facilitação no Tribunal de Contas da União (Brasil) e na Comissão Europeia.

Complementarmente e em termos de formação serão de mencionar as Certificações de Auditor Público (CGAP), e em Autoavaliação de Controlo Interno (CCSA), tendo sido ambas emitidas pelo *Institute of Internal Auditors* em 2007. Em 2012 efetuou com aproveitamento o Curso avançado de Gestão Pública — CAGEP. Finalmente como último apontamento será de indicar que se encontra em curso a preparação da dissertação para obtenção do grau de Doutor em Administração Pública pela Universidade de Lisboa.

**Nota curricular de Maria Céu Nobre Lourenço Lages**

1 — Dados pessoais

Nome: Maria Céu Nobre Lourenço Lages
Data de Nascimento: 30 de maio de 1970

2 — Habilitações Académicas

(1990/1995) — Licenciatura em Direito pela Universidade Lusíada
2012 — CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública — INA

3 — Experiência Profissional

Desde maio de 2008 até ao presente, Secretária Técnica do Programa Operacional Temático Valorização Território.

Dezembro de 2004 a abril de 2008 jurista da Estrutura de Apoio Técnico à Gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010; Coordenação do grupo de trabalho que planificou e elaborou o plano de regularização no âmbito da contratação púbica dos projetos financiados pelo FEDER do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

Agosto de 1998 a novembro de 2008 Jurista da Estrutura de Apoio Técnico à Gestão do programa de investimentos sectoriais, com finan-

ciamento do FEDER e do Fundo de Coesão do Programa Operacional de Acessibilidades e Transportes.

4 — Outra experiência Profissional

1997 a 1998 exercício da atividade de advocacia

**Nota curricular de Maria Olívia de Brito Andrade Mendes de Oliveira**

1 — Informação Pessoal

Maria Olívia de Brito Andrade Mendes de Oliveira
Nascida em 31 de agosto de 1958
Licenciada em Gestão e Administração de Empresas pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG)
Assessora Principal do Quadro da Direção-Geral do Desenvolvimento Regional (atual Agência para o Desenvolvimento e Coesão — ADC) desde 1995

2 — Percurso Profissional

Secretária Técnica do POVT (Área Operacional 2) desde maio de 2008, com responsabilidades na gestão do Eixo II — Domínio Ciclo Urbano da Água, no que se refere aos projetos da iniciativa das Autarquias e do Eixo V — Redes e Equipamentos Estruturantes da Região Autónoma da Madeira.
Indigitada para Coordenadora do Núcleo de Planeamento e Programação da Unidade de Controlo e Auditoria do IFDR.
Entre novembro de 2007 e maio de 2008 assegurou a transição das tarefas e responsabilidades da Estrutura de Apoio Técnico do Fundo de Coesão da DGDR (atual ADC) para a Unidade de Coordenação da Gestão Operacional do IFDR, I. P. (atual ADC).
Chefe de Projeto do Fundo de Coesão II da Estrutura de Apoio Técnico da Coordenação do Fundo de Coesão, desde dezembro de 2000.
Chefe de Divisão de Acompanhamento e Controlo da Direção de Serviços do Fundo de Coesão de setembro de 1996 a dezembro de 2000 e Chefe de Divisão de Estudos e Projetos da direção de Serviços do Fundo de Coesão de maio de 1995 a setembro de 1996.
Técnica Superior na DGDR (atual ADC) de fevereiro de 1988 a maio de 1995 e na CCRLVT de agosto de 1980 a fevereiro de 1988.

3 — Síntese da Atividade Desenvolvida

Enquanto ST do POVT, foi responsável pela análise e propostas de decisão das candidaturas apresentadas e pelo acompanhamento da execução das operações aprovadas, incluindo verificação das despesas e o encerramento das operações.
Integrou o Grupo de Trabalho que preparou a proposta de definição de elegibilidades ao FEDER e Fundo de Coesão para o período 2007/2013 (2007).
Acompanhou a execução dos projetos aprovados no Fundo de Coesão I e II — contabilização de despesa, processamento dos pagamentos e certificação de despesa (1995/2007) e foi responsável pela gestão global de tesouraria do Fundo (1995/2007).
Assegurou o acompanhamento das ações de controlo do Fundo de Coesão e a coordenação dos respetivos processos de contraditório (1995/2007).
Participou na organização das Comissões de Acompanhamento do Fundo de Coesão e na elaboração dos relatórios de execução do Fundo (2005/2007).
Coordenou a equipa responsável pela implementação dos Sistemas de Informação do Fundo de Coesão, em articulação com os prestadores de serviços, incluindo a definição de soluções e funcionalidades (2000/2004) e pela equipa que acompanhou as ações de apoio técnico ao sistema (2004/2007)
Assegurou a Estrutura de Apoio Técnico da IC RESIDER II (1995/2002) e foi responsável pelo acompanhamento da IC RESIDER 1 (1990/1996) e pelo acompanhamento do Programa de Assistência Técnica do QCA II.
Participou no acompanhamento dos projetos aprovados ao abrigo do Anterior Regulamento FEDER de iniciativa das autarquias, empresas públicas e administração central, candidaturas da responsabilidade direta da DGDR (atual ADC) e os grandes projetos aprovados no âmbito do QCA I.

**Nota Curricular do Licenciado Pedro Miguel Ferreira Cardoso da Silva**

1 — Dados Pessoais

Pedro Miguel Ferreira Cardoso da Silva
Data de Nascimento — 17/02/1974
Nacionalidade — Portuguesa

2 — Habilitações académicas:

Pós-graduado em «Gestão e Políticas Ambientais», pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa (FCT-UNL) (junho 2003);
Licenciado em Engenharia do Ambiente — ramo Engenharia Sanitária, pela FCT-UNL (outubro 1997).

3 — Experiência profissional:

Técnico especialista do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente, do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia (MAOTE), do XIX Governo Constitucional, desempenhando funções de assessoria técnica nas áreas da gestão de resíduos, planeamento estratégico para o período 2014-2020, acompanhamento da execução de projetos da área do ambiente cofinanciados pelo POVT/QREN, bem como na preparação do próximo período de programação de fundos comunitários 2014-2020, no âmbito do Portugal 2020, tendo participado ativamente na preparação do Acordo de Parceria 2014-2020, do Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (PO SEUR) e da respetiva regulamentação específica (desde julho 2013);
Técnico especialista do Gabinete do Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), do XIX Governo Constitucional, desempenhando funções de assessoria técnica nas áreas da gestão de resíduos, planeamento estratégico para o período 2014-2020, acompanhamento da execução dos projetos da área do ambiente cofinanciados pelo POVT/QREN e preparação do próximo período de programação de fundos comunitários 2014-2020 (março de 2012 a fevereiro de 2013 e de fevereiro de 2013 a julho de 2013);
Controlo e auditoria de operações cofinanciadas pelo QREN, como Técnico Superior da Unidade de Controlo e Auditoria, do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (fevereiro 2011 a março 2012);
Gestão de projetos cofinanciados no âmbito do QREN e QCA III, tendo integrado as estruturas de apoio técnico do Programa Operacional Valorização do Território (POVT) e do Programa Operacional do Ambiente (POA) (setembro 2006 a janeiro 2011);
Acompanhamento de projetos a sistemas de incentivos nacionais e comunitários e apoio técnico à implementação de novos projetos previstos para o sistema multimunicipal da AMARSUL, S. A. (maio a outubro 2005)
Colaborador do Instituto do Ambiente, atual Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., tendo desempenhado funções em Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e análise da elegibilidade de candidaturas e projetos cofinanciados no âmbito do QCA III e QCA II (dezembro 1999 a abril 2005).
Coordenador da direção técnico-comercial de empresa prestadora de serviços na área do Ambiente, sobretudo para as áreas de gestão de resíduos urbanos, resíduos industriais e tratamento de águas residuais domésticas (maio 1998 a novembro 1999).

**Nota curricular de Rui Manuel Palmeiro dos Santos**

1 — Dados pessoais

Nome: Rui Manuel Palmeiro dos Santos
Data de Nascimento: 2 de maio de 1970

2 — Habilitações Académicas

(1997) — Licenciatura em Direito (Ramo Jurídico-políticas) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
(1998) — Pós-Graduado em «Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente» pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
(2008) Curso de Pós-Graduação sobre Legística e Ciência da Legislação, organizado pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito de Lisboa.
(2013) Seminário «Effective Communication and Visibility Plan of Projects Funded by the European Union» Certificado pela EIPA — European Institute Of Public Administration (2014) — «Preparing for Closure of the Operational Programmes 2007-2013» — Certificado pela European Academy.

3 — Experiência Profissional

De setembro de 2012 até ao momento Secretário Técnico do Programa Operacional Valorização do Território (POVT), autoridade de gestão de fundos estruturais 2007-2014 (FEDER e Fundo de Coesão), sendo responsável pela Área Operacional Unidade de Apoio Técnico, com

competências na monitorização, planeamento, comunicação e assistência técnica do programa;

De maio a setembro de 2012 coordenador da Unidade de Avaliação, Monitorização e Comunicação do Programa Operacional Valorização do Território (POVT);

De junho 2011 a abril 2012 — Assessoria à Comissão Diretiva do Programa Operacional Valorização do Território (POVT);

De novembro de 2009 a junho 2011 — Chefe do Gabinete da Ministra da Cultura do XVIII Governo Constitucional;

De julho de 2008 a outubro de 2009 — Chefe do Gabinete do Ministro da Justiça do XVII Governo Constitucional;

De abril de 2005 a junho de 2008 — Adjunto Jurídico do Ministro da Justiça do XVII Governo Constitucional;

De junho de 2000 a março de 2005 — Chefe de Projeto para a área de gestão de programas e projetos na Intervenção Operacional da Cultura (POC), no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio;

De outubro de 1999 a maio de 2000 — Jurista contratado na Câmara Municipal do Cartaxo;

1998-2000 — Exercício de Advocacia — Advogado com a cédula profissional n.º 1398, atualmente com a inscrição suspensa

4 — Outra experiência Profissional

2005-2009 — Designado pelo Ministério da Justiça, Ponto de Contacto Nacional junto da Comissão Europeia no âmbito dos programas financeiros JAI 2007-2013.

2002-2005 — Membro do Comité de Gestão do Programa Cultura 2000, iniciativa comunitária de apoio a projetos culturais transnacionais.

**Nota curricular de Bruno Miguel Gonçalves Pimenta**

1 — Dados pessoais:

Nome: Bruno Miguel Gonçalves Pimenta;
Data de Nascimento: 29 de junho de 1981.

2 — Habilitações académicas:

Mestrado Integrado em Engenharia Eletrotécnica e Computadores pelo Instituto Superior Técnico.

3 — Experiência profissional:

Coordenador Técnico da Direção Executiva do PNAEE — Plano Nacional de Ação para a Eficiência Energética, desde dezembro de 2012 a abril de 2015;

Gestor de Projetos na Direção de Projetos da ADENE — Agência para a Energia, desde setembro de 2008 a dezembro de 2012;

Auditor no Departamento de Controlo Operacional da Dalkia Energia e Serviços, S. A., de fevereiro a agosto de 2008;

Engenheiro Eletrotécnico na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., desde outubro de 2007 a janeiro de 2008.

208790537

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

### Despacho n.º 7910/2015

A Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro, que aprovou o modelo e as especificações técnicas da estampilha especial aplicável aos produtos de tabaco manufaturado, determinou ainda as regras relativas às formalidades a observar para a respetiva requisição, fornecimento e controlo. Nesta conformidade, as estampilhas especiais são vendidas pela Imprensa Nacional – Casa da Moeda S.A., pelo montante correspondente ao preço unitário, a fixar anualmente por despacho, que deverá ainda estabelecer a cor de fundo da estampilha para o ano económico em causa.

Assim, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do Capítulo I da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro, determino:

1 — O montante correspondente ao preço unitário da estampilha especial para os tabacos manufaturados, referente ao ano económico de 2016, é fixado, respetivamente, em € 0,00412 e € 0,03024, para a versão não autocolante e para a versão autocolante.

2 — A cor de fundo da estampilha especial para os tabacos manufaturados, referente ao ano económico de 2016, é o vermelho.

7 de julho de 2015. — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Por delegação de S. Exa. a MEF, Desp. 9783/2013, DR, 2.ª Série, n.º 142, de 25.07.2013), *Paulo de Faria Lince Núncio*.

208783085

## Autoridade Tributária e Aduaneira

### Aviso n.º 7915/2015

Por despacho de 7 de julho de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e após anuência da Diretora-Geral da Administração Escolar, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Maria José Barreira Matias Martins, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação à Direção de Finanças de Bragança, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

8 de julho de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

208782867

# MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças e do Secretário de Estado do Ensino Superior

### Despacho n.º 7911/2015

Nos termos do artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (regime jurídico das instituições de ensino superior), a gestão patrimonial e financeira das instituições de ensino superior é controlada por um fiscal único, designado de entre revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas por despacho do ministro responsável pela área das finanças e do ministro da tutela, ouvido o reitor ou presidente da instituição de ensino superior, e com as competências fixadas no artigo 28.º da lei-quadro dos institutos públicos (LQIP), aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de outubro, e 105/2007, de 3 de abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 5/2012, de 17 de janeiro, que a republicou, e 123/2012, de 20 de junho, pelas Leis n.ºs 24/2012, de 9 de julho, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 102/2013, de 25 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 117.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 27.º da LQIP:

1 — É nomeado, como fiscal único do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, a sociedade de revisores oficiais de contas BDO & ASSOCIADOS, Sociedade de Revisores Oficiais Contas, Lda., inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 29, registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sob o n.º 1122, com o número de pessoa coletiva 501 340 467, e sede na Av.ª da República, n.º 50 – 10.º, 1069-211 Lisboa, representada pelo Dr. Paulo Jorge de Sousa da Fonseca Ferreira, inscrito na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 781.

2 — A presente nomeação tem a duração de cinco anos.

3 — A remuneração mensal ilíquida, paga em 12 mensalidades, é equivalente a 21% do valor correspondente ao vencimento base mensal ilíquido do cargo de direção superior de 1.º grau da Administração Pública, acrescida do IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o n.º 1 do Despacho n.º 12924/2012 de S.E. o Ministro de Estado e das Finanças, de 25 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 191, de 2 de outubro de 2012, incluindo as reduções remuneratórias que o tomem por objeto.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

8 de julho de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque.* — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *José Alberto Nunes Ferreira Gomes*.

208782397

# MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

### Despacho n.º 7912/2015

O Centro Cultural Português em Tóquio, criado pelo despacho conjunto do Ministro das Finanças e Ministro dos Negócios Estrangeiros n.º A-32/95-XII, de 7 de julho de 1995, consubstancia um espaço de cultura cuja principal finalidade assenta na promoção da língua e da cultura portuguesas segundo princípios de interculturalidade, impulsionando a diversidade cultural no mundo, contribuindo para o reconhecimento da imagem de Portugal em diversas vertentes e setores, a nível europeu e mundial, e para a vitalidade da economia portuguesa e europeia da cultura, nomeadamente pelo fomento da participação dos artistas, dos profissionais da cultura e da sociedade civil, em benefício do dinamismo e do intercâmbio de bens e serviços culturais com países terceiros.

Importa pois, tendo em conta as necessidades de funcionamento do Centro Cultural, e dado que se trata de cargo a prover, proceder à designação do Diretor do Centro Cultural Português em Tóquio.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 165-B/2009, de 28 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de junho, verificando-se todos os requisitos legais exigidos, determino o seguinte:

1 — Designo, para o cargo de Diretor do Centro Cultural Português em Tóquio, o Dr. João Martins de Carvalho, em acumulação com as funções de segundo-secretário de embaixada da carreira diplomática, pelo período que durar o desempenho desta funções, por reunir as condições exigidas para o cargo a prover.

2 — A presente designação produz efeitos a 1 de julho de 2015.

07 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Professora Doutora Ana Paula Laborinho*.

208783344

# MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

## Gabinete do Ministro

### Despacho n.º 7913/2015

Considerando que, em 2003, foi assinado um Memorando de Entendimento (MoU) com a NATO que estabeleceu os termos e as condições para o uso partilhado das infraestruturas e equipamentos de HF, incluindo os *sites* de transmissão e receção NATO associados (Penalva e Fonte da Telha, respetivamente);

Considerando que com o encerramento, em 2013, do Joint Command Lisbon, em Oeiras, a Aliança, considerando-o desadequado, denunciou esse MoU propondo a realização de um novo;

Considerando que, com o desenvolvimento e a implementação do projeto *Broadcast and Ship-Shore* (BRASS), a NATO mantém o interesse estratégico na partilha de serviços de comunicações marítimas em HF com as diferentes nações aliadas;

Considerando que foi desenvolvido um processo negocial com o SHAPE, que culminou com uma proposta de um novo MoU, validado pela Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, através do ofício n.º 3398, de 21 de maio de 2015, o qual reflete uma solução de compromisso que defende os interesses nacionais e que simultaneamente vai ao encontro dos objetivos da Aliança;

Considerando, por fim, que não se verificam aspetos normativos e financeiros que justifiquem a inviabilidade da aprovação pelo Estado deste novo MoU;

Assim:

1. Aprovo a minuta do novo acordo a realizar entre Portugal e a Aliança;

2. Tendo presente o disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, delego, com faculdade de subdelegação, no Chefe de Estado-Maior da Armada, Almirante Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso, a competência que me é conferida pela alínea *g*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, para assinar o novo Memorando de Entendimento (MoU) de disponibilização de serviços de comunicações de Portugal à NATO.

3 de junho de 2015. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

208781457

### ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

## Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

### Despacho n.º 7914/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Tenente-coronel de Infantaria, Paraquedista (04801288) José Manuel Tavares das Neves

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783514

### Despacho n.º 7915/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Major de Infantaria, Paraquedista (07748791) Vítor Manuel Rasteiro Fernandes.

09 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783571

### Despacho n.º 7916/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 13.º, 16.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Militar de Serviços Distintos, Grau Prata, o Sargento-chefe Paraquedista (16046186) Hermes Loureiro Mateus.

09 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783717

### Despacho n.º 7917/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria, Paraquedista (04259402) Sérgio Miguel Gorjão Marques.

09 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783758

### Despacho n.º 7918/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-ajudante Paraquedista (11789288) André Manuel Peixoto da Silva Pena.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784098

### Despacho n.º 7919/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Sargento-ajudante de Infantaria, Paraquedista (00281793) Pedro Miguel Pinheiro de Matos.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784121

### Despacho n.º 7920/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 20.º, 22.º, 23.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar

e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha de Mérito Militar, Terceira Classe, o Capitão de Infantaria, Paraquedista (16115201) Nelson Filipe Neves Inácio.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783822

### Despacho n.º 7921/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Terceira Classe, o Tenente de Infantaria, Operações Especiais (19833605) Adriano Manuel da Costa Afonso.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783944

### Despacho n.º 7922/2015

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 25.º, 26.º, 27.º e 34.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 316/2002, de 27 de dezembro, condecora com a Medalha Cruz de São Jorge, Quarta Classe, o Soldado Paraquedista (16629412) José Luís Mendes Noval.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784008

### Despacho n.º 7923/2015

Nos termos da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014 de 1 de setembro, exonero o 52376, Contra-Almirante, Luís Filipe Cabral de Almeida Carvalho, do cargo de Chefe da Divisão de Planeamento Estratégico Militar, para o qual foi nomeado através Despacho n.º 12761/2012, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 28 de setembro de 2012, por ter concluído a sua comissão de serviço.

O presente despacho produz efeitos a 8 de julho de 2015.

7 de julho de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783482

### Louvor n.º 330/2015

Louvo o Sargento-chefe Paraquedista, NIM 16046186, Hermes Loureiro Mateus, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Adjunto do Comandante do 1.º Batalhão de Infantaria, Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Militar competente e possuidor de elevada capacidade de trabalho, pragmatismo e bom senso, demonstrou ser um excelente e imprescindível colaborador do Comandante da KTM, pela forma como conseguiu cumprir as diferentes tarefas que lhe foram atribuídas, de acordo com a sua função. Destaca-se a ligação aos Adjuntos dos Comandantes das Companhias, bem como ao Adjunto do Comandante da KFOR, constituindo-se como um dos principais colaboradores do Comandante da KTM relativamente aos assuntos relacionados com as condições de vida no aquartelamento, vector indispensável na manutenção do moral e bem-estar das tropas principalmente num ambiente multinacional como é o que caracteriza a KTM.

A sua meritória e dedicada ação não se confinou às questões inerentes à vivência das Praças e dos Sargentos, estendeu-se a um conjunto muito diversificado de atividades, de que se destacam a participação nas Operações "ALBANIAN FLAG DAY", "FOOTBALL MATCH", "PRESENCE MITROVICA IV", "GOLDEN EYE" e "DEMONSTRATIONS IN DOWNTOWN PRISTINA", nos Exercícios "FOX III" e "SILVER SABER 2-14", da KTM. Na colaboração ativa e empenhada nas cerimónias militares, nos eventos de cariz religioso e o contributo nos acontecimentos relacionados com o moral e bem-estar.

Apoiou o Comandante no acompanhamento das visitas de diversas entidades nacionais e estrangeiras, ao aquartelamento de "SLIM LINES" e à FND, afirmando-se como um prestigiante representante da sua categoria, nomeadamente com os seus homólogos de outros contingentes, tendo a sua elevada capacidade organizativa ficado bem patente na forma como organizou o encontro de Sargentos-mores e Sargentos-chefes da KFOR no campo "SLIM LINES", reforçando a imagem de profissionalismo e competência reconhecida aos militares portugueses.

Face ao exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que acreditam o Sargento-chefe Loureiro Mateus, como sendo um Militar de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, devendo, por isso, os serviços por si prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

09 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783693

### Louvor n.º 331/2015

Louvo o Tenente-coronel de Infantaria, Paraquedista, NIM 04801288, José Manuel Tavares das Neves, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Comandante do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista, quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Oficial detentor de uma ampla experiência militar que se revelou fundamental na capacidade que a KTM demonstrou no exercício das mais variadas missões que lhe foram atribuídas. A sua liderança foi crucial nas situações mais complexas para o Batalhão, nomeadamente na condução da operação "Demonstrations in Downtown Pristina", por ocasião de manifestações de protesto organizadas por alguns partidos políticos da oposição e pelo sindicato dos mineiros de Trepca ocorridas na capital Pristina e na condução da operação "Albanian Flag Day", contribuindo para o cumprimento da missão da KFOR através da manutenção de um ambiente seguro e estável e assegurando a liberdade de movimentos na área atribuída à Reserva Tática.

O Tenente-coronel Tavares das Neves é possuidor de uma extensa cultura geral e bons conhecimentos no domínio técnico-militar é dinâmico, empreendedor e incansável tendo evidenciado um adequado discernimento, uma boa capacidade de planeamento e organização assim como uma elevada aptidão para o Comando e Chefia. É ainda de destacar a forma como fomentou as excelentes relações de trabalho e de confiança com os militares dos diversos Contingentes, particularmente no respeito pelas diferenças culturais existentes, o que se refletiu de forma muito especial no excelente relacionamento com o Contingente Húngaro integrante da Reserva Tática da KFOR.

Oficial dotado de excelentes qualidades morais e humanas, pautou sempre a sua ação de comando pela constante preocupação com os seus militares, o que aliado a uma notória capacidade de liderança e elevado sentido de organização fez com que a sua Unidade alcançasse elevados padrões operacionais. O seu desempenho e capacidade de Comando e Liderança foram alvo de rasgados elogios, evidenciando inequívoco potencial para o desempenho de cargos de maior exigência e responsabilidade.

É assim de inteira justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais do Tenente-coronel Tavares das Neves que o creditam como um Oficial de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício a abnegação e a coragem física e moral, devendo por isso, os serviços por si prestados serem considerados extraordinários, relevantes e distintos de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783522

### Louvor n.º 332/2015

Louvo o Major de Infantaria Paraquedista, NIM 07748791, Vítor Manuel Rasteiro Fernandes, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Chefe de Estado-Maior do 1.º Batalhão de Infantaria, Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Evidenciou uma forte personalidade e excecional espírito de iniciativa, aspetos que se revelaram determinantes para a sincronização de processos da KTM, em coordenação com o Estado-Maior da Kosovo

Force (KFOR), no âmbito do desenvolvimento e integração de planos de contingência e Planos de Operações, como o Plano de Operações "Cold Dagger" do 1BIPara/FND/KFOR, essencial para o emprego da KTM em todo o TO do KOSOVO.

Destaca-se a sua participação nas Operações "Albanian Flag Day", "Football Match", "Presence Mitrovica IV", "Golden Eye" e "Demonstrations in Downtown Pristina", nos Exercícios "Fox III" e "Silver Saber 2-14" e nos inúmeros treinos de "Fire Phobia" com os restantes contingentes integrantes da KFOR. A sua liderança do Estado-Maior multinacional da KTM foi bem vincada no âmbito da manutenção dos elevados níveis de prontidão operacional exigidos à reserva tática, nomeadamente no exercício "Fox III" onde participaram mais de 400 militares, de sete nacionalidades diferentes. Demonstrou uma enorme capacidade de trabalho aquando da participação em diferenciadas reuniões no Comando da KFOR, transmitindo uma imagem que muito dignificou o nome dos militares portugueses no seio da KFOR.

Demonstrou uma grande proatividade, resiliência, eficiência, rigor e método, consubstanciados na forma superior como conduziu os trabalhos do Estado-Maior multinacional da KTM, contribuindo de forma decisiva para o processo de tomada de decisão do seu Comandante e para o alcançar dos objetivos superiormente determinados, concorrendo para o cumprimento da missão da KFOR e concomitantemente dando um inestimável contributo para a imagem pública do Exército e das Forças Armadas Portuguesas no seio de uma Força Multinacional como a KFOR.

Face ao exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que acreditam o Major Rasteiro Fernandes como sendo um distinto Oficial, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, devendo, por isso, os serviços por si prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783628

### Louvor n.º 333/2015

Louvo o Capitão de Infantaria Paraquedista, NIM 04259402, Sérgio Miguel Gorjão Marques, pela forma excecionalmente competente e empenhada como exerceu as suas funções de Oficial de Ligação do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Desempenhou várias missões no TO, distinguindo-se particularmente na preparação, condução e supervisão de todas as ações de treino operacional relacionadas com as atividades de treino cruzado com as várias unidades da KFOR. De evidenciar o seu planeamento, ao nível multinacional, de toda a atividade do "Fire Phobia", definida pelo Quartel-general da KFOR como essencial para a obtenção da plena capacidade operacional das unidades da KFOR. Ainda neste âmbito é digno de destaque o seu excelente desempenho no apoio à organização das sessões de tiro desenvolvidas pela KTM com outras unidades da KFOR, assim como do planeamento dos eventos desportivos organizados pela KTM.

A sua ação manifestou-se, na permanente ligação funcional que manteve com as diversas entidades responsáveis pelo treino operacional e pelas operações conduzidas na KFOR, na coordenação e organização de diversos eventos, salientando-se o seu valioso contributo na preparação das Operações "Albanian Flag Day", "Football Match", "Presence Mitrovica IV", "Golden Eye" e "Demonstrations in Downtown Pristina", nos Exercícios "Fox III" e "Silver Saber 2-14".

De destacar ainda a sua participação no planeamento de todas missões aéreas em apoio do treino operacional e na condução das operações da KTM, no que, através da sua desenvoltura e espírito de colaboração, sempre soube responder a todas as tarefas que lhe foram confiadas, contribuindo decisivamente para o trabalho coletivo desenvolvido.

Pelas excecionais qualidades e virtudes militares que possui e pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício, obediência e competência profissional, o Capitão Gorjão Marques é digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, deles tendo resultado prestígio, honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

09 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783782

### Louvor n.º 334/2015

Louvo o Major de Infantaria Paraquedista, NIM 14776793, Vítor Sérgio Antunes Gomes, pela forma altamente honrosa e brilhante como desempenhou as funções de Oficial de Operações do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Na execução das suas tarefas, evidenciou proatividade e rigor no planeamento, implementando exigentes medidas de sincronização, nomeadamente para a execução das Operações, no treino operacional do Batalhão e em apoio às subunidades da KTM, num ambiente de índole multinacional. Contribuiu através da liderança e exemplo para o desenvolvimento de um espírito de equipa de excelência, tendo o seu mérito sido reconhecido em várias reuniões de planeamento no Comando da KFOR. Releva-se a elaboração do plano "Cold Dagger" e a revisão de vários planos de contingência da KTM, revelando em todos os atos de serviço, excecionais qualidades militares e evidenciando dotes e virtudes de natureza extraordinária.

Salienta-se o seu desempenho nas Operações "Albanian Flag Day", "Football Match", "Presence Mitrovica IV", "Golden Eye" e "Demonstrations in Downtown Pristina", nos Exercícios "Fox III" e "Silver Saber 2-14", e nos inúmeros treinos de "Fire Phobia" com os restantes contingentes integrantes da KFOR. Uma vez mais, em todas as operações de cariz multinacional, com a atribuição de forças de outros países sob controlo operacional da KTM, demonstrou uma elevada capacidade de trabalho em quantidade e qualidade.

Oficial preclaro, dotado de relevantes qualidades pessoais e profissionais, impondo-se naturalmente ao respeito e à consideração pública, em todas as suas ações evidenciou uma permanente motivação e resiliência, assim como elevados padrões de eficiência, rigor e método, contribuindo de forma decisiva para o processo de tomada de decisão do seu Comandante e para o alcançar dos objetivos superiormente determinados, num TO volátil e de natureza multinacional.

Face ao exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que acreditam o Major Antunes Gomes como sendo um distinto Oficial, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação e a coragem física e moral, devendo os serviços por si prestados, serem considerados extraordinários, relevantes e distintos, de que resultou honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783547

### Louvor n.º 335/2015

Louvo o Sargento-ajudante de Infantaria Paraquedista, NIM 00281793, Pedro Miguel Pinheiro de Matos, pela elevada competência no âmbito técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Sargento de Pessoal quando integrou o 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista/KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Denotando uma elevada prontidão, foi através da perseverança que executou inúmeras tarefas de apoio ao controlo de efetivos e meios que lhe foram confiadas, vocacionadas para a exploração dos seus conhecimentos e perícias, na área da programação informática. Patenteando relevantes qualidades pessoais, de entre as quais se realçam a sua frontalidade e uma permanente determinação em atingir os objetivos propostos superiormente, desempenhou várias funções, de onde se destaca a de programador e gestor de um sistema informático de controlo de acessos de viaturas, melhorando significativamente a integração de dados por forma a obter um produto de apoio ao Comando e Controlo, tanto na vertente Operacional como Administrativo-logística.

Sendo um militar altamente habilitado em diversas áreas, foi solicitado para exercer as suas aptidões na área de registo e tratamento fotográfico, nas tarefas mais exigentes, as quais cumpriu com meticuloso rigor, granjeando o reconhecimento dos seus superiores hierárquicos com a qualidade e rigor do seu trabalho. É de realçar o elevado desempenho na gestão e controlo da situação dos funcionários civis contratados pelo Batalhão Português, onde foi assegurado um permanente e minucioso controlo de toda a complexa situação administrativa dos referidos funcionários.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Sargento-ajudante Pinheiro de Matos como sendo um Militar de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o

espírito de sacrifício, a abnegação, obediência, e competência profissional, sendo digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestigio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784146

**Louvor n.º 336/2015**

Louvo o Soldado Paraquedista, NIM 16629412, José Luís Mendes Noval, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Condutor de VBR da 1.ª Secção do 1.º Pelotão da 11.ª C Para (BCoy) quando integrou o 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista/KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre outubro de 2014 e abril de 2015.

Destaca-se a forma dedicada e irrepreensível como garantiu que as viaturas à sua responsabilidade mantivessem o seu perfeito funcionamento, contribuindo para a operacionalidade contínua da sua Secção, bem como do seu Pelotão. Nas funções diárias de Atirador na sua Seção é tido como exemplo, sempre voluntarioso e dedicado, cumprindo cabalmente todas as tarefas para as quais é destacado.

A afirmação constante das suas relevantes qualidades pessoais e militares, de onde se destacam a humildade e o sentido de bem servir, aliados à elevada dedicação e sentido do dever, fazem dele um militar que é tido como exemplo pelos seus pares e respeitado pelos seus superiores hierárquicos. Sereno e dotado de uma férrea disciplina, demonstrando diariamente a sua inabalável lealdade, através do gosto, entrega e abnegação que tem pela instituição militar, bem patentes no seu excelso desempenho em todas as operações e exercícios em que tomou parte no TO.

Contudo a sua ação não se confinou ao seu desempenho técnico-tático, tendo a sua alegria contagiante constituído um fator potenciador das atividades de moral e bem-estar desenvolvidas.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Soldado Mendes Noval como sendo um Militar de elevadas competências, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação, obediência, e competência profissional, sendo digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784016

**Louvor n.º 337/2015**

Louvo o Sargento-ajudante Paraquedista, NIM 11789288, André Manuel Peixoto da Silva Pena, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Sargento de Informações quando integrou o 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista/KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) da NATO, no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre 19 de setembro de 2014 e 04 de abril de 2015.

Como Sargento de Informações e de *Deputy Head Quarters Security Officer*, executou sempre de forma extraordinária todas as atividades inerentes às suas tarefas, de onde se destaca, o permanente *Situational Awareness* do TO, a colaboração nos estudos de informações destinados à realização das operações "ALBANIAN FLAG DAY", "FOOTBALL MATCH", "MITROVICA IV", "GOLDEN EYE" e "DEMONSTRATIONS IN DOWNTOWN PRISTINA", nos Exercícios "FOX III" e "SILVER SABER 2-14", entre outros de elevada complexidade.

De realçar a elaboração de relatórios de informações destinados ao escalão superior, a manutenção dos procedimentos de segurança de matérias classificadas e de segurança física do Campo *"SLIM LINES"*, o enquadramento das visitas de segurança do "*THEATRER SECURITY OFFICER"*, tendo contribuindo inequivocamente para a "*Force Protection"* do contingente Português e Húngaro da KTM, desempenho digno de ser apontado como de grande relevância.

Militar íntegro, que pratica em elevado grau as virtudes militares e a sã camaradagem, soube criar com sobriedade e descrição, um ótimo ambiente de trabalho e de relacionamento com os seus superiores hierárquicos, pares e subordinados, de diferentes nacionalidades, prestigiando a classe de Sargentos a que pertence pela sua afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Sargento-ajudante Silva Pena como sendo um Militar de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação, obediência, e competência profissional, sendo digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, contribuindo significativamente para a eficiência, prestigio e cumprimento da missão do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208784057

**Louvor n.º 338/2015**

Louvo o Tenente de Infantaria, Operações Especiais, NIM 19833605, Adriano Manuel da Costa Afonso, pela elevada competência técnico-profissional, extraordinário desempenho e relevantes qualidades pessoais demonstradas no cumprimento das funções de Comandante do Modulo de Apoio, do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Sereno e totalmente devotado ao serviço, revela elevados conhecimentos técnico-táticos contribuindo significativamente para o desiderato operacional alcançado pelo Módulo de Apoio. A sua vincada personalidade e elevada magnitude moral, estão bem patentes na forma como privilegia a lealdade e a nobreza de atitudes no relacionamento com os seus pares, superiores e subordinados hierárquicos, afirmando-se permanentemente pelas suas relevantes qualidades pessoais.

Oficial com invulgar espírito de sacrifício e rigor desenvolveu produtos concisos e precisos, sustentando-os na clareza e na profundidade das análises e procurando, encontrar soluções viáveis e eficientes para os desafios que as situações lhe colocam. A forma esclarecida e minudente como desempenhou a atividade diária de recolha de informações no território em geral e na área de interesse da KTM na região de Mitrovica Norte, em particular, contribuiu significativamente para o planeamento e execução das Operações, bem como para a proteção da força e concomitantemente participado no esforço de pesquisa da KFOR.

A pró-atividade, resiliência e acuidade reveladas no planeamento e controlo das funções operacionais de *Intelligence, surveillance and reconnaissance* (ISR) durante as Operações "ALBANIAN FLAG DAY", "FOOTBALL MATCH", "PRESENCE MITROVICA IV", "GOLDEN EYE" e "DEMONSTRATIONS IN DOWNTOWN PRISTINA", nos Exercícios "FOX III" e "SILVER SABER 2-14", a par dos inúmeros "CROSS TRAINING" com outras forças constituem uma marca indelével da sua ação de comando, tendo concorrido para que o Comandante da KTM tivesse em permanência uma visão clara, num ambiente operacional caraterizado pela incerteza e desta forma contribuído para a tomada de decisões oportunas e antecipadas.

Face ao anteriormente exposto, é de toda a justiça reconhecer publicamente as excecionais qualidades e virtudes militares e pessoais que creditam o Tenente Costa Afonso, como sendo um Oficial de elevada craveira, que pautou sempre a sua atuação pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, em que se relevam a lealdade, o espírito de sacrifício, a abnegação, obediência, e competência profissional, sendo digno de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* General.

208783911

**Louvor n.º 339/2015**

Louvo o Capitão de Infantaria Paraquedista, NIM 16115201, Nelson Filipe Neves Inácio, pela forma excecionalmente competente e empenhada como exerceu as suas funções de Comandante da 11.ª CPara (BCoy), do 1.º Batalhão de Infantaria Paraquedista (1BIPara), quando integrou a Força Nacional Destacada (FND) — KFOR *Tactical Reserve Manoeuvre Battalion* (KTM) — no Teatro de Operações (TO) do Kosovo, entre setembro de 2014 e abril de 2015.

Como Comandante de Companhia, demonstrou um elevada capacidade na execução das suas atribuições, permitindo desta forma que a sua Companhia atingisse um excelente desempenho nas tarefas realizadas no decorrer da missão da Força Nacional Destacada, onde se destacam as Operações "Albanian Flag Day", "Football Match", "Presence Mitrovica IV", "Golden Eye" e "Demonstrations in Downtown Pristina",

nos Exercícios "Fox III" e "Silver Saber 2-14", nos inúmeros "Cross Training" e "Fire Phobia" com outras forças da KFOR.

Oficial de esmerada educação, com apurado sentido de disciplina e irrepreensivelmente correto, foi um colaborador insuperável do seu Comandante, sabendo interpretar e passar para os seus subordinados o seu conceito e as suas diretivas e estando sempre pronto a coadjuvar e a apresentar soluções de elevada qualidade. Praticando a camaradagem em elevado grau, granjeou respeito e estima de todos quantos com ele privaram e soube criar excelentes relações humanas o que muito contribuiu para um excelente ambiente de trabalho quer na sua Companhia quer no restante ambiente multinacional caraterístico da KTM e da KFOR.

Pelas excecionais qualidades e virtudes militares e humanas que possui, pela afirmação constante de elevados dotes de caráter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício, obediência e competência profissional, bem como, pelo extraordinário zelo colocado em todos os atos de serviço, o Capitão Neves Inácio é digno de ser apontado como sendo um Oficial de elevada craveira e de que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito, deles tendo resultado prestígio, honra e lustre para as Forças Armadas e para Portugal.

9 de abril de 2015. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Artur Pina Monteiro,* general.

208783814

## MARINHA

## Superintendência do Pessoal

### Despacho n.º 7924/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de sargento-mor, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 229.º do mesmo estatuto, o sargento-chefe da classe de comunicações:

261382 José Rodrigues Gomes (adido ao quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, conjugado com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 236/1999, de 25 de junho, a contar de 31 de janeiro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 176.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida nessa data, resultante da passagem à situação de reserva do 166777 sargento-mor C Manuel Joaquim Marques Escada. A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe, à esquerda do 247281 sargento-mor C Joaquim Batista Ferreira Cardoso.

10 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Superintendente do Pessoal, *António Carlos Vieira Rocha Carrilho,* Vice-almirante.

208789314

### Despacho n.º 7925/2015

Manda o Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 72.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio), após Despacho Conjunto n.º 5505-B/2015, de 22 de maio, do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 100, de 25 de maio de 2015, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 397-A/2015, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26 de maio de 2015, promover por escolha ao posto de sargento-mor, em conformidade com o previsto na alínea *a*) do artigo 229.º do mesmo estatuto, o sargento-chefe da classe de enfermeiros:

256379 Jorge Adelino da Cunha Ribeiro Pires (no quadro), que satisfaz as condições gerais e especiais de promoção fixadas, respetivamente, nos artigos 58.º e 237.º do mencionado estatuto, a contar de 19 de fevereiro de 2015, data a partir da qual lhe conta a respetiva antiguidade, de acordo com o n.º 2 do artigo 176.ºe para efeitos do n.º 2 do artigo 72.º, ambos daquele estatuto, em consequência da vacatura ocorrida em 30 de dezembro de 2012, resultante da passagem à situação de reserva do 285977 sargento-mor H Pedro Jorge Flores Figueira.

A promoção produz efeitos remuneratórios no dia seguinte ao da publicação do presente despacho, nos termos da alínea *a*) do n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ficando colocado na 1.ª posição remuneratória do novo posto, conforme previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro.

Este sargento, uma vez promovido, deverá ser colocado na lista de antiguidade do seu posto e classe à esquerda do 114180 sargento-mor H Hermínio dos Santos Martins.

10 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior da Armada, o Superintendente do Pessoal, *António Carlos Vieira Rocha Carrilho,* Vice-almirante.

208789396

## EXÉRCITO

## Comando do Pessoal

### Despacho n.º 7926/2015

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os Sargentos abaixo mencionados, transitem para a situação de reserva nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25jun, conjugado com o n.º 2.º do Art.º3.º do DL-166/05 de 23set, e com a alínea *d*) do n.º 2 do Artigo 86.º da Lei n.º 82-B/2014, devendo ser considerados nesta situação na data que a cada um se indica:

| Posto | Arma/ Serviço | NIM | Nome | Data Reserva |
|---|---|---|---|---|
| SCh | Mat | 04530584 | João Manuel da Silva Pinto | 01-06-2015 |
| SCh | SS/Vet | 15901585 | Paulo Jorge Correia Siborro | 30-06-2015 |
| SCh | PQ | 07447685 | Hilário Mendes Malta . . . . | 30-06-2015 |

8 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Comandante do Pessoal do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada,* Tenente-General.

208782956

### Despacho n.º 7927/2015

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que os Sargentos abaixo mencionados, transitem para a situação de reserva nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25jun, conjugado com o n.º 2.º do Art.º3.º do DL-166/05 de 23set, e com a alínea *d*) do n.º 2 do Artigo 86.º da Lei n.º 82-B/2014, devendo ser considerados nesta situação na data que a cada um se indica:

| Posto | Arma/ Serviço | NIM | Nome | Data Reserva |
|---|---|---|---|---|
| SMor | AM | 07052282 | José Manuel Henriques Moreira | 29-06-2015 |
| SMor | SGE | 10993283 | Inácio Manuel Batoque Ferreira | 30-06-2015 |
| SMor | Inf | 14725183 | António Augusto Pinto Pereira | 30-06-2015 |

8 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Comandante do Pessoal do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada,* Tenente-General.

208783052

### Portaria n.º 544/2015

Artigo único

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o TCor Inf NIM 03478188 Mário José Rodrigues Capricho, transite para a situação de reserva nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25jun, conjugado com o n.º 2 do Artigo 3.º do DL-166/05, de 23set, e com a alínea *d*) do n.º 2 do Ar-

tigo 86.º da Lei n.º 82-B/2014, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de junho de 2015.

08 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Comandante do Pessoal do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada,* Tenente-General.

208782923

**Portaria n.º 545/2015**

Artigo único

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o TCor AdMil NIM 18242886 João Paulo Ferreira Colaço, transite para a situação de reserva nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do Artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25jun, conjugado com o n.º 2 do Artigo 3.º do DL-166/05 de 23set, e com a alínea *d*) do n.º 2 do Artigo 86.º da Lei n.º 82-B/2014, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de maio de 2015.

8 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Comandante do Pessoal do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada,* Tenente-General.

208782664

**Portaria n.º 546/2015**

Artigo único

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército que o Cor Cav NIM 06543382 José Manuel Ferreira Fânzeres, transite para a situação de reserva nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99 de 25 de junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/05 de 23 de setembro, e com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 86.º da Lei n.º 82-B/2014, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de junho de 2015.

08 de julho de 2015. — Por delegação do Chefe do Estado-Maior do Exército, o Comandante do Pessoal do Exército, *José Carlos Filipe Antunes Calçada,* Tenente-General.

208782761

# MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

## Autoridade Nacional de Proteção Civil

**Despacho n.º 7928/2015**

1 — Ao abrigo e nos termos do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 75/2013, de 31 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 163/2014, de 31 de outubro, e o artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com o previsto na alínea *ii*) da alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do Despacho n.º 8138/2014, de 20 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 118, de 23 de junho, subdelego no Diretor de Serviços de Recursos Humanos e Financeiros, Licenciado José Manuel de Sousa Pereira, a seguinte competência:

Autorizar deslocações em serviço em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes, títulos de transporte, alojamento e ajudas de custo, antecipadas ou não.

2 — Nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados pelo Licenciado José Manuel de Sousa Pereira, no âmbito da presente subdelegação de competências, entre a presente data e a data de publicação do presente despacho.

7 de julho de 2015. — O Diretor Nacional de Recursos de Proteção Civil, *José Teixeira,* coronel.

208783863

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Gabinete da Ministra

**Despacho n.º 7929/2015**

1 - Nos termos da Lei Orgânica do XIX Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2011, de 12 de julho, e ao abrigo do disposto nos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto, delego no Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., designado em regime de substituição, licenciado José Ascenso Nunes da Maia, a competência para autorizar o uso do selo branco e o do seu correspondente digital pelo notário substituto designado pela direção da Ordem dos Notários, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro.

2 – O presente despacho produz efeitos a 25 de março de 2015, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelo Presidente do Conselho Diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Dr. José Ascenso Nunes da Maia, no âmbito da competência abrangida por esta delegação, até à data da sua publicação.

8 de julho de 2015. — A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz.*

208783199

# MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## Gabinete do Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade

**Despacho n.º 7930/2015**

1 – Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º e do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para exercer as funções de técnico especialista do meu Gabinete a mestre Catarina Couto de Albuquerque Leitão Arenga.

2 – A designada fica autorizada a exercer as atividades referidas nas alíneas a) e b), do nº 3, do artigo 7.º do referido decreto-lei.

3 – Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo decreto-lei, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 13 de julho de 2015.

4 – Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicitação na página eletrónica do Governo.

8 de julho de 2015. — O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves.*

ANEXO

**(Nota curricular)**

Mestrado em Direito Internacional Comercial pela Universidade de Westminster, Londres, Reino Unido. Desenvolveu maioritariamente a sua atividade profissional na área internacional e comercial.

208782875

## Gabinete do Secretário de Estado do Turismo

**Despacho n.º 7931/2015**

Atento o pedido de confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao hotel denominado Holiday Inn Express-City, Av. da Liberdade, de 3 estrelas, sito em Lisboa, de que é requerente a sociedade Palminvest, S. A.;

Tendo presentes os critérios legais aplicáveis e o parecer do Presidente do Conselho Diretivo do Turismo de Portugal, I. P., que considera estarem reunidas as condições para a confirmação da utilidade turística atribuída a título prévio ao empreendimento, decido:

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, confirmar a utilidade turística atribuída a título prévio ao hotel denominado Holiday Inn Express-City, Av. da Liberdade;

2 — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, fixar o prazo de validade da utilidade turística em 7 (sete) anos, contado da data do alvará de utilização para fins turísticos n.º 477/UT/2014, da Câmara Municipal de Lisboa, de 17 de outubro de 2014, ou seja, até 17 de outubro de 2021;

3 — Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/94, de 8 de fevereiro, determinar que a proprietária e exploradora do empreendimento fiquem isentas das taxas devidas à Inspeção-Geral das Atividades Culturais, pelo mesmo prazo fixado para a utilidade turística, caso as mesmas sejam, ou venham a ser, devidas;

4 — A utilidade turística fica, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de dezembro, sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionamentos:

*a*) O empreendimento não poderá ser desclassificado;

*b*) A requerente deverá promover, até ao termo do segundo ano após a publicação do presente despacho, a realização de uma auditoria de qualidade de serviço por uma entidade independente, cujo relatório deve ser remetido ao Turismo de Portugal, I. P. Caso o empreendimento disponha de um sistema de gestão de qualidade implementado, o relatório de auditoria pode ser substituído pela descrição detalhada do referido sistema, evidenciando nomeadamente a política de qualidade prosseguida, a monitorização e medição da satisfação do cliente e o tratamento das reclamações, a frequência e metodologia das auditorias internas e o envolvimento da gestão de topo.

5 de junho de 2015. — O Secretário de Estado do Turismo, *Adolfo Miguel Baptista Mesquita Nunes.*

308720666

# MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

## Gabinete do Ministro

### Louvor n.º 340/2015

Na cessação, a seu pedido, das funções que vinha desempenhando desde 30 de julho de 2013 enquanto adjunto do meu Gabinete, quero prestar público louvor ao licenciado Pedro Amat de Vasconcellos Franco, pela elevada competência profissional, zelo, lealdade e dedicação demonstrados no exercício das exigentes funções que lhe foram cometidas, das quais destaco a reestruturação do setor das águas e dos resíduos. A estas qualidades profissionais, soube sempre aliar as suas valiosas qualidades pessoais, que muito contribuíram para um bom e produtivo ambiente de trabalho e para o bom relacionamento com os interlocutores deste Ministério, tanto no plano interno como no plano internacional.

9 de julho de 2015. — O Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*.

208787127

# MINISTÉRIO DA SAÚDE

## Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

### Aviso n.º 7916/2015

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de habilitação ao grau de consultor, aberto pelo aviso n.º 9295-A, publicado no *Diário da República* n.º 130, de 6 de julho de 2012, por deliberação de 19-06-2015 do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP foi autorizada a alteração da constituição do Júri n.º 1 (ARS Algarve, ARS Alentejo, ARS LVT, RA Açores e Madeira) de Ginecologia/Obstetrícia, publicada através do Aviso n.º 736/2015, no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 15 — 22 de janeiro de 2015, nos termos a seguir propostos:

**Júri n.º 1 — ARS Algarve, ARS Alentejo, ARS LVT, RA Açores e Madeira**

Presidente:

Dr.ª Maria Ester Pedra Amorim Casal, Assistente Graduado Sénior, Hospital Garcia de Orta, EPE

Vogais efetivos:

1.º Vogal —Dr. Vítor José Nobre Urbano Gonçalves — Assistente graduado — Hospital Garcia de Orta, EPE (substitui a Presidente em caso de falta ou impedimento);

2.º Vogal — Dr.ª Filomena Maria Pinheiro Nunes — Assistente Graduado — Hospital de Cascais Dr. José de Almeida

Vogais suplentes:

1.º Vogal — Dr. Rui Manuel Blanc Sousa Costa — Assistente Graduado Sénior — Hospital Vila Franca de Xira

2.º Vogal — Dr.ª Elsa Maria de Jesus Ferreira Dias Villaverde Gonçalves — Assistente Graduado — Hospital Beatriz Ângelo

3 de julho de 2015. — A Coordenadora da Unidade de Apoio à Gestão, *Celeste Terêncio da Silva*.

208782129

## Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

### Aviso n.º 7917/2015

**Lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com ou sem relação jurídica de emprego público constituída, para o preenchimento de 19 postos de trabalho na categoria de enfermeiro da carreira especial de enfermagem do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa.**

Em cumprimento do estipulado no n.º 22 do aviso de abertura n.º 6694/2015 publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 116, de 17 de junho e para conhecimento dos interessados informa-se que, após publicação do presente aviso no *Diário da República* do qual consta a lista de candidatos admitidos e excluídos ao procedimento concursal para ocupação de 19 postos de trabalho na categoria de enfermeiro, da carreira especial de enfermagem, do mapa de pessoal do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa, aberto pelo aviso n.º 6694/2015 supra citado, será a mesma afixada no *placard,* sito no pavilhão 11 do CHPL e publicitada na página eletrónica deste Centro Hospitalar em www.chpl.pt. Os candidatos excluídos podem recorrer para a entidade que autorizou a abertura do concurso, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista.

8 de julho de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Paixão.*

208783133

## Direção-Geral da Saúde

### Despacho n.º 7932/2015

Na sequência do Despacho n.º 13151/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 199, de 15 de outubro de 2013, face ao disposto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril, e considerando que se mantém a necessidade da médica aposentada Maria Filipa Silva Graça Homem Christo assegurar na Direção-Geral da Saúde o desempenho das funções na área da acreditação de unidades de saúde e da qualidade da prestação dos cuidados de saúde, é renovado até 31 de julho de 2018 o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo celebrado em 26 de junho de 2013, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, no Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, e no Decreto-Lei n.º 53/2015, de 15 de abril.

26 de junho de 2015. — O Diretor-Geral da Saúde, *Francisco George*.

208782518

## Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I. P.

### Aviso n.º 7918/2015

Nos termos do previsto no n.º 6 do artigo 24.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, torna-se público que a Lista Unitária de Ordenação Final, após homologação, referente ao procedimento concursal publicitado através do Aviso n.º 5336-A/2015, de 15 de maio, se encontra afixada no placard da Direção de Gestão de Recursos Humanos do INSA, IP, estando ainda disponível em www.insa.pt.

6 de julho de 2015. — A Diretora de Gestão de Recursos Humanos, *Paula Caires da Luz*.

208783636

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

## Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

### Agrupamento de Escolas de Paço de Arcos, Oeiras

#### Aviso n.º 7919/2015

Para efeitos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que a assistente técnica, da carreira de assistente técnica, Maria Domingas Figueiredo Janeiro Teixeira cessou a relação jurídica de emprego público, de contrato por tempo indeterminado em funções públicas, por motivo de falecimento ocorrido em 7 de Junho de 2015 e Isabel Maria Moreira Gomes Rosa, professora de quadro de agrupamento da carreira docente, do grupo de recrutamento 330, cessou a relação jurídica de emprego publico, de contrato por tempo indeterminado em funções publicas, por motivo de falecimento ocorrido em 13 de abril de 2015.

9 de julho de 2015. — O Diretor do Agrupamento de Escolas de Paço de Arcos, *João Carlos Gomes Nunes*.

208783871

### Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal

#### Louvor n.º 341/2015

Ao cessar funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, depois de dois anos a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, confiro público louvor à Assistente Técnica Maria José Murcho Lavradorinhos, que me acompanhou com dedicação e elevado profissionalismo, superando todos os objetivos propostos na sua área funcional, nestes dois anos, sempre com excelente sentido de responsabilidade, competência, profissionalismo, lealdade e dedicação, tendo a sua colaboração sido irrepreensível em todo o trabalho dinamizado no âmbito das suas responsabilidades.

Expresso assim o meu reconhecimento e gratidão pela sua nobreza, elevado caráter e brio profissional que sempre manteve, agradecendo-lhe a sua disponibilidade permanente.

7 de julho de 2015. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, *José dos Reis Correia*.

208778817

#### Louvor n.º 342/2015

Ao cessar funções como Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, depois de dois anos a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, confiro público louvor à docente Maria Daniela Cabica Nunes, que me acompanhou como Vice-Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, neste dois anos, sempre com excelente sentido de responsabilidade, competência, profissionalismo, lealdade e dedicação, tendo a sua colaboração sido irrepreensível em todo o trabalho dinamizado no âmbito das suas responsabilidades.

Expresso assim o meu reconhecimento e gratidão pela sua nobreza, elevado caráter e brio profissional que sempre manteve, agradecendo-lhe a sua disponibilidade permanente.

7 de julho de 2015. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, *José dos Reis Correia*.

208778769

#### Louvor n.º 343/2015

Ao cessar funções como presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, depois de dois a desempenhar as funções de Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, confiro público louvor à docente Ana Maria Guadalupe Fialho Sequeira, que me acompanhou como Vogal da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, neste dois anos, sempre com excelente sentido de responsabilidade, competência, profissionalismo, lealdade e dedicação, tendo a sua colaboração sido irrepreensível em todo o trabalho dinamizado no âmbito das suas responsabilidades.

Expresso assim o meu reconhecimento e gratidão pela sua nobreza, elevado caráter e brio profissional que sempre manteve, agradecendo-lhe a sua disponibilidade permanente.

7 de julho de 2015. — O Presidente da Comissão Administrativa Provisória do Agrupamento de Escolas de Torrão, Alcácer do Sal, *José dos Reis Correia*.

208778736

# MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

## Casa Pia de Lisboa, I. P.

#### Aviso n.º 7920/2015

**Concurso interno para ocupação de 2 postos de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., da carreira docente — Grupo de recrutamento 550 — Informática**

Torna-se público que, por deliberação de 20 de março de 2015 do Conselho Diretivo, e na sequência da devida autorização do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, por despacho de 17 de abril de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo início no 1.º dia útil após a publicação deste aviso, concurso interno para integração no mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., de 2 docentes do grupo de recrutamento 550 — Informática, através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

O presente concurso destina-se à ocupação de 2 postos de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., da carreira docente, circunscrevendo-se a trabalhadores(as) detentores(as) de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Foi dado cumprimento ao procedimento prévio previsto no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo a entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA) confirmado a inexistência de pessoal em requalificação com perfil adequado para os postos de trabalho a ocupar.

Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento na Casa Pia de Lisboa, I. P., nem na Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), uma vez que a Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) ainda não procedeu à publicitação de nenhum procedimento para o efeito.

O presente concurso cumprirá as prioridades de recrutamento definidas no artigo 48.º da Lei n.º 83-B/2014, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2015), e no artigo 265.º da LTFP.

I — Legislação aplicável

1 — O presente concurso de pessoal docente observa o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 77/2012, de 26 de março.

2 — O concurso rege-se, nos termos aplicáveis, pelos seguintes normativos:

*a*) Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, adiante designado por ECD, na redação em vigor;

*b*) Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor;

*c*) Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, na redação da Declaração de Retificação n.º 18/2006, de 23 de março;

*d*) Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio;

*e*) Em tudo o que não estiver regulado no Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor, e no presente aviso, aplica-se, subsidiariamente, o regime geral de recrutamento para o exercício de funções públicas regulado na LTFP.

II — Requisitos gerais e específicos de admissão a concurso

1 — Podem ser opositores(as) ao concurso os(as) detentores(as) de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, não ocupando posto de trabalho na carreira docente no mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P., que, até ao termo do prazo fixado para apresentação da candidatura, reúnam os requisitos gerais e específicos constantes do artigo 22.º do ECD, bem como as qualificações profissionais para o grupo de recrutamento 550 — Informática, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

2 — A prova documental dos requisitos de admissão ao concurso é feita no momento da apresentação da candidatura.

3 — Não são admitidas candidaturas de trabalhadores(as) de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas, nos termos do artigo 50.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015.

III — Número de postos a ocupar

1 — O presente concurso visa a ocupação de 2 postos de trabalho do mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P. aprovado para 2015, na carreira docente, através da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Os(As) candidatos(as) colocados(as), nos termos do n.º 3 do artigo 42.º da Lei do Orçamento do Estado para 2015, são posicionados(as) no primeiro índice da tabela salarial constante no anexo ao ECD.

IV — Prioridade na ordenação dos(as) candidatos(as) e critérios de colocação

1 — Os(As) candidatos(as) ao presente concurso são ordenados(as) de acordo com as seguintes prioridades:

*a*) 1.ª prioridade — Docentes que exerceram funções, no grupo de recrutamento 550 — Informática, com qualificação profissional, em instituição vocacionada para acolhimento, educação e ensino de crianças e jovens em perigo e de educação e formação de crianças e jovens surdos(as) e surdo-cegos(as), em pelo menos 365 dias nos três anos escolares imediatamente anteriores ao da data de abertura do presente concurso, e com avaliação de desempenho com menção qualitativa não inferior a Bom;

*b*) 2.ª prioridade — Docentes qualificados(as) profissionalmente para o grupo de recrutamento 550 — Informática.

2 — Para efeitos da ordenação em 1.ª prioridade, na altura da candidatura os(as) candidatos(as) deverão apresentar documento comprovativo de prestação de serviço efetivo em funções docentes de acordo com o disposto na alínea *a*) do número anterior.

3 — A colocação será feita de acordo com a graduação dos(as) candidatos(as), dentro de cada prioridade.

V — Graduação dos(as) candidatos(as)

1 — A graduação dos(as) candidatos(as) é, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor, determinada pelo resultado da soma dos valores obtidos, nos termos das alíneas seguintes:

*a*) A classificação profissional, obtida de acordo com a legislação em vigor à data da sua obtenção, expressa na escala de 0 a 20 e com o número de casas decimais igual ao constante no documento comprovativo da referida classificação;

*b*) Com o resultado da divisão por 365, com arredondamento às milésimas, da soma:

*i*) Do número de dias de serviço docente ou equiparado avaliado com a menção qualitativa mínima de Bom, nos termos do ECD, contado a partir do dia 1 de setembro do ano civil em que o(a) docente obteve qualificação profissional para o grupo de recrutamento a que é opositor(a) até ao dia 31 de agosto de 2014;

*ii*) Com o número de dias de serviço docente ou equiparado prestado anteriormente à obtenção da qualificação profissional, ponderado pelo fator 0,5, com arredondamento às milésimas.

2 — Para efeitos de graduação dos(as) candidatos(as), considera-se tempo de serviço o prestado como educador(a) de infância ou professor(a) dos ensinos básico e secundário, bem como o tempo de serviço prestado no ensino superior público, independentemente do ciclo ou nível de ensino a que se pretenda aceder.

3 — É igualmente contado como tempo de serviço o efetivamente prestado pelos(as) docentes em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, ainda que não satisfaça a verificação do requisito do tempo mínimo exigido para a avaliação de desempenho.

VI — Ordenação final dos(as) candidatos(as)

1 — A ordenação final dos(as) candidatos(as) faz-se, dentro dos critérios de prioridade fixados no capítulo IV, por ordem decrescente da respetiva graduação.

2 — Em caso de igualdade na graduação, a ordenação dos(as) candidatos(as) respeita a seguinte ordem de preferências:

*a*) Candidatos(as) com classificação profissional mais elevada, nos termos do capítulo V;

*b*) Candidatos(as) com maior tempo de serviço docente prestado após a profissionalização;

*c*) Candidatos(as) com maior tempo de serviço docente prestado antes da profissionalização;

*d*) Candidatos(as) com maior idade;

*e*) Candidatos(as) com o número de candidatura mais baixo.

VII — Procedimentos do concurso

VII.I — Prazos de apresentação da candidatura

1 — O prazo para apresentação ao concurso é de 5 dias úteis, a contar da data da sua publicitação no *Diário da República* e na Página Institucional da Casa Pia de Lisboa, I. P., na Internet, no endereço www.casapia.pt.

2 — O presente aviso será ainda publicitado em jornal de expansão nacional através de extrato.

VII.II — Apresentação da candidatura

1 — A candidatura ao concurso é apresentada através de formulário de candidatura em suporte de papel, disponível na Página Institucional da Casa Pia de Lisboa, I. P. na Internet, no endereço www.casapia.pt, organizada de forma a recolher a seguinte informação obrigatória:

*a*) Elementos legais de identificação do(a) candidato(a);

*b*) Prioridade em que o(a) candidato(a) concorre;

*c*) Elementos necessários à ordenação do(a) candidato(a).

2 — Nos campos do formulário em que constem as opções "*sim*" e "*não*", o(a) candidato(a) deverá sempre assinalar com um "*X*" a opção pretendida. Não assinalando qualquer opção, será considerada a opção "*não*".

3 — Os elementos constantes do formulário de candidatura devem ser comprovados mediante fotocópias simples dos respetivos documentos.

4 — O tempo de serviço declarado no formulário de candidatura é contado até 31 de agosto de 2014, devendo ser apurado de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na redação em vigor.

5 — As candidaturas podem ser entregues pessoalmente nos Serviços Centrais da Casa Pia de Lisboa, I. P., sitos na Av. do Restelo, n.º 1, 1449-008 Lisboa, das 10 horas às 17 horas, ou enviadas através de correio registado, com aviso de receção, para a mesma morada, considerando-se tempestiva a candidatura que apresente data do registo postal até ao termo do prazo de 5 dias úteis a contar da publicitação do presente aviso.

VII.III — Documentos a apresentar

Os(As) candidatos(as) devem apresentar, dentro do prazo estabelecido para apresentação da candidatura, os seguintes documentos:

*a*) Fotocópia do documento de identificação válido;

*b*) Fotocópia(s) da(s) certidão(ões) comprovativa(s) das habilitações declaradas, da(s) qual(ais) deverá(ão) constar, obrigatoriamente, a indicação da conclusão do(s) respetivo(s) curso(s) e a(s) classificação(ões) obtida(s);

*c*) Declaração, devidamente autenticada e atualizada à data do presente aviso, emitida pelo órgão ou serviço onde o(a) candidato(a) exerce funções, da qual conste a identificação da carreira/categoria e do vínculo de emprego público de que é titular;

*d*) Fotocópia(s) da(s) certidão(ões) comprovativa(s) do tempo de serviço efetivamente prestado (tempo de serviço prestado antes e após a profissionalização), no caso de os(as) candidatos(as) já terem exercido funções docentes;

*e*) Documento comprovativo da última avaliação de desempenho atribuída, para os efeitos previstos no n.º 1 do capítulo IV;

*f*) Declaração da escola a comprovar a titularidade da profissionalização e ou comprovativo da publicação do despacho de homologação no *Diário da República,* se for caso disso;

*g*) Declaração de escola do ensino particular e cooperativo, incluindo as escolas profissionais, em como já foi cumprido ou se encontra dispensado(a) do cumprimento do contrato da prestação de serviço docente, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, no caso de candidatos(as) cuja profissionalização em serviço tenha sido realizada nas referidas escolas;

*h*) Os(As) candidatos(as) que adquiriram habilitações para a docência em país estrangeiro devem apresentar o documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, no âmbito da Diretiva n.º 89/48/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 21 de dezembro de 1988, transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de abril, e adaptada à profissão docente pelo Despacho Normativo n.º 48/97, de 19 de agosto, ou no âmbito da Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de setembro, e da Diretiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, transpostas para a ordem jurídica interna através da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e adaptada à profissão docente pela Portaria n.º 967/2009, de 25 de agosto;

*i*) Os(As) candidatos(as) que adquiriram habilitações para a docência no Brasil devem apresentar documento de autorização para o exercício de funções docentes em Portugal, nos termos do disposto no artigo 14.º do Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, de 7 de setembro de 1966, ou do disposto nos artigos 46.º e 47.º do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 83/2000, de 14 de dezembro.

VII.IV — Motivos de não admissão e de exclusão

1 — Não são admitidas as candidaturas que não deem cumprimento aos procedimentos gerais para a formalização da respetiva candidatura, nomeadamente:

*a*) Entrega da candidatura fora do prazo estipulado para o efeito;

*b*) Preenchimento do formulário de candidatura de forma irregular, considerando-se como tal a inobservância das respetivas instruções;

*c*) Não apresentação da procuração que confere poderes para apresentação da candidatura em nome do(a) candidato(a).

2 — São excluídos(as) do concurso os(as) candidatos(as) que não apresentem documentação comprovativa dos elementos constantes da candidatura.

3 — São, ainda, excluídos(as) do concurso os(as) candidatos(as) que, para além de outras causas previstas na lei:

*a*) Não comprovem ser trabalhadores(as) detentores(as) de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;
*b*) Não reúnam os requisitos gerais e específicos previstos no artigo 22.º do ECD;
*c*) Não possuam qualificação profissional para o grupo de recrutamento 550 — Informática;
*d*) Se encontrem integrados(as) na carreira docente e ocupando posto de trabalho no mapa de pessoal da Casa Pia de Lisboa, I. P..

4 — São excluídos(as) do concurso os(as) candidatos(as) que apresentem candidaturas indevidas, nomeadamente, candidatos(as) abrangidos(as) por penalidades previstas na lei.

VII.V — Publicitação de listas provisórias de admissão, ordenação e de exclusão dos(as) candidatos(as) ao concurso

1 — Terminada a verificação dos requisitos de admissão a concurso, são elaboradas a lista provisória ordenada de candidatos(as) admitidos(as) e a lista provisória de candidatos(as) excluídos(as).

2 — As listas referidas no número anterior são publicitadas na Página Institucional da Casa Pia de Lisboa, I. P., na Internet, no endereço www.casapia.pt, constituindo este o meio oficial de comunicação aos(às) candidatos(as).

3 — A lista provisória ordenada de candidatos(as) admitidos(as) publicita os seguintes dados:

*a*) Número de candidato(a), que corresponde ao número da candidatura;
*b*) Número de ordem;
*c*) Nome do(a) candidato(a);
*d*) Data de nascimento;
*e*) Classificação profissional;
*f*) Tempo de serviço prestado antes da qualificação profissional (dias);
*g*) Tempo de serviço prestado após a qualificação profissional (dias);
*h*) Classificação final.

4 — Na lista provisória de candidatos(as) excluídos(as) são publicitados o número de candidato(a), que corresponde ao número da candidatura, o nome do(a) candidato(a) e o motivo da exclusão.

VII.VI — Reclamação das listas provisórias do concurso

1 — Dos elementos constantes das listas provisórias, cabe reclamação, no prazo de 5 dias úteis a contar do dia imediato ao da publicitação das listas.

2 — A reclamação deve ser apresentada por escrito e dirigida ao júri do concurso, através de formulário próprio, disponível na Página Institucional da Casa Pia de Lisboa, I. P., na Internet, no endereço www.casapia.pt.

3 — Considera-se, para todos os efeitos, que a não apresentação de reclamação equivale à aceitação de todos os elementos constantes das listas provisórias.

4 — Os(As) candidatos(as) cujas reclamações forem indeferidas são notificados(as) desse indeferimento no prazo de 5 dias úteis a contar do termo do prazo para apresentação das reclamações.

5 — As reclamações dos(as) candidatos(as) que não forem notificados(as) nos termos do número anterior consideram-se deferidas.

6 — No mesmo prazo das reclamações e mediante requerimento escrito, os(as) candidatos(as) poderão desistir do concurso.

VII.VII — Publicitação de listas definitivas de ordenação e de exclusão dos(as) candidatos(as) ao concurso

1 — Esgotado o prazo de apreciação das reclamações, as listas provisórias convertem-se em definitivas, com as alterações decorrentes das reclamações julgadas procedentes e das provenientes das desistências do concurso.

2 — As listas definitivas de ordenação e de exclusão dos(as) candidatos(as) são homologadas pelo Conselho Diretivo da Casa Pia de Lisboa, I. P.

3 — O ato de homologação é suscetível de impugnação nos termos legais e será publicitado por aviso publicado no *Diário da República* e na Página Institucional da Casa Pia de Lisboa, I. P., na Internet, no endereço www.casapia.pt.

VIII — Efetivação da colocação

VIII.I — Deveres de aceitação e apresentação

1 — O não cumprimento dos deveres de aceitação e apresentação por parte dos(as) candidatos(as) colocados(as) é considerado, para todos os efeitos legais, como não aceitação da colocação, pelo que tais candidatos(as) serão retirados(as) das listas do presente concurso.

2 — No momento da aceitação da colocação os(as) docentes selecionados(as) devem apresentar prova documental dos seguintes dados:

*a*) Habilitações profissionalmente exigidas para a docência, no nível de ensino e grupo de recrutamento a que se candidatam;
*b*) Declaração de robustez física, perfil psíquico e características de personalidade indispensáveis ao exercício da função e vacinação obrigatória;
*c*) Certificado do registo criminal para efeitos do exercício de funções docentes ou de formação, nos termos da Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro.

3 — A colocação efetuada na sequência do presente concurso produzirá efeitos a 1 de setembro de 2015.

VIII.II — Reserva de recrutamento e recuperação de vagas

1 — Sempre que, em resultado do presente concurso, a lista definitiva de ordenação, após homologação pelo Conselho Diretivo da Casa Pia de Lisboa, I. P., contiver um número de candidatos(as) admitidos(as) superior ao dos postos de trabalho a ocupar, será constituída uma reserva de recrutamento.

2 — As vagas que resultarem da não aceitação da colocação serão preenchidas por docentes não colocados(as), respeitando a sua graduação.

IX — Composição do júri do concurso

O júri do presente concurso é composto por:

Presidente: Carla Filomena Carvalho da Graça Peixe, Diretora da Unidade de Recursos Humanos

Vogais efetivos(as):

Luís Manuel Martins Raimundo, técnico superior, que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos
Maria Gabriela Gomes Ribeiro Corvo, técnica superior
Susana Machado Cordeiro de Castro, técnica superior

Vogais suplentes:

Célia Marina Carvalho Tomás de Lemos Carvalho, técnica superior
Elda Catarina Silva Gregório Alves, técnica superior
Marília Videira Marques, técnica superior
Sílvia Martins Lopes Correia Duarte, técnica superior

14 de julho de 2015. — A Diretora da Unidade de Recursos Humanos, *Carla Peixe*.

208795924

## Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

### Deliberação (extrato) n.º 1454/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a mestre Maria Helena de Carvalho Chaves, como Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Promoção e Acompanhamento, do Centro de Emprego do Médio Ave da Delegação Regional do Norte, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 8 de julho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, a mestre ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

Maria Helena de Carvalho Chaves, divorciada, natural de Moçambique, nasceu a 30/08/1972.

Formação académica e Profissional:

Curso de Alta Direção em Administração Pública (CADAP) — Universidade do Minho, 2014

Mestrado em Gestão de Recursos Humanos — Universidade do Minho, 1999

Licenciatura em Sociologia das Organizações — Universidade do Minho, 1995

Percurso Profissional:

1997-2015 — Técnica Superior de Emprego do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
1995-1997 — Profissional liberal na área da Gestão de Recursos Humanos e Formação Profissional e bolseira de investigação da JNICT no 1.º ano curricular do Mestrado em Gestão de Recursos Humanos.

Cargos Exercidos no IEFP, I. P.:

Coordenadora Núcleo Promoção e Acompanhamento do Centro de Emprego do Médio Ave no período compreendido entre 1 de junho de 2014 e 7 de julho de 2015 (em regime de substituição);
Diretora do Centro de Emprego de Guimarães, de 05-01-2010 a 18-11-2012;
Diretora do Centro de Emprego de Vila Nova de Famalicão, de 01-01-2006 a 31-12-2008;
Chefe de Serviços da Unidade de Desenvolvimento do Emprego, do Centro de Emprego de Vila Nova de Famalicão, de 02-07-2005 a 31-12-2005;
Coordenadora do Núcleo de Gestão, no Centro de Emprego de Guimarães de 24-05-2001 a 01-07-2005.

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794352

### Deliberação (extrato) n.º 1455/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a licenciada Teresa de Fátima Ferreira Pinto Brás, como Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Apoio Técnico e Relações Externas da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 6 de julho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, a licenciada ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

Teresa de Fátima Ferreira Pinto Brás, natural da Guarda, nascida em 1969, é Licenciada em Psicologia pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra (ramo de especialização em Psicologia do Trabalho e das Organizações) e exerceu as seguintes funções no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.: Desde novembro de 2012, Técnica Superior Consultora no Núcleo de Apoio Técnico e Relações Externas da Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo. De fevereiro de 2008 a novembro de 2012, Coordenadora do Núcleo de Recursos Humanos, nomeada em comissão de serviço.

De agosto de 2002 a fevereiro de 2008, Chefe da Divisão de Recursos Humanos e Organização, nomeada em comissão de serviço.

De 1995-11-10 a 2002-07-31, Técnica Superior na Divisão de Recursos Humanos e Formação Interna.

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794839

### Deliberação (extrato) n.º 1456/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a licenciada Ana Catarina Alves Campos Gomes Leitão Couto, como Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Formação Profissional, da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional da Delegação Regional do Centro, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 6 de julho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, a licenciada ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

Ana Catarina Alves Campos Gomes Leitão Couto, nascida a 22 de outubro de 1973.

Licenciada em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra em 1997.

Desde 27/11/2012 até à presente data exerceu, em regime de substituição, o cargo de Coordenadora do Núcleo da Formação Profissional da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional da Delegação Regional do Centro.

De setembro de 2001 a outubro de 2012 desempenhou funções de técnica superior no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. — Delegação Regional do Centro, na Direção de Serviços Administrativos e Financeiros, Direção de Serviços de Gestão e Direção de Serviços de Planeamento, Gestão e Controlo, com responsabilidades nas áreas de análise e acompanhamento de candidaturas a financiamento comunitário das medidas e programas da área da formação profissional; acompanhamento de ações de verificação no local e auditorias no âmbito de projetos cofinanciados; tratamento de situações de incumprimento dos diversos programas de emprego e formação profissional. Entre 1998 e 2001 Trabalhou na Empresa Ertecna/Sinalux como Técnica Superior, desempenhando funções nas áreas Financeira, Comercial e Relação com o Mercado Externo.

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794774

### Deliberação (extrato) n.º 1457/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a licenciada Maria Dilénia Dias de Oliveira, como Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Gestão da Qualificação, do Centro de Emprego e Formação Profissional de Faro da Delegação Regional do Algarve, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 15 de junho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, a licenciada ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

Maria Dilénia Dias de Oliveira, nascida em 22 de janeiro de 1963, em Caracas — Venezuela, de nacionalidade Portuguesa.

Bacharel em Gestão pela Universidade do Algarve, em 1994.

Licenciada em Gestão Financeira pela Universidade do Algarve, em 1997.

Frequência do Mestrado em Gestão de Recursos Humanos na Universidade do Algarve, 2014-2015.

Desde dezembro de 2012 até à presente data — desempenha funções de Coordenadora do Núcleo de Gestão da Qualificação no Centro de Emprego e Formação Profissional de Faro.

No ano de 2005 foi presidente de júri tripartido de avaliação em representação do IEFP, I. P., nas entrevistas técnicas e provas teórico-práticas do processo de Certificação de Aptidão Profissional com base na experiência profissional, nos setores de Construção Civil e obras públicas e Serviços Administrativos.

Entre janeiro de 2001 e outubro de 2003 foi Técnico de Formação no Centro de Formação Profissional de Faro, passando a Técnico Superior de Formação em novembro de 2003, sendo responsável pela coordenação de ações de formação nas várias modalidades até dezembro de 2012.

Em julho de 2000 ingressou através de concurso para o IEFP, I. P., como estagiária, tendo ingressado nos quadros em janeiro de 2001.

Desempenhou o cargo de Chefe do departamento de Contabilidade em agência de viagens Barceló, de 01-12-1997 a 31-05-1999, no Algarve.

Entre 1997 e 1998 foi sócia gerente de um Gabinete de Contabilidade — Tudoconta. Entre 1995 e 1997 desempenhou funções (escriturária, formadora e contabilista) em empresas no Algarve (Nipomotor, Fundação da Juventude).

Foi escriturária em empresas na cidade de Coimbra, entre 1985 e 1989 (Oxicentro, Aronc- Construção Civil).

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794499

### Deliberação (extrato) n.º 1458/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, a licenciada Ana Maria Martins Rodrigues, como Coordenadora de Núcleo do Núcleo de Gestão do Mercado de Emprego, do Centro de Emprego e Formação Profissional do Porto da Delegação Regional do Norte, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 15 de junho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, a licenciada ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

Ana Maria Martins Rodrigues

Data de nascimento 20 de setembro de 1960

Habilitações académicas

Licenciatura em Engenharia Civil, na opção de estruturas, pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em 1993

Diplôme Superieur de Langue Française, de l' Institut Français de Porto, em 1980 Experiência profissional

Docência das disciplinas de matemática e ciências da natureza, em Penafiel, no âmbito do programa da Direção-Geral de Extensão Educativa, no ano letivo de 1986-1987. Técnica superior, em funções no Núcleo de Análise e Acompanhamento da Delegação Regional Norte do IEFP, I. P., no âmbito do Programa Formação em Cooperação (DL n.º 165/85, de 16.maio), de julho de 1987 a dezembro de 1989.

Técnica superior em funções na Direção de Análise e Acompanhamento de Projetos, na Delegação Norte do IEFP, I. P., afeta à análise técnica de candidaturas de entidades externas que visam a obtenção de apoio financeiro, no âmbito do FSE, para a realização de ações de formação profissional, e respetivo acompanhamento, entre janeiro de 1990 e julho de 1995.

Vogal do Conselho de Administração, em representação do IEFP, I. P., no Centro de Formação Profissional da Indústria da Fundição — CINFU, de setembro de 1991 a janeiro de 1997.

Técnica superior na Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional, ligada ao acompanhamento da formação profissional realizada nos Centros de Formação Profissional de Gestão Direta, de agosto de 1995 a agosto de 1996.

Coordenadora de núcleo, de nível 1, para a Reabilitação, de setembro de 1996 a março de 1997.

Técnica superior na Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional, responsável pelos programas de Reabilitação, escolas-Oficina, Despacho Conjunto n.º 123/97 de 7 julho, de março de 1997 a maio de 1998.

Diretora do Centro de emprego de Santo Tirso, de maio de 1998 a maio de 2001.

Presidente do Conselho de Administração, em representação do IEFP, I. P., no Centro de Educação e Formação Profissional Integrada, de novembro de 2000 a dezembro de 2014.

Diretora do Centro de Emprego de Vila Nova de Famalicão, de maio de 2001 a maio de 2005.

Subdelegada na Delegação Regional Norte do IEFP, I. P., para a área do emprego, de junho de 2005 a outubro de 2010.

Presidente do Conselho de Administração, em representação do IEFP, I. P., no Centro de Formação Profissional da Indústria da Construção Civil e Obras Públicas do Sul, de março 2011 a dezembro de 2014.

Técnica superior consultora no Centro de Emprego de Vila Nova de Gaia, de novembro de 2010 a dezembro de 2012.

Coordenadora do núcleo de gestão do mercado de emprego, no Centro de Emprego e Formação Profissional do Porto desde 6 dezembro de 2012.

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794693

### Deliberação (extrato) n.º 1459/2015

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 6 do artigo 5.º dos Estatutos do IEFP, I. P., aprovados pela Portaria n.º 319/2012, de 12 de outubro, e no n.º 9 do artigo 21.º do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o Conselho Diretivo delibera nomear, em regime de comissão de serviço, pelo período de 3 anos, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem conforme previsto no artigo 31.º do EPD, na redação conferida pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e alterada pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, o licenciado José Domingos Sanches Ambrósio, como Coordenador de Núcleo do Núcleo de Emprego, da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro, cargo de direção intermédia de 2.º grau, com efeitos a 6 de julho de 2015.

A presente nomeação é fundamentada no facto de, em sede de procedimento concursal, o licenciado ter revelado comprovada experiência profissional na área de atuação do cargo, formação profissional nas áreas de interesse do lugar a prover, forte motivação, sentido de organização e capacidade de liderança, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo:

**Nota curricular**

José Domingos Sanches Ambrósio, nascido a 19 de setembro de 1962, licenciado em Economia pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (FEUC), licenciatura em Contabilidade e Auditoria pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro (ISCAA) e Curso de Especialização em Gestão de Recursos Humanos da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica — Lisboa. Professor de matemática na Escola C+S de Armamar, no ano letivo de 1987-1988. Presidente da Comissão de Fiscalização e Verificação de Contas do Centro de Formação Profissional para o Artesanato (CEARTE), desde março de 1992, conforme Despacho n.º 16/92 do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, publicado no D.R., n.º 53, 2.ª série, de 27 de março de 1992. Vogal suplente, até maio de 2007, na Secção Regional do Centro do Conselho Superior de Estatística, nomeado por despacho do Sr. Delegado Regional do Centro de 28 de novembro de 2002. Entre junho de 1996 e abril de 1997, Chefe de Divisão de Análise para a Formação Externa. Entre maio de 1997 e janeiro de 2001, Chefe de Divisão da Unidade Técnica de Análise da Região Centro Análise. Entre fevereiro de 2001 e junho de 2002, Chefe de Divisão da Divisão de Emprego, dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro. Entre julho de 2002 e maio de 2007, Diretor de Serviços do Planeamento Operacional e Controlo de Gestão da Delegação Regional do Centro. Entre junho de 2007 e dezembro de 2012, Chefe de Divisão da Divisão de Emprego, dos Serviços de Coordenação da Delegação Regional do Centro. Desde dezembro de 2012, Coordenador do Núcleo do Emprego da Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional da Delegação Regional do Centro, em regime de substituição.

2015-07-14. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

208794206

# PARTE D

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE SINTRA

### Anúncio (extrato) n.º 180/2015

**Processo: 2664/15.1BESNT — Outros processos cautelares**

Réu: Ministério da Educação e Ciência
Autor: Mónica Alexandra Dias Antunes Santos

Faz-se saber, que nos autos, acima identificados são os contrainteressados, abaixo indicados, citados, para intervir, querendo, até à conclusão dos autos ao juiz ou relator para decisão, nos termos dos n.os 3 e 6 do artigo 117.º e do artigo 118.º, ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

Ser suspensa a lista definitiva de colocação (do concurso externo, no grupo 500, no ano escolar de 2015/2016, aberto pelo aviso n.º 2505-B/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 46 de 6/3/2015) pelo qual a Autora supra referida foi colocada na 2.ª prioridade e colocando-se a mesma na 1.ª prioridade a fim de ser graduada e colocada.

Os duplicados do requerimento inicial encontram-se à disposição na secretaria deste tribunal.

A citar:

Todos os opositores constantes da lista de ordenação do concurso externo, no grupo 500, no ano escolar de 2015/2016, aberto pelo aviso n.º 2505-B/2015, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 46 de 6/3/2015.

07-07-2015. — A Juíza de Direito, *Ana Cristina Lameira*. — O Oficial de Justiça, *Florbela Martins da Fonseca Lameiras*.

208782275

# PARTE E

## COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Regulamento da CMVM n.º 2/2015

**Organismos de Investimento Coletivo (Mobiliários e Imobiliários) e Comercialização de Fundos de Pensões Abertos de Adesão Individual**

(Revoga os Regulamentos da CMVM n.os 8/2002 e 5/2013)

O Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), recentemente aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, passou a integrar no mesmo diploma as matérias dos organismos de investimento coletivo dos setores mobiliário e imobiliário.

Em consequência, mostra-se necessária uma revisão global do regime regulamentar, até à data constante do Regulamento da CMVM n.º 5/2013, relativo aos organismos de investimento coletivo e comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual, e do Regulamento da CMVM n.º 8/2002, relativo aos fundos de investimento imobiliário, tal como sucessivamente alterado até à presente data.

Ainda por força do âmbito material alargado do novo diploma, opta-se por revogar os referidos regulamentos e aprovar um novo regulamento que, partindo da estrutura sistemática do Regulamento da CMVM n.º 5/2013, passa a integrar as matérias constantes do Regulamento da CMVM n.º 8/2002.

As matérias que tinham assento regulamentar e que foram já acolhidas no RGOIC são excluídas do regulamento que agora se aprova. É o caso, designadamente, das matérias relativas a compartimentos autónomos, aos organismos de investimento coletivo de subscrição particular e exclusivamente destinados a investidores qualificados e aos fundos de investimento imobiliário especiais.

Ficam excluídas do âmbito regulamentar as matérias que estão reguladas nos Regulamentos europeus adotados no âmbito da legislação delegada da Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativo (doravante referida na sigla inglesa AIFMD). É o caso, por exemplo, da regulação do contrato com o depositário, das normas relativas ao cálculo do efeito de alavanca e aos requisitos de funcionamento.

Na elaboração do regulamento que agora se aprova foram tomadas em consideração um conjunto de Orientações aprovadas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) que a CMVM comunicou cumprir ou a sua intenção de cumprir. Além das já consideradas no Regulamento da CMVM n.º 5/2013, foram analisadas as Orientações sobre fundos de índices cotados (ETF) e outras questões relacionadas com os OICVM (alterações), as Orientações relativas aos deveres de reporte nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 3.º e dos n.os 1, 2 e 4 do artigo 24.º da AIFMD, as Orientações relativas a políticas de remuneração sãs nos termos da AIFMD e as Orientações sobre conceitos-chave da Diretiva AIFMD. Não obstante o regulamento não reproduzir o teor das Orientações referidas, por força, designadamente, do grau de detalhe e natureza explicativa das mesmas, foi assegurada a consistência jurídica com estas Orientações, devendo o regulamento ser interpretado e complementado de acordo com as mesmas.

Face à integração das regras relativas aos organismos de investimento imobiliário no Regime Geral, uniformizam-se os prazos de reporte e divulgação mínima das carteiras dos organismos de investimento imobiliário com os prazos adotados para os restantes organismos de investimento coletivo e prevê-se a aplicação uniforme dos institutos da transformação e cisão em moldes revistos.

Alarga-se ainda a exigência de elaboração do relatório anual do depositário às entidades que exerçam essas funções em relação aos organismos de investimento imobiliário, atenta a experiência entretanto recolhida para os restantes organismos, no âmbito da atividade de supervisão prudencial da CMVM.

Das demais alterações efetuadas, destacam-se as relativas à determinação da comissão de gestão variável, à valorização do património, por referência aos ativos imobiliários, a unidades de participação, participações em sociedades imobiliárias e ativos não financeiros, relatórios dos peritos avaliadores de imóveis e relação com a entidade responsável pela gestão e ao indicador sintético de risco e de remuneração do documento com as informações fundamentais ao investidor relativamente aos organismos de investimento imobiliário.

Por fim, em matéria de comercialização e informação de fundos de pensões abertos de adesão individual, propõem-se as alterações que decorrem de alterações ao próprio regime dos organismos de investimento coletivo aplicadas por remissão, designadamente a obrigação de uma declaração quando a taxa de encargos correntes seja calculada com base numa estimativa, o prazo para atualização do documento com informações fundamentais aos investidores no que respeita ao indicador sintético de risco e remuneração e à taxa de encargos correntes.

Para as soluções adotadas no presente regulamento foram relevantes os contributos recebidos no âmbito da Consulta Pública da CMVM n.º 2/2015.

Tais soluções refletem algumas das sugestões feitas pelos respondentes, nomeadamente, no que diz respeito a tipologia de organismos de investimento coletivo, cálculo de medidas de rentabilidade, indicador sintético de risco para organismos de investimento imobiliário, métodos de avaliação e menções obrigatórias nas ações publicitárias ou informativas de fundos de pensões abertos de adesão individual.

Foi ouvida a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 353.º do Código dos Valores Mobiliários.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 254.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, nos n.os 1 e 3 do artigo 353.º e no n.º 1 do artigo 369.º, todos do Código dos Valores Mobiliários, e na alínea *r*) do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte regulamento:

# TÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Âmbito**

1 — O presente regulamento desenvolve o regime previsto no Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, adiante abreviadamente designado «Regime Geral», especificamente quanto às seguintes matérias relativas aos organismos de investimento coletivo:

*a*) Termos e condições de funcionamento;
*b*) Comercialização e negociação em mercado secundário;
*c*) Informação;
*d*) Vicissitudes.

2 — O presente regulamento estabelece ainda normas relativas à comercialização e à informação que deve ser prestada relativamente a contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos.
3 — O presente regulamento não prejudica a aplicação do Regulamento da CMVM n.º 2/2012, que estabelece os deveres informativos dos produtos financeiros complexos, às unidades de participação dos organismos de investimento coletivo que como tal sejam qualificadas no processo autorizativo de constituição ou de comercialização no caso de organismos de investimento coletivo não constituídos em Portugal.

# TÍTULO II

## Termos e condições de funcionamento

### CAPÍTULO I

### Tipologia de organismos de investimento coletivo

Artigo 2.º

**Regras gerais**

1 — Os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e os organismos de investimento alternativo em valores mobiliários podem adotar, em função da política de investimento prevista nos documentos constitutivos, um dos tipos previstos no presente capítulo ou a combinação de dois quando um dos tipos for organismo de investimento coletivo de índice, organismo de investimento coletivo de capital garantido ou organismo de investimento coletivo estruturado.
2 — Os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e os organismos de investimento alternativo em valores mobiliários que não adotem qualquer dos tipos previstos no presente capítulo asseguram:

*a*) Que a política de investimento, incluindo os limites aplicáveis aos ativos que compõem a sua carteira, é claramente definida e permite salvaguardar devidamente os interesses dos investidores;
*b*) Que a designação contém, respetivamente, a expressão «investimento mobiliário» ou «investimento alternativo mobiliário».

3 — Os organismos de investimento imobiliário podem adotar, em função da política de investimento prevista nos documentos constitutivos, exclusivamente o tipo de organismo de investimento coletivo de capital garantido.

Artigo 3.º

**Organismos de investimento coletivo do mercado monetário**

1 — Os organismos de investimento coletivo do mercado monetário são abertos e adotam uma política de investimentos orientada para a preservação do capital investido e para a obtenção de uma rentabilidade em linha com as taxas de remuneração praticadas no mercado monetário.

2 — Os organismos de investimento coletivo do mercado monetário podem investir em:

*a*) Instrumentos do mercado monetário e depósitos bancários de qualidade elevada;
*b*) Unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário e de organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo; e
*c*) Instrumentos financeiros derivados, limitado a fins de cobertura de risco no caso de instrumentos financeiros relativos a taxas de câmbio.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, a qualidade elevada é determinada pela entidade responsável pela gestão em função, nomeadamente, dos seguintes critérios:

*a*) Risco de crédito dos instrumentos do mercado monetário aferido com base numa avaliação fundamentada de risco pela entidade responsável pela gestão;
*b*) Direitos associados à classe dos instrumentos do mercado monetário;
*c*) Risco operacional e risco de contraparte associados ao investimento em instrumentos financeiros derivados e produtos financeiros estruturados;
*d*) Perfil de liquidez do instrumento do mercado monetário;
*e*) Situação financeira da instituição de crédito que recebe o depósito;
*f*) Sujeição da instituição de crédito que recebe o depósito a um regime de supervisão prudencial na União Europeia ou de grau de exigência equivalente.

4 — O investimento em ativos denominados em divisas diferentes da divisa base do organismo de investimento coletivo do mercado monetário só é possível mediante a integral cobertura do risco cambial.
5 — Os organismos de investimento coletivo do mercado monetário não podem investir, direta ou indiretamente, em ações ou mercadorias.
6 — A maturidade média ponderada ajustada da carteira do organismo de investimento coletivo do mercado monetário é igual ou inferior a seis meses.
7 — Para efeitos do número anterior, a maturidade média ponderada ajustada traduz o tempo médio até à maturidade dos ativos do organismo de investimento coletivo, ponderado pelos respetivos pesos relativos na carteira, considerando que, no caso de ativos submetidos a ajustamentos periódicos de rentabilidade em função das condições do mercado monetário, a maturidade corresponde ao período de tempo remanescente até ao ajustamento periódico subsequente da rentabilidade de cada ativo, que deve ocorrer, pelo menos, uma vez em cada 397 dias.
8 — A maturidade residual média ponderada da carteira do organismo de investimento coletivo do mercado monetário é igual ou inferior a 12 meses.
9 — Para efeitos do número anterior, a maturidade residual média ponderada traduz o tempo médio até à maturidade de todos os ativos do organismo de investimento coletivo, ponderado pelos respetivos pesos relativos na carteira do organismo de investimento coletivo.
10 — Para efeitos do cálculo da maturidade referida no n.º 8, tratando-se de ativos com opções de venda embutidas, pode atender-se à data de exercício da opção de venda em derrogação da data da maturidade do instrumento financeiro, desde que:

*a*) A opção possa ser exercida pela entidade responsável pela gestão;
*b*) Exista uma elevada probabilidade de exercício da opção de venda na próxima data de exercício, de acordo com a política de investimentos do organismo de investimento coletivo do mercado monetário;
*c*) O preço de exercício não divirja significativamente da estimativa de preço do instrumento na próxima data de exercício da opção de venda.

11 — Os ativos em que o organismo de investimento coletivo do mercado monetário investe apresentam uma maturidade residual igual ou inferior a dois anos e são submetidos a ajustamentos periódicos de rentabilidade em função das condições do mercado monetário, pelo menos, uma vez em cada 397 dias.
12 — Para efeitos dos n.os 6 e 8, o cálculo das maturidades tem em conta o impacto de depósitos, instrumentos financeiros derivados e demais técnicas e instrumentos de gestão.
13 — A periodicidade das subscrições e resgates de unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário é diária.
14 — A denominação dos organismos de investimento coletivo do mercado monetário contém a expressão «mercado monetário».

Artigo 4.º

**Organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo**

1 — Aos organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo é aplicável o disposto no artigo anterior com as seguintes especificidades:

*a*) Os ativos em que os organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo investem apresentam uma maturidade residual igual ou inferior a 397 dias;
*b*) A maturidade média ponderada ajustada da carteira, calculada nos termos previstos nos n.os 6 e 7 do artigo anterior, é igual ou inferior a 60 dias;
*c*) A maturidade residual média ponderada da carteira, calculada nos termos previstos nos n.os 8 e 9 do artigo anterior, é igual ou inferior a 120 dias;
*d*) O investimento em unidades de participação de organismos de investimento coletivo encontra-se limitado ao investimento em unidades de participação de organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo.

2 — A denominação dos organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo contém a expressão «mercado monetário de curto prazo».

Artigo 5.º

**Denominação exclusiva**

A expressão «monetário» não pode integrar a denominação de organismo de investimento coletivo que não cumpra o disposto nos artigos 3.º ou 4.º

Artigo 6.º

**Organismos de investimento coletivo de obrigações**

1 — Os organismos de investimento coletivo de obrigações detêm, em permanência, no mínimo, 80 % do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em obrigações.
2 — Os organismos de investimento coletivo de obrigações não podem investir, direta ou indiretamente, em ações ordinárias.
3 — A denominação dos organismos de investimento coletivo de obrigações contém a expressão «obrigações».

Artigo 7.º

**Organismos de investimento coletivo de ações**

1 — Os organismos de investimento coletivo de ações detêm, em permanência, no mínimo, 85 % do seu valor líquido global investido, direta ou indiretamente, em ações.
2 — A denominação dos organismos de investimento coletivo de ações contém a expressão «ações».

Artigo 8.º

**Organismos de investimento coletivo de índice**

1 — Os organismos de investimento coletivo de índice reproduzem, em permanência, integral ou parcialmente, um determinado índice.
2 — Os organismos de investimento coletivo de índice que efetuem reprodução parcial mantêm uma composição de carteira que assegure uma exposição mínima ao índice de 75 %.
3 — Os documentos constitutivos dos organismos de investimento coletivo de índice que efetuem uma reprodução parcial indicam se a política de investimento adotada tem subjacente uma estratégia de gestão ativa com o objetivo, nomeadamente de superar o desempenho do índice.
4 — Caso a exposição ao índice ultrapasse, em valor absoluto, 100 %, os documentos constitutivos identificam o grau de alavancagem, incluindo uma descrição do impacto da alavancagem e da periodicidade do cálculo da rentabilidade do organismo de investimento coletivo a médio e a longo prazo.
5 — Os organismos de investimento coletivo de índice investem apenas em ativos que integrem o índice, direitos associados a esses ativos, instrumentos financeiros derivados que tenham por subjacente esses ativos, ativos previstos no n.º 1 do artigo 169.º do Regime Geral e depósitos bancários.
6 — O prospeto do organismo de investimento coletivo de índice inclui os seguintes elementos:

*a*) Descrição objetiva do índice, incluindo informação sobre a sua composição ou incluindo indicação do sítio da internet onde conste a exata composição do índice;
*b*) Informação sobre a forma, direta ou indireta, de reprodução do índice e as implicações para o investidor da escolha do método, nomeadamente tendo em conta a exposição ao índice e ao risco de contraparte;
*c*) Informação sobre o nível estimado de volatilidade da diferença entre a taxa de rentabilidade do organismo de investimento coletivo e a taxa de rentabilidade do índice (tracking-error) em condições normais de mercado;
*d*) Descrição dos fatores suscetíveis de condicionar a capacidade de reprodução do desempenho do índice, nomeadamente custos de transação e reinvestimento de rendimentos.

7 — A informação referida na alínea *b*) do número anterior consta, igualmente, de forma sumária, no documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores.
8 — Os organismos de investimento coletivo de índice, cujas unidades de participação sejam negociadas em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, liquidam as operações de subscrição e resgate:

*a*) Em numerário; ou
*b*) Através de entrega em espécie dos ativos que integram as carteiras dos organismos de investimento coletivo, se os documentos constitutivos o permitirem.

9 — A entidade responsável pela gestão assegura-se que o índice a reproduzir é objeto de avaliação periódica realizada por entidade independente da entidade fornecedora do índice.
10 — A entidade responsável pela gestão adapta a política de investimento do organismo de investimento coletivo de índice ou promove a sua liquidação, quando se verifique, designadamente, que:

*a*) O cálculo do índice cessou; ou
*b*) O índice não cumpre o disposto nos artigos 167.º e 171.º do Regime Geral.

11 — O prazo máximo para a conclusão do processo de adaptação referido no número anterior é de seis meses contados desde a ocorrência do facto que o determine.
12 — A entidade responsável pela gestão inclui nos relatórios e contas do organismo de investimento coletivo de índice, nos termos do Anexo 1, informação relativa à rentabilidade e risco do organismo de investimento coletivo e do índice, no período de referência, justificando quaisquer divergências entre a volatilidade estimada e a volatilidade verificada relativamente à diferença entre a taxa de rentabilidade do organismo de investimento coletivo e a taxa de rentabilidade do índice (tracking-error).
13 — No âmbito do pedido de autorização dos organismos de investimento coletivo de índice, a entidade responsável pela gestão apresenta junto da CMVM documento que:

*a*) Comprove a autorização para a utilização da designação do índice, emitido pelo fornecedor deste último;
*b*) Descreva, de forma completa e objetiva, a composição do índice, a metodologia utilizada para o cálculo do mesmo, bem como os meios e locais onde esta informação é disponibilizada aos participantes.

14 — A denominação dos organismos de investimento coletivo de índice contém a expressão «índice (denominação do índice)» e ainda:

*a*) A expressão «índice de excesso de retorno», quando a política de investimento adotada tenha subjacente uma estratégia de reprodução total ou parcial de um índice representativo do diferencial entre dois parâmetros de referência e a denominação do próprio índice não inclua já essa expressão;
*b*) Nos casos previstos no n.º 4, a expressão «índice (denominação do índice)», seguida da expressão «alavancado n (grau de alavancagem) X» ou «alavancado —n (grau de alavancagem) X», conforme o grau de alavancagem seja positivo ou negativo.

Artigo 9.º

**Organismos de investimento coletivo de capital garantido**

1 — Os organismos de investimento coletivo de capital garantido têm associadas garantias da totalidade do capital e, eventualmente, de um determinado perfil de rendimentos.
2 — As garantias são:

*a*) Prestadas por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros estabelecidas na União Europeia; ou
*b*) Obtidas mediante a estruturação do património do organismo de investimento coletivo com ativos financeiros adequados aos objetivos da garantia prestada.

3 — Quando as garantias sejam prestadas pelas entidades referidas na alínea *a*) do número anterior, o pedido de autorização do organismo de investimento coletivo de capital garantido é instruído com o projeto do contrato de garantia e um documento comprovativo de aceitação de funções da entidade garante.

4 — Quando a garantia seja obtida através da estruturação do património do organismo de investimento coletivo, a entidade responsável pela gestão submete à apreciação da CMVM um memorando explicativo da operação, incluindo os elementos previstos no n.º 2 do artigo seguinte e ainda informação detalhada relativa ao modo de assegurar a garantia prestada.

5 — Não podem ser utilizadas garantias que, em caso de acionamento, não possibilitem ou dificultem o imediato pagamento aos participantes das quantias garantidas.

6 — Os documentos constitutivos do organismo de investimento coletivo de capital garantido indicam, de forma destacada:

*a*) Se o capital é garantido a todo o tempo, em momentos específicos ou apenas na maturidade;

*b*) Que um organismo de investimento coletivo de capital garantido não deixa de ter risco de crédito, identificando inequivocamente a fonte do risco de crédito.

7 — Quando as garantias sejam prestadas pelas entidades referidas na alínea *a*) do n.º 2, a entidade responsável pela gestão divulga nos relatórios e contas do organismo de investimento coletivo de capital garantido, com respeito ao período de referência do relatório, os custos suportados pela utilização das garantias, assim como as rentabilidades do organismo de investimento coletivo efetivamente verificadas e aquelas que se verificariam caso a garantia não tivesse sido prestada.

8 — A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo de capital garantido comunica de imediato à CMVM qualquer informação que seja suscetível de afetar o cumprimento da garantia.

9 — A denominação dos organismos de investimento coletivo de capital garantido pode conter a expressão «capital garantido», com a condição de, caso o capital não seja garantido a todo o tempo, ser feita referência destacada a esse facto em todas as ações publicitárias ou informativas.

Artigo 10.º

**Organismos de investimento coletivo estruturados**

1 — Para efeito do presente regulamento, organismos de investimento coletivo estruturados são organismos de investimento coletivo que, em datas predefinidas, permitem aos investidores auferir ganhos baseados em algoritmos associados aos resultados, a alterações dos preços ou a outras condições de ativos financeiros, índices ou carteiras de referência ou organismos de investimento coletivo com características semelhantes.

2 — A entidade responsável pela gestão dos organismos de investimento coletivo estruturados submete à apreciação da CMVM um memorando explicativo da estruturação da carteira com, pelo menos, os seguintes elementos:

*a*) O tipo e as características dos ativos a utilizar;

*b*) Os custos a suportar pelo organismo de investimento coletivo;

*c*) As eventuais contrapartes do organismo de investimento coletivo;

*d*) Informação atualizada sobre a situação económico-financeira das contrapartes, salvo se a garantia for prestada por uma das entidades previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — O regulamento de gestão dos organismos de investimento coletivo estruturados contém todos os elementos necessários à correta compreensão da estrutura de ganhos e dos fatores que previsivelmente são suscetíveis de determinar os resultados, incluindo informação sobre os algoritmos a utilizar e o seu funcionamento.

4 — A denominação dos organismos de investimento coletivo estruturados contém a expressão «estruturado».

Artigo 11.º

**Organismos de investimento coletivo flexíveis**

1 — Os organismos de investimento coletivo flexíveis não assumem qualquer compromisso quanto à composição do património nos respetivos documentos constitutivos.

2 — A subscrição de unidades de participação de organismos de investimento coletivo flexíveis só se torna efetiva após a ratificação pelo investidor, no respetivo boletim de subscrição, da menção destacada que o risco do organismo de investimento coletivo pode ser alterado devido, nomeadamente, à modificação da composição do património e da natureza dos ativos que o integram.

3 — O pedido de autorização de constituição de organismo de investimento coletivo flexível é instruído com o modelo de boletim de subscrição.

4 — A entidade responsável pela gestão de organismos de investimento coletivo flexíveis mantém um registo detalhado da respetiva política de investimento a cada momento e comunica à CMVM as respetivas alterações.

5 — A denominação dos organismos de investimento coletivo flexíveis contém a expressão «flexível».

## CAPÍTULO II

## Categorias de unidades de participação

Artigo 12.º

**Categorias**

1 — As categorias de unidades de participação podem ser definidas, de modo fundamentado, com base, nomeadamente, em um ou mais dos seguintes critérios:

*a*) Moeda de denominação;

*b*) Comissões de gestão e depósito;

*c*) Capitalização ou distribuição de rendimentos;

*d*) Grau de preferência no pagamento de rendimentos periódicos e do produto da liquidação;

*e*) Cobertura de riscos.

2 — Os custos e proveitos específicos de cada categoria são afetos ao património representado pelas unidades de participação dessa categoria.

3 — O valor da unidade de participação de cada categoria, quando diferente do de outras categorias, é calculado autonomamente pela divisão do valor líquido global de cada categoria pelo número de unidades de participação em circulação dessa mesma categoria.

4 — Não obstante o disposto nos números anteriores, as diferentes categorias de unidades de participação não constituem compartimentos patrimoniais autónomos, devendo esta característica ser destacada nos respetivos documentos constitutivos.

## CAPÍTULO III

## Atividade dos organismos de investimento coletivo

### SECÇÃO I

### Atividade

#### SUBSECÇÃO I

#### Investimento e gestão do risco

Artigo 13.º

**Imóveis indispensáveis ao exercício da atividade**

Após os primeiros 6 meses de atividade, o investimento pelos organismos de investimento coletivo sob forma societária em imóveis indispensáveis ao exercício da atividade está limitado a 20 % do seu valor líquido global.

Artigo 14.º

**Gestão do Risco**

1 — Para efeitos do n.º 2 do artigo 305.º-B do Código dos Valores Mobiliários, a política de gestão de riscos dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários identifica, designadamente:

*a*) Os riscos associados ao investimento em instrumentos financeiros estruturados e define a sua gestão no que concerne a cada componente do instrumento (look through);

*b*) Os riscos operacionais relativos, pelo menos, à estratégia de investimento ativa ou passiva dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, aos procedimentos e periodicidade de valorização da carteira e à probabilidade de ocorrência de erros técnicos ou humanos;

*c*) O risco de liquidez dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, em particular no que respeita:

*i*) Aos ativos que compõem a carteira dos organismos, nomeadamente quanto à percentagem da emissão detida pelo organismo, ao volume médio de transação do ativo, ao diferencial entre os preços de compra e de venda e à existência de contratos de fomento de liquidez; e

*ii*) Aos movimentos de subscrição, transferência e resgate das unidades de participação.

2 — O perfil de risco do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários é estabelecido em função, não só dos riscos relevantes individualmente considerados, mas também da interação dos mesmos.

3 — A entidade responsável pela gestão assegura, a cada momento, a correspondência da carteira do organismo de investimento coletivo em valores mobiliários ao respetivo perfil de risco.

SUBSECÇÃO II

Técnicas e instrumentos de gestão

Artigo 15.º

**Âmbito de aplicação**

A presente subsecção é aplicável a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, organismos de investimento alternativo em valores mobiliários e organismos de investimento em ativos não financeiros.

Artigo 16.º

**Cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados**

1 — A entidade responsável pela gestão adota uma metodologia de cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados ajustada ao perfil de risco do organismo de investimento coletivo.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 134.º do Regime Geral, caso o perfil de risco ou a estratégia de investimento do organismo de investimento coletivo o justifique, a entidade responsável calcula a exposição global em instrumentos financeiros derivados com uma periodicidade inferior à periodicidade prevista para a divulgação do valor das respetivas unidades de participação, sendo esta, pelo menos, diária, no caso dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

3 — O cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados através de uma abordagem baseada nos compromissos, no valor sujeito a risco (value-at-risk ou VaR) ou através de outros métodos avançados de avaliação do risco, não isenta a entidade responsável pela gestão do dever de implementar limites quantitativos adequados à gestão de riscos do organismo de investimento coletivo.

Artigo 17.º

**Abordagem baseada nos compromissos**

1 — O cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados através da abordagem baseada nos compromissos corresponde ao somatório, em valor absoluto, dos seguintes elementos:

*a*) Valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco;

*b*) Valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados, líquidas após a aplicação dos mecanismos de compensação e de cobertura do risco existentes; e

*c*) Valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes associadas a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários.

2 — O valor das posições equivalentes nos ativos subjacentes é medido pelo valor nocional, ajustado de acordo com a natureza de cada instrumento, considerando, nomeadamente:

*a*) Nos contratos de futuros, o preço de referência;

*b*) Nos contratos de opções, o resultado da multiplicação entre o preço à vista do ativo subjacente e o delta da opção;

*c*) Nos contratos de forwards e swaps, o respetivo valor nocional.

Artigo 18.º

**Abordagem baseada no VaR**

1 — Sem prejuízo de outras situações em que o perfil de risco do organismo de investimento coletivo o justifique, a entidade responsável pela gestão calcula a exposição global em instrumentos financeiros derivados através da abordagem baseada no VaR, pelo menos quando:

*a*) O organismo adote estratégias de investimento complexas;

*b*) O organismo invista em instrumentos financeiros derivados não padronizados (exóticos); ou

*c*) A abordagem baseada nos compromissos não possibilite uma mensuração adequada do risco de mercado da carteira do organismo.

2 — Na determinação da exposição global em instrumentos financeiros derivados através da abordagem baseada no VaR, a entidade responsável pela gestão considera os seguintes pressupostos:

*a*) Uma periodicidade de cálculo, no mínimo, diária;

*b*) A detenção da carteira do organismo de investimento coletivo por um período de um mês;

*c*) Um intervalo de confiança a 99 %;

*d*) Observações tendo por referência um período mínimo de um ano ou, em circunstâncias excecionais em que se verifique um aumento significativo e recente na volatilidade dos mercados, um período inferior;

*e*) Informação histórica atualizada, no mínimo, trimestralmente.

3 — A entidade responsável pela gestão, considerando o perfil de risco e a política de investimento do organismo de investimento coletivo, decide de forma fundamentada e com pressupostos documentados, calcular o VaR do organismo de investimento coletivo:

*a*) Relativamente ao valor líquido global do organismo (VaR absoluto); ou

*b*) Relativamente ao VaR da carteira de referência (VaR relativo), definida nos documentos constitutivos.

4 — A carteira de referência e os processos relacionados com a mesma devem cumprir os seguintes critérios:

*a*) Não deve ser alavancada e não deve conter instrumentos financeiros derivados ou derivados incorporados, exceto em situações excecionais devidamente fundamentadas;

*b*) O perfil de risco deve ser consistente com os objetivos de investimento, políticas e limites da carteira do organismo de investimento coletivo;

*c*) O processo relativo à determinação e manutenção da carteira de referência é integrado no processo de gestão do risco e suportado por procedimentos adequados;

*d*) A composição da carteira e de quaisquer alterações é claramente documentada.

5 — O VaR não pode exceder a todo o momento:

*a*) 20 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo, no caso da abordagem baseada no VaR absoluto;

*b*) 200 % do valor sujeito a risco da carteira de referência, no caso da abordagem baseada no VaR relativo.

6 — A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários realiza testes, com uma periodicidade mínima mensal, que possibilitem estabelecer, para cada dia útil, uma comparação entre o VaR calculado com base na composição da carteira no final do dia e a sua variação, real e hipotética, no fim do dia útil seguinte (back testing).

7 — A variação hipotética do valor da carteira, nos termos referidos no número anterior, consiste na comparação entre o valor da carteira no final do dia e o seu valor no final do dia seguinte, pressupondo que não houve transações.

8 — Quando o organismo de investimento coletivo seja um organismo de investimento alternativo, a entidade responsável pela gestão realiza os testes referidos no n.º 6, podendo ter como referência períodos superiores a um dia, desde que tais períodos, pelo menos, coincidam com os períodos de divulgação do valor das unidades de participação prevista nos documentos constitutivos.

9 — Em derrogação do disposto no n.º 2, pode a entidade responsável pela gestão determinar a exposição global em instrumentos financeiros derivados através da abordagem baseada no VaR, utilizando como pressuposto:

*a*) Um intervalo de confiança inferior ao referido na alínea *c*) do n.º 2, desde que não inferior a 95 %; ou

*b*) A detenção da carteira do organismo de investimento coletivo por um período inferior ao previsto na alínea *b*) do n.º 2.

10 — Caso a entidade responsável pela gestão faça uso da possibilidade conferida no número anterior e utilize a abordagem baseada no VaR absoluto, o limite de 20 % previsto na alínea *a*) do n.º 5 deve ser ajustado em função dos novos pressupostos utilizados, assumindo, para

efeito desse ajustamento, uma distribuição normal com uma distribuição idêntica e independente da rentabilidade dos fatores de risco.

Artigo 19.º

**Informação relativa à exposição global em instrumentos financeiros derivados**

1 — O prospeto e os relatórios e contas de organismos de investimento coletivo que invistam em instrumentos financeiros derivados identificam o método de cálculo da exposição global adotado.

2 — Os organismos de investimento coletivo que adotem a abordagem baseada no VaR contêm:

*a*) No prospeto, informação sobre o nível máximo de alavancagem esperado;

*b*) Nos relatórios e contas, informação detalhada sobre:

*i*) O nível mínimo, médio e máximo de VaR verificado no período de referência;

*ii*) O modelo e os dados utilizados no cálculo do VaR;

*iii*) A alavancagem verificada no período.

3 — O prospeto e os relatórios e contas de organismos de investimento coletivo que adotem a abordagem baseada no VaR relativo contêm, ainda, informação sobre a carteira de referência utilizada no cálculo do valor sujeito a risco relativo.

4 — A alavancagem é calculada nos termos do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 20.º

**Responsabilidades extrapatrimoniais**

As responsabilidades extrapatrimoniais resultantes da utilização de instrumentos financeiros derivados são registadas na carteira do organismo de investimento coletivo tendo por base o valor resultante do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 21.º

**Informação sobre instrumentos financeiros derivados**

1 — As entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo que utilizem instrumentos financeiros derivados informam a CMVM, até ao décimo dia útil subsequente ao final de cada trimestre, nos termos do Anexo 2, do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

2 — A entidade responsável pela gestão envia mensalmente à CMVM informação relativa ao VaR, quando aplique este método de cálculo da exposição global a instrumentos financeiros derivados, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que respeita a informação e com referência ao último dia do mês, nos termos definidos em instrução.

Artigo 22.º

**Requisitos de realização de operações de empréstimo e de reporte**

1 — A realização de operações de empréstimo e de reporte, incluindo reporte inverso, depende da verificação dos seguintes requisitos:

*a*) Tenham como contraparte instituições de crédito previstas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral, sociedades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de compensação ou de sistemas de liquidação;

*b*) Estejam previstas nos documentos constitutivos;

*c*) As respetivas condições gerais se encontrem estabelecidas em contrato-tipo elaborado por entidade internacionalmente reconhecida;

*d*) As condições particulares sejam reduzidas a escrito e definam, nomeadamente, o prazo da operação, os mecanismos de gestão do risco de contraparte e a possibilidade das operações serem canceladas pela entidade responsável pela gestão a todo o momento.

2 — Para efeitos da alínea *d*) do número anterior:

*a*) Operações com prazo fixo não superior a sete dias são equiparadas a operações que permitem recuperar, a qualquer momento, os instrumentos financeiros pelo organismo de investimento coletivo ou passíveis de cancelamento pela entidade responsável pela gestão a qualquer momento;

*b*) Um organismo de investimento coletivo que realize uma operação de reporte assegura a possibilidade de, por sua iniciativa, poder, a qualquer momento, recuperar quaisquer instrumentos financeiros objeto da operação de reporte ou rescindir a operação de reporte contratada;

*c*) Um organismo de investimento coletivo que realize uma operação de reporte inverso assegura a possibilidade de, por sua iniciativa, a qualquer momento, poder recuperar a totalidade do montante cedido ou cancelar a operação de reporte inverso a preços de mercado ou por estimativa (accrued basis).

3 — Para efeitos da alínea *c*) do número anterior, quando o montante a recuperar, a qualquer momento, tenha por base o preço de mercado, este é utilizado na operação de reporte inverso para efeitos de cálculo do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

Artigo 23.º

**Garantias associadas à realização de operações de empréstimo e de reporte**

1 — Nas operações de empréstimo e de reporte não garantidas pela existência de uma contraparte central, os ativos recebidos pelo organismo de investimento coletivo a título de garantia representam, após aplicação eventual de ajustamentos (haircuts), a todo o momento, um mínimo de 100 % do justo valor dos ativos cedidos pelo organismo de investimento coletivo.

2 — Os ativos recebidos pelo organismo de investimento coletivo a título de garantia cumprem as seguintes condições:

*a*) Apresentam um grau de liquidez elevado, sendo constituídos por numerário, depósitos ou instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados de um Estado-Membro que cumpram com o disposto na subalínea *i*) da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral;

*b*) São avaliados, no mínimo, diariamente;

*c*) Apresentam uma qualidade creditícia elevada;

*d*) São prestados por entidade independente da contraparte na operação e, em princípio, não apresentam uma elevada correlação com o desempenho da contraparte;

*e*) São suficientemente diversificados, em termos de país, mercados e emitentes;

*f*) Traduzem um valor mínimo de realização conservador, resultante da aplicação de ajustamentos prudentes, ajustados à volatilidade estimada de cada classe de ativos que constitui a garantia.

3 — Para efeitos da alínea *e*) do número anterior, entendem-se por suficientemente diversificados, em termos de emitentes, os ativos cuja exposição máxima a um emitente não exceda 20 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

4 — Em derrogação do número anterior, o organismo de investimento coletivo pode receber a título de garantia ativos exclusivamente emitidos ou garantidos por um Estado-Membro, por uma ou mais das suas autoridades locais ou regionais, por uma instituição internacional de caráter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros ou por um terceiro Estado, desde que respeitem, pelo menos, a seis emissões diferentes e que os valores pertencentes a cada emissão não excedam 30 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

5 — A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo adota procedimentos e regras objetivos para a aplicação de ajustamentos ao justo valor dos ativos recebidos a título de garantia atendendo, nomeadamente, ao risco de crédito do emitente, à volatilidade antecipada, e à realização de testes de resistência (stress tests) documentando e justificando as decisões tomadas em relação a cada ajustamento.

6 — No âmbito do processo de avaliação e gestão de risco do organismo de investimento coletivo, são tidos em consideração os riscos associados à gestão dos ativos recebidos pelo organismo a título de garantia, nomeadamente riscos operacionais e legais.

7 — Os organismos de investimento coletivo que recebam ativos a título de garantia correspondentes a um mínimo de 30 % do seu valor líquido global realizam regularmente testes de resistência que permitam avaliar o seu risco de liquidez, recorrendo, nomeadamente, a:

*a*) Análises de cenários;

*b*) Avaliação de impacto, incluindo testes periódicos para apreciar a validade dos mecanismos de avaliação do risco de liquidez (backtesting);

*c*) Periodicidade de cálculo e níveis de perda toleráveis; e

*d*) Políticas de mitigação de risco de contraparte.

8 — A garantia deve poder ser acionada pela entidade responsável pela gestão a todo o momento.

9 — Os ativos recebidos a título de garantia pelo organismo de investimento coletivo que não assumam a forma de numerário não podem ser alienados, reinvestidos ou cedidos em garantia.

10 — O numerário recebido a título de garantia pelo organismo de investimento coletivo em valores mobiliários e pelo organismo de investimento alternativo em valores mobiliários apenas pode ser investido em:

*a*) Depósitos bancários à ordem ou a prazo não superior a 12 meses, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral;

*b*) Organismos de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo;
*c*) Obrigações de elevada qualidade creditícia emitidas ou garantidas por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais ou regionais, por instituições internacionais de caráter público a que pertençam um ou mais Estados-Membros ou por um país terceiro;
*d*) Operações de reporte inverso de valores mobiliários, como garantias prestadas.

11 — O reinvestimento de garantias previsto no número anterior cumpre os requisitos de diversificação previstos nos n.os 3 e 4.
12 — As garantias prestadas a favor do organismo de investimento coletivo são depositadas:

*a*) Junto do depositário do organismo de investimento coletivo, quando haja transferência da titularidade;
*b*) Junto do depositário ou de uma entidade sujeita a supervisão prudencial não relacionada com o prestador da garantia, nos demais casos.

13 — Verificado o incumprimento do contrato, a entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo aciona imediatamente as garantias.
14 — Se do cumprimento do disposto no número anterior resultar a inobservância dos limites de composição da carteira do organismo de investimento coletivo previstos no Regime Geral, a entidade responsável pela gestão regulariza a situação no prazo máximo de 10 dias úteis.
15 — O prospeto do organismo de investimento coletivo inclui uma descrição da política de gestão das garantias do organismo de investimento coletivo, incluindo:

*a*) Informação sobre o tipo e o nível de garantias exigido;
*b*) A política de ajustamentos ao valor dos ativos;
*c*) A política de reinvestimento dos mesmos;
*d*) Identificação da entidade referida no n.º 4 que se pretenda seja emitente ou garante em exclusivo dos ativos a aceitar a título de garantia; e
*e*) Identificação das entidades referidas no n.º 4 que emitem ou garantem os ativos a aceitar a título de garantia que excedam 20 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

Artigo 24.º

**Operações de empréstimo e de reporte**

1 — Os instrumentos financeiros cedidos pelo organismo de investimento coletivo em operações de empréstimo e de reporte integram a respetiva carteira sendo, não obstante o disposto no artigo 350.º do Código dos Valores Mobiliários, considerados para efeitos de observância dos limites legais estipulados no Regime Geral.
2 — A contabilização das operações de empréstimo obedece às seguintes regras:

*a*) Os montantes fixados a título de remuneração pelo empréstimo de instrumentos financeiros são reconhecidos como proveito durante o período de empréstimo;
*b*) Os ativos recebidos pelo organismo de investimento coletivo a título de garantia são registados em contas extrapatrimoniais;
*c*) Nas operações relativamente às quais existe contraparte central, presume-se que as garantias têm o valor dos ativos cedidos.

3 — A contabilização das operações de reporte, e reporte inverso, obedece às seguintes regras:

*a*) Os instrumentos financeiros tomados pelo organismo de investimento coletivo em operações de reporte inverso não integram a respetiva carteira, devendo constar numa rúbrica de terceiros;
*b*) A diferença de preços entre a operação de venda e de compra é reconhecida como custo ou como proveito, durante a operação;
*c*) As responsabilidades a prazo são registadas em contas extrapatrimoniais.

Artigo 25.º

**Informação sobre empréstimos e reportes**

1 — O prospeto de organismo de investimento coletivo que preveja a realização de operações de empréstimo, reporte e reporte inverso de instrumentos financeiros inclui informação pormenorizada sobre as condições de realização das mesmas, designadamente no que respeita aos seguintes elementos:

*a*) Tipo de operações;
*b*) Limites à realização das operações;
*c*) Riscos subjacentes, incluindo riscos de contraparte e potenciais conflitos de interesse;
*d*) Política de custos diretos ou indiretos a suportar pelo organismo de investimento coletivo; e
*e*) Política de gestão das garantias, nomeadamente, no que respeita aos ativos elegíveis, ao grau de cobertura, à política de ajustamentos ao valor dos ativos e ao reinvestimento das garantias recebidas em numerário.

2 — Além da informação prevista no artigo 161.º do Regime Geral, os relatórios e contas anual e semestral especificam:

*a*) O nível de exposição obtido através da utilização de técnicas e instrumentos de gestão;
*b*) A identificação das contrapartes nas operações realizadas;
*c*) O valor e o tipo de ativos recebidos a título de garantia;
*d*) Os proveitos e os custos, diretos e indiretos, associados à realização de tais operações;
*e*) Identificação das entidades a quem são efetuados os pagamentos dos custos diretos e indiretos no âmbito das operações realizadas e a indicação se essas entidades são partes relacionadas com a entidade responsável pela gestão ou o depositário;
*f*) Identificação da entidade referida no n.º 4 do artigo 23.º que seja emitente ou garante em exclusivo dos ativos aceites a título de garantia; e
*g*) Identificação das entidades referidas no n.º 4 do artigo 23.º que emitem ou garantem os ativos aceite a título de garantia que excedam 20 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

3 — As entidades responsáveis pela gestão enviam à CMVM, até ao décimo dia útil subsequente ao final de cada trimestre:

*a*) Uma listagem das operações de empréstimo efetuadas no trimestre, de acordo com o Anexo 3;
*b*) Uma listagem das operações de reporte, e reporte inverso, efetuadas no trimestre, de acordo com o Anexo 4.

SUBSECÇÃO III

Comissão de gestão

Artigo 26.º

**Regras e limites da comissão de gestão variável**

1 — A comissão de gestão variável:

*a*) Pode ser a componente exclusiva da comissão de gestão;
*b*) Depende da valorização do património do organismo de investimento coletivo; e
*c*) Reporta-se a períodos mínimos de 12 meses.

2 — A cobrança da comissão de gestão variável depende, observados os períodos a que se refere o número anterior, de uma valorização da unidade de participação:

*a*) Positiva relativamente ao último período; e
*b*) Superior ao parâmetro de referência definido nos documentos constitutivos.

3 — A comissão de gestão variável é fixada em percentagem da diferença positiva de valorização do património do organismo de investimento coletivo face ao parâmetro de referência.
4 — A cobrança da comissão de gestão variável apenas pode ocorrer após a quantificação efetiva do respetivo montante, sem prejuízo do seu reconhecimento periódico no património do organismo de investimento coletivo.

Artigo 27.º

**Informação relativa à comissão de gestão variável**

Os documentos constitutivos identificam objetivamente a componente variável da comissão de gestão, o parâmetro de referência, o método de cálculo e a data de cobrança.

SUBSECÇÃO IV

Valorização do património e das unidades de participação

Artigo 28.º

**Princípios gerais**

1 — Os ativos que integram o património do organismo de investimento coletivo são avaliados com a periodicidade mínima de cálculo e de divulgação do valor das respetivas unidades de participação.

2 — O valor dos ativos é suscetível de ser determinado a qualquer momento com base em sistemas de avaliação objetivos e fiáveis que:

*a*) Permitam calcular o valor pelo qual o ativo detido na carteira pode ser trocado entre partes que atuem com pleno conhecimento de causa e de livre vontade, no contexto de uma operação em que as partes não são relacionadas;
*b*) Assentem em dados de mercado ou em modelos de avaliação.

3 — A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos ativos do organismo de investimento coletivo encontram-se adequadamente documentados e constam do regulamento de gestão.
4 — As entidades responsáveis pela gestão adotam critérios e pressupostos uniformes para efeitos de avaliação dos mesmos ativos nas carteiras dos diferentes organismos de investimento coletivo sob gestão.
5 — A valorização dos ativos recebidos pelo organismo de investimento coletivo a título de garantia, bem como dos ativos subjacentes a instrumentos financeiros derivados, é efetuada nos termos da presente subsecção.
6 — Aos ativos subjacentes a instrumentos financeiros derivados que integrem o património do organismo de investimento coletivo são aplicáveis as regras de valorização de ativos deste.
7 — Excecionalmente, quando circunstâncias extraordinárias de mercado o justifiquem, a entidade responsável pela gestão pode adotar critérios diferentes dos estabelecidos no presente regulamento, desde que previamente autorizada pela CMVM.
8 — A decisão da CMVM é notificada à entidade responsável pela gestão no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido de autorização completamente instruído, ou da receção das informações adicionais solicitadas, prorrogável por igual período, mediante justificação da CMVM.
9 — Na ausência de notificação no prazo referido no número anterior, considera-se deferido o pedido.
10 — A valorização de imóveis que integrem a carteira do organismo de investimento coletivo está sujeita às regras previstas nos artigos 34.º e 35.º, não se aplicando a estes ativos o disposto nos números anteriores.

Artigo 29.º

**Momento de referência**

1 — O regulamento de gestão do organismo de investimento coletivo define o momento de referência para determinar:

*a*) Os ativos que integram o seu património;
*b*) O valor da sua carteira.

2 — Todas as operações realizadas até ao momento de referência referido no número anterior são consideradas para efeitos de composição da carteira do organismo de investimento coletivo.
3 — Em derrogação do número anterior, o regulamento de gestão pode prever que não sejam consideradas as transações efetuadas em mercados estrangeiros no dia da avaliação.

Artigo 30.º

**Instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado**

1 — Para efeitos da presente subsecção, consideram-se instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado aqueles que sejam negociados num dos mercados referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral.
2 — Os instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado que não sejam transacionados nos 15 dias que antecedem a respetiva avaliação são equiparados a instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado para efeitos da aplicação das normas constantes da presente subsecção.

Artigo 31.º

**Avaliação de instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado**

1 — O valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado corresponde ao preço no momento de referência nos mercados em que se encontrem admitidos à negociação, de acordo com o disposto nos números seguintes.
2 — Encontrando-se negociados em mais do que um mercado, o valor a considerar na avaliação dos instrumentos financeiros reflete o preço praticado no mercado onde os mesmos são normalmente transacionados pela entidade responsável pela gestão.
3 — A entidade responsável pela gestão define no regulamento de gestão os critérios adotados para a avaliação dos instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado, de entre as seguintes possibilidades:

*a*) O último preço verificado no momento de referência;
*b*) O preço de fecho ou preço de referência divulgado pela entidade gestora do mercado em que os valores se encontrem admitidos à negociação.

4 — Caso os preços praticados em mercado regulamentado não sejam considerados representativos, são aplicados os preços resultantes da aplicação dos critérios referidos nos n.os 3 a 5 do artigo seguinte, mediante autorização da CMVM no que respeita a instrumentos financeiros não representativos de dívida.
5 — Tratando-se de instrumentos do mercado monetário, sem instrumentos financeiros derivados incorporados, que distem menos de 90 dias do prazo de vencimento, pode a entidade responsável pela gestão considerar para efeitos de avaliação o modelo do custo amortizado, desde que:

*a*) Os instrumentos do mercado monetário possuam um perfil de risco, incluindo riscos de crédito e de taxa de juro, reduzido;
*b*) A detenção dos instrumentos do mercado monetário até à maturidade seja provável ou, caso esta situação não se verifique, seja possível em qualquer momento que os mesmos sejam vendidos e liquidados pelo seu justo valor;
*c*) Se assegure que a discrepância entre o valor resultante do método do custo amortizado e o valor de mercado não é superior a 0,5 %.

6 — Caso a entidade responsável pela gestão adote o modelo referido no número anterior, documenta devidamente os pressupostos utilizados e sujeita-os a validação com uma periodicidade não inferior à utilizada para o cálculo e divulgação do valor da unidade de participação.

Artigo 32.º

**Avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado**

1 — A data de referência considerada para efeitos de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado não dista mais de 15 dias da data de cálculo do valor das unidades de participação.
2 — Os critérios de avaliação de instrumentos financeiros não negociados em mercado regulamentado, a fixar pela entidade responsável pela gestão, consideram toda a informação relevante sobre o emitente e as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação e têm em conta o justo valor desses instrumentos.
3 — Para efeitos do número anterior, a entidade responsável pela gestão adota critérios que tenham por base o valor das ofertas de compra firmes ou, na impossibilidade da sua obtenção, o valor médio das ofertas de compra difundidas através de entidades especializadas.
4 — Apenas são elegíveis para efeitos do número anterior:

*a*) As ofertas de compra firmes de entidades que não se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Código dos Valores Mobiliários, com a entidade responsável pela gestão;
*b*) As médias que não incluam valores resultantes de ofertas das entidades referidas na alínea anterior ou cuja composição e critérios de ponderação sejam conhecidos.

5 — Na impossibilidade de aplicação do n.º 3, a entidade responsável pela gestão recorre a modelos de avaliação independentes, utilizados e reconhecidos nos mercados financeiros, assegurando-se que os pressupostos utilizados na avaliação têm aderência a valores de mercado.
6 — Os critérios de avaliação relativos a participações em sociedades imobiliárias são os seguintes:

*a*) Valor de aquisição, até 12 meses após a data de aquisição.
*b*) Transações materialmente relevantes, efetuadas nos últimos seis meses face ao momento da avaliação;
*c*) Múltiplos de sociedades comparáveis, designadamente, em termos de setor de atividade, dimensão e rendibilidade;
*d*) Fluxos de caixa descontados.

7 — A avaliação de instrumentos financeiros estruturados nos termos do n.º 5 é efetuada tendo em consideração cada componente integrante desse instrumento.
8 — A avaliação, nos termos do n.º 5, pode ser efetuada por entidade subcontratada pela entidade responsável pela gestão, desde que:

*a*) Tal situação se encontre prevista no regulamento de gestão;
*b*) A entidade responsável pela gestão defina e examine periodicamente os pressupostos dos modelos de avaliação utilizados.

9 — Tratando-se de instrumentos financeiros em processo de admissão a um mercado regulamentado, pode a entidade responsável pela gestão adotar critérios que tenham por base a avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta as características de fungibilidade e liquidez entre as emissões.

10 — Em derrogação do disposto no n.º 1, as unidades de participação de organismos de investimento coletivo são avaliadas ao último valor divulgado ao mercado pela respetiva entidade responsável pela gestão:

*a*) Desde que a data de divulgação do mesmo não diste mais de 3 meses da data de referência; ou

*b*) Desde que, distando a data de divulgação do mesmo mais de 3 meses da data de referência, o regulamento de gestão preveja essa possibilidade atendendo às especificidades dos organismos de investimento coletivo em que invista, com fundamento de que tal valor é o que reflete o justo valor.

Artigo 33.º

**Avaliação de outros ativos**

1 — A avaliação dos ativos integrantes do património dos organismos de investimento alternativo em ativos não financeiros referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 218.º do Regime Geral obedece aos métodos de avaliação utilizados e reconhecidos nos respetivos mercados relevantes, constando os critérios e metodologias dos documentos constitutivos.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, a CMVM pode solicitar a avaliação com base em:

*a*) Transações efetuadas sobre ativos comparáveis;
*b*) Indicadores de referência;
*c*) Pareceres de, pelo menos, duas entidades especializadas, que sejam reconhecidas pela sua independência e credibilidade.

3 — A entidade responsável pela gestão envia à CMVM os pareceres referidos na alínea *c*) do número anterior que apresentem valores que divirjam entre si, mais de 20 %, tendo por referência a mais baixa das avaliações.

4 — Ocorrendo a situação referida no número anterior, o ativo é novamente avaliado por outra entidade com as características referidas na alínea *c*) do n.º 2, a expensas da entidade responsável pela gestão.

5 — Sempre que ocorra uma terceira avaliação, o ativo é valorizado pela média simples dos dois valores de avaliação que sejam mais próximos entre si ou pelo valor da terceira avaliação caso corresponda à média das anteriores.

Artigo 34.º

**Imóveis**

1 — Os imóveis adquiridos em regime de compropriedade são inscritos no ativo do organismo de investimento coletivo na proporção da parte adquirida.

2 — Os imóveis adquiridos em regime de permuta são valorizados no ativo do organismo de investimento coletivo, devendo a responsabilidade decorrente da respetiva contrapartida ser inscrita no passivo desse organismo.

3 — A contribuição dos imóveis adquiridos nos termos do número anterior, para efeitos do cumprimento dos limites previstos na lei, é aferida pela diferença entre o valor inscrito no ativo e aquele que figura no passivo.

4 — Os imóveis prometidos vender são valorizados ao preço constante do contrato-promessa de compra e venda, atualizado pela taxa de juro adequada ao risco da contraparte, quando, cumulativamente:

*a*) O organismo de investimento coletivo:

*i*) Receba tempestivamente, nos termos do contrato-promessa, os fluxos financeiros associados à transação;
*ii*) Transfira para o promitente-comprador os riscos e vantagens da propriedade do imóvel;
*iii*) Transfira a posse para o promitente adquirente;

*b*) O preço da promessa de venda seja objetivamente quantificável;
*c*) Os fluxos financeiros em dívida, nos termos do contrato-promessa, sejam quantificáveis.

Artigo 35.º

**Projetos de construção**

1 — Na avaliação dos projetos de construção considera-se uma alteração significativa do valor do imóvel a incorporação de valor superior a 20 % relativamente ao custo inicial estimado do projeto, de acordo com o auto de medição da situação da obra elaborado pela empresa de fiscalização.

2 — A periodicidade de realização dos autos de medição deve ser adequada ao cumprimento do requisito definido no número anterior.

3 — Para efeitos da avaliação de projetos de construção, os autos de medição da situação da obra são obrigatoriamente facultados ao perito avaliador de imóveis e incluídos no respetivo relatório de avaliação.

4 — Podem ser desenvolvidos projetos de construção em parceria com entidades idóneas e possuidoras de reconhecida competência técnica e experiência no setor imobiliário.

5 — As relações entre os organismos de investimento imobiliários ou os organismos de investimento em ativos não financeiros e as entidades referidas no número anterior são regidas por contrato escrito, o qual acautela os melhores interesses do organismo de investimento coletivo e dos respetivos participantes.

6 — A entidade responsável pela gestão exerce um controlo ativo sobre o desenvolvimento dos projetos de construção e não pode adiantar quantias que não sejam inequivocamente relativas a custos de execução da obra.

Artigo 36.º

**Projetos de reabilitação e obras de melhoramento, ampliação e requalificação de imóveis de montante significativo**

Considera-se que os projetos de reabilitação e as obras de melhoramento, ampliação e requalificação de imóveis têm montante significativo quando representam pelo menos 50 % do valor final do imóvel.

Artigo 37.º

**Métodos de avaliação**

1 — Os peritos avaliadores de imóveis devem utilizar pelo menos dois dos seguintes métodos de avaliação, escolhendo em cada circunstância aqueles que se mostrem mais adequados à avaliação do imóvel em causa:

*a*) Método comparativo;
*b*) Método do custo;
*c*) Método do rendimento.

2 — Sempre que considere existirem circunstâncias especiais que não permitam a determinação adequada do valor do imóvel com base nos métodos mencionados no número anterior, o perito avaliador de imóveis pode recorrer a métodos alternativos, devendo indicar no relatório de avaliação, de modo fundamentado, as razões que o levaram a excluir os métodos mencionados no número anterior, assim como aquelas que justificam a opção pelo método de avaliação adotado.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o perito avaliador deve apresentar no relatório de avaliação o valor do imóvel que resulte da aplicação do método previsto no n.º 1 que se revele o menos desadequado.

Artigo 38.º

**Limitações associadas aos métodos usados**

1 — O perito avaliador de imóveis deve evidenciar no relatório de avaliação as limitações do valor final proposto, sempre que informações ou elementos relevantes que possam influenciar a determinação do valor do imóvel lhe sejam inacessíveis ou não lhe tenham sido disponibilizados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o valor resultante da aplicação dos métodos previstos no n.º 1 do artigo anterior apresente divergências significativas face àquele que resulte da aplicação de indicadores ou índices disponíveis para o mercado imobiliário, deve o perito avaliador pronunciar-se sobre as razões das mesmas.

Artigo 39.º

**Relatórios de avaliação**

1 — A entidade responsável pela gestão verifica se o conteúdo e estrutura do relatório de avaliação respeitam as normas aplicáveis, não podendo, caso não respeitem, tal relatório ser utilizado para efeitos da valorização do imóvel objeto do relatório.

2 — Devem ser enviados à CMVM, pelos peritos avaliadores de imóveis, os relatórios de avaliação que contenham limitações.

3 — As datas dos relatórios de avaliação relevantes para a valorização num determinado momento não podem distar entre si mais do que 30 dias.

Artigo 40.º

**Cálculo do valor líquido global do organismo de investimento coletivo**

1 — O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira, independentemente do seu pagamento.

2 — A dedução a que se refere o número anterior é processada sequencialmente, da seguinte forma:

*a*) Dedução ao património do organismo de investimento coletivo de todos os encargos legais e regulamentares, com exceção dos referentes à comissão de gestão, à comissão de depósito e à taxa de supervisão;

*b*) Dedução, em simultâneo, da comissão de gestão fixa e da comissão de depósito;

*c*) Dedução da comissão de gestão variável; e

*d*) Dedução da taxa de supervisão devida à CMVM.

Artigo 41.º

**Erros de valorização do património do organismo de investimento coletivo**

1 — A entidade responsável pela gestão procede, por sua iniciativa, ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos participantes em consequência de erros ocorridos no processo de valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo e na divulgação do valor da unidade de participação que lhe sejam imputáveis, sempre que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

*a*) A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a:

*i*) 0,2 %, no caso de organismo de investimento coletivo do mercado monetário e de organismo de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo; e

*ii*) 0,5 %, nos restantes casos;

*b*) O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a € 5.

2 — A entidade responsável pela gestão ressarce, igualmente, os participantes lesados, nos termos referidos no número anterior, em virtude de erros ocorridos na realização de operações por conta do organismo de investimento coletivo ou na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do organismo, designadamente pelo processamento intempestivo das mesmas.

3 — Para efeitos da alínea *a*) do n.º 1, concorrem todos os erros que não se encontrem regularizados à data da última situação de erro detetada.

4 — Os montantes devidos nos termos dos números anteriores são pagos aos participantes lesados no prazo máximo de 30 dias após a deteção e apuramento do erro, exceto se outra data for fixada pela CMVM, sendo tal procedimento individualmente comunicado aos participantes dentro daquele prazo.

5 — A observância do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício do direito de indemnização que seja reconhecido aos participantes, nos termos gerais, nomeadamente quanto à cobrança de juros compensatórios.

6 — A entidade responsável pela gestão compensa os organismos de investimento coletivo, no prazo referido no n.º 4, pelos prejuízos sofridos em resultado de erros ocorridos na valorização do património do organismo de investimento coletivo, no cálculo ou na divulgação do valor da unidade de participação ou na afetação das subscrições e resgates, que lhe sejam imputáveis.

7 — A entidade responsável pela gestão comunica imediatamente à CMVM os erros detetados, nos termos do Anexo 5.

8 — A entidade responsável pela gestão divulga, até ao décimo dia útil após a deteção e apuramento do erro e através dos meios utilizados para a divulgação do valor da unidade de participação, a informação constante do Anexo 6, bem como a medida em que os participantes podem ser ressarcidos por eventuais prejuízos sofridos.

Artigo 42.º

**Informação sobre a valorização do património**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 28.º, a entidade responsável pela gestão identifica no relatório de gestão dos relatórios e contas do organismo de investimento coletivo os critérios e metodologias adotados e os pressupostos utilizados para a valorização das diferentes categorias de ativos que integrem a carteira, com especial destaque para os valores não negociados em mercado regulamentado ou equiparados.

2 — No relatório do auditor sobre os relatórios e contas a que se refere o n.º 8 do artigo 161.º do Regime Geral, o auditor pronuncia-se sobre a utilização consistente dos critérios estabelecidos na presente subsecção e sobre o cumprimento do disposto no artigo anterior.

3 — A entidade responsável pela gestão mantém atualizado um registo, com um histórico mínimo de cinco anos, dos critérios e pressupostos utilizados na avaliação das diferentes categorias de ativos que integram o património dos organismos de investimento coletivo.

Artigo 43.º

**Controlo da adequação da avaliação**

1 — A entidade responsável pela gestão de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários demonstra que o avaliador externo pode prestar garantias profissionais para poder exercer eficazmente a função de avaliação quando apresente os elementos referidos no artigo 73.º do Regulamento Delegado no 231/2013, da Comissão Europeia, de 19 de dezembro de 2012.

2 — As entidades responsáveis pela gestão de organismos de investimento coletivo cujo património integre imóveis devem atribuir a uma unidade da sua estrutura orgânica o desempenho da função de controlo da atividade dos peritos avaliadores de imóveis, em particular, da análise dos relatórios de avaliação elaborados pelos mesmos quanto:

*a*) Às respetivas conclusões;

*b*) À adequação dos métodos utilizados face à classificação contabilística do imóvel; e

*c*) Eventuais limitações que possam ter impacto no valor das avaliações.

3 — A CMVM pode exigir que os procedimentos internos de avaliação dos ativos de um organismo de investimento coletivo sejam verificados por um auditor registado na CMVM ou por outro avaliador externo quando existam indícios de que os pressupostos ou critérios utilizados pela entidade responsável pela gestão são inadequados, designadamente por não assegurarem a valorização dos ativos ao seu justo valor.

SUBSECÇÃO V

Situações excecionais

Artigo 44.º

**Ultrapassagem de limites em casos alheios à vontade da entidade responsável pela gestão**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 151.º do Regime Geral, são relevantes os seguintes casos alheios à vontade da entidade responsável pela gestão:

*a*) Variações diárias dos preços de mercado, em valor absoluto, iguais ou superiores a 5 %;

*b*) Subscrições líquidas diárias, em valor absoluto, superiores a 5 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo;

*c*) Outras variações significativas, como tal reconhecidas pela CMVM.

2 — A CMVM aprecia a relevância das variações referidas na alínea *c*) do número anterior, nomeadamente, em função:

*a*) Das características dos ativos em causa, designadamente no que respeita à respetiva volatilidade histórica e ao comportamento de mercado;

*b*) Da informação histórica do volume de subscrições e resgates do organismo de investimento coletivo, bem como dos termos e condições definidos nos documentos constitutivos para a subscrição e resgate de unidades de participação.

3 — A entidade responsável pela gestão organiza e mantém atualizado um registo das situações de ultrapassagem de limites.

SECÇÃO II

**Negociação em mercado**

Artigo 45.º

**Âmbito**

1 — A presente secção aplica-se à negociação em mercado regulamentado e sistema de negociação multilateral de unidades de participação em organismos de investimento coletivo abertos.

2 — A referência a organismos de investimento coletivo na presente secção está limitada aos organismos referidos no número anterior.

Artigo 46.º

**Regras gerais de organismos de investimento coletivo negociados em mercado**

1 — A negociação em mercado regulamento ou sistema de negociação multilateral de unidades de participação depende da possibilidade de negociação diária num desses mercados e da celebração de um contrato de fomento de que faça parte a entidade responsável pela gestão.

2 — O contrato de fomento assegura, nomeadamente, que o preço verificado em mercado das unidades de participação não diverge de forma significativa do valor das unidades de participação ou, quando aplicável, do valor indicativo das mesmas.

3 — Os documentos constitutivos podem prever a impossibilidade de resgate das unidades de participação adquiridas em mercado.

4 — No caso previsto no número anterior, o prospeto e as ações publicitárias ou informativas do organismo de investimento coletivo contêm a seguinte advertência:

«As unidades de participação adquiridas em mercado, em regra, não podem ser resgatadas. Os participantes devem comprar e vender as unidades de participação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, através de um intermediário financeiro, suportando os respetivos encargos de transação. O valor a pagar pelos participantes pode ser superior ao valor da unidade de participação e o valor a receber pelos participantes pode ser inferior ao valor da unidade de participação».

5 — Não obstante o previsto no n.º 3, caso não haja possibilidade de venda em mercado ou o preço verificado em mercado divirja significativamente do valor da unidade de participação objeto de cálculo e divulgação, os investidores que tenham adquirido as suas unidades de participação em mercado têm o direito de proceder ao resgate das mesmas.

6 — Nas situações previstas no número anterior, a entidade responsável pela gestão informa a entidade gestora de mercado de que é possível o resgate das unidades de participação.

7 — O prospeto descreve o processo a seguir pelos investidores que adquiram as suas unidades de participação em mercado na eventualidade de se verificarem as circunstâncias descritas no n.º 5, bem como os potenciais custos envolvidos.

Artigo 47.º

**Valor indicativo**

1 — Sem prejuízo do valor da unidade de participação calculado pela entidade responsável pela gestão, podem ser calculados por esta ou pela entidade gestora do mercado em que as unidades de participação sejam negociadas, valores indicativos da unidade de participação, com base na carteira atualizada do organismo de investimento coletivo, desde que seja assegurada a sua divulgação.

2 — O regulamento de gestão inclui uma menção de que o valor indicativo da unidade de participação não consiste no preço verificado em mercado, mas numa estimativa do valor da mesma, calculado entre datas de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação.

3 — Os documentos constitutivos indicam, caso aplicável, a periodicidade, a metodologia de cálculo e os meios de divulgação do valor indicativo das unidades de participação.

Artigo 48.º

**Deveres de reporte e divulgação**

1 — A entidade responsável pela gestão comunica à entidade gestora do mercado, sempre que existam alterações, a seguinte informação:

*a*) O valor da unidade de participação calculado com base na respetiva carteira atualizada;

*b*) O número de unidades de participação emitidas, resgatadas e a admitir à negociação;

*c*) Os ativos que compõem a carteira.

2 — Os elementos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior são divulgados diariamente no meio de comunicação oficial do mercado.

3 — A CMVM pode dispensar o cumprimento do disposto nos números anteriores, em função das características do organismo de investimento coletivo, do mercado e dos investidores.

4 — Todas as ações publicitárias ou informativas dos organismos de investimento coletivo contêm de forma clara:

*a*) A política de divulgação da carteira; e

*b*) Indicação do local onde a respetiva informação e o valor da unidade de participação podem ser obtidas.

5 — Os documentos constitutivos indicam, caso aplicável, se a política de investimento adotada tem subjacente uma estratégia de gestão ativa com o objetivo, nomeadamente, de superar o desempenho de um índice.

Artigo 49.º

**UCITS ETF**

1 — A denominação dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários com unidades de participação negociadas em mercado contém a expressão «UCITS ETF».

2 — A inclusão da expressão referida no número anterior é obrigatória em todas as ações publicitárias ou informativas referentes a «UCITS ETF».

## SECÇÃO III

## Auditores

Artigo 50.º

**Rotatividade e pluralidade dos auditores**

1 — A entidade responsável pela gestão assegura a rotação do auditor do organismo de investimento coletivo a cada 6 anos.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 2 do artigo 132.º do Regime Geral, a empresa mãe relevante é aquela que se situa do topo da cadeia de instituições do setor financeiro em relação de domínio.

# TÍTULO III

# Comercialização

## CAPÍTULO I

## Princípios e regras de comercialização e entidades comercializadoras

Artigo 51.º

**Conteúdo do contrato de comercialização**

1 — O contrato a celebrar entre a entidade comercializadora e a entidade responsável pela gestão inclui os termos relativos aos serviços a prestar e aos procedimentos a adotar, nomeadamente:

*a*) A duração do contrato;

*b*) As obrigações e os deveres que impendem sobre as partes, designadamente quanto:

*i*) Aos meios e procedimentos a utilizar pela entidade comercializadora de forma a transmitir atempadamente à entidade responsável pela gestão as informações relevantes relativas à subscrição, resgate ou reembolso das unidades de participação;

*ii*) Aos meios e procedimentos através dos quais a entidade responsável pela gestão disponibiliza à entidade comercializadora a informação relevante de que esta necessita para o cumprimento das suas obrigações;

*iii*) Aos mecanismos a adotar pela entidade comercializadora de forma a assegurar o regular processamento de pedidos de subscrição, resgate ou reembolso, caso se verifiquem impossibilidades técnicas que comprometam o cumprimento dos deveres que impendem sobre esta entidade.

*c*) As condições de remuneração da entidade comercializadora;

*d*) As condições em que o contrato pode ser alterado ou resolvido.

2 — O contrato referido no número anterior inclui ainda os termos relativos à troca de informações e deveres em matéria de confidencialidade, nomeadamente:

*a*) A informação a partilhar entre a entidade responsável pela gestão e a entidade comercializadora relacionada com a subscrição, o resgate ou

reembolso de unidades de participação do organismo de investimento coletivo;

*b*) Os deveres de confidencialidade aplicáveis às partes.

Artigo 52.º

**Condições de comercialização**

1 — Podem verificar-se condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso de unidades de participação distintas por entidade comercializadora, por meio utilizado para a comercialização ou pelo segmento de investidor a que se destinam, desde que as mesmas se encontrem previstas nos documentos constitutivos

2 — Os organismos de investimento coletivo podem ainda ser comercializados sob diferentes marcas associadas a uma denominação comum.

3 — A entidade responsável pela gestão e as entidades comercializadoras agem de forma a assegurar aos seus investidores um tratamento transparente e equitativo, devendo os documentos constitutivos definir, nomeadamente:

*a*) A hora limite para aceitação de pedidos de subscrição e resgate, e

*b*) As medidas defensivas apropriadas às características e horizonte temporal de investimento do organismo de investimento coletivo que salvaguardem o interesse de todos os participantes.

Artigo 53.º

**Extrato**

1 — O extrato previsto no artigo 323.º-C do Código dos Valores Mobiliários, a disponibilizar pelas entidades comercializadoras aos participantes, inclui ainda o número de unidades de participação detidas, o seu valor unitário e o valor total das mesmas.

2 — O extrato referido no número anterior pode ser utilizado pela entidade responsável pela gestão para dar cumprimento aos deveres de comunicação individual aos participantes de determinados factos, desde que observados os prazos impostos para o efeito.

Artigo 54.º

**Comercialização junto de investidores não qualificados em Portugal de organismos de investimento alternativo de país terceiro**

1 — Para efeitos do n.º 3 do artigo 237.º do Regime Geral o pedido de autorização para a comercialização junto de investidores não qualificados em Portugal de unidades de participação de organismos de investimento alternativo não constituídos em Portugal é acompanhado dos seguintes elementos:

*a*) Certificado ou documento equivalente, emitido pela autoridade de supervisão do país onde esteja constituído o organismo de investimento alternativo, ou estabelecida a respetiva entidade responsável pela gestão, atestando que:

*i*) O organismo foi constituído e funciona regularmente em conformidade e ao abrigo da legislação aplicável naquele país;

*ii*) O organismo é supervisionado pela autoridade competente do referido país, tendo em vista, designadamente, a proteção dos investidores.

*b*) Regulamento de gestão do organismo de investimento alternativo ou, se aplicável, o contrato de sociedade;

*c*) Modalidades previstas para a comercialização das unidades de participação em Portugal e o projeto do contrato de comercialização;

*d*) Último relatório anual e o relatório semestral subsequente, se aplicável;

*e*) A lei do país onde esteja constituído o organismo de investimento alternativo e a identificação da entidade responsável pela gestão do mesmo.

2 — O pedido relativo a organismo de investimento alternativo cujas unidades de participação sejam qualificáveis como produtos financeiros complexos apresenta ainda um documento com informações fundamentais destinadas aos investidores nos termos do Regulamento da CMVM n.º 2/2012.

3 — A autorização referida no n.º 1 é concedida quando o organismo de investimento alternativo e o modo previsto para a comercialização das respetivas unidades de participação confiram aos participantes condições de segurança e proteção similares às dos organismos de investimento alternativo autorizados em Portugal.

4 — Caso os elementos referidos no n.º 1 não sejam suficientes, a CMVM pode determinar a divulgação de documentos e informações complementares, designadamente o documento com informações fundamentais destinadas aos investidores.

5 — A autorização para a comercialização em Portugal de unidades de participação de organismos de investimento alternativo de país terceiro depende de:

*a*) Existência de reciprocidade para a comercialização de organismos de investimento alternativo autorizados em Portugal;

*b*) Terem sido acordados mecanismos de cooperação adequados entre a CMVM e a autoridade de supervisão do país terceiro onde está estabelecido o organismo de investimento alternativo, a fim de assegurar, pelo menos, uma troca de informações eficiente;

*c*) O país terceiro onde o organismo de investimento alternativo está estabelecido não fazer parte da Lista de Alto-Risco e de Jurisdições com Deficiências Estratégicas do Grupo de Ação Financeira contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

*d*) Caso o depositário esteja igualmente estabelecido em país terceiro diferente do Estado de estabelecimento do organismo de investimento alternativo, deverão verificar-se as condições previstas nas alíneas *b*) e *c*) quanto a este Estado.

6 — Os documentos que instruem o pedido de autorização para a comercialização em Portugal de unidades de participação de organismo de investimento alternativo não constituído em Portugal são apresentados à CMVM em versão traduzida em português ou noutro idioma aprovado pela CMVM.

7 — A decisão relativa ao pedido de autorização para a comercialização em Portugal de unidades de participação de organismos de investimento alternativo não constituídos em Portugal é notificada pela CMVM no prazo de 30 dias a contar da data de receção do referido pedido, ou da data de receção das informações adicionais solicitadas.

8 — A ausência de notificação no prazo referido no número anterior implica o deferimento do pedido.

9 — Os organismos de investimento alternativo, quando autorizados a comercializar as respetivas unidades de participação em Portugal, divulgam em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela CMVM, e mantêm atualizados, nos termos aplicáveis aos organismos de investimento alternativo autorizados em Portugal, pelo menos, os documentos e as informações obrigatoriamente divulgados no país de origem, desde que estes sejam suficientes para assegurar o cumprimento do requisito previsto no n.º 3.

10 — As alterações relevantes aos elementos referidos no n.º 1 são notificadas à CMVM, acompanhadas de versão atualizada dos elementos em causa.

Artigo 55.º

**Comercialização junto de investidores qualificados em Portugal de organismos de investimento alternativo de país terceiro**

Para efeitos dos n.os 1, 2, 4 e 5 do artigo 237.º do Regime Geral, ao pedido de autorização para a comercialização em Portugal, exclusivamente junto de investidores qualificados, de unidades de participação de organismos de investimento alternativo de países terceiros, bem como de organismos de investimento alternativo da União Europeia de tipo alimentação (*feeder*), quando o organismo de investimento de tipo principal não seja da União Europeia nem gerido por uma entidade gestora da União Europeia, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 1, 3, 4 e 6 a 9 do artigo anterior.

Artigo 56.º

**Autorização de outras entidades comercializadoras**

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 129.º do Regime Geral, a autorização depende, nomeadamente da existência de meios humanos, materiais e técnicos adequados ao exercício desta atividade e formação específica dos seus colaboradores na sua área de atividade.

2 — O pedido de autorização a dirigir à CMVM, para os efeitos do número anterior, é instruído com os seguintes elementos:

*a*) Memorando descritivo da estrutura, organização e meios humanos, materiais e técnicos adequados ao tipo e volume da atividade a exercer;

*b*) Identificação dos membros do órgão de administração responsáveis pela atividade e documento que ateste a idoneidade e a experiência profissional dos mesmos;

*c*) Contrato social ou estatutos e documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, relativos aos últimos três exercícios, se existirem e caso não se encontrem disponíveis na CMVM.

3 — A CMVM pode solicitar esclarecimentos, informações suplementares ou sugerir alterações aos documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

4 — A decisão da CMVM é notificada no prazo de 30 dias a contar da receção do pedido ou dos elementos adicionais solicitados.

5 — A ausência de notificação no prazo referido no número anterior determina o deferimento do pedido.

## CAPÍTULO II

## Comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual

Artigo 57.º

**Entidades comercializadoras**

A comercialização de unidades de participação de fundos de pensões abertos é assegurada pelas entidades comercializadoras previstas no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Artigo 58.º

**Adequação às circunstâncias pessoais do cliente**

As entidades comercializadoras solicitam ao cliente a informação necessária para avaliar a adequação do produto oferecido às circunstâncias pessoais daquele, nomeadamente ao seu perfil de risco, por forma a orientá-lo para que a sua decisão de investimento seja tomada de forma consciente e se adeque a esse perfil.

Artigo 59.º

**Comercialização através de Internet e de outros meios de comunicação à distância**

1 — O disposto no capítulo V do título II do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, relativo ao exercício de atividade de intermediação financeira, é aplicável à comercialização através da Internet e de outros meios de comunicação à distância de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual.

2 — Os pedidos dos clientes para a realização de operações relativas a unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual transmitidos telefonicamente são objeto de registo em suporte fonográfico, o qual assegura níveis adequados de inteligibilidade, durabilidade e autenticidade.

3 — A entidade comercializadora deve, no início da comunicação telefónica, informar o investidor de que a comunicação está a ser objeto de registo nos termos do número anterior.

Artigo 60.º

**Conservação de documentos**

Sem prejuízo de regimes mais exigentes, as entidades comercializadoras conservam em arquivo os documentos e registos relativos a:

*a*) Operações sobre as unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual pelo prazo de cinco anos contado a partir da realização das mesmas;

*b*) Contratos com os clientes ou documentos onde constam as condições com base nas quais a entidade presta serviços ao cliente, até que tenham decorrido cinco anos após o termo da relação de clientela.

Artigo 61.º

**Processamento de pedidos**

Nos casos em que, por motivos de ordem técnica, não seja possível a uma entidade comercializadora assegurar o regular processamento dos pedidos de subscrição, transferência, resgate ou reembolso de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual, esta efetua as diligências conducentes ao processamento dos mesmos, designadamente, canalizando-os para outras entidades comercializadoras.

Artigo 62.º

**Condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual**

É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 52.º quanto às condições de comercialização de unidades de participação de fundos de pensões abertos.

# TÍTULO IV

# Informação

## CAPÍTULO I

## Documentos constitutivos

Artigo 63.º

**Elaboração de prospeto e regulamento de gestão**

1 — Na elaboração do prospeto do organismo de investimento coletivo a entidade responsável pela gestão segue o modelo aplicável previsto no Anexo 7.

2 — Na elaboração do regulamento de gestão do organismo de investimento coletivo a entidade responsável pela gestão segue o modelo previsto na Parte I do Anexo 7, atendendo às especificidades previstas para os organismos de investimento coletivo fechados, designadamente no n.º 3 do artigo 159.º do Regime Geral.

3 — Além do conteúdo referido no n.º 4 do artigo 90.º do Regime Geral, o conteúdo da informação a incluir no regulamento de gestão que não proíba o investimento em ações, no que se refere à política geral do organismo de investimento coletivo em matéria de exercício dos direitos de voto, corresponde, pelo menos, à definição dos seguintes elementos:

*a*) Orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo organismo de investimento coletivo, através da participação ou não participação da entidade responsável pela gestão nas assembleias gerais dos respetivos emitentes e, neste caso, a respetiva fundamentação, devendo igualmente ser revelada a prática relativa a ações emitidas por entidades sedeadas no estrangeiro;

*b*) Forma de exercício dos direitos de voto, indicando, designadamente, o exercício direto pela entidade responsável pela gestão ou através de representante e, neste caso, se a representação tem ou não lugar exclusivamente por conta da entidade responsável pela gestão, e se o representante se encontra vinculado às instruções escritas emitidas por esta;

*c*) Procedimentos aplicáveis ao exercício dos direitos de voto no caso de existência de subcontratação de funções de gestão do organismo de investimento coletivo.

4 — A adoção de orientação distinta da que resulte do disposto na alínea *a*) do número anterior é considerada extraordinária, sendo devidamente fundamentada.

5 — Para efeitos da comunicação prevista no n.º 1 do artigo 26.º do Regime Geral, é enviada aos participantes uma versão atualizada do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, com o devido destaque das alterações.

Artigo 64.º

**Documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento coletivo que investe de forma significativa noutros organismos**

O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento coletivo que preveja investir mais de 30 % do seu valor líquido global noutros organismos de investimento coletivo contém informação sobre:

*a*) Os critérios de escolha dos organismos objeto de investimento;

*b*) O facto de, além da comissão de gestão cobrada no âmbito do organismo de investimento coletivo, serem suportadas indiretamente comissões de gestão nos organismos participados.

Artigo 65.º

**Documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários**

O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários, cujo conteúdo é definido no Regulamento (UE) n.º 583/2010, da Comissão, de 1 de julho de 2010, inclui o termo «harmonizado» no título introdutório e adota o formato previsto no Anexo 8.1.

Artigo 66.º

**Documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo**

1 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo obedece ao disposto nos números seguintes e adota o conteúdo e o formato previstos nos Anexos 8.3. ou 8.2, consoante seja ou não organismo de investimento imobiliário.

2 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo é redigido de modo sucinto e em linguagem não técnica, clara e facilmente compreensível para o participante, em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela CMVM, observando uma correspondência de substância com o prospeto.

3 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo fechado cuja constituição deva ser precedida da divulgação de prospeto de oferta pública pode corresponder ao sumário do prospeto.

4 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo contém os seguintes elementos:

*a*) Denominação completa, incluindo o tipo de organismo;

*b*) Identificação da entidade responsável pela gestão e, caso aplicável, do grupo societário a que esta pertence;

*c*) Descrição sucinta dos objetivos e da política de investimentos, incluindo as características essenciais do produto que devem ser do conhecimento do investidor médio, incluindo a existência de garantias e respetivos termos e condições, e outras informações relevantes, nomeadamente a identificação e descrição das competências de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos, a descrição do perfil do investidor a que o organismo de investimento alternativo se dirige, bem como as seguintes menções:

*i*) «Este organismo de investimento alternativo poderá não ser adequado a investidores que pretendam retirar o seu dinheiro no prazo de [período]»;

*ii*) «Este organismo de investimento alternativo não cumpre com os limites previstos para os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, o que se poderá traduzir num acréscimo de risco para os investidores»;

*d*) Perfil de risco e de remuneração, incluindo:

*i*) O respetivo indicador sintético e as suas principais limitações;

*ii*) A descrição dos riscos materialmente relevantes, nomeadamente quanto à utilização de técnicas e instrumentos de gestão, tais como instrumentos financeiros derivados; e

*iii*) Nota indicando que um risco mais baixo implica potencialmente uma remuneração mais baixa e que um risco mais alto implica potencialmente uma remuneração mais alta;

*e*) Descrição dos encargos, incluindo uma tabela que quantifique as comissões cobradas, nos seguintes termos:

*i*) Os encargos de subscrição e resgate correspondem cada um à percentagem máxima que pode ser deduzida ao capital aplicado pelo investidor no organismo de investimento coletivo;

*ii*) A taxa de encargos correntes, calculada nos termos previstos no artigo 69.º;

*iii*) Indicação e explicação de quaisquer encargos cobrados ao organismo de investimento coletivo em determinadas condições específicas, da base de cálculo dos mesmos e da data em que se aplicam;

*f*) Referência às condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso das unidades de participação, especificando eventuais penalizações;

*g*) Para organismo com duração:

*i*) Igual ou superior a 12 meses, representação gráfica, incluindo a respetiva quantificação da evolução da rentabilidade do fundo nos últimos 10 anos civis, bem como menções relevantes, destacando nomeadamente que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura.»;

*ii*) Inferior a 12 meses, uma declaração no sentido de que os dados são insuficientes para fornecer uma indicação útil aos investidores acerca dos resultados anteriores;

*h*) Informações práticas, nomeadamente:

*i*) Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;

*ii*) Indicação dos locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o organismo de investimento alternativo, incluindo o regulamento de gestão e relatório e contas, bem como o valor das unidades de participação;

*iii*) Menção esclarecendo que a entidade responsável pela gestão pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes nas informações fundamentais destinadas aos investidores que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do prospeto;

*iv*) Menção indicando que a legislação fiscal pode ter um impacto no património do participante;

*v*) Indicação da data de autorização e de constituição do organismo de investimento alternativo, da respetiva duração, bem como do Estado-Membro ou do país terceiro onde foi autorizado;

*vi*) Identificação das autoridades de supervisão do organismo de investimento alternativo e respetivas competências;

*vii*) Indicação do Estado-Membro ou do país terceiro onde a entidade gestora está autorizada, tratando-se de organismo de investimento alternativo da União Europeia ou de país terceiro, bem como da autoridade de supervisão competente;

*viii*) Indicação da data da última atualização do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores;

*ix*) Identificação e contactos da entidade responsável pela gestão, do depositário e do auditor do organismo de investimento alternativo.

5 — A CMVM pode determinar a introdução de informações adicionais ou autorizar a exclusão de informações previstas no número anterior, tendo em conta as especiais características do organismo de investimento alternativo e do segmento de investidores a que este se dirige.

Artigo 67.º

**Documento informativo**

A informação prevista no n.º 1 e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 221.º do Regime Geral deve constar de um documento elaborado pela entidade responsável pela gestão de acordo com o formato previsto no Anexo 9.

Artigo 68.º

**Atualidade**

1 — A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento alternativo aberto atualiza a informação contida no documento com informações fundamentais destinadas aos investidores:

*a*) Sempre que introduza alterações ao prospeto que versem sobre matéria incluída no referido documento, enquanto o organismo se mantiver em comercialização.

*b*) No que respeita às rentabilidades históricas até 35 dias úteis após o dia 31 de dezembro de cada ano.

2 — A entidade responsável pela gestão de organismo de investimento coletivo atualiza os documentos constitutivos até 10 dias úteis após o dia 30 de abril de cada ano, pelo menos no que respeita ao indicador sintético de risco e remuneração e à taxa de encargos correntes.

3 — A atualização dos documentos constitutivos nos termos do número anterior segue o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 25.º do Regime Geral.

Artigo 69.º

**Taxa de encargos correntes**

1 — A taxa de encargos correntes de um organismo de investimento coletivo consiste no quociente entre a soma da comissão de gestão fixa, comissão de depósito, taxa de supervisão, custos de auditoria e outros custos correntes de um organismo de investimento coletivo, num dado período, e o seu valor líquido global médio nesse mesmo período.

2 — A taxa de encargos correntes não inclui os seguintes encargos:

*a*) Componente variável da comissão de gestão;
*b*) Custos de transação não associados à aquisição, resgate ou transferência de unidades de participação;
*c*) Juros suportados;
*d*) Custos relacionados com a detenção de instrumentos financeiros derivados.

3 — O cálculo da taxa de encargos correntes de um organismo de investimento coletivo que preveja investir mais de 30 % do seu valor líquido global noutros organismos inclui as taxas de encargos correntes dos organismos de investimento coletivo em que invista.
4 — A taxa de encargos correntes identificada no documento com informações fundamentais destinadas aos investidores é apurada com referência a 31 de dezembro do ano civil imediatamente anterior, sendo o seu cálculo validado pelo auditor do organismo de investimento coletivo.
5 — A taxa de encargos correntes de um organismo de investimento coletivo sem histórico mínimo de um ano civil completo é calculada com referência ao período de 12 meses mais recente ou, caso este não exista, com base numa estimativa do total de encargos previstos, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 583/2010, de 1 de julho.
6 — Quando calculada com base numa estimativa, a taxa de encargos correntes divulgada é acompanhada da seguinte declaração:

«O valor correspondente aos encargos correntes aqui indicado é uma estimativa desses encargos. [Inserir breve descrição da razão pela qual está a ser utilizada uma estimativa em vez de resultados reais]. O relatório anual do organismo de investimento coletivo relativo a cada exercício incluirá informações detalhadas sobre os encargos exatos cobrados.»

7 — A entidade responsável pela gestão envia à CMVM, no prazo indicado no n.º 2 do artigo anterior, informação relativa à taxa de encargos correntes nos termos definidos em instrução.

## CAPÍTULO II

## Regras de cálculo e de divulgação de medidas de rentabilidade e de risco históricos

Artigo 70.º

**Fórmulas de cálculo de medidas de rentabilidade**

1 — O cálculo de medidas de rentabilidade de organismo de investimento coletivo tem por base as seguintes fórmulas:

a) Rentabilidade efetiva $= \left[\frac{UPf \times (1-Cr)}{UPi \times (1+Cs)} \prod_{i}^{f}\left(1+\frac{Rj}{UPj}\right)\right] - 1$

em que:

UP*f* — Valor da unidade de participação no final do período de referência;
UP*i* — Valor da unidade de participação no início do período de referência;
Cs — Comissão de subscrição máxima aplicável na data de início do período de referência;
Cr — Comissão de resgate máxima aplicável pressupondo o resgate da totalidade do investimento no final do período de referência;
R*j* — Rendimento atribuído na data j, por unidade de participação;
UP*j* — Valor da unidade de participação (*ex* rendimento) na data j.

*b*) Rentabilidade anualizada = (1 + Rentabilidade efetiva) $^{m/n} - 1$

em que:

m = número de períodos no ano, sendo m = 365 (ou 366), 52 ou 12 para dados diários, semanais ou mensais, respetivamente.
n = número de dias, semanas ou meses do período de referência da rentabilidade efetiva utilizada.

2 — No cálculo das medidas de rentabilidade não são incluídos quaisquer impostos aplicáveis, exceto aqueles que se encontrem implícitos no valor da unidade de participação.
3 — O cálculo de medidas de rentabilidade tem por base valores expressos em euros, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade não ajustadas pelo efeito cambial, desde que devidamente identificadas.
4 — No caso de organismos de investimento coletivo negociados em mercado, o cálculo de medidas de rentabilidade é efetuado com base no valor patrimonial da unidade de participação, sem prejuízo da possibilidade de divulgação, em simultâneo, de medidas de rentabilidade calculadas tendo por base o preço verificado em mercado das unidades de participação, resultando claros os pressupostos utilizados no cálculo.
5 — Não obstante o disposto no n.º 1, podem ser calculadas e divulgadas medidas de rentabilidade não líquidas de eventuais comissões de subscrição e resgate, desde que estas comissões sejam devidamente identificadas para o período de referência.

Artigo 71.º

**Divulgação de medidas de rentabilidade**

1 — Quando divulgadas medidas de rentabilidade do organismo de investimento coletivo, estas são anualizadas, devendo o período de referência mínimo da rentabilidade efetiva a considerar para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior corresponder a 12 meses.
2 — Em complemento da divulgação referida no número anterior ou no caso de organismos com duração inferior a 12 meses, podem ser divulgadas medidas de rentabilidade efetiva desde que tenham por base um período de referência mínimo de três meses ou respeitem a rentabilidades desde o início do ano civil (*year to date*).
3 — Sempre que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no n.º 1 são considerados como períodos de referência os respetivos múltiplos.
4 — Em derrogação ao número anterior, pode ser considerada, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, a data de início de atividade do organismo de investimento coletivo, desde que o período de referência ultrapasse o intervalo mínimo estabelecido no n.º 1.
5 — Não podem ser utilizados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data da divulgação das medidas de rentabilidade, ou há mais de três meses, relativamente a ações publicitárias em curso.
6 — Em derrogação ao número anterior, podem ser utilizados períodos de referência que correspondam a anos civis completos.
7 — Os valores divulgados referentes a medidas de rentabilidade correspondem a organismos de investimento coletivo individualmente considerados, não podendo ser divulgadas medidas de rentabilidade médias que integrem no seu cálculo mais do que um organismo de investimento coletivo.

Artigo 72.º

**Menções obrigatórias**

1 — Em todas as ações publicitárias ou informativas onde sejam divulgadas medidas de rentabilidade constam os seguintes elementos:

*a*) Identificação do organismo de investimento coletivo e da respetiva entidade responsável pela gestão;
*b*) Menção que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura.»;
*c*) Identificação do período de referência, nomeadamente as datas inicial e final;
*d*) Esclarecimento quanto ao facto dos valores divulgados terem ou não implícita a fiscalidade eventualmente suportada pelo organismo de investimento coletivo e se impende sobre o investidor a obrigação de qualquer outro pagamento a título de imposto sobre o rendimento;
*e*) Informação sobre a existência do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores e de outros documentos relativos aos organismos de investimento coletivo e dos locais e meios através dos quais podem ser obtidos;
*f*) No caso de organismo de investimento coletivo cujas unidades de participação estejam negociadas em mercado, a identificação desses mercados e a indicação se os cálculos divulgados são efetuados com base no valor patrimonial ou no preço de mercado das respetivas unidades de participação.
*g*) A advertência de que o investimento no organismo de investimento coletivo pode implicar a perda do capital investido, caso o organismo não seja de capital garantido.

2 — Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade anualizadas que tenham por base um período de referência superior a um ano, informa-se que tal rentabilidade apenas seria obtida se o investimento fosse efetuado durante a totalidade do período de referência.
3 — Sempre que sejam divulgadas medidas de rentabilidade é igualmente divulgado, com idêntico destaque, o nível de risco registado em idêntico período de referência e a respetiva classificação.

Artigo 73.º

**Fórmula de cálculo do risco**

1 — O risco é medido pela volatilidade tendo por base a rentabilidade histórica semanal ou, caso não seja possível, mensal.

2 — Apenas podem ser divulgadas volatilidades anualizadas, calculadas nos seguintes termos:

$$Volatilidade = \sigma_f = \sqrt{\frac{m}{T-1}\sum_{t=1}^{T}(r_t - \bar{r})^2}$$

em que a rentabilidade do organismo de investimento coletivo (*rt*) é calculada durante *T* períodos com a duração de 1/m anos, sendo que para um período de cinco anos, m = 52 e T = 260 para o cálculo da rentabilidade semanal e m = 12 e T = 60 para o cálculo da rentabilidade mensal e onde $\bar{r}$ é a média aritmética das taxas de rentabilidade semanal ou mensal, consoante o aplicável, do organismo ao longo de T períodos (não considerando comissões de subscrição e resgate) conforme a fórmula seguinte:

$$\bar{r} = \frac{1}{T}\sum_{t=1}^{T} r_t$$

Artigo 74.º

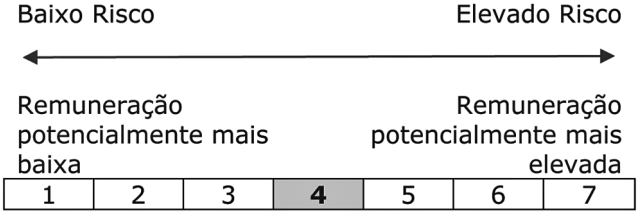
**Indicador sintético de risco e de remuneração do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores**

1 — O indicador sintético de risco e de remuneração do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores obtém-se mediante o cálculo da volatilidade dos últimos cinco anos.

2 — A classificação do nível de risco do organismo de investimento coletivo é efetuada de acordo com a seguinte tabela:

| Classe de risco | Intervalo da Volatilidade | |
|---|---|---|
| | Maior que ou igual a | Menor que |
| 1 | 0 % | 0,5 % |
| 2 | 0,5 % | 2 % |
| 3 | 2 % | 5 % |
| 4 | 5 % | 10 % |
| 5 | 10 % | 15 % |
| 6 | 15 % | 25 % |
| 7 | 25 % | |

3 — A classificação do nível de risco do organismo de investimento coletivo é representada no documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de acordo com a figura abaixo, destacando-se a respetiva classe de risco.




4 — A entidade responsável pela gestão atualiza a informação contida no documento com informações fundamentais destinadas aos investidores caso se verifique uma alteração substancial do indicador sintético de risco e de remuneração, nomeadamente sempre que:

*a*) Nos últimos quatro meses a volatilidade em cada período de observação (semanal ou mensal) não seja compatível com o intervalo de volatilidade do indicador sintético de risco e de remuneração previamente definido, ou

*b*) Se verifique uma alteração substancial da política de investimentos ou da alocação de ativos do organismo de investimento coletivo, salvo se se tratar de organismo de investimento imobiliário.

5 — O cálculo do indicador sintético de risco e de remuneração de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários e de organismo de investimento alternativo em valores mobiliários sem histórico adequado é efetuado com base em informação sobre os seguintes elementos:

*a*) Rentabilidade do parâmetro de referência ou de uma carteira com perfil e composição semelhante, com referência ao período relativamente ao qual o organismo não apresente histórico; e

*b*) Rentabilidade do organismo de investimento coletivo, com referência ao período relativamente ao qual o organismo apresente histórico.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, não têm histórico adequado os:

*a*) Organismos de investimento coletivo que tenham menos de cinco anos de atividade;

*b*) Organismos de investimento coletivo que tenham alterado substancialmente a política de investimentos há menos de cinco anos; ou

*c*) Organismos de investimento coletivo que tenham alterado substancialmente a alocação de ativos há menos de cinco anos, quando se trate de organismo com uma política de investimentos variável ao longo do tempo, mas predeterminada (*life cycle*).

7 — O cálculo do indicador sintético de risco e de remuneração de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários e de organismo de investimento alternativo em valores mobiliários que apresente um nível de risco predefinido é efetuado com base:

*a*) Caso o histórico seja adequado, no máximo dos seguintes valores:

*i*) Volatilidade histórica anualizada do organismo;

*ii*) Volatilidade implícita no nível de risco predefinido.

*b*) Caso o histórico não seja adequado, na volatilidade implícita no nível de risco predefinido.

8 — O indicador sintético de risco e de remuneração de organismo de investimento imobiliário:

*a*) Não é exigido quando o mesmo tenha duração inferior a um ano ou tenha alterado substancialmente a sua política de investimentos ou de alocação de ativos;

*b*) Baseia-se exclusivamente em informação relativa à rentabilidade efetiva do mesmo, se este tiver menos de cinco anos de duração, devendo o documento com informações fundamentais destinadas aos investidores identificar o período de referência.

9 — O cálculo do indicador sintético de risco e de remuneração de organismo de investimento coletivo que apresente uma política de investimentos flexível é efetuado com base:

*a*) Caso o histórico seja adequado, no máximo dos seguintes valores:

*i*) Volatilidade histórica anualizada do organismo de investimento coletivo;

*ii*) Volatilidade anualizada do organismo de investimento coletivo consistente com a alocação de ativos de referência do organismo aquando desse cálculo;

*iii*) Volatilidade implícita no nível de risco predefinido, caso exista e seja apropriado.

*b*) Caso o histórico não seja adequado, no máximo dos seguintes valores:

*i*) Volatilidade anualizada do organismo de investimento coletivo consistente com a alocação de ativos de referência do organismo aquando desse cálculo;

*ii*) Volatilidade implícita no nível de risco predefinido, caso exista e seja apropriado.

10 — O cálculo do indicador sintético de risco e de remuneração de organismos de investimento coletivo estruturados é efetuado com base na volatilidade anualizada correspondente à estimativa do valor sujeito a risco do organismo na maturidade, considerando um intervalo de confiança a 99 %.

11 — Aos organismos de investimento coletivo que sejam qualificados como produtos financeiros complexos é aplicável, além do previsto quanto ao cálculo do risco no Regulamento da CMVM n.º 2/2012, o disposto nos n.os 7 e 9 aos organismos que apresentem as características aí referidas.

## CAPÍTULO III

## Comunicação, divulgação e registo de informação

Artigo 75.º

**Informação sobre o exercício de direitos de voto**

1 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 90.º do Regime Geral, a entidade responsável pela gestão comunica à CMVM e divulga, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, o sentido do exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelos organismos de investimento coletivo por si geridos, de acordo com o modelo constante do Anexo 10, até ao terceiro dia útil seguinte à data do exercício dos direitos de voto.

2 — A divulgação a que se refere o número anterior apenas se torna obrigatória quando, relativamente ao conjunto de organismos de investimento coletivo sob gestão, sejam detidos 2 % dos direitos de voto correspondentes ao capital social do emitente cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, sem prejuízo de a CMVM, em qualquer caso, tendo em conta a relevância da informação para a defesa dos interesses dos participantes, poder solicitar à entidade responsável pela gestão a sua divulgação.

Artigo 76.º

**Informação sobre transações**

A entidade responsável pela gestão comunica à CMVM a informação a que se refere o n.º 2 do artigo 150.º do Regime Geral, de acordo com o modelo constante do Anexo 11.

Artigo 77.º

**Informação sobre o património**

1 — A informação relativa à composição discriminada dos ativos de cada organismo de investimento coletivo sob gestão, ao respetivo valor líquido global, às responsabilidades extrapatrimoniais e ao número de unidades de participação em circulação é objeto de:

*a*) Envio mensal à CMVM, pela entidade responsável pela gestão, até ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês a que a informação respeite e com referência ao último dia do mês; e

*b*) Divulgação trimestral, até ao último dia do mês subsequente ao trimestre a que a informação respeite.

2 — No caso de organismo de investimento alternativo, a informação referida no número anterior pode ser divulgada em prazo superior ao aí previsto mediante autorização da CMVM.

Artigo 78.º

**Conteúdo da informação sobre o património**

1 — Os ativos que compõem a carteira de cada organismo de investimento coletivo são divulgados discriminadamente, de acordo com o formato apresentado no Anexo 12.

2 — Para cada ativo integrante da carteira que não seja imóvel são indicados os elementos caracterizadores, nomeadamente os seguintes:

*a*) Designação do ativo;

*b*) Quantidade de ativos em carteira;

*c*) Preço unitário, na moeda em que os ativos se encontram representados e em euros;

*d*) Montante de juros decorridos em euros;

*e*) Montante global do ativo integrante da carteira, incluindo os juros decorridos, em euros.

3 — Encontrando-se o instrumento financeiro admitido à negociação em mais do que um mercado regulamentado, é relevante para efeitos de reporte o mercado que apresente maior liquidez ou outro que justificadamente mais se aproxime do valor presumível de venda.

4 — Para cada imóvel integrante da carteira são indicados os seguintes elementos caracterizadores, nomeadamente os seguintes:

*a*) A natureza urbana, rústica ou mista do prédio;

*b*) A área do prédio;

*c*) A denominação do prédio e a sua situação por referência ao lugar, rua, números de polícia ou confrontações;

*d*) Utilização;

*e*) Valor atribuído ao imóvel;

*f*) Tratando-se de fração autónoma, a letra ou letras da fração e a localização da mesma no prédio em regime de propriedade horizontal;

*g*) O conjunto imobiliário ou empreendimento em que o prédio se encontre eventualmente integrado; e

*h*) As datas e valores resultantes das avaliações legalmente exigíveis.

5 — O mapa de composição discriminada da carteira do organismo de investimento coletivo inclui subtotais do montante referidos na alínea *e*) do n.º 2, pelo menos para cada segundo nível do desdobramento constante do Anexo 12, e o seu total geral corresponde ao valor líquido global desse organismo de investimento coletivo.

6 — As responsabilidades extrapatrimoniais são expressas em euros e incluem subtotais de cada rubrica respetiva.

7 — Como informação final indica-se o número de unidades de participação em circulação, no dia a que se refere a composição discriminada da carteira do organismo de investimento coletivo.

8 — A divulgação integra ainda a denominação e a sede da entidade responsável pela gestão, a denominação do organismo de investimento coletivo em causa e a data a que se refere a divulgação, como menções iniciais.

9 — Na composição discriminada da carteira dos organismos de investimento alternativo que não sejam organismos de investimento imobiliário, a informação respeitante à rubrica relativa a "Outros ativos" é desagregada de forma a permitir a identificação inequívoca de cada ativo integrante da carteira.

Artigo 79.º

**Informação sobre a atividade**

1 — As entidades responsáveis pela gestão enviam à CMVM, conforme Anexo 13:

*a*) Mensalmente, informação relativa a participantes, imóveis, transações, encargos, depósitos e empréstimos, até ao décimo dia útil subsequente ao mês a que informação respeite; e

*b*) Diariamente, informação relativa a comercialização, no dia útil subsequente ao dia a que a informação respeite.

2 — O registo previsto no n.º 4 do artigo 84.º do Regime Geral é organizado e atualizado nos termos previstos no Anexo 14.

3 — A entidade responsável pela gestão envia à CMVM, nos termos definidos em instrução, informação relativa a:

*a*) Valor da unidade de participação e respetivos rendimentos distribuídos, com a periodicidade correspondente à divulgação do valor da unidade de participação;

*b*) Rotação da carteira e comissões aplicáveis aos organismos de investimento coletivo, no prazo aplicável à atualização da taxa de encargos correntes nos documentos constitutivos.

*c*) Reservas e ênfases constantes do relatório do auditor, no prazo de 10 dias úteis após a publicação do mesmo.

Artigo 80.º

**Relatório anual do depositário**

1 — O relatório anual elaborado pelo depositário, por cada organismo de investimento coletivo e por exercício findo em 31 de dezembro, inclui uma descrição pormenorizada da fiscalização desenvolvida, nomeadamente quanto às seguintes matérias:

*a*) Irregularidades detetadas em relação:

*i*) Ao cumprimento do disposto na legislação aplicável e nos documentos constitutivos, incluindo limites de investimento e de endividamento;

*ii*) Ao registo da informação detida pela entidade responsável pela gestão face à informação detida pelo depositário quanto ao inventário dos ativos e dos passivos do organismo de investimento coletivo;

*iii*) Aos critérios de valorização dos ativos e dos passivos do organismo de investimento coletivo;

*iv*) À liquidação, física ou financeira, de operações realizadas por conta do organismo de investimento coletivo;

*v*) À subscrição, transferência, resgate ou reembolso das unidades de participação do organismo de investimento coletivo;

*vi*) Ao pagamento de rendimentos do organismo de investimento coletivo; e

*vii*) Ao cálculo do valor líquido global do organismo de investimento coletivo.

*b*) Conflitos de interesses, incluindo, designadamente:

*i*) A identificação das situações detetadas, em particular as previstas no artigo 147.º do Regime Geral;

*ii*) A apreciação dos procedimentos adotados pela entidade responsável pela gestão relativamente àquelas situações; e

*iii*) A apreciação do cumprimento da política de conflitos de interesses adotada pela entidade responsável pela gestão.

2 — O relatório inclui ainda:

*a*) A identificação e o âmbito das comunicações efetuadas à entidade responsável pela gestão sobre as situações relativas às matérias previstas no número anterior;

*b*) A descrição das limitações verificadas quanto ao acesso a informação, ou à disponibilização desta, nomeadamente pela entidade responsável pela gestão e pelas entidades comercializadoras, que dificultem o exercício das funções do depositário;

*c*) A análise da adequação das operações e do conteúdo do contrato-tipo em relação às operações de empréstimo e reporte ou a indicação de que não ocorreram tais operações.

3 — Na elaboração do relatório, o depositário pode basear-se nas informações disponibilizadas pela entidade responsável pela gestão, pelas entidades comercializadoras ou pelo auditor, procedendo, sempre que possível, à reconciliação desta informação com as que o depositário recolher pelos seus próprios meios, nomeadamente aquelas disponíveis em bases de dados internas ou públicas, certificando-se, em qualquer caso, da suficiência e veracidade daquela.

4 — O relatório anual deve ser enviado à CMVM até 31 de março.

Artigo 81.º

**Modo de envio de informação à CMVM**

As entidades responsáveis pela gestão e os depositários enviam à CMVM, nos termos do disposto em instrução da CMVM, a informação que lhe deva ser remetida para efeitos estatísticos e de supervisão.

## CAPÍTULO IV

## Informação relativa a fundos de pensões abertos de adesão individual

### SECÇÃO I

### Informação

Artigo 82.º

**Documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual**

1 — Previamente à subscrição de unidades de participação de fundos de pensões abertos de adesão individual, a entidade comercializadora disponibiliza ao investidor o documento com informações fundamentais destinadas aos investidores.

2 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores inclui informações adequadas sobre as características essenciais do fundo em causa, que são prestadas aos investidores de modo a permitir-lhes compreender a natureza e os riscos inerentes ao fundo e, por conseguinte, tomar decisões de investimento informadas.

Artigo 83.º

**Elaboração e divulgação do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual**

1 — A entidade gestora de fundos de pensões abertos de adesão individual é responsável pela elaboração e divulgação do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores previsto no artigo anterior.

2 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores é redigido de modo sucinto e em linguagem não técnica, clara e facilmente compreensível para o investidor, em língua portuguesa ou noutro idioma aprovado pela CMVM, observando uma correspondência de substância com o regulamento de gestão.

3 — Após a concessão pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões da autorização de constituição do fundo, o documento com informações fundamentais destinadas aos investidores é divulgado no Sistema de Difusão de Informação da CMVM e num dos meios previstos no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Artigo 84.º

**Conteúdo do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual**

1 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual obedece ao disposto nos números seguintes e adota o conteúdo e o formato previstos no Anexo 8.4.

2 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores referido no número anterior contém os seguintes elementos:

*a*) Denominação completa, incluindo o tipo de fundo;

*b*) Identificação da entidade gestora e, caso aplicável, do grupo societário a que esta pertence;

*c*) Descrição sucinta de objetivos e da política de investimentos, incluindo as características essenciais do produto que devem ser do conhecimento do investidor médio, incluindo a existência de garantias e respetivos termos e condições, e outras informações relevantes, nomeadamente quanto ao período mínimo de investimento recomendado;

*d*) Perfil de risco e de remuneração, incluindo:

*i*) O respetivo indicador sintético e as suas principais limitações;

*ii*) A descrição dos riscos materialmente relevantes, nomeadamente quanto à utilização de técnicas e instrumentos de gestão, tais como instrumentos financeiros derivados; e

*iii*) Nota indicando que um risco mais baixo implica potencialmente uma remuneração mais baixa e que um risco mais alto implica potencialmente uma remuneração mais alta.

*e*) Descrição dos encargos, incluindo uma tabela que quantifique as remunerações e comissões cobradas;

*f*) Referência às condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso das unidades de participação, especificando eventuais penalizações;

*g*) Representação gráfica, incluindo a respetiva quantificação da evolução da rentabilidade do fundo nos últimos 10 anos civis, bem como menções relevantes, destacando nomeadamente que «As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura.»;

*h*) Informações práticas, nomeadamente:

*i*) Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;

*ii*) Indicação dos locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o fundo, incluindo o regulamento de gestão e relatório e contas, bem como o valor das unidades de participação;

*iii*) Informação sobre os termos e condições de exercício dos direitos de resolução e renúncia;

*iv*) Menção esclarecendo que a entidade gestora pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, nomeadamente as que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do regulamento de gestão;

*v*) Menção indicando que a legislação fiscal pode ter um impacto no património do participante;

*vi*) Identificação e contactos da entidade gestora, do provedor dos participantes e beneficiários, bem como do depositário, auditor e consultor de investimento;

*vii*) Indicação da data de autorização e de constituição do fundo;

*viii*) Identificação das autoridades de supervisão e respetivas competências;

*ix*) Indicação da data da última atualização do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores.

3 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual que prevejam investir mais de 30 % do seu valor líquido global em unidades de participação de organismos de investimento coletivo deve conter, além dos elementos previstos no número anterior, informação sobre:

*a*) As políticas de investimento respetivas, em termos sintéticos;

*b*) A taxa máxima de comissionamento suportada nos fundos em que investe.

4 — Sempre que dois ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual sejam comercializados conjuntamente é elaborado um único documento com informações fundamentais destinadas aos investidores, que contém uma parte geral concentrando a informação comum aos fundos em causa, incluindo informação relativa à transferência de unidades de participação entre eles, e uma parte específica contendo informação em relação a cada um dos fundos.

5 — A CMVM pode excecionalmente determinar a introdução de informações adicionais ou autorizar a exclusão de informações previstas nos números anteriores, tendo em conta as especiais características do fundo em causa e quando tal seja necessário à proteção dos investidores.

Artigo 85.º

**Taxa de encargos correntes de fundos de pensões abertos de adesão individual**

O cálculo da taxa de encargos correntes de fundos de pensões abertos de adesão individual rege-se pelo disposto nos n.os 1 a 6 do artigo 69.º

Artigo 86.º

**Alterações ao documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundos de pensões abertos de adesão individual e comunicação aos participantes**

1 — As alterações aos elementos do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores implicam a respetiva atualização, enquanto o fundo de pensões aberto de adesão individual se mantiver em comercialização.

2 — A entidade gestora fica sujeita ao dever de atualização do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores de fundo de pensões aberto de adesão individual nos termos previstos no n.º 2 do artigo 68.º

3 — O documento com informações fundamentais destinadas aos investidores atualizado é divulgado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 83.º

4 — Os participantes de fundo de pensões aberto de adesão individual são individualmente informados, em tempo útil, das alterações ao documento com informações fundamentais destinadas aos investidores quando as mesmas:

*a*) Sejam significativas, nos termos dos artigos 92.º a 94.º;
*b*) Impliquem um aumento das comissões a suportar pelo fundo.

5 — A comunicação prevista no número anterior contém ainda informação relativa aos direitos que assistem aos participantes nos termos legais e contratuais aplicáveis.

6 — Quando a CMVM considere que a alteração ao documento com informações fundamentais destinadas aos investidores é significativa, notifica a entidade gestora de tal entendimento no prazo de cinco dias contados da data da receção do referido documento atualizado.

Artigo 87.º

**Extrato relativo a fundos de pensões abertos de adesão individual**

1 — As entidades gestoras ou comercializadoras, conforme acordado por escrito entre ambas, disponibilizam aos participantes do fundo um extrato periódico relativo às respetivas unidades de participação.

2 — O extrato inclui a informação relativa ao número de unidades de participação detidas, o seu valor unitário e o valor total das mesmas, indicando os movimentos efetuados e respetivas datas.

3 — O extrato referido no n.º 1 deve ser enviado mensalmente ou, se consentido, por escrito, pelo participante, trimestral ou semestralmente, neste último caso quando não se verifiquem movimentos.

Artigo 88.º

**Informação sobre a forma e pagamento dos benefícios**

A entidade gestora presta ao beneficiário do plano de pensões, com antecedência suficiente e por referência ao vencimento deste, todas as informações e esclarecimentos relacionados com a forma e periodicidade de pagamento dos benefícios, designadamente esclarecendo o beneficiário das opções de recebimento possíveis e a eventual adequação de alguma delas ao respetivo perfil.

Artigo 89.º

**Prestação de informação**

1 — As obrigações de prestação de informação que impendem sobre a entidade gestora podem ser cumpridas através das entidades comercializadoras.

2 — Para efeitos do número anterior, as entidades comercializadoras disponibilizam ao participante a informação que para o efeito lhe seja remetida pela entidade gestora.

3 — A informação devida aos participantes é prestada nos termos dos n.os 3 a 6 do artigo 37.º do Regime Geral.

## SECÇÃO II

### Mensagens publicitárias e informativas de fundos de pensões abertos de adesão individual

Artigo 90.º

**Mensagens publicitárias ou informativas**

1 — Sem prejuízo de outras exigências legais, as mensagens publicitárias relativas a fundos de pensões abertos de adesão individual indicam a existência do documento com informações fundamentais destinadas aos investidores e dos locais e meios da sua obtenção ou acesso.

2 — As mensagens publicitárias relativas a fundos de pensões abertos de adesão individual devem ser comunicadas, com uma antecedência de cinco dias, à CMVM, juntamente com os elementos materiais que lhe sirvam de suporte.

3 — Às mensagens publicitárias ou informativas é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 72.º

Artigo 91.º

**Rentabilidade e risco históricos**

1 — O cálculo e divulgação da rentabilidade dos fundos de pensões abertos de adesão individual obedecem ao disposto nos artigos 70.º e 71.º

2 — O nível de risco dos fundos de pensões abertos de adesão individual e o indicador sintético é calculado e apresentado nos termos previstos nos artigos 73.º e 74.º, respetivamente, quanto a organismos de investimento coletivo que não sejam organismos de investimento imobiliário.

# TÍTULO V

## Alterações significativas e suspensão das operações de subscrição e resgate

Artigo 92.º

**Alterações significativas da política de investimento**

Consideram-se significativas as alterações à política de investimentos que respeitem aos seguintes elementos:

*a*) Características determinantes de alteração do tipo de organismo de investimento coletivo;
*b*) Objetivos e limites de investimento do organismo de investimento coletivo atendendo, designadamente a diferentes categorias de ativos, níveis de especialização setorial ou zonas geográficas;
*c*) Limites relativos ao endividamento e à utilização de técnicas e instrumentos de gestão, designadamente instrumentos financeiros derivados, suscetíveis de modificar o perfil de risco do organismo de investimento coletivo;
*d*) Natureza, duração e âmbito de qualquer garantia ou mecanismo de proteção de capital.

Artigo 93.º

**Alterações significativas da política de distribuição de rendimentos**

Consideram-se significativas as alterações à política de distribuição de rendimentos seguintes:

*a*) Substituição do regime de distribuição de rendimentos de distribuição para capitalização;

*b*) Substituição do regime de distribuição de rendimentos de total para parcial;
*c*) Aumento do período de referência considerado para efeitos da distribuição de rendimentos.

Artigo 94.º

**Alterações significativas do prazo de cálculo ou divulgação do valor das unidades de participação**

Consideram-se significativas as alterações ao prazo de cálculo ou divulgação do valor das unidades de participação que impliquem a redução da periodicidade de cálculo e divulgação do valor das unidades de participação.

Artigo 95.º

**Regras sobre a suspensão das operações de subscrição e resgate**

1 — Esgotados os meios líquidos detidos pelo organismo de investimento coletivo e o recurso ao endividamento, nos termos legal e regulamentarmente estabelecidos, quando os pedidos de resgate de unidades de participação excederem, num período não superior a cinco dias, 10 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo, a entidade responsável pela gestão pode suspender as operações de resgate.
2 — A suspensão do resgate pelo motivo previsto no número anterior não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração escrita do participante, ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.
3 — Obtido o acordo do depositário, a entidade responsável pela gestão pode ainda suspender as operações de subscrição ou de resgate de unidades de participação estando em causa outras circunstâncias excecionais.
4 — A decisão tomada ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 3 é comunicada imediatamente à CMVM, indicando:

*a*) As circunstâncias excecionais em causa;
*b*) Em que medida o interesse dos participantes a justifica; e
*c*) A duração prevista para a suspensão e a fundamentação da mesma.

5 — Verificada a suspensão nos termos dos números anteriores, a entidade responsável pela gestão divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação, indicando os motivos da suspensão e a sua duração.
6 — A CMVM pode determinar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação referida no n.º 4, o prazo aplicável à suspensão caso discorde da decisão da entidade responsável pela gestão.
7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.
8 — A suspensão da subscrição ou do resgate, determinada pela CMVM nos termos do n.º 9 do artigo 18.º do Regime Geral, tem efeitos imediatos, aplicando-se a todos os pedidos de emissão e de resgate que no momento da notificação da CMVM à entidade responsável pela gestão não tenham sido satisfeitos.
9 — O disposto no n.º 5 aplica-se, com as devidas adaptações, à suspensão determinada pela CMVM.

# TÍTULO VI

## Transformação e cisão de organismos de investimento coletivo

## CAPÍTULO I

### Regras comuns

Artigo 96.º

**Condição de autorização**

A autorização da operação de transformação ou cisão depende da verificação do cumprimento pelo organismo de investimento coletivo resultante da operação das regras que lhe são aplicáveis.

Artigo 97.º

**Instrução e procedimento de autorização**

1 — A entidade responsável pela gestão apresenta à CMVM o pedido de autorização da transformação ou cisão instruído com os seguintes documentos:

*a*) Projeto da operação;
*b*) Prospeto e documento com informações fundamentais destinadas aos investidores dos organismos de investimento coletivo envolvidos na operação;
*c*) Declaração do depositário que se pronuncie quanto:

*i*) À conformidade dos elementos referidos nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte, conforme aplicável, face aos requisitos do Regime Geral e do presente regulamento;
*ii*) À continuidade das suas funções, conforme aplicável.

*d*) As informações relativas à operação a disponibilizar aos participantes;
*e*) O relatório do auditor, tratando-se de transformação;
*f*) Elementos necessários à constituição do organismo de investimento coletivo, quando a operação envolva a constituição de um ou mais organismos em Portugal.

2 — A decisão da CMVM é notificada ao requerente no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido instruído, de forma completa, nos termos do número anterior.
3 — A CMVM pode solicitar esclarecimentos, informações suplementares ou sugerir alterações aos documentos referidos n.º 1.
4 — O prazo referido no n.º 2 suspende-se por efeito da notificação prevista no número anterior.
5 — Na ausência de decisão da CMVM no prazo referido no n.º 2, a autorização considera-se concedida.

Artigo 98.º

**Projeto da operação**

1 — A entidade responsável pela gestão do organismo de investimento coletivo objeto de transformação ou cisão elabora um projeto da mesma que contém, pelo menos, os seguintes elementos:

*a*) Identificação da modalidade da operação e dos organismos de investimento coletivo envolvidos;
*b*) Contexto e fundamentação da operação;
*c*) Repercussões para os participantes;
*d*) Critérios adotados para a avaliação do ativo e, se for caso disso, do passivo do organismo de investimento coletivo, na data de cálculo dos termos de troca;
*e*) Data prevista para a produção de efeitos da operação.

2 — Para efeitos da realização da operação, adotam-se critérios de avaliação idênticos para o mesmo tipo de ativos e de passivos que integram o património do organismo de investimento coletivo, considerando-se, para esse fim, os critérios de avaliação estabelecidos nos documentos constitutivos.

Artigo 99.º

**Controlo por auditor**

1 — A operação de cisão fica sujeita a validação por relatório de auditor registado na CMVM que valida o seguinte:

*a*) Os critérios adotados para a valorização do ativo e, se for caso disso, do passivo, na data de cálculo dos termos de troca;
*b*) Se aplicável, o pagamento em dinheiro por unidade de participação;
*c*) O método de cálculo da relação de troca, bem como a relação de troca efetiva determinada na data de cálculo dos termos de troca.

2 — O relatório do auditor referido no número anterior é disponibilizado:

*a*) Aos participantes dos organismos de investimento coletivo envolvidos, gratuitamente e a seu pedido; e
*b*) À CMVM, no prazo máximo de 5 dias após a data de produção de efeitos da cisão.

3 — O relatório do auditor na operação de transformação valida a matéria prevista na alínea *a*) do n.º 1.

Artigo 100.º

**Direito ao resgate**

1 — Os participantes do organismo de investimento coletivo aberto objeto de transformação ou cisão têm o direito de pedir o resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão.

2 — O direito referido no número anterior pode ser exercido a partir do momento em que os participantes tenham sido informados da operação e extingue-se cinco dias úteis antes da data em que esta produza os seus efeitos.

Artigo 101.º

**Divulgação de informação**

1 — A entidade responsável pela gestão do organismo de investimento coletivo objeto da operação presta aos participantes informações suficientes e precisas sobre a mesma, incluindo sobre a data limite para a apresentação dos pedidos de resgate, de forma a permitir-lhes um juízo informado sobre as repercussões desta nos seus investimentos.

2 — As informações referidas no número anterior são disponibilizadas individualmente aos participantes, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM, pelo menos, 30 dias antes da data limite para requerer o resgate.

3 — Os participantes que não tenham exercido o direito referido no artigo anterior aceitam o disposto nos documentos constitutivos do, ou dos, organismos de investimento coletivo que resultarem da operação.

## CAPÍTULO II

## Regras específicas

Artigo 102.º

**Modalidades da transformação**

1 — É permitido a um organismo de investimento coletivo transformar-se:

*a*) De aberto em fechado e vice-versa;

*b*) De organismo de investimento alternativo em valores mobiliários em organismo de investimento coletivo em valores mobiliários;

*c*) De organismo de investimento em ativos não financeiros em organismo de investimento imobiliário, incluindo especial, ou em organismo de investimento alternativo em valores mobiliários;

*d*) De organismo de investimento imobiliário em organismo especial de investimento imobiliário e vice-versa.

2 — O organismo de investimento coletivo transformado não pode voltar a transformar-se.

Artigo 103.º

**Produção de efeitos da transformação**

A operação de transformação produz efeitos 40 dias após a notificação da entidade responsável pela gestão da autorização pela CMVM ou, na ausência de decisão, após o prazo em que se considera concedida a autorização.

Artigo 104.º

**Âmbito e modalidades da cisão**

1 — A cisão de organismo de investimento coletivo constituído em Portugal apenas pode dar origem a organismos constituídos em Portugal.

2 — É permitido a um organismo de investimento coletivo, independentemente da forma que assuma, cindir-se, mediante:

*a*) Destaque de parte do seu património para com ela constituir outro organismo de investimento coletivo;

*b*) Dissolução e divisão do seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir um novo organismo de investimento coletivo;

*c*) Destaque de partes do seu património ou dissolução, dividindo-se o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com o património ou partes do património de outro organismo de investimento coletivo.

3 — Os organismos de investimento coletivo resultantes da cisão podem ser de espécie e tipo diferente dos do organismo cindido.

Artigo 105.º

**Produção de efeitos da cisão**

A cisão produz efeitos na data da subscrição das unidades de participação dos organismos de investimento coletivo constituídos na operação, sendo igualmente essa a data relevante para o cálculo dos termos de troca das unidades de participação do organismo cindido por unidades de participação dos novos organismos.

## TÍTULO VII

## Disposições transitórias e finais

Artigo 106.º

**Norma revogatória**

São revogados os Regulamentos da CMVM n.º 8/2002, de 14 de junho de 2002, e n.º 5/2013, de 7 de setembro de 2013, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 107.º

**Regime transitório**

1 — Os organismos de investimento coletivo já constituídos à data da entrada em vigor do presente regulamento devem adaptar as suas carteiras e os documentos constitutivos às regras previstas no mesmo até 26 de setembro de 2015.

2 — A regularização de situações que, com a entrada em vigor do presente regulamento, violem o disposto no artigo 50.º deve ser efetuada no momento da celebração de novos contratos.

3 — A celebração dos novos contratos referidos no número anterior deve ocorrer antes de decorridos dois anos sobre a entrada em vigor do presente regulamento, salvo quando, decorrido esse prazo, a duração residual do organismo de investimento coletivo seja inferior a um ano.

4 — No caso dos organismos de investimento imobiliário que à data de entrada em vigor do presente regulamento prevejam uma comissão de gestão variável, o disposto no n.º 2 do artigo 26.º aplica-se no primeiro período de apuramento da comissão variável iniciado após entrada em vigor do presente regulamento.

5 — Até à data de entrada em vigor da legislação especial relativa ao acesso e exercício da atividade dos peritos avaliadores de imóveis que prestem serviços a entidades do sistema financeiro:

*a*) O conteúdo e estrutura do relatório de avaliação do perito avaliador de imóveis de organismo de investimento coletivo rege-se pelo disposto no artigo 18.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002;

*b*) O acesso à atividade de perito avaliador de imóveis de organismo de investimento coletivo rege-se pelo disposto nos artigos 19.º a 21.º do Regulamento da CMVM n.º 8/2002.

6 — O disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 144.º do Regime Geral aplica-se nos seguintes termos:

*a*) Em cada semestre civil completo após a entrada em vigor do presente Regulamento pelo menos um sexto dos imóveis que ainda não são valorizados nos termos previstos nos referidos números fica abrangida pelas novas regras;

*b*) Os imóveis que ainda não estejam a ser valorizados nos termos da alínea anterior continuam a ser valorizados pela entidade responsável pela gestão no intervalo compreendido entre o respetivo valor de aquisição e a média simples do valor atribuído pelos respetivos peritos avaliadores.

7 — O primeiro relatório anual do depositário relativo a organismos de investimento imobiliário, devido ao abrigo do artigo 80.º, respeita à atividade desenvolvida no ano de 2015.

8 — O relatório anual do depositário relativo a organismos de investimento mobiliário referente ao ano de 2014 constitui anexo do relatório previsto no artigo 11.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007.

Artigo 108.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

12 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Carlos Tavares*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Carlos Alves*.

ANEXO 1

**Caracterização da rentabilidade e risco dos organismos de investimento coletivo de índice**

(informação prevista no artigo 8.º)

Trimestre:
Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:
Designação completa do índice:

| | OIC | Índice | Desvios |
|---|---|---|---|
| Rentabilidade | *X*% | *Y*% | (*X* – *Y*)% |
| Risco | *Z*% | *W*% | (*Z* – *W*)% |
| Comissões (gestão + depósito) | | | – *A*% |
| Custos de transação | | | – *B*% |
| Fiscalidade | | | – *C*% |
| Diferenças de composição (OIC – Índice) | | | ± *D*% |
| Outros | | | ± *E*% |
| *Total* | | | (*A* + *B* + *C* + *D* + *E*) % |

*Nota. — (A+B+C+D+E)% = (X — Y)%*

ANEXO 2

**Realização de operações em instrumentos financeiros derivados e cálculo da exposição global em instrumentos financeiros derivados**

(informação prevista no artigo 21.º)

Trimestre:
Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:

**A — Investimento em instrumentos financeiros derivados no final do trimestre**

| Data da operação | Descrição do contrato | Contraparte | Vencimento | Posição da carteira no final do trimestre — Instrumento financeiro derivado | | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Número de contratos | P. líquida (C/V) | Valor Nocional |
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) |

**Notas**

(A) Data de realização da operação;
(B) Denominação do instrumento financeiro derivado, tal como é formalmente designado nas respetivas condições gerais, indicando, se aplicável, o mercado onde foi negociado;
(C) Identificação da contraparte da operação;
(D) Data de vencimento do contrato;
(E) Número de contratos da posição líquida em aberto;
(F) Sinal da posição líquida, compradora (C) ou vendedora (V);
(G) Valor nocional do contrato.

**B — Exposição global através da abordagem baseada nos compromissos**

| Data | Instrumentos financeiros derivados sem mecanismos de compensação e de cobertura do risco | Instrumentos financeiros derivados com mecanismos de compensação e de cobertura do risco | Garantia objeto de reinvestimento | Exposição global em instrumentos financeiros derivados (% VLGF) |
|---|---|---|---|---|
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) |

**Notas**

(A) Datas em que, no trimestre, o organismo de investimento coletivo deteve instrumentos financeiros derivados;
(B) Valor de mercado de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a cada instrumento financeiro derivado para o qual não existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco;
(C) Valor de mercado de posições líquidas equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados para os quais existam mecanismos de compensação e de cobertura do risco;
(D) Valor de mercado das garantias objeto de reinvestimento, associado a técnicas e instrumentos de gestão, incluindo acordos de recompra ou empréstimo de valores mobiliários;
(E) Exposição global em instrumentos financeiros derivados em % do VLGF.

**C — Valor sujeito a risco**

| Data | Valor sujeito a risco | Valor sujeito a risco (% VLGF) | Valor sujeito a risco (em % VAR da carteira de referência | Carteira de referência |
|---|---|---|---|---|
| (A) | (B) | (C) Caso aplicável | (D) Caso aplicável | (E) Caso aplicável |

**Notas**

(A) Datas em que, no trimestre, o organismo de investimento coletivo deteve instrumentos financeiros derivados;
(B) Valor sujeito a risco;
(C) Valor sujeito a risco absoluto (relativamente ao valor líquido global do organismo de investimento coletivo);
(D) Valor sujeito a risco relativo (relativamente ao valor sujeito a risco da carteira de referência);
(E) Identificação da carteira de referência utilizada no cálculo do valor sujeito a risco relativo.

Pressupostos:

| Periodicidade de cálculo | Período de detenção da carteira | Intervalo de confiança | Risco do ativo subjacente | Período considerado para o risco do ativo subjacente |
|---|---|---|---|---|
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) |

**Notas**

(A) Periodicidade de cálculo do valor sujeito a risco;
(B) Tempo disponível para liquidar as posições em carteira;
(C) Intervalo de confiança considerado;
(D) Volatilidade histórica do ativo subjacente;
(E) Observações consideradas para efeitos de cálculo da volatilidade.

ANEXO 3

**Realização de operações de empréstimo**

(informação prevista no artigo 25.º)

Trimestre:
Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:

| Data da operação | | Valores emprestados | | | | Garantias ([1]) | | | | Contra parte | % dos valores emp. | % VLGF |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Início | Fim | Designação | QT | COT | TOT | Designação | QT | VMP | TOT | | | |
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) | (H) | (I) | (J) | (K) | (L) | (M) |

([1]) Preencher somente para o caso das operações em aberto no final do trimestre.

**Notas**

(A) Data de início da operação de empréstimo.
(B) Data do final da operação de empréstimo.
(C) Denominação completa dos ativos, com indicação do seu código ISIN.
(D) Quantidade de valores.
(E) Cotação dos valores.
(F) Valor total = (D*E).
(G) Denominação completa dos ativos recebidos a título de garantia, com indicação do seu código ISIN.
(H) Quantidade de valores.
(I) Valor médio ponderado dos valores, após ajustamentos (haircuts).
(J) Valor total = (H*I).
(K) Identificação da contraparte da operação de empréstimo.
(L) Percentagem do valor das garantias em função dos valores emprestados = (J/F).
(M)Diferença entre o montante dos valores objeto de empréstimo e o montante das garantias (F – J), em percentagem do VLGF.

ANEXO 4

**Realização de operações de reporte**

(Informação prevista no artigo 25.º)

Trimestre:
Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:

| Data da operação | | Valores objeto de reporte | | | | Garantias ([1]) | | | | Contra parte | % dos valores | % VLGF | Posição a prazo | Valor de recompra/ revenda |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Início | Fim | Des | QT | COT | TOT | Des | QT | VMP | TOT | | | | | |
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) | (G) | (H) | (I) | (J) | (K) | (L) | (M) | (N) | (O) |

([1]) Preencher somente para o caso das operações em aberto no final do trimestre.

**Notas**

(A) Data de início da operação de reporte.
(B) Data do final da operação de reporte.
(C) Denominação completa dos ativos, com indicação do seu código ISIN.
(D) Quantidade de valores.
(E) Cotação dos valores.
(F) Valor total = (D*E).
(G) Denominação completa dos ativos recebidos a título de garantia, com indicação do seu código ISIN.
(H) Quantidade de valores.
(I) Valor médio ponderado dos valores, após ajustamentos (haircuts).
(J) Valor total = (H*I).
(K) Identificação da contraparte da operação de reporte.
(L) Percentagem do valor das garantias em função dos valores objeto de reporte = (J/F).
(M) Diferença entre o montante dos valores objeto de reporte e o montante das garantias (F — J), em percentagem do VLGF.
(N) Responsabilidade compradora/vendedora a prazo.
(O) Valor de recompra/revenda.

ANEXO 5

**Reporte à CMVM de erros ocorridos no cálculo e divulgação do valor da unidade de participação**

(informação prevista no artigo 41.º [Erros de valorização do património do organismo de investimento coletivo], a ser remetida preferencialmente em ficheiro de Excel)

Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:
Descrição do erro:

| Evolução do valor da UP | | | Diferença no valor da UP | | Subscrições ocorridas | | | Resgates ocorridos | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Data | Valor correto *a*) | Valor utilizado *b*) | Valor *c = (a-b)* | *% d = (c/b)* | Número de operações | Número de UP | Valor apurado (*) | Número de operações | Número de UP | Valor apurado (*) |
| | | | | | | | | | | |

(*) Diferença total considerando a discrepância entre o valor correto e o valor utilizado.

No caso de se tratar de erros de imputação de subscrições e resgates que não resultem da consideração errada do valor da unidade de participação, apenas devem ser preenchidas as colunas "Subscrições ocorridas" e/ou "Resgates ocorridos". Nesta situação, o valor a considerar na rubrica "Valor apurado" deve corresponder ao montante que resultaria da diferença entre imputação da subscrição ou resgate de forma tempestiva e na altura em que efetivamente se processou a sua afetação ao OIC.

| Ressarcimento do OIC | | Ressarcimento dos participantes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Subscrições | | | Resgates | | |
| Data | Montante | Data | Montante | Número participantes | Data | Montante | Número participantes |
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (C) | (D) | (E) |

**Notas**

(A) Data do crédito na conta do organismo de investimento coletivo.
(B) Montante (em Euros) do crédito na conta do organismo de investimento coletivo.
(C) Data do último pagamento para efeitos de conclusão do ressarcimento aos participantes.
(D) Montante total pago (em Euros).
(E) N.º participantes ressarcidos.

ANEXO 6

**Modelo de divulgação de erros ocorridos na determinação do valor das unidades de participação**

(informação prevista no artigo 41.º [Erros de valorização do património do organismo de investimento coletivo])

Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:
Descrição do erro:

**Evolução do valor da UP**

| Data | Valor corrigido | Valor utilizado |
|---|---|---|
| | | |

ANEXO 7

**Modelo de prospeto**

(informação prevista no artigo 63.º)

**7.1 — Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários, Organismos de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários e Organismos de Investimento em Ativos não Financeiros.**

Prospeto

**Organismo de Investimento Coletivo (OIC)/Fundo**

[Denominação completa]

**[dd] de [mm] de [aaaa]**

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade

ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

# PARTE I

## Regulamento de gestão do OIC

## CAPÍTULO I

### Informações gerais sobre o OIC, a entidade responsável pela gestão e outras entidades

1 — O OIC

*a*) A denominação do organismo de investimento coletivo é [...] [os agrupamentos de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários devem indicar a denominação completa do agrupamento e de cada organismo de investimento coletivo em valores mobiliários que o integra]. Identificar as alterações ocorridas ao longo da vida do organismo de investimento coletivo.

*b*) O organismo de investimento coletivo constitui-se como organismo de investimento coletivo [...] [ex. organismo de investimento coletivo em valores mobiliários aberto de ações, organismo de investimento coletivo em valores mobiliários aberto de obrigações, organismo de investimento coletivo em valores mobiliários aberto de mercado monetário, etc.]. Identificar as alterações ocorridas ao longo da vida do organismo de investimento coletivo.

*c*) A constituição do organismo de investimento coletivo foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em [...] e tem duração [indeterminada/determinada, [neste último caso, indicar duração e data de liquidação [aaaa]-[mm]-[dd]].

*d*) O organismo de investimento coletivo iniciou a sua atividade em [...].

*e*) A data da última atualização do prospeto foi [...].

*f*) O número de participantes do organismo de investimento coletivo em 31 de dezembro de xxxx é de [...].

2 — A entidade responsável pela gestão

*a*) O organismo de investimento coletivo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão], com sede em [...].

*b*) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de [...].

*c*) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em [...] e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde [...].

*d*) Obrigações/funções da entidade responsável pela gestão: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes à entidade responsável pela gestão, no exercício da sua atividade e enquanto representante legal dos participantes.

*e*) No caso de organismo de investimento coletivo sob forma societária heterogerido, indicação das funções que incumbem a este e a articulação com a entidade responsável pela gestão.

3 — As entidades subcontratadas

Identificação (i) das entidades subcontratadas pela entidade responsável pela gestão do organismo de investimento coletivo para a prestação de serviços incluídos nas funções (de gestão de investimentos ou administrativas) impostas legalmente à entidade responsável pela gestão e (ii) dos serviços objeto de subcontratação.

4 — O depositário

*a*) O depositário dos ativos do organismo de investimento coletivo é [...], com sede [...] e encontra-se registado na CMVM como intermediário financeiro desde [...].

*b*) Obrigações/funções do depositário: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes ao depositário, no exercício da sua atividade.

*c*) Condições relativas à sua substituição: indicação, se aplicável, de condições específicas suscetíveis de conduzir à substituição do depositário.

5 — As entidades comercializadoras

*a*) As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são [...], com sede em [...].

*b*) O organismo de investimento coletivo é comercializado em todos os balcões do [...], através da banca telefónica, para os clientes do Banco [...] que tenham aderido a este serviço, e ainda através da Internet, no site de [...] para os clientes que tenham aderido a este serviço.

6 — O Auditor

Quando dos documentos constitutivos conste apenas o Regulamento de Gestão, identificação, no presente ponto, do auditor do organismo de investimento coletivo [no caso de SROC indicação da denominação e da sede].

## CAPÍTULO II

### Política de investimento do património do organismo de investimento coletivo/política de rendimentos

Relativamente a esta matéria, a informação a prestar deve ser elaborada de forma pormenorizada.

1 — Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1 — Política de investimento

*a*) Identificação clara do seu objetivo, a natureza geral dos valores que integram a sua carteira, incluindo a classificação detalhada do tipo de organismo de investimento coletivo em causa e a sua estratégia de investimento;

*b*) Identificação do tipo de instrumentos financeiros ou outros ativos que compõem a sua carteira, quer no que respeita aos limites percentuais, mínimos ou máximos, previstos para o investimento em permanência em cada um deles ou, não sendo o caso, a referência expressa à inexistência desses limites e às implicações que o mesmo acarreta;

*c*) A incidência geográfica dos mercados nos quais o organismo de investimento coletivo pretende efetivamente realizar as suas aplicações;

*d*) O nível de especialização do organismo de investimento coletivo, designadamente, em termos setoriais ou geográficos;

*e*) Os organismos de investimento coletivos que pretendam recorrer à possibilidade de investimento prevista nos n.os 11 e 12 do artigo 176.º do Regime Geral, devem identificar expressamente os emitentes em que pretendam investir mais de 35 % do valor líquido global do organismo de investimento coletivo e incluir uma menção que evidencie a especial natureza da sua política de investimentos;

*f*) As técnicas e instrumentos de gestão e a experiência da entidade responsável pela gestão na utilização destas;

*g*) Caso aplicável, identificação dos objetivos a que obedece a prossecução da política de investimentos do organismo de investimento coletivo, nomeadamente em termos ambientais ou sociais.

1.2 — Mercados

*a*) Em relação aos mercados, a entidade responsável pela gestão só deve indicar aqueles onde efetivamente tenha intenção de investir, por forma a não desvirtuar a objetividade da política de investimentos.

*b*) Quanto a mercados onde pretenda investir esporadicamente, deve ser expressamente referido esse facto, com a indicação de que tal investimento se limitará a uma percentagem, residual, do valor global do organismo de investimento coletivo.

*c*) Identificação dos tipos de valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário em que o organismo de investimento coletivo pode investir até 10 % do seu valor líquido global, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 172.º do Regime Geral.

*d*) Quanto aos mercados referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral, devem ser indicados os mercados regulamentados nos quais os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário sejam negociados, respetivamente.

*e*) Quando os valores mobiliários e instrumentos do mercado monetário se encontrem admitidos à negociação em mais do que um mercado regulamentado, pode indicar-se apenas o mercado que apresente maior quantidade, frequência e regularidade de transações.

*f*) Tratando-se de mercados regulamentados de Estados-Membros, incluindo Portugal, conforme previsto no ponto i da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 172.º do Regime Geral, não necessitam de ser indicados de modo individualizado, bastando ser efetuada referência geral ao investimento em valores negociados nesses mercados.

*g*) Quanto a outros mercados, de países terceiros, os mesmos devem ser identificados objetivamente.

1.3 — Parâmetro de referência (*benchmark*)

*a*) Nos casos em que seja adotado um parâmetro de referência (índice, taxa ou outro), devem ser explicadas, sucintamente, as características do mesmo (ex. PSI 20, EURIBOR).

*b*) No caso particular dos organismos de investimento coletivo de índice, deve ainda ser claramente identificado o índice reproduzido bem como as suas principais características.

1.4 — Política de execução de operações e da política de transmissão de ordens

Indicação, sucinta, da política de execução de operações e da política de transmissão de ordens.

1.5 — Limites ao investimento e ao endividamento

Indicação dos limites legais, regulamentares e contratuais ao investimento, com as especialidades consoante o tipo de OIC em causa e ainda os limites às aplicações em valores emitidos por uma mesma entidade, constantes do artigo 176.º do Regime Geral.

1.6 — Características especiais dos organismos de investimento coletivo

Sempre que aplicável, indicação das características especiais do organismo de investimento coletivo em função da composição da carteira ou das técnicas de gestão da mesma, designadamente a sua elevada volatilidade.

2 — Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos

*a*) As menções a constar relativamente à utilização de instrumentos financeiros derivados e de operações de reporte e empréstimo de valores restringem-se aos objetivos concretos de gestão do organismo de investimento coletivo, não sendo aceitáveis expressões e referências vagas que se limitem a traduzir disposições legais e regulamentares.

*b*) Assim, deverão ficar claramente expressos quais os objetivos de utilização de tais instrumentos — ex. cobertura e/ou outros objetivos de adequada gestão —, o tipo de operações que o organismo de investimento coletivo vai efetivamente realizar — ex. futuros e opções sobre ações e índices de ações — bem como, se balizados pela gestão do organismo, os limites máximos de utilização e a respetiva incidência no perfil de risco. Ainda a título de exemplo, no caso de operações de reporte e empréstimo, deve especificar-se que a realização de tais operações, com custos diretos ou indiretos a suportar pelo organismo de investimento coletivo, tem como objetivo incrementar a rentabilidade do mesmo, sendo a sua utilização limitada, em conformidade com o disposto nos artigos 22.º a 24.º

*c*) Não existindo uma intenção precisa de não serem colocadas limitações específicas à utilização de tais operações, entender-se-á, solicitando à CMVM que tal fique expresso nos documentos do organismo de investimento coletivo, que a exposição poderá ser levada aos limites máximos autorizados regulamentarmente, devendo ser feita nota de destaque desse facto.

*d*) Devem ser expressamente referidos os mercados onde os instrumentos financeiros derivados a utilizar são negociados, nos termos do regulamento em vigor.

3 — Valorização dos ativos

3.1 — Momento de referência da valorização

*a*) Menção com o seguinte conteúdo: "O valor da unidade de participação é calculado [diariamente/semanalmente/mensalmente/…] e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira."

*b*) Indicação do momento do dia relevante para:

Efeitos da valorização dos ativos que integram o património do organismo de investimento coletivo (incluindo instrumentos financeiros derivados) tendo em conta o critério para efeitos de valorização dos ativos que compõem a carteira do organismo (último preço ou preço de fecho);

A determinação da composição da carteira, indicando, caso aplicável, se a entidade responsável pela gestão não considera as transações efetuadas em mercados estrangeiros no dia a que se refere o cálculo do valor da unidade de participação.

*c*) Indicação dos critérios considerados para efeitos de valorização dos ativos negociados em mercados regulamentados (último preço, preço de fecho ou de referência), bem como para aferição dos pressupostos e elementos utilizados na valorização dos ativos não negociados em mercado regulamentado.

*d*) Relativamente a outros ativos integrantes do património dos organismos de investimento alternativo, indicação da periodicidade considerada para efeitos de valorização.

3.2 — Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação

*a*) Indicação detalhada dos critérios adotados para valores negociados num mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, quer se tratem de:

Ações;
Obrigações (preços formados em mercado regulamentado, ofertas de compra efetivas difundidas para o mercado através de meios de informação especializados, valores médios de compra,.);
Instrumentos financeiros derivados.

*b*) Indicação detalhada dos critérios adotados para valores não negociados em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, quer se trate de:

Ações, obrigações, títulos de participação;
Instrumentos financeiros derivados OTC;
Instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação.

*c*) Indicação detalhada dos critérios adotados para os instrumentos do mercado monetário e para outros valores representativos de dívida.

*d*) Indicação detalhada dos critérios adotados para outros ativos integrantes do património dos organismos de investimento alternativo.

4 — Exercício dos direitos de voto

Se aplicável, deve ser indicada a política geral da entidade responsável pela gestão relativa ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo organismo de investimento coletivo. A menção deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

*a*) Orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo organismo de investimento coletivo, através da participação ou não participação da entidade responsável pela gestão nas assembleias gerais das respetivas entidades emitentes e, neste caso, a respetiva fundamentação, devendo igualmente ser relevada a prática relativa a ações emitidas por entidades sediadas no estrangeiro;

*b*) Forma de exercício dos direitos de voto, indicando, designadamente, o exercício direto pela entidade responsável pela gestão ou através de representante e, neste caso, se a representação tem ou não lugar exclusivamente por conta da entidade responsável pela gestão, ou se o representante se encontra vinculado às instruções escritas emitidas por esta;

*c*) Os procedimentos aplicáveis ao exercício dos direitos de voto no caso de existência de subcontratação de funções relacionadas com a execução da gestão do organismo de investimento coletivo.

5 — Comissões e encargos a suportar pelo organismo de investimento coletivo

Devem ser mencionados todos os encargos a suportar pelo organismo de investimento coletivo, através da inclusão de uma tabela de encargos (na qual se distinguem os encargos de subscrição, de resgate, correntes e a componente variável da comissão de gestão, caso aplicável).

5.1 — Comissão de gestão

*a*) Valor da comissão: quando o valor da comissão não corresponda a uma taxa fixa, indicação do valor percentual máximo que tal comissão pode atingir;

*b*) Modo de cálculo da comissão: indicação pormenorizada dos critérios de que depende o cálculo da comissão;

*c*) Condições de cobrança da comissão: identificação da periodicidade de cobrança;

*d*) Para a componente variável da comissão de gestão, descrição sucinta das características do parâmetro de referência utilizado (ex. índice, taxa, etc.).

5.2 — Comissão de depósito

*a*) Valor da comissão;
*b*) Modo de cálculo da comissão;
*c*) Condições de cobrança da comissão.

5.3 — Outros encargos

*a*) Indicação de outros encargos cobrados diretamente ao organismo de investimento coletivo, como sejam despesas com a compra e venda de valores do organismo de investimento coletivo e outras inerentes à sua gestão (ex. comissões de mercados regulamentados ou outras plataformas de negociação, comissões de corretagem, custos de auditoria, encargos legais e fiscais e despesas relacionadas com a utilização de instrumentos financeiros a prazo e a realização de operações de empréstimo e reporte);

*b*) Menção da existência de encargos que estão necessariamente excluídos (ex. remuneração de consultores ou subdepositários).

6 — Política de distribuição de rendimentos

Indicação concreta da política de rendimentos do organismo de investimento coletivo, indicando se se trata de um organismo de investimento coletivo de capitalização ou distribuição; neste caso, deve ainda clarificar-se quais os montantes objeto de distribuição (total ou parcial), os critérios e a periodicidade desta distribuição.

## CAPÍTULO III

## Unidades de participação e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso

1 — Características gerais das unidades de participação
1.1 — Definição

O património do organismo de investimento coletivo é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam unidades de participação.

1.2 — Forma de representação

As unidades de participação podem ser representadas por certificados de uma ou mais unidades de participação ou adotar a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, transferência, resgate ou reembolso.
Caso aplicável, identificação das diferentes categorias de unidades de participação, bem como das respetivas características.

2 — Valor da unidade de participação
2.1 — Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do organismo de investimento coletivo foi de [...].

2.2 — Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é o valor divulgado em data posterior, especificando-se esta data (ex. no dia útil seguinte ao da data do pedido de subscrição) e referindo-se expressamente que o pedido é realizado a preço desconhecido.

2.3 — Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o valor divulgado em data posterior, especificando-se esta data (ex. no dia útil seguinte ao da data do pedido de resgate) e referindo-se expressamente que o pedido é feito a preço desconhecido.

3 — Condições de subscrição e de resgate
3.1 — Períodos de subscrição e resgate

Indicação dos períodos específicos para efeitos de subscrição e resgate, bem como a hora limite para a aceitação das respetivas operações em cada canal de comercialização.

3.2 — Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

Indicação das condições e modos de pagamento, incluindo em espécie quando aplicável, das subscrições, resgates e reembolsos.

4 — Condições de subscrição
4.1 — Mínimos de subscrição

Indicação do montante ou do número de unidades de participação, distinguindo entre subscrição inicial e subsequentes. No caso de existência de planos de subscrição, indicação pormenorizada sobre o funcionamento dos mesmos.

4.2 — Comissões de subscrição

Indicação da taxa aplicável (ou das taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e do respetivo critério de determinação, designadamente em função dos montantes. No caso de isenção, indicação expressa das respetivas condições.

4.3 — Data da subscrição efetiva

Menção de que a subscrição efetiva, ou seja, a emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no ativo do organismo de investimento coletivo.

5 — Condições de resgate
5.1 — Comissões de resgate

Indicação da taxa aplicável (ou das taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e do respetivo critério de determinação, designadamente em função dos montantes ou do período de permanência no organismo de investimento coletivo. Neste último caso, menção expressando critério de seleção das unidades de participação objeto de resgate. No caso de isenção, indicação expressa de tal situação.
Menção referindo que o eventual aumento das comissões de resgate ou o agravamento das condições de cálculo da mesma só se aplica aos participantes que adquiram essa qualidade após a sua autorização.

5.2 — Pré-aviso

Indicação do prazo máximo para a liquidação dos pedidos de resgate, devendo ser esclarecido que esta se traduz no pagamento ao participante da quantia devida (nomeadamente, por crédito em conta).

5.3 — Condições de transferência

Caso aplicável, identificação das condições de transferência de unidades de participação do organismo de investimento coletivo, nomeadamente quanto à taxa aplicável (ou taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma).

6 — Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

Indicação das condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação.

7 — Admissão à negociação

Caso aplicável, indicação do(s) mercado(s) onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou da previsão dessa mesma admissão.

## CAPÍTULO IV

## Direitos e obrigações dos participantes

Devem ser claramente indicados os direitos dos participantes referindo, nomeadamente, que têm direito a:

*a*) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do organismo de investimento coletivo;
*b*) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o prospeto e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do organismo de investimento coletivo, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram;
*c*) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos, indicando que, nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo organismo de investimento coletivo ou uma modificação significativa da política de investimentos e da política de distribuição de rendimentos, os participantes podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das alterações;
*d*) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
*e*) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:

*i*) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação:

§ A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a:

*i*) 0,2 %, no caso de organismo de investimento coletivo do mercado monetário e de organismo de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo; e
*ii*) 0,5 %, nos restantes casos;

§ O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5.

*ii*) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do organismo de investimento coletivo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

Deve ser feita uma menção ao facto de que a subscrição de unidades de participação implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.

## CAPÍTULO V

### Condições de liquidação do organismo de investimento coletivo

*a*) Indicação clara das condições de liquidação do organismo de investimento coletivo, devendo ser expressamente referido o prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação;
*b*) Menção informando que a decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do organismo de investimento coletivo;
*c*) Menção, se aplicável, esclarecendo que os participantes não podem pedir a liquidação do organismo de investimento coletivo.

## CAPÍTULO VI

### Organismos de investimento coletivo fechados

Tratando-se de organismo de investimento coletivo fechado, o regulamento de gestão inclui, ainda:

*a*) O número de unidades de participação;
*b*) A sua duração;
*c*) A menção relativa à solicitação da admissão à negociação em mercado regulamentado;
*d*) Nos organismos de investimento coletivo com duração determinada, a possibilidade e as condições da sua prorrogação;
*e*) As competências e regras de convocação e funcionamento das assembleias de participantes;
*f*) O prazo de subscrição, os critérios de rateio e o regime da subscrição incompleta, aplicáveis na constituição do organismo de investimento coletivo e na emissão de novas unidades de participação;
*g*) A existência de garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos, e os respetivos termos e condições;
*h*) O regime de liquidação do organismo de investimento coletivo.

# PARTE II

## Informação adicional exigida nos termos do anexo II, esquema a, previsto no n.º 2 do artigo 158.º do Regime Geral

## CAPÍTULO I

### Outras informações sobre a entidade responsável pela gestão e outras entidades

1 — Outras informações sobre a entidade responsável pela gestão

*a*) Órgãos sociais:

Órgão de Administração;
Órgão de Fiscalização;
Mesa da Assembleia Geral;
Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade responsável pela gestão;

*b*) Relações de grupo com outras entidades [depositário, entidades comercializadoras, consultores e outros prestadores de serviços] e identificação do grupo económico a que pertencem, se for caso;
*c*) Outros organismos de investimento coletivo geridos pela entidade responsável pela gestão de acordo com o modelo em Anexo;
*d*) Se aplicável, identificação da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário previstos no artigo 92.º do Regime Geral, que podem ser atribuídos à entidade responsável pela gestão, bem como da natureza das entidades das quais poderão ser recebidos esses proveitos e das condições que se devem verificar para a sua atribuição;
*e*) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao organismo de investimento coletivo.

2 — Consultores de investimento

Identificação dos consultores de investimento do organismo de investimento coletivo e dos elementos essenciais do respetivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes.

3 — Auditor

Identificação do auditor do organismo de investimento coletivo [no caso de SROC indicação da denominação e da sede].

4 — Autoridade de supervisão

Identificação da autoridade de supervisão do organismo de investimento coletivo.

## CAPÍTULO II

### Divulgação de informação

1 — Valor da unidade de participação

Indicação da periodicidade e dos locais e meios de divulgação do valor das unidades de participação do organismo de investimento coletivo.

2 — Consulta da carteira

Indicação da periodicidade e dos locais e meios de divulgação da carteira do organismo de investimento coletivo.

3 — Documentação

Indicação dos locais e meios nos quais os documentos relativos ao organismo de investimento coletivo se encontram disponíveis.

4 — Relatórios e contas

Menção de que os relatórios e contas anuais e semestrais dos organismos de investimento coletivo e respetivos relatório do auditor, com referência a 31 de dezembro e a 30 de junho, são disponibilizados, no primeiro caso, nos quatro meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização.

## CAPÍTULO III

### Evolução histórica dos resultados do organismo de investimento coletivo

*a*) Rentabilidade e risco históricos, os quais são apresentados através de representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação e da rentabilidade do organismo de investimento coletivo nos últimos 10 anos civis ou, caso não seja aplicável, nos anos civis completos desde o seu início da atividade, bem como da quantificação das rentabilidades obtidas e do nível de risco verificado nos mesmos períodos.
*b*) Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rentabilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.
*c*) No caso de organismo de investimento coletivo que não dispõe de dados relativos aos resultados para um ano civil completo, declaração indicando que os dados são insuficientes para fornecer uma indicação útil aos investidores acerca da rentabilidade e risco histórico do organismo.
*d*) Indicador sintético de risco e de remuneração com menção das principais limitações.

## CAPÍTULO IV

### Perfil do investidor a que se dirige o organismo de investimento coletivo

Caracterizar o perfil do investidor a que o organismo de investimento coletivo se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no organismo de investimento coletivo, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rentabilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado.

## CAPÍTULO V

## Regime fiscal

O prospeto descreve, pormenorizadamente, o regime fiscal aplicável ao organismo de investimento coletivo e ao participante.

1 — No que ao organismo de investimento coletivo respeita, deve ser evidenciado o regime de tributação aplicável.

2 — No que ao participante respeita, deve ser explicitado o regime de tributação aplicável de acordo com a sua categoria.

ANEXO

**OIC geridos pela entidade responsável pela gestão a [dd-mm-aaaa]**

| Denominação | Tipo | Política investimento | VLGF em euros | Número participantes |
|---|---|---|---|---|
| A. . . . . | | | | |
| B. . . . . | | | | |
| C. . . . . | | | | |
| D. . . . . | | | | |
| E. . . . . | | | | |
| F. . . . . | | | | |
| G. . . . . | | | | |
| H. . . . . | | | | |
| Número total de OIC . . . | — | — | Valor total | — |

**7.2 — Organismo Investimento Imobiliário**

Prospeto

**Organismo de Investimento Coletivo (OIC)/Fundo**

[Denominação completa]

**[dd] de [mm] de [aaaa]**

A autorização do organismo de investimento coletivo pela CMVM baseia-se em critérios de legalidade, não envolvendo por parte desta qualquer garantia quanto à suficiência, à veracidade, à objetividade ou à atualidade da informação prestada pela entidade responsável pela gestão no regulamento de gestão, nem qualquer juízo sobre a qualidade dos valores que integram o património do organismo de investimento coletivo.

# PARTE I

# Regulamento de gestão do OIC

## CAPÍTULO I

## Informações gerais sobre o OIC, a entidade responsável pela gestão e outras entidades

1 — O OIC

*a*) A denominação do organismo de investimento coletivo é [...]. Identificar as alterações ocorridas ao longo da vida do organismo de investimento coletivo.

*b*) O organismo de investimento coletivo constitui-se como [...] [ex. organismo de investimento imobiliário ou organismo especial de investimento imobiliário]. Identificar as alterações ocorridas ao longo da vida do organismo de investimento coletivo.

*c*) A constituição do organismo de investimento coletivo foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários em [...] e tem duração [indeterminada/determinada, [neste último caso, indicar duração e data de liquidação [aaaa]-[mm]-[dd]].

*d*) O organismo de investimento coletivo iniciou a sua atividade em [...].

*e*) A data da última atualização do prospeto foi [...].

*f*) O número de participantes do organismo de investimento coletivo em 31 de dezembro de xxxx é de [...].

2 — A entidade responsável pela gestão

*a*) O organismo de investimento coletivo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão], com sede em [...].

*b*) A entidade responsável pela gestão é uma sociedade anónima, cujo capital social, inteiramente realizado é de [...].

*c*) A entidade responsável pela gestão constituiu-se em [...] e encontra-se registada na CMVM como intermediário financeiro autorizado desde [...].

*d*) Obrigações/funções da entidade responsável pela gestão: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes à entidade responsável pela gestão, no exercício da sua atividade e enquanto representante legal dos participantes.

*e*) No caso de organismo de investimento coletivo sob forma societária heterogerido, indicação das funções que incumbem a este e a articulação com a entidade responsável pela gestão.

3 — As entidades subcontratadas

Identificação (i) das entidades subcontratadas pela entidade responsável pela gestão do organismo de investimento coletivo para a prestação de serviços incluídos nas funções (de gestão de investimentos ou administrativas) impostas legalmente à entidade responsável pela gestão e (ii) dos serviços objeto de subcontratação.

4 — O depositário

*a*) O depositário dos ativos do organismo de investimento coletivo é [...], com sede [...] e encontra-se registado na CMVM como intermediário financeiro desde [...].

*b*) Obrigações/funções do depositário: indicação detalhada das funções e obrigações inerentes ao depositário, no exercício da sua atividade.

*c*) Condições relativas à sua substituição: indicação, se aplicável, de condições específicas suscetíveis de conduzir à substituição do depositário.

5 — As entidades comercializadoras

*a*) As entidades responsáveis pela colocação das unidades de participação do OIC junto dos investidores são [...], com sede em [...].

*b*) O organismo de investimento coletivo é comercializado em todos os balcões do [...], através da banca telefónica, para os clientes do Banco [...] que tenham aderido a este serviço, e ainda através da Internet, no site de [...] para os clientes que tenham aderido a este serviço.

6 — Os Peritos Avaliadores de Imóveis

Identificação dos peritos avaliadores de imóveis do OIC, referindo para além da respetiva denominação, o número de registo/inscrição na CMVM.

7 — O Auditor

Quando dos documentos constitutivos conste apenas o Regulamento de Gestão, identificação, no presente ponto, do auditor do organismo de investimento coletivo [no caso de SROC indicação da denominação e da sede].

## CAPÍTULO II

## Política de investimento do património do organismo de investimento coletivo/política de rendimentos

Relativamente a esta matéria, a informação a prestar deve ser elaborada de forma pormenorizada.

1 — Política de investimento do organismo de investimento coletivo

1.1 — Política de investimento

*a*) Identificação do objetivo, tipo de fundo em causa e estratégia de investimento;

*b*) Identificação do tipo de imóveis e de instrumentos financeiros que compõem a carteira e respetivos limites percentuais;

*c*) O nível de especialização do fundo, designadamente, em termos sectoriais ou geográficos.

1.2 — Parâmetro de referência (*benchmark*)

1.3 — Limites ao investimento e de endividamento

Indicação dos limites legais, regulamentares e contratuais.

1.4 — Características especiais dos organismos de investimento coletivo

Sempre que aplicável, indicação das características especiais do organismo de investimento coletivo.

2 — Instrumentos financeiros derivados, reportes e empréstimos

*a*) Indicação dos instrumentos financeiros derivados a utilizar, respetiva finalidade e mercados em que os mesmos são negociados.
*b*) Indicação das técnicas e instrumentos de gestão a utilizar.
*c*) Limites ao seu investimento
*d*) Outras menções obrigatórias.

3 — Valorização dos ativos
3.1 — Momento de referência da valorização

*a*) Menção com o seguinte conteúdo: "O valor da unidade de participação é calculado [diariamente/semanalmente/mensalmente/…] e determina-se pela divisão do valor líquido global do organismo de investimento coletivo pelo número de unidades de participação em circulação. O valor líquido global do organismo de investimento coletivo é apurado deduzindo à soma dos valores que o integram o montante de comissões e encargos suportados até ao momento da valorização da carteira."
*b*) Indicação do momento do dia relevante para efeitos da valorização dos ativos que integram o património do organismo de investimento coletivo.

3.2 — Regras de valorimetria e cálculo do valor da unidade de participação

Indicação dos critérios considerados para efeitos de valorização dos ativos.

4 — Comissões e encargos a suportar pelo organismo de investimento coletivo

Devem ser mencionados todos os encargos a suportar pelo organismo de investimento coletivo, através da inclusão de uma tabela de encargos (na qual se distinguem os encargos de subscrição, de resgate, correntes e a componente variável da comissão de gestão, caso aplicável).

4.1 — Comissão de gestão

*a*) Valor da comissão: quando o valor da comissão não corresponda a uma taxa fixa, indicação do valor percentual máximo que tal comissão pode atingir;
*b*) Modo de cálculo da comissão: indicação pormenorizada dos critérios de que depende o cálculo da comissão;
*c*) Condições de cobrança da comissão: identificação da periodicidade de cobrança;
*d*) Para a componente variável da comissão de gestão, descrição sucinta das características do parâmetro de referência utilizado (ex. índice, taxa, etc.).

4.2 — Comissão de depósito

*a*) Valor da comissão;
*b*) Modo de cálculo da comissão;
*c*) Condições de cobrança da comissão.

4.3 — Outros encargos
5 — Política de distribuição de rendimentos

Indicação concreta da política de rendimentos do organismo de investimento coletivo, indicando se se trata de um organismo de investimento coletivo de capitalização ou distribuição; neste caso, deve ainda clarificar-se quais os montantes objeto de distribuição (total ou parcial), os critérios e a periodicidade desta distribuição.

## CAPÍTULO III

## Unidades de participação e condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso

1 — Características gerais das unidades de participação
1.1 — Definição

O património do organismo de investimento coletivo é representado por partes de conteúdo idêntico, sem valor nominal, que se designam unidades de participação.

1.2 — Forma de representação

As unidades de participação podem ser representadas por certificados de uma ou mais unidades de participação ou adotar a forma escritural, sendo admitido o seu fracionamento para efeitos de subscrição, transferência, resgate ou reembolso.
Caso aplicável, identificação das diferentes categorias de unidades de participação, bem como das respetivas características.

2 — Valor da unidade de participação
2.1 — Valor inicial

O valor da unidade de participação para efeitos de constituição do organismo de investimento coletivo foi de [...].

2.2 — Valor para efeitos de subscrição

O valor da unidade de participação para efeitos de subscrição é o valor divulgado em data posterior, especificando-se esta data (ex. no dia útil seguinte ao da data do pedido de subscrição) e referindo-se expressamente que o pedido é realizado a preço desconhecido.

2.3 — Valor para efeitos de resgate

O valor da unidade de participação para efeitos de resgate é o valor divulgado em data posterior, especificando-se esta data (ex. no dia útil seguinte ao da data do pedido de resgate) e referindo-se expressamente que o pedido é feito a preço desconhecido.

3 — Condições de subscrição e de resgate
3.1 — Períodos de subscrição e resgate

Indicação dos períodos específicos para efeitos de subscrição e resgate, bem como a hora limite para a aceitação das respetivas operações em cada canal de comercialização.

3.2 — Subscrições e resgates em numerário ou em espécie

Indicação das condições e modos de pagamento, incluindo em espécie quando aplicável, das subscrições, resgates e reembolsos.

4 — Condições de subscrição
4.1 — Mínimos de subscrição

Indicação do montante ou do número de unidades de participação, distinguindo entre subscrição inicial e subsequentes. No caso de existência de planos de subscrição, indicação pormenorizada sobre o funcionamento dos mesmos.

4.2 — Comissões de subscrição

Indicação da taxa aplicável (ou das taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e do respetivo critério de determinação, designadamente em função dos montantes. No caso de isenção, indicação expressa das respetivas condições.

4.3 — Data da subscrição efetiva

Menção de que a subscrição efetiva, ou seja, a emissão da unidade de participação só se realiza quando a importância correspondente ao preço de emissão for integrada no ativo do organismo de investimento coletivo.

5 — Condições de resgate
5.1 — Comissões de resgate

Indicação da taxa aplicável (ou das taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma) e do respetivo critério de determinação, designadamente em função dos montantes ou do período de permanência no organismo de investimento coletivo. Neste último caso, menção expressando critério de seleção das unidades de participação objeto de resgate. No caso de isenção, indicação expressa de tal situação.
Menção referindo que o eventual aumento das comissões de resgate ou o agravamento das condições de cálculo da mesma só se aplica aos participantes que adquiram essa qualidade após a sua autorização.

5.2 — Pré-aviso

Indicação do prazo máximo para a liquidação dos pedidos de resgate, devendo ser esclarecido que esta se traduz no pagamento ao participante da quantia devida (nomeadamente, por crédito em conta).

5.3 — Condições de transferência

Caso aplicável, identificação das condições de transferência de unidades de participação do organismo de investimento coletivo, nomeadamente quanto à taxa aplicável (ou taxas aplicáveis se estiver prevista mais do que uma).

6 — Condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação

Indicação das condições de suspensão das operações de subscrição e resgate das unidades de participação.

7 — Admissão à negociação

Caso aplicável, indicação do(s) mercado(s) onde as unidades de participação se encontram admitidas à negociação ou da previsão dessa mesma admissão.

## CAPÍTULO IV

### Direitos e obrigações dos participantes

Devem ser claramente indicados os direitos dos participantes referindo, nomeadamente, que têm direito a:

*a*) Obter, com suficiente antecedência relativamente à subscrição, o documento sucinto com as informações fundamentais destinadas aos investidores (IFI), qualquer que seja a modalidade de comercialização do organismo de investimento coletivo;
*b*) Obter, num suporte duradouro ou através de um sítio na Internet, o prospeto e os relatórios e contas anual e semestral, gratuitamente, junto da entidade responsável pela gestão e das entidades comercializadoras, qualquer que seja a modalidade de comercialização do organismo de investimento coletivo, que serão facultados, gratuitamente, em papel aos participantes que o requeiram;
*c*) Subscrever e resgatar as unidades de participação nos termos da lei e das condições constantes dos documentos constitutivos, indicando que, nos casos em que se verifique um aumento global das comissões de gestão e de depósito a suportar pelo organismo de investimento coletivo ou uma modificação significativa da política de investimentos e da política de distribuição de rendimentos, os participantes podem proceder ao resgate das unidades de participação sem pagar a respetiva comissão até à entrada em vigor das alterações;
*d*) Receber o montante correspondente ao valor do resgate, do reembolso ou do produto da liquidação das unidades de participação;
*e*) A ser ressarcidos pela entidade responsável pela gestão dos prejuízos sofridos, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que lhe seja reconhecido, nos termos gerais de direito, sempre que:

*i*) Se verifique cumulativamente as seguintes condições, em consequência de erros imputáveis àquela ocorridos no processo de cálculo e divulgação do valor da unidade de participação:

§ A diferença entre o valor que deveria ter sido apurado e o valor efetivamente utilizado nas subscrições e resgates seja igual ou superior, em termos acumulados a:

*i*) 0,2 %, no caso de organismo de investimento coletivo do mercado monetário e de organismo de investimento coletivo do mercado monetário de curto prazo; e
*ii*) 0,5 %, nos restantes casos;

§ O prejuízo sofrido, por participante, seja superior a €5.

*ii*) Ocorram erros na imputação das operações de subscrição e resgate ao património do organismo de investimento coletivo, designadamente pelo intempestivo processamento das mesmas.

Deve ser feita uma menção ao facto de que a subscrição de unidades de participação implica a aceitação do disposto nos documentos constitutivos.

## CAPÍTULO V

### Condições de liquidação do organismo de investimento coletivo

*a*) Indicação clara das condições de liquidação do organismo de investimento coletivo, devendo ser expressamente referido o prazo aplicável para efeitos de pagamento do produto da liquidação;
*b*) Menção informando que a decisão de liquidação determina a imediata suspensão das subscrições e dos resgates do organismo de investimento coletivo;
*c*) Menção, se aplicável, esclarecendo que os participantes não podem pedir a liquidação do organismo de investimento coletivo.

## CAPÍTULO VI

### Organismos de investimento coletivo fechados

Tratando-se de organismo de investimento coletivo fechado, o regulamento de gestão inclui, ainda:

*a*) O montante de capital, o número de unidades de participação e as condições em que é possível o aumento ou diminuição do número de unidades de participação;
*b*) A sua duração;
*c*) A menção relativa à solicitação da admissão à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral;
*d*) Nos organismos de investimento coletivo com duração determinada, a possibilidade e as condições da sua prorrogação;
*e*) As competências e regras de convocação e funcionamento das assembleias de participantes;
*f*) O prazo de subscrição, os critérios de rateio e o regime da subscrição incompleta, aplicáveis na constituição do organismo de investimento coletivo e na emissão de novas unidades de participação;
*g*) A existência de garantias, prestadas por terceiros, de reembolso do capital ou de pagamento de rendimentos, e os respetivos termos e condições;
*h*) O regime de liquidação do organismo de investimento coletivo.

# PARTE II

## Informação adicional exigida nos termos do anexo II, esquema a, previsto no n.º 2 do artigo 158.º do Regime Geral

## CAPÍTULO I

### Outras informações sobre a entidade responsável pela gestão e outras entidades

1 — Outras informações sobre a entidade responsável pela gestão

*a*) Órgãos sociais:

Órgão de Administração;
Órgão de Fiscalização;
Mesa da Assembleia Geral;
Principais funções exercidas pelos membros do Órgão de Administração fora da entidade responsável pela gestão;

*b*) Relações de grupo com outras entidades [depositário, entidades comercializadoras e outros prestadores de serviços] e identificação do grupo económico a que pertencem, se for caso;
*c*) Outros organismos de investimento coletivo geridos pela entidade responsável pela gestão de acordo com o modelo em Anexo;
*d*) Se aplicável, identificação da remuneração, comissão ou benefício não pecuniário previstos no artigo 92.º do Regime Geral, que podem ser atribuídos à entidade responsável pela gestão, bem como da natureza das entidades das quais poderão ser recebidos esses proveitos e das condições que se devem verificar para a sua atribuição.
*e*) Contacto para esclarecimentos sobre quaisquer dúvidas relativas ao organismo de investimento coletivo.

2 — Consultores de investimento

Identificação dos consultores de investimento do organismo de investimento coletivo e dos elementos essenciais do respetivo contrato de prestação de serviços que possam interessar aos participantes.

3 — Auditor

Identificação do auditor do organismo de investimento coletivo [no caso de SROC indicação da denominação e da sede].

4 — Autoridade de supervisão

Identificação da autoridade de supervisão do organismo de investimento coletivo.

## CAPÍTULO II

### Divulgação de informação

1 — Valor da unidade de participação
Indicação da periodicidade e dos locais e meios de divulgação do valor das unidades de participação do organismo de investimento coletivo.

2 — Consulta da carteira

Indicação da periodicidade e dos locais e meios de divulgação da carteira do organismo de investimento coletivo.

3 — Documentação

Indicação dos locais e meios nos quais os documentos relativos ao organismo de investimento coletivo se encontram disponíveis.

4 — Relatórios e contas

Menção de que os relatórios e contas anuais e semestrais dos organismos de investimento coletivo e respetivos relatório do auditor, com referência a 31 de dezembro e a 30 de junho, são disponibilizados, no primeiro caso, nos quatro meses seguintes e, no segundo, nos dois meses seguintes à data da sua realização.

## CAPÍTULO III

## Evolução histórica dos resultados do organismo de investimento coletivo

*a*) Rentabilidade e risco históricos, os quais são apresentados através de representação gráfica da evolução do valor da unidade de participação e da rentabilidade do organismo de investimento coletivo nos últimos 10 anos civis ou, caso não seja aplicável, nos anos civis completos desde o seu início da atividade, bem como da quantificação das rentabilidades obtidas e do nível de risco verificado nos mesmos períodos.

*b*) Menção esclarecendo que os dados que serviram de base ao apuramento da rentabilidade e risco históricos são factos passados que, como tal, poderão não se verificar no futuro e nota explicativa sobre os níveis de risco.

*c*) No caso de organismo de investimento coletivo que não dispõe de dados relativos aos resultados para um ano civil completo, declaração indicando que os dados são insuficientes para fornecer uma indicação útil aos investidores acerca da rentabilidade e risco histórico do organismo.

*d*) Indicador sintético de risco e de remuneração com menção das principais limitações.

## CAPÍTULO IV

## Perfil do investidor a que se dirige o organismo de investimento coletivo

Caracterizar o perfil do investidor a que o organismo de investimento coletivo se dirige, devendo ser indicadas as características do investidor que melhor se ajustem ao investimento no organismo de investimento coletivo, designadamente o seu nível de aversão ao risco e tolerância pelas oscilações do valor do capital investido, o seu propósito de investimento, como sejam, a liquidez, a rentabilidade ou os benefícios fiscais, e, ainda, o período de investimento aconselhado.

## CAPÍTULO V

## Regime fiscal

O prospeto descreve, pormenorizadamente, o regime fiscal aplicável ao organismo de investimento coletivo e ao participante.

1 — No que ao organismo de investimento coletivo respeita, deve ser evidenciado o regime de tributação aplicável.

2 — No que ao participante respeita, deve ser explicitado o regime de tributação aplicável de acordo com a sua categoria.

ANEXO

**OIC geridos pela entidade responsável pela gestão a [dd-mm-aaaa]**

| Denominação | Tipo | Política investimento | VLG em euros | Número participantes |
|---|---|---|---|---|
| A. . . . . | | | | |
| B. . . . . | | | | |
| C. . . . . | | | | |
| D. . . . . | | | | |
| E. . . . . | | | | |
| F. . . . . | | | | |
| G. . . . . | | | | |
| H. . . . . | | | | |
| Número total de OIC . . . | — | — | Valor total | — |

ANEXO 8

(informação prevista nos artigos 65.º, 66.º e 82.º)

**8.1 — Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento coletivo em valores mobiliários**

**Informações Fundamentais Destinadas aos Investidores (IFI)**

**O presente documento fornece as informações fundamentais destinadas aos investidores sobre este Fundo. Não é material promocional. Estas informações são obrigatórias por lei para o ajudar a compreender o caráter e os riscos associados ao investimento neste Fundo. Aconselha-se a leitura do documento para que possa decidir de forma informada se pretende investir.**

**Denominação completa do Fundo (Código ISIN)**

Este Fundo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]]

**Objetivos e política de investimento**

*Descrição conjunta dos objetivos e política do FUNDO em linguagem clara e compreensível (não deve ser efetuada uma cópia do prospeto).*

*Caraterísticas essenciais do produto que devem ser do conhecimento do investidor médio:*

▪ *Principais tipos de instrumentos financeiros elegíveis objeto do investimento;*

▪ *Possibilidade do investidor proceder ao resgate de unidades de participação do Fundo a pedido e respetiva periodicidade;*

▪ *Explicação, em termos simples, dos elementos necessários à correta compreensão da estrutura de ganhos e dos fatores que poderão previsivelmente determinar os resultados, incluindo detalhes sobre o algoritmo (fórmula) usado;*

▪ *Se a seleção de ativos for orientada por critérios específicos, explicação desses critérios, como «crescimento», «valor» ou «dividendos elevados»;*

▪ *Se forem utilizadas técnicas de cobertura de riscos, arbitragem ou alavancagem, explicação em termos simples da forma como estas possam previsivelmente determinar os resultados do Fundo;*

▪ *Existência de um objetivo específico do Fundo atendendo, nomeadamente a segmentos industriais, geográficos ou a outros segmentos do mercado ou categorias específicas de ativos;*

▪ *Existência de garantias e respetivos termos e condições;*

▪ *Se o Fundo permite escolhas discricionárias em relação a investimentos específicos e se recorre a padrões de referência (neste caso, especificando os mesmos);*

▪ *Se os rendimentos do Fundo são distribuídos ou reinvestidos.*

*Outras informações, se pertinentes, como:*

▪ *Se o Fundo investir em títulos de dívida, indicação se se trata de títulos de empresas, de um Estado ou de outras entidades e, se aplicável, identificação dos eventuais requisitos mínimos em termos de notação de risco;*

▪ *Se for provável que os custos de transação tenham um impacto significativo no desempenho do Fundo, indicação nesse sentido;*

▪ *Condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso;*

▪ *Indicação do período mínimo de investimento recomendado, nos seguintes termos:*

**"Recomendação: este Fundo poderá não ser adequado a investidores que pretendam retirar o seu dinheiro no prazo de [*período*]."**

**Perfil de risco e de remuneração**

| Baixo Risco | | | | | | Elevado Risco |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Remuneração potencialmente mais baixa | | | | Remuneração potencialmente mais elevada | | |
| 1 | 2 | 3 | **4** | 5 | 6 | 7 |

*Descrição do indicador sintético e das suas principais limitações:*

▪ *Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo;*

▪ *A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo;*

▪ *A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco;*

▪ *As razões pelas quais o Fundose encontra numa determinada categoria;*

*Descrição dos riscos materialmente relevantes para o Fundo que não sejam refletidos de forma adequada pelo indicador sintético:*

▪ ***Risco de crédito**, existindo um investimento significativo em títulos de dívida;*

▪ ***Risco de liquidez**, existindo um investimento significativo em instrumentos financeirossuscetíveis de, em determinadas circunstâncias, apresentarem um nível reduzido de liquidez;*

▪ ***Risco de contraparte**, quando o Fundotiver associada uma garantia;*

▪ *Informação pormenorizada sobre a natureza, a duração e o âmbito de qualquer garantia ou proteção de capital prestada por terceiros ou tiver uma exposição significativa a uma contraparte, em resultado da celebração de um ou mais contratos;*

▪ ***Riscos operacionais**, incluindo riscos relacionados com a guarda de ativos;*

▪ ***Impacto de técnicas e instrumentos de gestão**, tais como a utilização de derivados.*

**Encargos**

***Os encargos suportados pelo investidor são utilizados para cobrir os custos de funcionamento do Fundo, incluindo custos de comercialização e distribuição. Estes encargos reduzem o potencial de crescimento do investimento.***

| Encargos cobrados ao Investidor antes ou depois do seu investimento | |
|---|---|
| **Encargos de subscrição** | [ ]% |
| **Encargos de resgate** | [ ]% |
| ***Este é o valor máximo que pode ser retirado ao seu dinheiro antes de ser investido e antes de serem pagos os rendimentos do seu investimento.*** | |
| Encargos cobrados ao Fundo ao longo do ano | |
| **Taxa deEncargos Correntes** | [ ]% |
| Encargos cobrados ao Fundo em condições específicas | |
| **Comissão de gestão variável** | [ ]% ao ano sobre os rendimentos obtidos pelo Fundo acima do valor de referência [inserir o nome do indicador de referência] para esta comissão. |

Os **encargos de subscrição** e **deresgate** correspondem a montantes máximos. Em alguns casos o investidor poderá pagar menos, devendo essa informação ser confirmada junto das entidades comercializadoras.

A **TaxadeEncargos Correntes (TEC)** refere-se ao ano que terminou em [aaaa]. O valor poderá variar de ano para ano. Este exclui:
- Comissão de gestão variável;
- Custos de transação, exceto no caso de encargos de subscrição/resgate cobrados ao Fundo aquando da subscrição/resgate de unidades de participação de outro Fundo.

**Para mais informações sobre encargos, consulte o prospeto do Fundo, disponível em** www.oicvm/prospeto**.**

| | |
|---|---|
| **Rentabilidades históricas** | |
| | *O gráfico deve ser complementado com menções que, de modo destacado:*<br><br>▪ ***Alertem para o seu valor limitado enquanto indicador dos resultados futuros;***<br>▪ ***Indiquem, de forma breve, os encargos incluídos ou excluídos;***<br>▪ ***Indiquem o ano de constituição do Fundo;***<br>▪ ***Indiquem a divisa de cálculo das rentabilidades históricas.*** |
| **Informações práticas** | |
| ▪ *Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;*<br><br>▪ *Locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o prospeto e relatórios e contas, bem como o valor das unidades de participação;*<br><br>▪ *Declaração indicando que* ***"A [nome da entidade responsável pela gestão] pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no presente documento que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do prospeto do Fundo";***<br><br>▪ ***Declaração indicando que a legislação fiscal do Estado-Membro de origem do Fundo pode ter um impacto na situação fiscal pessoal do participante;***<br><br>▪ *Identificação e contactos das seguintes entidades:*<br>o *Entidade responsável pela gestão*<br>o *Depositário;*<br>o *Auditor;*<br>o *Consultor de investimento, caso aplicável.*<br><br>▪ *Informações específicas sobre compartimentos patrimoniais autónomos (ex. condições de transferência entre compartimentos patrimoniais autónomos);*<br><br>▪ *Quando aplicável, informação sobre outras categorias de unidades de participações.* | |
| O presente Fundofoi constituído em [aaaa]-[mm]-[dd], com duração indeterminada / determinada [neste caso, indicação da duração], está autorizado em [***nome Estado-Membro***] e encontra-se sujeito à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].<br><br>A [***identificação da entidade responsável pela gestão***] está autorizada em [***nome Estado-Membro***] e encontra-se sujeita à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].<br><br>A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [***data da publicação***]. | |

**8.2 — Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores de organismo de investimento alternativo (OIA/Fundo)**

| | |
|---|---|
| **Informações Fundamentais Destinadas aos Investidores (IFI)**<br>**A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DEOIANÃO CUMPRE OBRIGATORIAMENTE OS LIMITES PREVISTOS NO REGIME GERAL PARA OICVM. A DISCRECIONARIDADE CONFERIDA À ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PODE IMPLICAR RISCOS SIGNIFICATIVOS PARA OS INVESTIDORES.**<br>O presente documento fornece as informações fundamentais destinadas aos investidores sobre este Fundo. Não é material promocional. Estas informações são obrigatórias por lei para o ajudar a compreender o caráter e os riscos associados ao investimento neste Fundo. Aconselha-se a leitura do documento para que possa decidir de forma informada se pretende investir. | |
| **Denominação completa do Fundo(Código ISIN)**<br>Este Fundo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]] | |
| **Objetivos e política de investimento** | |
| *Descrição conjunta dos objetivos e política do Fundoem linguagem clara e compreensível (não deve ser efetuada uma cópia do prospeto).*<br><br>*Características essenciais do produto que devem ser do conhecimento do investidor médio, nomeadamente e conforme os casos:* | ▪ *Se a seleção de ativos for orientada por critérios específicos, explicação desses critérios, como «crescimento», «valor» ou «dividendos elevados»;*<br><br>▪ *Se forem utilizadas técnicas de cobertura de riscos, arbitragem ou alavancagem, explicação em termos simples da forma como estas possam previsivelmente determinar os resultados do Fundo;* |

| | |
|---|---|
| ▪ *Principais tipos de ativos elegíveis;*<br><br>▪ *Limites de investimento;*<br><br>▪ *Limites máximos de endividamento;*<br><br>▪ *Existência de um objetivo específico do Fundoatendendo, nomeadamente a segmentos industriais, geográficos ou a outros segmentos do mercado ou categorias específicas de ativos;*<br><br>▪ *Existência de garantias e respetivos termos e condições;*<br><br>▪ *Se o Fundopermite escolhas discricionárias em relação a investimentos específicos e se recorre a padrões de referência (neste caso, especificando os mesmos);*<br><br>▪ *Se os rendimentos do Fundosão distribuídos ou reinvestidos.*<br><br>*Outras informações, se pertinentes, como:*<br><br>▪ *Se o Fundoinvestir em títulos de dívida, indicação se se trata de títulos de empresas, de um Estado ou de outras entidades e, se aplicável, identificação dos eventuais requisitos mínimos em termos de notação de risco;*<br><br>▪ *Explicação, em termos simples, dos elementos necessários à correta compreensão da estrutura de ganhos e dos fatores que poderão previsivelmente determinar os resultados, incluindo detalhes sobre o algoritmo (fórmula) usado;* | ▪ *Se for provável que os custos de transação tenham um impacto significativo no desempenho do Fundo, indicação nesse sentido;*<br><br>▪ *Descrição das regras de funcionamento, incluindo as condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso;*<br><br>▪ *Identificação e descrição das competências de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;*<br><br>▪ *Descrição do perfil do investidor a que o Fundose dirige;*<br><br>▪ *Indicação do período mínimo de investimento recomendado, nos seguintes termos:*<br><br>**"Recomendação: este Fundopoderá não ser adequado a investidores que pretendam retirar o seu dinheiro no prazo de [*período*]."** |
| **Perfil de risco e de remuneração** | |
| Baixo Risco — Elevado Risco<br>Remuneração potencialmente mais baixa — Remuneração potencialmente mais elevada<br>1 2 3 **4** 5 6 7<br><br>*Descrição do indicador sintético e das suas principais limitações:*<br><br>▪ *Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo;*<br><br>▪ *A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo;*<br><br>▪ *A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco;*<br><br>▪ *As razões pelas quais o Fundose encontra numa determinada categoria;*<br><br>▪ *Informação pormenorizada sobre a natureza, a duração e o âmbito de qualquer garantia ou proteção de capital.* | *Descrição dos riscos materialmente relevantes para o Fundo, consoante os casos:*<br><br>▪ ***Risco de crédito**;*<br><br>▪ ***Risco de liquidez**, existindo um investimento significativo em ativos suscetíveis de, em determinadas circunstâncias, apresentar um nível reduzido de liquidez;*<br><br>▪ ***Risco de contraparte**, quando o Fundo tiver associada uma garantia prestada por terceiros ou tiver uma exposição significativa a uma contraparte, em resultado da celebração de um ou mais contratos;*<br><br>▪ ***Riscos operacionais**, incluindo riscos relacionados com a guarda de ativos;*<br><br>▪ ***Risco cambial**;*<br><br>▪ ***Risco de taxa de juro**;*<br><br>▪ ***Impacto de técnicas e instrumentos de gestão**, tais como a utilização de derivados.* |

**Encargos**

***Os encargos suportados pelo investidor são utilizados para cobrir os custos de funcionamento do Fundo, incluindo custos de comercialização e distribuição. Estes encargos reduzem o potencial de crescimento do investimento.***

| Encargos cobrados ao Investidor antes ou depois do seu investimento | |
|---|---|
| **Encargos de subscrição** | [ ]% |
| **Encargos de resgate** | [ ]% |
| ***Este é o valor máximo que pode ser retirado ao seu dinheiro antes de ser investido e antes de serem pagos os rendimentos do seu investimento.*** | |
| Encargos cobrados ao Fundo ao longo do ano | |
| **Taxa de Encargos Correntes** | [ ]% |
| Encargos cobrados ao Fundo em condições específicas | |
| **Comissão de gestão variável** | [ ]% ao ano sobre os rendimentos obtidos pelo Fundo acima do valor de referência [inserir o nome do indicador de referência] para esta comissão |

Os **encargos de subscrição** e **deresgate** correspondem a montantes máximos. Em alguns casos o investidor poderá pagar menos, devendo essa informação ser confirmada junto das entidades comercializadoras.

A **Taxa de Encargos Correntes (TEC)** refere-se ao ano que terminou em [*aaaa*]. O valor poderá variar de ano para ano. Este exclui, nomeadamente:
- Comissão de gestão variável;
- Custos de transação, exceto no caso de encargos de subscrição/resgate cobrados ao Fundo aquando da subscrição/resgate de unidades de participação de outro organismo de investimento coletivo.

**Para mais informações sobre encargos, consulte o prospeto do Fundo, disponível em** www.oia/prospeto**.**

**Rentabilidades históricas**

*Alerta para o valor limitado de rentabilidades históricas enquanto indicador de rentabilidades futuras, nos seguintes termos:*

***"As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura .".***

*O gráfico deve ainda ser complementado com menções que, de modo destacado, indiquem:*
- ***Os encargos incluídos ou excluídos;***
- ***O ano de constituição do Fundo;***
- ***A divisa de cálculo das rentabilidades históricas.***

**Informações práticas**

- *Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;*
- *Locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o prospeto e relatórios e contas, bem como o valor das unidades de participação;*
- *Declaração indicando que* ***"A [nome da entidade responsável pela gestão] pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no presente documento que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do prospeto do Fundo";***
- ***Declaração indicando que a legislação fiscal do Estado-Membro de origem do Fundo pode ter um impacto na situação fiscal pessoal do participante;***
- *Identificação e contactos das seguintes entidades:*
  - *Entidade responsável pela gestão*
  - *Depositário;*
  - *Auditor;*
  - *Consultor de investimento, caso aplicável.*
- *Informações específicas sobre compartimentos patrimoniais autónomos (ex. condições de transferência entre compartimentos patrimoniais autónomos);*
- *Quando aplicável, informação sobre outras categorias de unidades de participações.*

O Fundo foi constituído em [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***] e tem duração [***indeterminada / determinada, [neste último caso, indicar duração e data de liquidação*** [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***]].

O Fundo está autorizado em [***nome do Estado-Membro***] e encontra-se sujeito à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].

A [***identificação da entidade responsável pela gestão***] está autorizada em [***nome do Estado-Membro***] e encontra-se sujeita à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].

A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [***data da publicação***].

**8.3 — Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores de organismos de investimento imobiliário (OII/Fundo)**

**Informações Fundamentais Destinadas aos Investidores (IFI)**

**[A POLÍTICA DE INVESTIMENTO DEOEIINÃO CUMPRE OBRIGATORIAMENTE OS LIMITES PREVISTOS NO REGIME GERAL PARA OII. A DISCRECIONARIDADE CONFERIDA À ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA GESTÃO PODE IMPLICAR RISCOS SIGNIFICATIVOS PARA OS INVESTIDORES.]**

O presente documento fornece as informações fundamentais destinadas aos investidores sobre este Fundo. Não é material promocional. Estas informações são obrigatórias por lei para o ajudar a compreender o caráter e os riscos associados ao investimento neste Fundo. Aconselha-se a leitura do documento para que possa decidir de forma informada se pretende investir.

**Denominação completa do Fundo(Código ISIN)**

Este Fundo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]]

**Objetivos e política de investimento**

*Descrição conjunta dos objetivos e política do Fundoem linguagem clara e compreensível (não deve ser efetuada uma cópia do prospeto).*

*Características essenciais do OII que devem ser do conhecimento do investidor médio, nomeadamente e conforme os casos:*

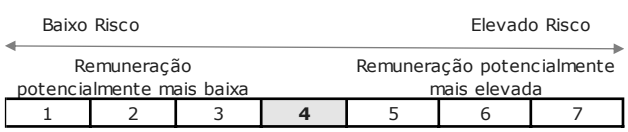
- *Principais tipos de ativos elegíveis;*
- *Limites de investimento;*
- *Limites máximos de endividamento;*
- *Existência de um objetivo específico do Fundoatendendo, nomeadamente,a segmento industriais, a segmentosgeográficos ou a outros segmentos do mercado ou categorias específicas de ativos;*
- *Existência de garantias e respetivos termos e condições;*
- *Se os rendimentos do Fundosão distribuídos ou reinvestidos.*

*Outras informações, se pertinentes, como:*

- *Se o Fundoinvestir noutros OII, indicação dos objetivos específicos desses organismos;*
- *Se forem utilizadas técnicas de cobertura de riscos, arbitragem ou alavancagem, explicação em termos simples da forma como estas possam previsivelmente determinar os resultados do Fundo;*
- *Descrição das regras de funcionamento, incluindo as condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso;*
- *Identificação e descrição das competências de comités consultivos ou de investimentos e de consultores externos;*
- *Descrição do perfil do investidor a que o Fundose dirige;*
- *Indicação do período mínimo de investimento recomendado, nos seguintes termos:*

**"Recomendação: este Fundopoderá não ser adequado a investidores que pretendam retirar o seu dinheiro no prazo de [*período*]."**

**Perfil de risco e de remuneração**




*Descrição do indicador sintético e das suas principais limitações:*

- *Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo;*
- *A categoria de risco indicada não é garantida e pode variar ao longo do tempo;*
- *A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco;*
- *As razões pelas quais o Fundose encontra numa determinada categoria;*

*Descrição dos riscos materialmente relevantes para o Fundo, consoante os casos:*

- ***Risco de mercado imobiliário**, incluindo o mercado de arrendamento;*
- ***Risco de crédito**;*
- ***Risco de liquidez**, existindo um investimento significativo em ativos suscetíveis de, em determinadas circunstâncias, apresentar um nível reduzido de liquidez;*
- ***Risco de contraparte**, quando o Fundo tiver associada uma garantia prestada por terceiros ou tiver uma exposição significativa a uma contraparte, em resultado da celebração de um ou mais contratos;*
- ***Riscos operacionais**, incluindo riscos relacionados com a guarda de ativos;*

▪ *Informação pormenorizada sobre a natureza, a duração e o âmbito de qualquer garantia ou proteção de capital.*

▪ ***Risco cambial**;*

▪ ***Risco de taxa de juro**;*

▪ ***Impacto de técnicas e instrumentos de gestão**, tais como a utilização de derivados.*

**Encargos**

***Os encargos suportados pelo investidor são utilizados para cobrir os custos de funcionamento do Fundo, incluindo custos de comercialização e distribuição. Estes encargos reduzem o potencial de crescimento do investimento.***

| Encargos cobrados ao Investidor antes ou depois do seu investimento | |
|---|---|
| **Encargos de subscrição** | [ ]% |
| **Encargos de resgate** | [ ]% |
| ***Este é o valor máximo que pode ser retirado ao seu dinheiro antes de ser investido e antes de serem pagos os rendimentos do seu investimento.*** | |
| Encargos cobrados ao Fundo ao longo do ano | |
| **Taxa de Encargos Correntes** | [ ]% |
| Encargos cobrados ao Fundo em condições específicas | |
| **Comissão de gestão variável** | [ ]% ao ano sobre os rendimentos obtidos pelo Fundo acima do valor de referência [inserir o nome do indicador de referência] para esta comissão |

Os **encargos de subscrição** e **deresgate** correspondem a montantes máximos. Em alguns casos o investidor poderá pagar menos, devendo essa informação ser confirmada junto das entidades comercializadoras.

A **Taxa de Encargos Correntes (TEC)** refere-se ao ano que terminou em [*aaaa*]. O valor poderá variar de ano para ano. Este exclui, nomeadamente:
- Comissão de gestão variável;
- Custos de transação, exceto no caso de encargos de subscrição/resgate cobrados ao Fundo aquando da subscrição/resgate de unidades de participação de outro organismo de investimento coletivo.

**Para mais informações sobre encargos, consulte o prospeto do Fundo, disponível em** www.oii/prospeto**.**

**Rentabilidades históricas**

*Alerta para o valor limitado de rentabilidades históricas enquanto indicador de rentabilidades futuras, nos seguintes termos:*

***"As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura".***

*O gráfico deve ainda ser complementado com menções que, de modo destacado, indiquem:*
▪ ***Os encargos incluídos ou excluídos;***
▪ ***O ano de constituição do Fundo;***
▪ ***A divisa de cálculo das rentabilidades históricas.***

**Informações práticas**

- *Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;*
- *Locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o prospeto e relatórios e contas, bem como o valor das unidades de participação;*
- *Declaração indicando que **"A [nome da entidade responsável pela gestão] pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no presente documento que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do prospeto do Fundo";***
- ***Declaração indicando que a legislação fiscal do Estado-Membro de origem do Fundo pode ter um impacto na situação fiscal pessoal do participante;***
- *Identificação e contactos das seguintes entidades:*
  - *Entidade responsável pela gestão*
  - *Depositário;*
  - *Auditor;*
  - *Consultor de investimento, caso aplicável.*
- *Informações específicas sobre compartimentos patrimoniais autónomos (ex. condições de transferência entre compartimentos patrimoniais autónomos);*

▪ *Quando aplicável, informação sobre outras categorias de unidades de participações.*

O Fundo foi constituído em [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***] e tem duração [***indeterminada / determinada, [neste último caso, indicar duração e data de liquidação*** [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***]].

O Fundo está autorizado em [***nome do Estado-Membro***] e encontra-se sujeito à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].

A [***identificação da entidade responsável pela gestão***] está autorizada em [***nome do Estado-Membro***] e encontra-se sujeita à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].

A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [***data da publicação***].

**8.4 — Documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores de fundo de pensões aberto de adesão individual**

**Informações Fundamentais Destinadas aos Investidores de Fundo de Pensões Aberto de Adesão Individual**

O presente documento fornece as informações fundamentais destinadas aos participantes sobre este Fundo. Não é material promocional. Estas informações são obrigatórias por lei para o ajudar a compreender o caráter e os riscos associados ao investimento neste Fundo. Aconselha-se a leitura do documento para que possa decidir de forma informada se pretende investir.

**Denominação completa do Fundo**

Este Fundo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]]

**Objetivos e política de investimento**

*Descrição conjunta dos objetivos e política do Fundo em linguagem clara e compreensível (não deve ser efetuada uma cópia do regulamento de gestão).*

*Características essenciais do produto que devem ser do conhecimento do participante, nomeadamente e conforme os casos:*

▪ *Principais tipos de ativos elegíveis;*

▪ *Limites de investimento;*

▪ *Limites máximos de endividamento;*

▪ *Existência de um objetivo específico do fundo atendendo, nomeadamente, a setores industriais, zonas geográficas ou a outros segmentos do mercado ou a categorias específicas de ativos;*

▪ *Existência de garantias e respetivos termos e condições;*

▪ *Se o Fundo permite escolhas discricionárias em relação a investimentos específicos e se recorre a padrões de referência (neste caso, especificando os mesmos).*

*Outras informações, se pertinentes, como:*

▪ *Se o Fundo investir em títulos de dívida, indicação se se trata de títulos de empresas, de um Estado ou de outras entidades e, se aplicável, identificação dos eventuais requisitos mínimos em termos de notação de risco;*

▪ *Se a seleção de ativos for orientada por critérios específicos, explicação desses critérios, como «crescimento», «valor» ou «dividendos elevados»;*

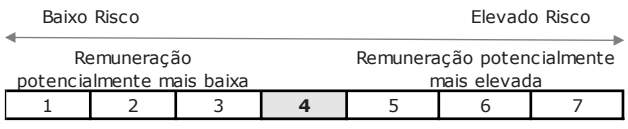
▪ *Se forem utilizadas técnicas de cobertura de riscos, arbitragem ou alavancagem, explicação em termos simples da forma como estas possam previsivelmente determinar os resultados do Fundo;*

▪ *Se for provável que os custos de transação tenham um impacto significativo no desempenho do Fundo, indicação nesse sentido;*

▪ *Descrição das regras de funcionamento, incluindo as condições de subscrição, transferência, resgate ou reembolso;*

▪ *Período mínimo de investimento recomendado.*

**Perfil de risco e de remuneração**




*Descrição do indicador sintético e das suas principais limitações:*

▪ *Os dados históricos podem não constituir uma indicação fiável do perfil de risco futuro do Fundo;*

▪ *A categoria de risco indicada não é garantida e pode*

*Descrição dos riscos materialmente relevantes para o Fundo, consoante os casos:*

▪ ***Risco de crédito**;*

▪ ***Risco de liquidez**, existindo um investimento significativo em ativos suscetíveis de, em determinadas circunstâncias, apresentar um nível reduzido de liquidez;*

▪ ***Risco de contraparte**, quando o Fundo tiver associada uma garantia prestada por terceiros ou tiver uma exposição significativa a uma contraparte, em resultado da celebração de um ou mais contratos;*

*variar ao longo do tempo;*

▪ *A categoria de risco mais baixa não significa que se trate de um investimento isento de risco;*

▪ *As razões pelas quais o Fundo se encontra numa determinada categoria;*

▪ *Informação pormenorizada sobre a natureza, a duração e o âmbito de qualquer garantia ou proteção de capital.*

▪ ***Riscos operacionais**, incluindo riscos relacionados com a guarda de ativos;*

▪ ***Risco cambial**;*

▪ ***Risco de taxa de juro**;*

▪ ***Impacto de técnicas e instrumentos de gestão**, tais como a utilização de derivados.*

**Encargos**

***Os encargos suportados pelo participante são utilizados para cobrir os custos de funcionamento do Fundo, incluindo custos de comercialização e distribuição. Estes encargos reduzem o potencial de crescimento do investimento.***

| Encargos cobrados ao Investidor antes ou depois do seu investimento | |
|---|---|
| **Encargos de subscrição** | [ ]% |
| **Encargos de transferência** | [ ]% |
| **Encargos de resgate** | [ ]% |
| ***Este é o valor máximo que pode ser retirado ao seu dinheiro antes de ser investido e antes de serem pagos os rendimentos do seu investimento.*** | |
| Encargos cobrados ao Fundo ao longo do ano | |
| **Taxa de Encargos Correntes** | [ ]% |
| Encargos cobrados ao Fundo em condições específicas | |
| **Comissão de gestão variável** | [ ]% ao ano sobre os rendimentos obtidos pelo Fundo de pensões acima do valor de referência [inserir o nome do indicador de referência] para esta comissão. |

Os **encargos de subscrição**, **transferência**, **resgate** e **reembolso** correspondem a montantes máximos. Em alguns casos o participante poderá pagar menos, devendo essa informação ser confirmada junto das entidades comercializadoras.

A **Taxa de Encargos Correntes (TEC)** refere-se ao ano que terminou em [*aaaa*]. O valor poderá variar de ano para ano. Este exclui, nomeadamente:
- Comissão de gestão variável;
- Custos de transação, exceto no caso de encargos de subscrição/resgate cobrados ao Fundo aquando da subscrição/resgate de unidades de participação de outro Fundo.

**Para mais informações sobre encargos, consulte o regulamento de gestão do Fundo, disponível em www.fundodepensoes/regulamentodegestao.**

**Rentabilidades históricas**

*Alerta para o valor limitado de rentabilidades históricas enquanto indicador de rentabilidades futuras, nos seguintes termos:*

***"As rentabilidades divulgadas representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade futura .".***

*O gráfico deve ainda ser complementado com menções que, de modo destacado, indiquem:*
▪ ***Os encargos incluídos ou excluídos;***
▪ ***O ano de constituição do Fundo;***
▪ ***A divisa de cálculo das rentabilidades históricas.***

**Informações práticas**

▪ *Identificação das entidades comercializadoras e respetivos locais e meios de comercialização;*
  ▪ *Locais e meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o regulamento de gestão e relatórios e contas, bem como o valor das unidades de participação;*
  ▪ *Informação sobre os termos e condições de exercício dos direitos de resolução e renúncia;*

▪ *Declaração indicando que **"A [nome da entidade responsável pela gestão] pode ser responsabilizada com base nas declarações constantes no presente documento, nomeadamente as que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com as partes correspondentes do regulamento de gestão do Fundo de pensões";***

▪ ***Declaração indicando que a legislação fiscal do Estado-Membro de origem do Fundo pode ter um impacto na situação fiscal pessoal do participante;***

▪ *Identificação e contactos das seguintes entidades:*
  - *Entidade gestora*
  - *Provedor dos participantes e beneficiários;*
  - *Depositário;*

| |
|---|
| ○ *Auditor;*<br>○ *Consultor de investimento, caso aplicável.* |
| O Fundo foi autorizado em [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***] e constituído em [***aaaa***]-[***mm***]-[***dd***], com duração indeterminada<br><br>O Fundo encontra-se sujeito à supervisão das [***identificação das autoridades competentes e respetivas competências***].<br><br>A [***identificação da entidade gestora***] está autorizada e encontra-se sujeita à supervisão da [***identificação da autoridade competente***].<br><br>A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [***data da publicação***]. |

ANEXO 9

**Documento informativo de organismo de investimento alternativo exclusivamente dirigido a investidores qualificados**

(a que se refere o artigo 67.º)

| **DOCUMENTO INFORMATIVO DE ORGANISMO DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO EXCLUSIVAMENTE DIRIGIDO A INVESTIDORES QUALIFICADOS** | |
|---|---|
| **Denominação completa do Organismo(Código ISIN)**<br>Este Organismo é gerido pela [denominação da entidade responsável pela gestão] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]] | |
| **Objetivos e Política de Investimento** | |
| *Descrição conjunta dos objetivos e estratégia do Organismoem linguagem clara e compreensível (não deve ser efetuada uma cópia do regulamento de gestão).*<br><br>▪ *Descrição dos tipos de ativos em que o organismo de investimento alternativo pode investir e das técnicas que pode utilizar, com todos os riscos que lhes estejam associados;*<br><br>▪ *Limitações aplicáveis ao investimento;*<br><br>▪ *Circunstâncias em que poderá recorrer ao efeito de alavancagem, tipos e fontes de efeito de alavancagem permitidos e os riscos que lhes estão associados, restrições à utilização desse mecanismo, informação referente ao nível máximo do efeito de alavancagem que a entidade responsável pela gestão pode utilizar em nome do organismo de investimento alternativo e eventuais disposições relativas à reutilização de ativos e de garantias;* | ▪ *Descrição dos procedimentos pelos quais o organismo de investimento alternativo poderá alterar a sua estratégia de investimento, a sua política de investimento ou ambas;*<br><br>▪ *Descrição das principais implicações legais da relação contratual acordada para efeitos de investimento, incluindo informação sobre jurisdição, lei aplicável e existência, ou não, de qualquer instrumento legal que garanta o reconhecimento e a aplicação de sentenças no Estado ou território em que o organismo de investimento alternativo se encontra estabelecido.* |
| **Entidades relacionadas** | |
| ▪ *Identificação da entidade responsável pela gestão, do depositário, do auditor e de qualquer outra entidade que preste serviços ao organismo de investimento alternativo, com uma descrição das respetivas obrigações e dos direitos dos investidores;*<br><br>▪ *Descrição da forma como a entidade responsável pela gestão cumpre os requisitos a fim de cobrir eventuais riscos de responsabilidade profissional decorrentes das suas atividades, previstos no n.º 7 do artigo 71.º do Regime Geral;*<br><br>▪ *Descrição das funções de gestão subcontratadas pela entidade responsável pela gestão do organismo de investimento alternativo e das funções de guarda subcontratadas pelo depositário, com identificação do subcontratado e dos conflitos de interesses eventualmente resultantes de tais subcontratações;* | ▪ *Descrição da forma pela qual a entidade responsável pela gestão do organismo de investimento alternativo assegura um tratamento equitativo aos investidores e, caso haja categorias de unidades de participação com direitos especiais, descrição das características desse tratamento preferencial, com indicação do tipo de investidores que pode subscrever tais unidades de participação e, se aplicável, as relações jurídicas ou económicas existentes com o organismo de investimento alternativo ou com a entidade responsável pela gestão do mesmo;*<br><br>▪ *Identidade do corretor principal, descrição de qualquer acordo relevante do organismo de investimento alternativo com os seus corretores principais, forma como os conflitos de interesses nessa matéria são geridos, indicação das eventuais* |

| | |
|---|---|
| | *disposições do contrato celebrado com o depositário relativas à possibilidade de transferência e reutilização de ativos do organismo de investimento alternativo e informação relativa à transferência de responsabilidade para o corretor principal;*<br><br>▪ *Indicação de qualquer acordo feito pelo depositário de exclusão contratual da sua responsabilidade, nos termos do n.º 6 do artigo 122.º do Regime Geral.* |
| **Atividade** | |
| ▪ *Informação sobre o local de estabelecimento do eventual organismo de investimento alternativo de tipo principal e sobre o local de estabelecimento dos fundos de tipo de alimentação, se aplicável;*<br><br>▪ *Descrição do processo de avaliação e da valorização dos ativos, nomeadamente os métodos aplicados para a determinação do valor dos ativos de difícil avaliação, nos termos dos artigos 93.º a 95.º do Regime Geral;*<br><br>▪ *Descrição da gestão dos riscos de liquidez do organismo de investimento alternativo, incluindo direitos de reembolso em circunstâncias normais e em circunstâncias excecionais, e condições de reembolso previstas no regulamento de gestão;* | ▪ *Descrição de todas as remunerações, encargos e despesas direta ou indiretamente suportadas pelos investidores e indicação do valor máximo aplicável;*<br><br>▪ *Termos e condições de emissão e de venda de unidades de participação.* |
| **Divulgação de Informação** | |
| ▪ *Relatório e contas anuais mais recentes;*<br><br>▪ *O último valor patrimonial líquido do organismo de investimento alternativo ou o último preço de mercado da unidade de participação do organismo de investimento alternativo, nos termos do artigo 143.º;*<br><br>▪ *Evolução histórica dos resultados do organismo de investimento alternativo, se disponível;* | ▪ *Indicação da forma e periodicidade de divulgação de informação relativa: (i) à percentagem dos ativos do organismo de investimento alternativo sujeita a mecanismos especiais decorrentes da sua natureza ilíquida; (ii) a quaisquer novos mecanismos de gestão da liquidez do organismo de investimento alternativo; (iii) ao perfil de risco atual do organismo de investimento alternativo e os sistemas de gestão de riscos adotados pela entidade responsável pela gestão.*<br><br>▪ *Indicação da forma e periodicidade de divulgação de informação relativa: (i) a quaisquer alterações do nível máximo do efeito de alavancagem a que a entidade responsável pela gestão poderá recorrer por conta do organismo de investimento alternativo, bem como quaisquer direitos de reutilização de garantias prestadas ao abrigo do acordo relativo ao efeito de alavancagem; (ii) ao valor total do efeito de alavancagem a que o organismo de investimento alternativo recorreu.* |

ANEXO 10

**Mapa de comunicação de exercício de direitos de voto**

(informação prevista no artigo 75.º)

Entidade responsável pela gestão: *Identificação da entidade responsável pela gestão*
Forma do exercício: *Identificação da forma utilizada para o exercício do direito de voto, indicando, se for o caso, o representante da entidade responsável pela gestão e a sua relação com esta, bem como, os termos do mandato conferido*
Entidade emitente: *Identificação da respetiva entidade emitente e das ações objeto de representação (Código ISIN e designação*)

| OIC | Número de ações detidas | % de direitos de voto | Deliberações da Assembleia | Sentido de voto | Justificação do sentido de voto |
|---|---|---|---|---|---|
| (A) | (B) | (C) | (D) | (E) | (F) |

**Notas**

(A) Identificação dos organismos de investimento coletivo que à data da Assembleia Geral detinham ações da emitente.
(B) N.º de ações detidas por cada organismo de investimento coletivo e pelo total dos organismos nessa mesma data.

(C) Percentagem dos direitos de voto detidos por cada organismo de investimento coletivo e pelo total dos organismos.
(D) Identificação das deliberações da Assembleia Geral da emitente.
(E) Sentido de voto.
(F) Justificação do sentido de voto, relativamente a cada uma das deliberações.

ANEXO 11

(informação prevista no artigo 76.º)

**11.1 — Mapa de comunicação de operações sobre ações ou valores mobiliários que dão direito à sua aquisição**

| Adquirente/Alienante — OA/DI/OP | Valor mobiliário | | Dados da operação | | | | | Carteira OIC | | Transações OIC | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | ISIN | Designação | D | C/V | QT | P | IF | Não | Sim (OIC) | Não | Sim (indicar OIC) | D | C/V | QT | P | IF |
| | | | | | | | | | | | | | | | | |

**Notas**

OA: Nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de membro do órgão de administração da entidade responsável pela gestão (ex. OA — nome completo e NIF).
DI: Nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de responsável pelas decisões de investimento (ex. DI — nome completo e NIF).
OP: Nome completo, número de identificação fiscal e, consoante o caso, a relação com o membro dos órgãos de administração ou responsável pelas decisões de investimento, caso se trate de outra pessoa (ex. OP — nome completo, NIF e relação com OA ou DI, indicando o nome).
ISIN: Código ISIN do valor mobiliário.
D: Data de realização da operação.
C/V: Preencher com C ou V consoante se trate de operação de compra ou venda.
QT: Quantidade de valores mobiliários envolvidos na operação.
P: Preço do valor mobiliário ao qual a operação foi concretizada.
IF: Intermediário financeiro que intermediou a operação.
Carteira OIC Não/Sim: Indicar se à data da operação existiam, na carteira de algum dos organismos de investimento coletivo geridos pela entidade responsável pela gestão, os valores mobiliários objeto de transação ou instrumentos financeiros derivados cujo subjacente seja tal valor mobiliário. Em caso afirmativo, indicar os organismos em causa.
Transações OIC Não/Sim: Indicar se na data da operação foram realizadas transações pelos organismos de investimento coletivo sobre os mesmos valores mobiliários ou instrumentos financeiros derivados cujo subjacente seja tal valor mobiliário. Em caso afirmativo, descrever os termos de realização das operações.

**11.2 — Mapa de comunicação de operações sobre unidades de participação**

| Adquirente/Alienante — OA/DI/OP | Dados da operação | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | OIC | D | S/T/R | QT | P | C | EC |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |
| | | | | | | | |

**Notas**

OA: Nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de membro do órgão de administração da entidade responsável pela gestão (ex. OA — nome completo e NIF).
DI: Nome completo e número de identificação fiscal, caso se trate de responsável pelas decisões de investimento (ex. DI — nome completo e NIF).
OP: Nome completo, número de identificação fiscal e, consoante o caso, a relação com o membro dos órgãos de administração ou responsável pelas decisões de investimento, caso se trate de outra pessoa (ex. OP — nome completo, NIF e relação com OA ou DI, indicando o nome).
OIC: Designação completa do organismo de investimento coletivo.
D: Data de realização da operação.
S/T/R: Preencher com S, R, ou T consoante se trate de operação de subscrição, transferência ou resgate.
QT: Quantidade de unidades de participação envolvida na operação.
P: Preço da unidade de participação ao qual a operação foi concretizada.
C: Comissões suportadas (em valor e em percentagem).
EC: Indicar a entidade comercializadora. Caso se trate de aquisição ou alienação de unidades de participação admitidas à negociação em mercado, indicar o(s) mercado de realização da operação.

ANEXO 12

**Modelo de divulgação e envio à CMVM da carteira dos organismos de investimento coletivo**

(informação prevista no artigo 78.º)

**12.1 — Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários, Organismos de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários e Organismos de Investimento em Ativos não Financeiros.**

A — Composição discriminada da carteira dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC)

1 — Instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado
1.1 — Mercados regulamentados nacionais
1.1.1 — Títulos de dívida pública
1.1.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.1.3 — Obrigações diversas
1.1.4 — Ações
1.1.5 — Títulos de participação
1.1.6 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
1.1.7 — Direitos
1.1.8 — Warrants Autónomos
1.1.9 — Opções
1.1.10 — Outros instrumentos financeiros
1.2 — Sistemas de negociação multilateral nacionais
1.2.1 — Títulos de dívida pública
1.2.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.2.3 — Obrigações diversas
1.2.4 — Ações
1.2.5 — Títulos de participação
1.2.6 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
1.2.7 — Direitos
1.2.8 — Warrants Autónomos
1.2.9 — Opções
1.2.10 — Outros instrumentos financeiros
1.3 — Mercados regulamentados de Estado-Membro
1.3.1 — Títulos de dívida pública
1.3.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.3.3 — Obrigações diversas
1.3.4 — Ações
1.3.5 — Títulos de participação
1.3.6 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
1.3.7 — Direitos
1.3.8 — Warrants Autónomos
1.3.9 — Opções
1.3.10 — Outros instrumentos financeiros
1.4 — Sistemas de negociação multilateral de Estado-Membro da União Europeia
1.4.1 — Títulos de dívida pública
1.4.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.4.3 — Obrigações diversas
1.4.4 — Ações
1.4.5 — Títulos de participação
1.4.6 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
1.4.7 — Direitos
1.4.8 — Warrants Autónomos
1.4.9 — Opções
1.4.10 — Outros instrumentos financeiros
1.5 — Mercados regulamentados de países terceiros
1.5.1 — Títulos de dívida pública
1.5.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.5.3 — Obrigações diversas
1.5.4 — Ações
1.5.5 — Títulos de participação
1.5.6 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
1.5.7 — Direitos
1.5.8 — Warrants Autónomos
1.5.9 — Opções
1.5.10 — Outros instrumentos financeiros
1.6 — Sistemas de negociação multilateral de países terceiros
1.6.1 — Títulos de dívida pública
1.6.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.6.3 — Obrigações diversas
1.6.4 — Ações
1.6.5 — Títulos de participação
1.6.6 — Unidades de participação de organismo de investimento coletivo
1.6.7 — Direitos
1.6.8 — Warrants Autónomos
1.6.9 — Opções
1.6.10 — Outros instrumentos financeiros
1.7 — Em processo de admissão em mercado nacional
1.7.1 — Títulos de dívida pública
1.7.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.7.3 — Obrigações diversas
1.7.4 — Ações
1.7.5 — Títulos de participação
1.7.6 — Unidades de participação de organismo de investimento coletivo
1.7.7 — Direitos
1.7.8 — Warrants Autónomos
1.7.9 — Opções
1.7.10 — Outros instrumentos financeiros
1.8 — Em processo de admissão em mercado estrangeiro
1.8.1 — Títulos de dívida pública
1.8.2 — Outros fundos públicos e equiparados
1.8.3 — Obrigações diversas
1.8.4 — Ações
1.8.5 — Títulos de participação
1.8.6 — Unidades de participação de organismo de investimento coletivo
1.8.7 — Direitos
1.8.8 — Warrants Autónomos
1.8.9 — Opções
1.8.10 — Outros instrumentos financeiros
2 — Outros valores
2.1 — Instrumentos financeiros nacionais não negociados em mercado regulamentado
2.1.1 — Títulos de dívida pública
2.1.2 — Outros fundos públicos e equiparados
2.1.3 — Obrigações diversas
2.1.4 — Ações
2.1.5 — Títulos de participação
2.1.6 — [*Eliminado*]
2.1.7 — Direitos
2.1.8 — Warrants Autónomos
2.1.9 — Opções
2.1.10 — Outros instrumentos financeiros
2.2 — Instrumentos financeiros estrangeiros não negociados em mercado regulamentado
2.2.1 — Títulos de dívida pública
2.2.2 — Outros fundos públicos e equiparados
2.2.3 — Obrigações diversas
2.2.4 — Ações
2.2.5 — Títulos de participação
2.2.6 — [*Eliminado*]
2.2.7 — Direitos
2.2.8 — Warrants Autónomos
2.2.9 — Opções
2.2.10 — Outros instrumentos financeiros
2.3 — Outros instrumentos de dívida
2.3.1 — [*Eliminado*]
2.3.2 — Papel comercial
2.3.3 — Outros valores
3 — Unidades de participação de organismos de investimento coletivo
3.1 — Organismos de investimento coletivo autorizados em Portugal
3.2 — Organismos de investimento coletivo da União Europeia
3.3 — Organismos de investimento alternativo de país terceiro
4 — Outros ativos da carteira
4.1 — Ativos não Financeiros
4.2 — Ativos Imobiliários
4.2.1 — Imóveis
4.2.2 — Participações em Organismos de Investimento Imobiliário
4.2.3 — Ações Emitidas por Sociedades Imobiliárias
4.4 — Outros Ativos
7 — Liquidez
7.1 — À vista
7.1.1 — Numerário
7.1.2 — Depósitos à ordem
7.2 — A prazo
7.2.1 — Depósitos com pré aviso e a prazo
7.2.2 — Aplicações nos mercados monetários

8 — Empréstimos
8.1 — Empréstimos Obtidos
8.2 — Descobertos
9 — Outros valores a regularizar
9.1 — Valores ativos
9.2 — Valores passivos

B — Valor líquido global do OIC

C — Responsabilidades extrapatrimoniais

10 — Operações cambiais
10.1.1 — Em mercado regulamentado
10.1.1.1 — Futuros
10.1.1.2 — Opções
10.1.1.3 — Outros
10.1.2 — Fora de mercado regulamentado
10.1.2.1 — Forwards
10.1.2.2 — Opções
10.1.2.3 — Swaps
10.1.2.4 — Outros
11 — Operações sobre taxas de juro
11.1.1 — Em mercado regulamentado
11.1.1.1 — Futuros
11.1.1.2 — Opções
11.1.1.3 — Outros
11.1.2 — Fora de mercado regulamentado
11.1.2.1 — FRA
11.1.2.2 — Opções
11.1.2.3 — Swaps
11.1.2.4 — Outros
12 — Operações sobre cotações
12.1.1 — Em mercado regulamentado
12.1.1.1 — Futuros
12.1.1.2 — Opções
12.1.1.3 — Outros
12.1.2 — Fora de mercado regulamentado
12.1.2.1 — Opções
12.1.2.2 — Swaps
12.1.2.3 — Outros
13 — Compromissos com e de terceiros
13.1.1 — Reportes de Valores do OIC
13.1.2 — Empréstimos de Valores do OIC
13.1.3 — Outros
14 — Derivados de crédito
14.1 — Credit Default Swaps
14.2 — Outros

D — Número de unidades de participação em circulação

D.1 — Categoria A
D.2 — Categoria B
[...]
D.n — Categoria n

E — Ativos sob Gestão Ajustado do OIC

E.1 — Valor dos ativos sob gestão do OIC
E.2 — Valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados detidos pelo OIC
E.3 — Valor do investimento noutros OIC geridos pela entidade responsável pela gestão

**12.2 — Organismos de investimento imobiliário**

A — Composição discriminada da carteira de ativos dos organismos de investimento imobiliário

1 — Imóveis situados em estados da União Europeia
1.1 — Terrenos
1.1.1 — Urbanizados
1.1.2 — Não Urbanizados
1.2 — Projetos de Construção de Reabilitação
1.3 — Outros Projetos de Construção
1.4 — Construções Acabadas
1.4.1 — Arrendadas
1.4.2 — Não arrendadas
1.5 — Direitos

2 — Imóveis situados fora da União Europeia
2.1 — Terrenos
2.1.1 — Urbanizados

Arrendados
Não arrendados

2.1.2 — Não urbanizados

Arrendados
Não arrendados

2.2 — Projetos de Construção de Reabilitação

Habitação
Comércio
Serviços
Outros

2.3 — Outros Projetos de Construção

Habitação
Comércio
Serviços
Outros

2.4 — Construções Acabadas
2.4.1 — Arrendadas

Habitação
Comércio
Serviços
Outros

2.4.2 — Não arrendadas

Habitação
Comércio
Serviços
Outros

2.5 — Direitos

Arrendamento
Concessão
Exploração
Superfície
Outros

3 — Unidades de participação
3.1 — Domiciliados em Estados da União Europeia
3.1.1 — Fundos de investimento imobiliário
3.1.2 — Outros
3.2 — Domiciliados fora da União Europeia
3.2.1 — Fundos de investimento imobiliário
3.2.2 — Outros
4 — Participações em sociedades imobiliárias
4.1 — Sedeadas em Estados da União Europeia
4.1.1 — Ações
4.1.2 — Quotas
4.1.3 — Direitos de subscrição
4.1.4 — Outras participações
4.2 — Domiciliadas fora da União Europeia
4.2.1 — Ações
4.2.2 — Quotas
4.2.3 — Direitos de subscrição
4.2.4 — Outras participações
7 — Liquidez
7.1 — À vista
7.1.1 — Numerário
7.1.2 — Depósitos à ordem
7.1.3 — Organismos do mercado monetário e do mercado monetário de curto prazo
7.2 — A prazo
7.2.1 — Depósitos com pré-aviso e a prazo
7.2.2 — Certificados de depósito
7.2.3 — Valores mobiliários com prazo de vencimento residual inferior a 12 meses
8 — Empréstimos
8.1 — Empréstimos obtidos
8.2 — Descobertos
9 — Outros valores a regularizar
9.1 — Valores ativos
9.1.1 — Adiantamentos por conta de imóveis

9.1.2 — Adiantamentos por conta de sociedades imobiliárias
9.1.3 — Valores a receber por conta de transações de imóveis
9.1.4 — Rendas em dívida
9.1.5 — Outros
9.2 — Valores passivos
9.2.1 — Recebimentos por conta de imóveis
9.2.2 — Recebimentos por conta de sociedades imobiliárias
9.2.3 — Valores a pagar por conta de transações de imóveis
9.2.4 — Cauções
9.2.5 — Rendas adiantadas
9.2.6 — Outros

B — Valor Líquido Global do Fundo (VLGF)

C — Responsabilidades extrapatrimoniais

11 — Compromissos com e de terceiros
11.0.1 — Direitos de Arrendamento
11.0.2 — Direitos de Concessão
11.0.3 — Direitos de Exploração
11.0.4 — Direitos de Superfície
11.0.5 — Outros Direitos

D — Informação relativa às unidades de participação

Em circulação
Emitidas no período
Resgatadas no período

E — Ativos sob Gestão Ajustado do organismo de investimento coletivo (OIC)

E.1 — Valor dos ativos sob gestão do OIC
E.2 — Valor de posições equivalentes nos ativos subjacentes relativamente a instrumentos financeiros derivados detidos pelo OIC
E.3 — Valor do investimento noutros OIC geridos pela entidade responsável pela gestão

ANEXO 13

**Informação e enviar à CMVM**

(Informação prevista no artigo 79.º)

**13.1 — Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários, Organismos de Investimento Alternativo em Valores Mobiliários e Organismos de Investimento Ativos não Financeiros.**

1 — Transações de valores

Código de mercado de origem

MN — Mercados Nacionais
EU — Mercados da União Europeia
OM — Outros mercados

Código de valor

DP — Dívida pública
FP — Fundos Públicos e Equiparados
OD — Obrigações Diversas
AC — Ações
TP — Títulos de Participação
UH — Unidades de Participação de Fundos Harmonizados
UN — Unidades de Participação de Fundos Não Harmonizados
DR — Direitos
WA — Warrants Autónomos
CO — Contratos de Opções
CF — Contratos de Futuros
CD — Contracts for Difference
FW — Forwards
SW — Swaps
CS — Credit Default Swaps

Código de tipo mercado

MDB — Mercados de Bolsa
OMR — Outros Mercados Regulamentados
FMR — Fora de Mercados Regulamentados

2 — Encargos de transação

Tipo de taxa

TOB — Comissões de operações de bolsa
TMR — Comissões de operações de outros mercados regulamentados
TFM — Comissões de operações fora de mercado.
TCB — Comissões de corretagem em operações de Bolsa
TCR — Comissões de corretagem de operações em outros mercados regulamentados

Código de tipo mercado

MDB — Mercados de Bolsa
OMR — Outros Mercados Regulamentados
FMR — Fora de Mercados Regulamentados

3 — Relação entre participantes e unidades de participação

Tipo de escalão

1 — Participantes com menos de 0,5 % das unidades de participação em circulação
2 — Participantes com 0,5 % ou mais e menos de 2 % das unidades de participação em circulação
3 — Participantes com 2 % ou mais e menos de 5 % das unidades de participação em circulação
4 — Participantes com 5 % ou mais e menos de 10 % das unidades de participação em circulação
5 — Participantes com 10 % ou mais e menos de 25 % das unidades de participação em circulação
6 — Participantes com 25 % ou mais das unidades de participação em circulação

Tipo de participante

PC — Pessoa Coletiva (que não Companhia de Seguros nem Instituição de Crédito/Sociedade Financeira)
PS — Pessoa Singular
FI — Fundo de Investimento
FP — Fundo de Pensões
CS — Companhia de Seguros
IC — Instituição de Crédito/Sociedade Financeira

4 — Comercialização de unidades de participação

Canal de comercialização

B — Balcões
T — Telefone
I — Internet
O — Outros

5 — Unidades de participação por tipo de participante
6 — Identificação dos participantes que detenham 10 % ou mais das unidades de participação

**13.2 — Organismos de Investimento Imobiliário**

1 — Número de participantes

Tipo de escalão

1 — Participantes com menos de 0,5 % das unidades de participação em circulação
2 — Participantes com 0,5 % ou mais e menos de 2 % das unidades de participação em circulação
3 — Participantes com 2 % ou mais e menos de 5 % das unidades de participação em circulação
4 — Participantes com 5 % ou mais e menos de 10 % das unidades de participação em circulação
5 — Participantes com 10 % ou mais e menos de 25 % das unidades de participação em circulação
6 — Participantes com 25 % ou mais das unidades de participação em circulação

Tipo de participante

PC — Pessoa Coletiva (que não Companhia de Seguros nem Instituição de Crédito/Sociedade Financeira)
PS — Pessoa Singular
FI — Fundo de Investimento
FP — Fundo de Pensões
CS — Companhia de Seguros
IC — Instituição de Crédito/Sociedade Financeira

2 — Identificação de participantes que detenham 10 % ou mais das unidades de participação
3 — Unidades de participação por tipo de participante
4 — Imóveis arrendados a uma única entidade ou a entidades que se encontrem em relação de grupo que representem 20 % ou mais do ativo total do fundo
5 — Imóveis adquiridos ou vendidos no mês
6 — Imóveis arrendados no mês
7 — Rendas e valores de venda em mora
8 — Imóveis objeto de benfeitoria no mês
9 — Constituição de depósitos e empréstimos bancários no mês
10 — Comercialização de unidades de participação
11 — Valor líquido global do fundo, liquidez e empréstimos

ANEXO 14

**Realização de operações sobre ativos admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral, fora de mercado regulamentado**

(informação prevista no artigo 79.º)

Designação da entidade responsável pela gestão:
Designação do organismo de investimento coletivo (OIC):
Cód. OIC:

| Entidades | | | Descrição da operação | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Intermediário financeiro | Estrutura de negociação | Contraparte | Data | Hora | Ativo | Quantidade/ V. nominal | Tipo (C/V) | Preço | Moeda | Custos totais incorridos | Valor total |
| (A) | (B) | (C) | | | (D) | | (E) | | | (F) | |

**Notas**

(A) Caso aplicável, identificação do intermediário financeiro que intermediou a operação.
(B) Designação da estrutura de negociação onde a operação foi realizada.
(C) Identificação da contraparte na operação.
(D) Denominação do ativo, com indicação do seu código ISIN.
(E) Tipo de operação: compra/venda.
(F) Custos incorridos pelo organismo de investimento coletivo que decorram diretamente da realização da operação fora de mercado regulamentado.

208770198

## INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS EDUCATIVAS DO DOURO

### Regulamento n.º 412/2015

De acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, o Conselho Técnico Científico do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro aprovou, em 6 de maio de 2015, o Regulamento do Concurso Especial de Acesso do Estudante Internacional, pelo que se procede à sua publicação.

6 de maio de 2015. — O Presidente do ISCE de Felgueiras, *Prof. Doutor Mário Gandra do Amaral*.

### Regulamento do Concurso Especial de Acesso e Ingresso do Estudante Internacional no Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento visa regular o concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional, adiante designado como concurso especial de acesso, à frequência de ciclos de estudos de licenciatura do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro, adiante designado por ISCE Douro, de acordo com o previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho.

Artigo 2.º

**Conceito de Estudante Internacional**

1 — Para os efeitos do disposto no presente regulamento, estudante internacional é o estudante que não tem a nacionalidade portuguesa.
2 — Não são, todavia, abrangidos pelo disposto no número anterior:

*a*) Os nacionais de um Estado membro da União Europeia;
*b*) Os que, não sendo nacionais de um Estado membro da União Europeia, residam legalmente em Portugal há mais de dois anos, de forma ininterrupta, em 31 de agosto do ano em que pretendem ingressar no ISCE Douro, bem como os filhos que com eles residam legalmente;
*c*) Os que requeiram o ingresso no ensino superior através dos regimes especiais de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

3 — Não são igualmente abrangidos pelo disposto no n.º 1 os estudantes estrangeiros que se encontrem a frequentar o ISCE Douro no âmbito de um programa de mobilidade internacional para a realização de parte de um ciclo de estudos de uma instituição de ensino superior estrangeira com quem o ISCE Douro tenha estabelecido acordo de intercâmbio com esse objetivo.
4 — O tempo de residência com autorização de residência para estudo não releva para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2.
5 — Os estudantes que ingressem no ensino superior ao abrigo do regime previsto no Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, mantêm a qualidade de estudante internacional até ao final do ciclo de estudos em que se inscreverem inicialmente ou para que transitem.
6 — Excetuam-se do disposto no número anterior os estudantes internacionais que adquiram a nacionalidade de um Estado membro da União Europeia.
7 — A cessação da aplicação do estatuto de estudante internacional em consequência do disposto no número anterior produz efeitos no ano letivo subsequente à data da aquisição da nacionalidade.

Artigo 3.º

**Condições de acesso**

1 — Podem candidatar-se à matrícula e inscrição nos ciclos de estudos de licenciatura do ISCE Douro:

*a*) Os titulares de uma qualificação que, no país em que foi obtida, lhes confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país;
*b*) Os titulares de um diploma do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente.

2 — A validação da titularidade referida na alínea *a*) do número anterior deve ser feita pela entidade competente do país em que a qualificação foi obtida.
3 — À equivalência da habilitação referida na alínea *b*) do n.º 1 é aplicável o disposto nas portarias n.os 224/2006, de 8 de março e 699/2006, de 12 de julho.

Artigo 4.º

**Condições de ingresso**

Só são admitidos a este concurso especial os estudantes internacionais que, cumulativamente:

*a*) Demonstrem ter qualificação académica específica para ingresso no ciclo de estudos, nos termos do disposto no artigo 5.º;
*b*) Tenham um nível de conhecimento da língua portuguesa requerido para a frequência desse ciclo de estudos, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, ou se comprometam a atingi -lo de acordo com o prescrito no artigo 7.º

Artigo 5.º

**Qualificação académica**

1 — Os candidatos devem demonstrar conhecimentos nas matérias das provas de ingresso fixadas para o ciclo de estudos em causa no âmbito do regime geral de acesso e ingresso, comprovando que esses conhecimentos são de nível e conteúdo equivalentes aos dos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso.
2 — A demonstração de conhecimentos referida no numero anterior pode ser feita através de:

*a*) Prova documental, quando o candidato já tiver sido avaliado precedentemente em provas de nível e conteúdo equivalente às que são prestadas pelos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro; ou
*b*) Exames escritos.

3 — Todos os documentos relacionados com a verificação da satisfação das condições de ingresso, incluindo eventuais provas escritas efetuadas pelo estudante, integram o seu processo individual.

Artigo 6.º

**Conhecimento da língua portuguesa**

1 — A frequência de qualquer um dos ciclos de estudo do ISCE Douro exige um domínio da língua portuguesa, pelo menos ao nível do utilizador independente B2, de acordo com o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas.
2 — Para efeitos do concurso especial de acesso, considera-se haver um domínio suficiente da língua portuguesa por parte dos estudantes internacionais que:

*a*) Sejam nacionais de país em que o português seja língua oficial;
*b*) Nos dois últimos anos tenham residido, de forma ininterrupta, num país de língua oficial portuguesa;
*c*) Tenham frequentado o ensino secundário em língua portuguesa;
*d*) Sejam detentores de Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira, nível B2;
*e*) Detenham um outro qualquer certificado de domínio da língua portuguesa de nível B2 emitido por estabelecimento de ensino superior português.

Artigo 7.º

**Domínio insuficiente da língua portuguesa**

1 — Os estudantes internacionais não compreendidos nas várias alíneas do n.º 2 do artigo anterior têm, no momento da candidatura, de comprometer-se a frequentar um curso anual de língua portuguesa de forma a satisfazer a exigência prevista no n.º 1 do artigo 6.º
2 — A frequência do curso referido da parte final do número anterior pode ser simultânea à frequência do 1.º ano do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve e deve ser obrigatoriamente renovada enquanto não for atingido o nível B2 de domínio da língua portuguesa.
3 — Independentemente do percurso académico, o estudante internacional só poderá inscrever-se no 2.º ano curricular do ciclo de estudos mediante a comprovação da aquisição das competências.

Artigo 8.º

**Vagas e prazos**

1 — O número de vagas para cada ciclo de estudos é fixado anualmente pelo Conselho Técnico-Científico, considerando o número de vagas fixadas para o regime geral de acesso e para os restantes concursos especiais, até pelo menos três meses antes da data de início do concurso. No mesmo prazo, o Conselho Técnico-Científico fixa o calendário do concurso especial, bem como o prazo da respetiva matrícula e inscrição.
2 — O calendário do concurso especial e o número de vagas fixado, acompanhado da respetiva fundamentação, são comunicados à Direção-Geral do Ensino Superior, nos termos e prazos por esta fixados, divulgados no sítio do ISCE Douro na *Internet* e afixados nos locais próprios.

Artigo 9.º

**Candidatura e documentos**

1 — A candidatura ao concurso especial de acesso e ingresso do estudante internacional é apresentada nos serviços competentes do ISCE Douro, de acordo com as instruções anualmente divulgadas no seu sítio da *Internet* e está sujeita ao pagamento da taxa constante do Quadro de Propinas aplicável no ano letivo respetivo.
2 — O processo de candidatura deve ser instruído com os seguintes documentos:

*a*) Fotocópia simples do Passaporte ou do Bilhete de Identidade estrangeiro;
*b*) Declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato não tem nacionalidade portuguesa nem está abrangido por nenhuma das condições elencadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 2.º;
*c*) Documento comprovativo da conclusão do ensino secundário português ou de habilitação legalmente equivalente, bem como das respetivas classificações obtidas; ou
*d*) Documento comprovativo da titularidade de uma qualificação que no país em que foi obtida, lhe confira o direito de candidatura e ingresso no ensino superior desse país, bem como da respetiva classificação, fazendo prova da sua validação pela entidade competente desse país, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;
*e*) Documento comprovativo da realização de provas julgadas de nível e conteúdo equivalente às prestadas pelos estudantes admitidos através do regime geral de acesso e ingresso, bem como da respetiva classificação nelas obtidas;
*f*) Diploma Intermédio de Português Língua Estrangeira, nível B2, ou outro certificado de nível B2 de domínio da língua portuguesa emitido por instituição de ensino superior portuguesa;
*g*) No caso da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º, documento emitido pelos serviços competentes do Estado onde o estudante residiu.

3 — Os documentos referidos nas alíneas *c*), *d*) e *e*) devem ser traduzidos sempre que não forem emitidos em português, inglês, francês ou espanhol, e visados pelo serviço consular ou apresentados com a aposição da Apostila de Haia pela autoridade competente do Estado de onde é originário o documento.

Artigo 10.º

**Realização de Exame**

Após a conclusão do prazo de candidatura, realizar-se-ão os exames escritos necessários à confirmação da qualificação académica específica dos candidatos, devendo estes, quando for caso disso, ser notificados da necessidade da sua realização com, pelo menos, 48 horas de antecedência.

Artigo 11.º

**Seriação**

1 — A ordenação dos candidatos a cada ciclo de estudos é feita por ordem decrescente das respetivas classificações finais de candidatura.
2 — A classificação final de candidatura corresponde à soma das classificações parcelares obtidas por cada candidato, por um lado, nas situações referidas no n.º 1, artigo 3.º, e, por outro lado, nas provas previstas no artigo 5.º, atribuindo-se-lhes respetivamente a ponderação de 65 % e de 35 %.
3 — Atendendo à existência de várias escalas, todas as classificações devem ser expressas na escala de 0 a 200.
4 — Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate disputem o último lugar, são criadas vagas adicionais.

Artigo 12.º

**Divulgação dos resultados**

A lista de seriação dos candidatos é divulgada no sítio da *Internet* do ISCE Douro e afixada nos locais próprios.

Artigo 13.º

**Matrícula e inscrição**

1 — Os candidatos admitidos devem realizar a sua matrícula e inscrição no prazo fixado no calendário referido no n.º 1 do artigo 8.º
2 — A matrícula implica também a inscrição do estudante.

Artigo 14.º

**Propinas**

As propinas, demais taxas e emolumentos devidos pelos estudantes internacionais serão fixados anualmente.

Artigo 15.º

**Regime aplicável**

Salvaguardadas as regras específicas do regime do estatuto do estudante internacional, os estudantes internacionais que ingressem num dos ciclos de estudos ficam sujeitos às mesmas regras aplicáveis aos demais estudantes do ISCE Douro.

Artigo 16.º

**Dúvidas e casos omissos**

As dúvidas e casos omissos neste Regulamento são decididos por despacho do Presidente do ISCE Douro.

Artigo 17.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

Aprovado em reunião de Conselho Técnico-Científico em 6 de maio de 2015.

208782891

## ORDEM DOS ADVOGADOS

### Edital n.º 648/2015

Rui Santos, Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Faz saber que, por acórdão proferido pelo Plenário deste Conselho de Deontologia de 24/01/2012, por deliberação do Plenário do Conselho Superior de 08/01/2014, que negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, no Processo de Averiguação de Inidoneidade Moral n.º 165/2010-L/IM, em que é visada a Senhora Dr.ª Noémia Maria Guerreiro, que usa o nome profissional de Noémia Guerreiro, Advogada portadora da cédula profissional n.º 9926-L, com último domicílio profissional conhecido na Rua do Viriato, 25, 1.º Esq., 1050-234 Lisboa, foi deliberada a falta de inidoneidade para o exercício da profissão de Advogado e, consequentemente o cancelamento da sua inscrição, com fundamento no artigo 171.º alínea *a*) do EOA, aprovado pela Lei 15/2005 de 26 de janeiro de 2005.

2 de junho de 2015. — O Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, *Rui Santos*.

208783806

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### Aviso (extrato) n.º 7921/2015

Nos termos do artigo 7.º dos Estatutos da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, homologados, em substituição por ausência, pelo Vice-reitor em 12/08/2009 e publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 101, de 26/05/2009, foi reeleito Diretor da Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo em 02/06/2015, o Professor Adjunto Doutor Francisco Manuel Dionísio Serra, com efeitos a 29/06/2015, por um mandato de três anos.

29 de junho de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

208783993

### Aviso (extrato) n.º 7922/2015

Nos termos do artigo 11.º dos Estatutos da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve, homologados, em substituição por ausência, pelo Vice-reitor em 12/05/2009, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 103, de 28/05/2009, foi eleita Diretora da Faculdade de Ciências e Tecnologia em 28/05/2015, a Professora Associada com Agregação Doutora Maria de Lurdes dos Santos Cristiano, com efeitos a 30/06/2015, por um mandato de três anos.

30 de junho de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

208784073

## UNIVERSIDADE DE AVEIRO

### Despacho n.º 7933/2015

**Despacho Reitoral de Extensão de Encargos**

A Universidade de Aveiro pretende contratar a aquisição do fornecimento de eletricidade em Baixa Tensão Especial (BTE) e em Média Tensão (MT), com a entrega, respetivamente, em 2 e 7 pontos distintos, em Instalações pertencentes à Universidade de Aveiro, ao abrigo do Acordo Quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap), Acordo quadro para o fornecimento de eletricidade em regime livre para Portugal Continental — AQ-Ene | Eletricidade 2011/Lote 5 — Lote agregado, de forma a, garantindo a eficácia e a eficiência na gestão financeira e a ponderação das necessidades e dos custos imanentes, assegurar aquele fornecimento, considerado imprescindível, com os níveis de qualidade e de exigência requeridos para o efeito.

Considerando que o referido fornecimento terá um preço contratual máximo no montante de € 1.620.000,00, ao qual acresce I.V.A., à taxa legal em vigor;

Considerando que a concretização de tal processo de contratação dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevendo-se a celebração de um contrato pelo período de um ano, a contar da data da sua assinatura, urge dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho;

Considerando que os encargos para cumprimento das obrigações contratuais serão suportados por verbas inscritas e a inscrever nas rubricas adequadas, em fonte de financiamento de receitas próprias do seu orçamento e que esta entidade não tem quaisquer pagamentos em atraso;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em vigor por força do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, atento o disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, e não se encontre excecionado, como é o caso em apreço, à luz do mesmo preceito legal, não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta de extensão de encargos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela da entidade adjudicante;

Considerando que, à luz do disposto no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, em anexo ao qual foi republicado, do qual faz parte integrante, por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela da entidade adjudicante pode ser delegada nos órgãos de direção das entidades referidas no n.º 5 do mesmo diploma legal e circunscrita às situações nele referidas a competência referida no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

Considerando que, nos termos do disposto no Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, a supra referida competência me foi delegada pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Educação e Ciência;

Considerando que a abertura do referido procedimento de contratação, que terá execução financeira plurianual, não pode ser efetivada sem a competente autorização conferida, no caso em apreço, em despacho reitoral de extensão de encargos, com a necessária publicação no *Diário da República;*

Considerando assim que urge proceder à repartição plurianual dos encargos financeiros imanentes ao referido processo de contratação nos anos económicos de 2015 e 2016;

Nestes termos, e em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.os 64/2012, de 20 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, em anexo ao qual foi republicado, do qual faz parte integrante, e o disposto nos termos conjugados da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, atento o disposto na Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, em especial os seus n.os 1 e 2, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, de 27 de dezembro de 2013, publicado na 2.ª série do *Diário da República,* n.º 7, de 10 de janeiro de 2014, determino o seguinte:

1 — Fica a Universidade de Aveiro autorizada a proceder à repartição dos encargos relativos ao contrato de aquisição do fornecimento de eletricidade em Baixa Tensão Especial (BTE) e em Média Tensão (MT),

com a entrega, respetivamente, em 2 e 7 pontos distintos, em Instalações pertencentes à Universidade de Aveiro, ao abrigo do Acordo Quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (eSPap), Acordo quadro para o fornecimento de eletricidade em regime livre para Portugal Continental — AQ-Ene | Eletricidade 2011/Lote 5 — Lote agregado, até ao montante global estimado de € 1.620.000,00, ao qual acresce I.V.A., à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de aquisição do fornecimento supra referido são repartidos, previsivelmente, de acordo com a seguinte repartição:

*a*) Em 2015 — € 675.000,00, ao qual acresce I.V.A.;
*b*) Em 2016 — € 945.000,00, ao qual acresce I.V.A..

3 — O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos emergentes do presente despacho serão satisfeitos por verbas adequadas, inscritas ou a inscrever no orçamento da Universidade de Aveiro, para o ano de 2015 e para o respetivo ano vindouro, na rubrica 02.02.01 — Encargos das instalações.

5 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

10 de julho de 2015. — O Reitor da Universidade de Aveiro, *Prof. Doutor Manuel António Cotão de Assunção*.

208790667

## UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

### Despacho (extrato) n.º 7934/2015

Por despacho de 5-05-2015, do Reitor da Universidade da Beira Interior:

Doutor José Maria da Silva Rosa, autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em regime de *tenure,* na categoria de Professor Associado, na área disciplinar de Filosofia, do mapa de pessoal da UBI, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração correspondente ao índice 220, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário, com efeito à data deste despacho.

5-05-2015. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

208783247

## UNIVERSIDADE DE COIMBRA

### Aviso n.º 7923/2015

Designados, por despacho reitoral, de 06 do corrente mês de julho, para fazerem parte do júri de reconhecimento de habilitações a nível de mestrado, requerido por Xandra Santos Palmou.

Presidente: Doutora Graça Maria de Oliveira e Silva Rio-Torto, professora associada com agregação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

Vogais:

Doutora Sílvia Isabel do Rosário Ribeiro, professora adjunta da Universidade de Aveiro.

Doutora Isabel Maria Almeida Santos, professora auxiliar da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

6 de julho de 2015. — O Administrador da Universidade de Coimbra, *Jorge Amaral Tavares*.

208783433

### Aviso n.º 7924/2015

Por despacho exarado, a 14/04/2015, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada por Despacho n.º 16/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro, foi autorizada a contratação da Doutora Isabel Maria Correia da Cruz e celebrado contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, em período experimental, como Professora Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Faculdade de Economia, desta Universidade, com a remuneração mensal de € 3.191,82.

A contratação, com efeitos retroativos a 19/02/2015, é realizada ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, conjugado com o artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

08/07/2015. — A Chefe de Divisão da Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, *Judite Ferreira*.

208781943

### Aviso n.º 7925/2015

Por despacho exarado a 19/06/2015, pelo Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, foi autorizada a contratação do Doutor Rui Manuel Dias Cortesão dos Santos Bernardes e celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a duração de cinco anos, como Professor Auxiliar, em regime de dedicação exclusiva, para o exercício de funções na Faculdade de Medicina, sendo que o início retroage a 20/04/2015, os termos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, na sua redação atual e do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, com o posicionamento remuneratório entre o 53.º e o 54.º níveis remuneratórios da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, a que corresponde a remuneração de € 3191,82. (Não carece de verificação prévia do Tribunal de Contas)

09/07/2015. — A Chefe de Divisão de Gestão de Contratos e Processamento de Abonos e Descontos, *Judite Ferreira*.

208783888

### Despacho n.º 7935/2015

Nos termos do disposto no Regulamento Académico da Universidade de Coimbra, bem como na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e sucessivas alterações e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, delego no docente indicado, sem possibilidade de subdelegação, a presidência do júri da seguinte prova de doutoramento:

**Prova(s) de doutoramento**

| Doutorando | Designação do Curso | Docente que preside ao júri da prova, por delegação | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Nome | Categoria | Unidade Orgânica |
| Acílio Carlos Moreira Marques | Doutoramento em Ciências da Saúde (pré-Bolonha), ramo de Medicina, especialidade de Cirurgia (Anestesiologia). | Joaquim Carlos Neto Murta | Professor catedrático | Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra. |

Por força da presente delegação considera-se revogado o Despacho n.º 3301/2015, publicado no *Diário da República,* segunda série, n.º 63, de 31 de março de 2015, na parte que respeita à delegação de competências para a presidência de júri da prova de Doutoramento em Ciências da Saúde (pré-Bolonha), ramo de Medicina, especialidade de Cirurgia (Anestesiologia), de Acílio Carlos Moreira Marques.

Nas faltas, ausências ou impedimentos do presidente do júri aplica-se o disposto no referido regulamento.

3 de julho de 2015. — O Reitor, *João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva.*

208783222

## UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA

### Aviso n.º 7926/2015

Por despacho de 07 de julho de 2015 do reitor da Universidade Fernando Pessoa:

Designados, nos termos do n.º 1 do Artigo 9.º do Regulamento n.º 306/2008, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 110, de 9 de junho de 2008, os membros do júri das provas de doutoramento em Ciências Sociais, especialidade Psicologia, requeridas pela mestre Luísa Maria Carreira Ferreira Mascoli:

Presidente: Doutor Salvato Vila Verde Pires Trigo, Reitor da Universidade Fernando Pessoa
Vogais: Doutor Rui João Abrunhosa Carvalho Gonçalves, professor associado com agregação da Universidade do Minho.
Doutor Rui Leandro Alves da Costa Maia, professor associado da Universidade Fernando Pessoa.
Doutora Laura Maria Cerqueira Marinha Nunes, professora auxiliar da Universidade Fernando Pessoa.
Doutora Íris Sofia Balbino de Almeida, professora auxiliar do Instituto Superior de Ciências da Saúde Egas Moniz.

8 de julho de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.
208783685

## UNIVERSIDADE DE LISBOA

### Faculdade de Farmácia

#### Contrato (extrato) n.º 538/2015

Por despacho de 3 de junho de 2015, da Diretora da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa:

Celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas, a Termo Resolutivo Certo, com o Licenciado Manuel João da Assunção Oliveira, para exercer funções de Professor Auxiliar Convidado a 50 %, para o departamento de Sócio Farmácia, com início a 4 de junho de 2015, terminando a 3 de junho de 2016, conforme os artigos 15.º e 31.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto. (Isento de fiscalização prévia do T. C.).

8/07/2015. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita*.
208782567

### Faculdade de Medicina

#### Despacho (extrato) n.º 7936/2015

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e quinze, na Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, foi conferida posse, pelo Reitor, Professor Doutor António da Cruz Serra, ao Diretor da Faculdade de Medicina, Professor Doutor Fausto José da Conceição Alexandre Pinto, conforme o artigo 23.º dos Estatutos da Faculdade de Medicina e a alínea *c*) n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa.

9/07/2015. — O Diretor Executivo, *Dr. Luís Pereira*.
208783896

### Instituto Superior Técnico

#### Despacho (extrato) n.º 7937/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Superior Técnico de 08 de julho de 2015:

Doutor Carlos Augusto Santos Silva — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado em período experimental, na categoria de Professor Auxiliar, em regime de tempo integral em dedicação exclusiva, na área disciplinar de Ambiente e Energia ou de Termofluidos e Tecnologias de Conversão de Energia, do mapa de pessoal do Instituto Superior Técnico, na sequência de procedimento concursal, com direito à remuneração correspondente ao índice 195, escalão 1 do Estatuto Remuneratório do Pessoal Docente Universitário.

9 de julho de 2015. — O Vice-Presidente para os Assuntos de Pessoal, *Prof. Miguel Ayala Botto*.
208784113

## UNIVERSIDADE DO MINHO

### Reitoria

#### Edital n.º 649/2015

Doutor António Augusto Magalhães da Cunha, Professor Catedrático e Reitor da Universidade do Minho, faz saber que, pelo prazo de trinta dias úteis contados do dia útil imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República,* se abre concurso documental, de âmbito internacional, para recrutamento de um posto de trabalho de Professor Auxiliar na área disciplinar de Geologia da Escola de Ciências desta Universidade.

O presente concurso, aberto por despacho de 1 de junho de 2015, do Reitor da Universidade do Minho, rege-se pelas disposições constantes dos artigos 37.º e seguintes do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, com a nova redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, e pela demais legislação e normas regulamentares aplicáveis, designadamente pelo Regulamento dos Concursos para Recrutamento de Professores da Carreira Docente Universitária na Universidade do Minho, adiante designado por Regulamento, aprovado por despacho reitoral n.º 17945/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 232, de 30 de novembro de 2010.

1 — Requisitos de admissão

1.1 — Constitui requisito de admissão ao concurso, em conformidade com o que determina o artigo 41.º - A do ECDU: ser titular do grau de doutor.

1.2 — Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de estar reconhecido em Portugal, nos termos previstos na legislação para o efeito aplicável.

1.3 — Esta formalidade tem de estar cumprida até à data do prazo para a candidatura.

2 — Formalização das candidaturas

As candidaturas são apresentadas através de requerimento dirigido ao Reitor da Universidade do Minho, nos seguintes termos e condições:

2.1 — O requerimento deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

*a*) Identificação do concurso;
*b*) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, nacionalidade e endereço postal e eletrónico;
*c*) Indicação da categoria e da instituição onde presta serviço docente, quando aplicável;
*d*) Indicação dos graus detidos pelo candidato;
*e*) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os elementos ou factos constantes da candidatura.

2.2 — O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

*a*) Dois exemplares em papel do *curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, e um exemplar em formato digital do referido *curriculum*. O *curriculum vitae* deverá conter todas as informações pertinentes para a avaliação da candidatura tendo em consideração os critérios de seleção e seriação constantes do presente edital, recomendando-se que o mesmo seja organizado de acordo com os parâmetros de avaliação discriminados nos pontos 6 e 7. No *curriculum vitae* deverá ainda constar de forma objetiva o número das citações às publicações indicadas no currículo e explicação do método usado para a contagem, com o detalhe suficiente para que o júri possa reproduzir o procedimento, de acordo com o ponto 6.1.1;
*b*) Dois exemplares dos trabalhos selecionados pelo candidato como mais representativos, sendo um em papel e outro em formato digital; não estando disponível o formato digital, este poderá ser substituído pela entrega em papel de um número de exemplares correspondente ao número de membros do júri;
*c*) Certificado que comprove a titularidade e a data de obtenção do grau exigido para o concurso e, nos casos aplicáveis, o reconhecimento do referido grau nos termos previstos nos pontos 1.2 e 1.3 do presente edital;
*d*) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
*e*) Certificado do registo criminal;
*f*) Atestado comprovativo da robustez física e do perfil psíquico, indispensáveis ao exercício das funções;
*g*) Boletim de vacinação obrigatória atualizado.

2.3 — Os documentos a que aludem as alíneas *e*) a *g*) do número anterior podem ser substituídos por declaração prestada no requerimento, sob compromisso de honra, onde, em alíneas separadas, o candidato

deve definir a sua situação precisa relativamente ao conteúdo de cada uma daquelas alíneas.

2.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

2.5 — O incumprimento do prazo de apresentação da candidatura fixado, bem como a falta de apresentação ou a apresentação fora do prazo dos documentos referidos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 2.2 deste edital, de entrega obrigatória, determinam a exclusão da candidatura.

2.6 — O requerimento e os restantes documentos de candidatura poderão ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa, pessoalmente ou através de correio registado, na Divisão Académica da Reitoria da Universidade do Minho, no 3.º andar do Complexo Pedagógico II do *Campus* de Gualtar, Braga (C.P. 4710-057 Braga).

3 — Júri do concurso

3.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Reitor da Universidade do Minho

Vogais:

Doutora Deolinda Maria dos Santos Flores Marcelo da Fonseca, Professora Catedrática do Departamento de Geociências, Ambiente e Ordenamento do Território da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto;

Doutor Alcides José Sousa Castilho Pereira, Professor Associado com Agregação do Departamento de Ciências da Terra da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Doutor Carlos Augusto Alves Leal Gomes, Professor Associado com Agregação do Departamento de Ciências da Terra da Escola de Ciências da Universidade do Minho;

Doutor José Bernardo Rodrigues Brilha, Professor Associado com Agregação do Departamento de Ciências da Terra da Escola de Ciências da Universidade do Minho;

Doutora Ana Maria Pires Alencoão, Professora Associada do Departamento de Geologia da Escola de Ciências da Vida e do Ambiente da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Doutor Luís Manuel Ferreira Gomes, Professor Associado do Departamento de Engenharia Civil e Arquitetura da Faculdade de Engenharia da Universidade da Beira Interior.

3.2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros do júri presentes à reunião, não sendo permitidas abstenções.

4 — Admissão e exclusão de candidaturas

A admissão e exclusão de candidaturas e a notificação dos candidatos excluídos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, processam-se em conformidade com o previsto no artigo 26.º do Regulamento.

5 — Método e critérios de seleção

5.1 — O método de seleção é a avaliação curricular, através da qual se visa avaliar o desempenho científico e a capacidade pedagógica, na área disciplinar do concurso, e o desempenho noutras atividades relevantes para a missão da Universidade.

5.2 — Na avaliação curricular são obrigatoriamente considerados e ponderados os seguintes critérios, de acordo com as exigências das funções correspondentes à categoria a que respeita o presente concurso:

*a*) O desempenho científico do candidato na área disciplinar da Geologia;

*b*) A capacidade pedagógica do candidato na área disciplinar da Geologia;

*c*) Outras atividades relevantes para a missão da Universidade que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.

5.3 — Aos critérios enunciados no número anterior são atribuídos os seguintes fatores de ponderação:

*a*) Desempenho científico: 35 %;
*b*) Capacidade pedagógica: 35 %;
*c*) Outras atividades relevantes: 30 %.

6 — Parâmetros de avaliação

Na aplicação dos critérios referidos no artigo anterior são avaliados os seguintes parâmetros:

6.1 — Parâmetros para avaliação do desempenho científico:

6.1.1 — Produção científica — Qualidade e quantidade da produção científica na área disciplinar do concurso (livros, artigos em revistas, comunicações em congressos), expressa pelo número e tipo de publicações e pelo reconhecimento que lhe é prestado pela comunidade científica na *ISI Web of Science* e/ou *Scopus* (traduzida na qualidade dos locais de publicação e nas referências que lhes são feitas por outros autores). Na avaliação deste parâmetro serão valorizados o impacto das mesmas no seio da comunidade científica através do número de citações médio por artigo (excluindo autorreferências), o fator de impacto relativo na área de publicação de cada revista, de acordo com o definido na *ISI Web of Science* e/ou *Scopus*;

6.1.2 — Coordenação e participação em projetos científicos — Qualidade e quantidade de projetos científicos em que participou, na área disciplinar do concurso, com captação de financiamento competitivo, através de agências nacionais ou internacionais, ou financiados por empresas considerando, nomeadamente, a natureza nacional ou internacional dos projetos, o montante médio anual de financiamento obtido, por ano após doutoramento, e o número de projetos em que intervém como Investigador Responsável;

6.1.3 — Reconhecimento pela comunidade e sociedade em geral — Avalia-se a capacidade de intervenção nas comunidades científica e profissional, expressa, designadamente, através da organização de eventos, participação na qualidade de (co-) editor de revistas, participação em funções de avaliação de projetos e artigos, apresentação de palestras convidadas, bem como o reconhecimento obtido através da atribuição de prémios, de natureza individual, ou outras distinções e respetivo impacto.

6.2 — Parâmetros para avaliação da capacidade pedagógica:

6.2.1 — Atividades letivas em instituições de ensino superior — Experiência de lecionação de unidades curriculares na área disciplinar da Geologia, atribuindo-se maior peso às unidades curriculares em que foi regente ou responsável;

6.2.2 — Coordenação e participação em projetos pedagógicos — Conceção e desenvolvimento de cursos, unidades curriculares e outros projetos de caráter pedagógico;

6.2.3 — Orientações em trabalhos de final de curso de alunos de licenciatura, orientações de mestrados, de doutoramentos e de investigadores em pós-doutoramento, na área disciplinar da Geologia, dando-se maior peso às orientações já concluídas de doutoramento e mestrado.

6.3 — Parâmetros para avaliação de outras atividades relevantes.

6.3.1 — Prestação de serviços à comunidade científica e educacional, bem como ao tecido económico-produtivo e à sociedade em geral;

6.3.2 — Participação em atividades de avaliação de natureza académica, designadamente no âmbito de provas académicas;

6.3.3 — Participação em atividades de gestão institucional;

6.3.4 — Ações e publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica.

6.4 — Os pesos associados aos critérios e parâmetros de avaliação são os indicados na tabela seguinte:

| Critério | Peso (%) | Parâmetro | Peso (%) |
|---|---|---|---|
| Desempenho científico . . . | 35 | Produção científica. . . . . | 50 |
| | | Coordenação e participação em projetos científicos. | 30 |
| | | Reconhecimento pela comunidade e sociedade em geral. | 20 |
| Capacidade pedagógica . . . | 35 | Atividades letivas em instituições de ensino superior. | 50 |
| | | Coordenação e participação em projetos pedagógicos. | 20 |
| | | Orientações referidas em 6.2.3. | 30 |
| Outras atividades relevantes | 30 | Prestação de serviços à comunidade. | 50 |
| | | Atividades de avaliação de natureza académica. | 20 |
| | | Atividades de gestão institucional. | 10 |
| | | Ações e publicações de divulgação científica, cultural ou tecnológica. | 20 |

7 — Avaliação e seleção

7.1 — Finda a fase de admissão ao concurso, o júri dá início à apreciação das candidaturas, tendo em conta os critérios, os parâmetros e os respetivos fatores de ponderação constantes do presente edital.

7.2 — O júri delibera sobre a aprovação em mérito absoluto, com base no mérito do currículo global dos candidatos na área disciplinar do concurso e tendo ainda em conta o cumprimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos específicos:

7.2.1 — Autoria ou co-autoria de, pelo menos, 2 (duas) publicações indexadas internacionalmente no *ISI Web of Knowledge* ou *Scopus*;

7.2.2 — Autoria ou co-autoria de, pelo menos, 2 (dois) artigos e/ou resumos alargados em reuniões científicas, nas áreas de recursos hídricos ou hidrogeologia;
7.2.3 — Participação em, pelo menos, um projeto científico, enquadrado nas áreas de recursos hídricos ou hidrogeologia, com captação de financiamento competitivo.
7.3 — No caso de não aprovação em mérito absoluto, o júri procede à audiência prévia dos candidatos excluídos que, querendo, se podem pronunciar no prazo de dez dias, aplicando-se o referido nos números 3 a 7 do artigo 26.º do Regulamento.
7.4 — O júri procede, de seguida, à avaliação dos candidatos aprovados em mérito absoluto, considerando os critérios e parâmetros de avaliação, bem como os fatores de ponderação, constantes do presente edital.
7.5 — A classificação final dos candidatos é expressa na escala numérica de 0 a 100.
8 — Documentação complementar
Sempre que considere necessário, o júri solicita aos candidatos documentação complementar relacionada com o *curriculum vitae* apresentado, nos termos e condições previstos no artigo 28.º do Regulamento.
9 — Ordenação e metodologia de votação
9.1 — A ordenação dos candidatos deve ser fundamentada na avaliação feita com base nos critérios e parâmetros de avaliação e correspondentes fatores de ponderação constantes do presente edital.
9.2 — Antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que será anexo à ata, com a ordenação dos candidatos, devidamente fundamentada, considerando para o efeito o referido no número anterior.
9.3 — Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo admitidas abstenções.
9.4 — O júri utilizará a seguinte metodologia de votação, para a formação da maioria absoluta na ordenação final dos candidatos:
A primeira votação destina-se a determinar o candidato a colocar em primeiro lugar. No caso de um candidato obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica colocado em primeiro lugar. Se tal não acontecer, repete-se a votação, apenas entre os candidatos que obtiveram votos para o primeiro lugar, depois de retirado o candidato menos votado na primeira votação. No caso de ter havido empate entre dois ou mais candidatos na posição de menos votado, e houver pelo menos um que não ficou nessa posição, faz-se uma votação apenas sobre esses candidatos que ficaram em último, para os desempatar. Se nesta votação restrita o empate persistir em relação ao mesmo conjunto de elementos, o Presidente do júri decide qual o candidato a eliminar. Se o empate persistir, mas em relação a um conjunto diferente de candidatos, repete-se, nesse caso, o processo de desempate. O processo repete-se até um candidato obter mais de metade dos votos para o primeiro lugar. Retirado esse candidato, repete-se todo o processo para o segundo lugar, e assim sucessivamente, até se obter uma lista ordenada de todos os candidatos admitidos.
10 — Participação dos interessados e decisão
10.1 — O projeto de ordenação final é notificado aos candidatos, para efeitos de realização da audiência dos interessados, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 26.º do Regulamento.
10.2 — Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as alegações oferecidas e aprova a lista de ordenação final dos candidatos.
11 — Prazo de decisão final
11.1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o prazo de proferimento da decisão final do júri não pode ser superior a noventa dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.
11.2 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado quando o elevado número de candidatos e/ou a especial complexidade do concurso o justifique.
12 — Publicação do edital do concurso
Para além da publicação na 2.ª série do *Diário da República,* o presente edital é também publicado:

*a*) Na bolsa de emprego público;
*b*) No sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa;
*c*) No sítio da internet da Universidade do Minho, nas línguas portuguesa e inglesa.

13 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 de junho de 2015. — O Reitor, *António Augusto Magalhães da Cunha*.

208782534

## UNIVERSIDADE DO PORTO

## Faculdade de Direito

### Despacho (extrato) n.º 7938/2015

Ao abrigo do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Senhora Professora Doutora Helena Maria Machado Barbosa da Mota competências para:

Despachar todas as matérias, assuntos e processos relacionados com os docentes;
Autorizar a abertura de concursos para o pessoal não docente, definição de critérios e júris;
Autorizar a participação em conferências de docentes, investigadores e, excecionalmente, estudantes de mestrado e de doutoramento, com pedidos devidamente justificados;
Autorizar, observado o disposto na lei, em casos absolutamente excecionais, mediante fundamentação pertinente, a substituição pontual de docentes no exercício de funções letivas, incluindo as de avaliação.

8 de junho de 2015. — O Diretor, *Prof. Doutor Miguel Pestana de Vasconcelos*.

208781813

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA

### Edital n.º 650/2015

1 — Nos termos do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 69/88, de 3 de março e 207/2009, de 31 de agosto, e pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, bem como do Regulamento de Recrutamento e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do Instituto Politécnico de Leiria, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 127, de 2 de julho de 2010, através do Despacho n.º 10 990/2010, torna-se público que, por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, sob proposta do Diretor da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, se encontra aberto pelo prazo de trinta dias úteis, a contar da data de publicação do presente edital no *Diário da República,* o concurso documental para recrutamento de um Professor Adjunto, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para a área disciplinar de Economia Financeira — Políticas Públicas de Proteção Social, da Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria — 1 lugar.
2 — Prazo de validade: o presente concurso destina-se exclusivamente ao preenchimento do posto de trabalho acima referido, esgotando-se com o seu provimento.
3 — Conteúdo funcional da categoria:
3.1 — Compete, designadamente, aos docentes do ensino superior politécnico, nos termos do artigo 2.º-A do ECPDESP, prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes; realizar atividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental; participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento e participar na gestão das respetivas instituições de ensino superior.
3.2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do ECPDESP, ao Professor Adjunto compete colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente: reger e lecionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas; orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo; dirigir, desenvolver e realizar atividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respetiva disciplina ou área científica; cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área.
4 — Posição remuneratória (artigo 35.º, n.º 1, ECPDESP): «O regime remuneratório aplicável aos professores de carreira e ao pessoal docente contratado para além da carreira consta de diploma próprio.»
5 — Requisitos de admissão:
5.1 — Nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do artigo 12.º-E do ECPDESP, só poderão candidatar-se os candidatos que, até à data limite de apresentação de candidatura, reúnam cumulativamente os seguintes requisitos gerais:

*a*) Ter 18 anos de idade completos;
*b*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interdito para o exercício das funções a que se candidata;

*c*) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata;
*d*) Ter cumprido com as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — Em respeito pelo artigo 17.º do ECPDESP, podem candidatar-se ao concurso os detentores do grau de doutor ou do título de especialista na área ou área afim daquela para que é aberto o concurso.
5.3 — Os candidatos detentores de habilitações estrangeiras devem comprovar o reconhecimento, equivalência ou registo do grau de doutor, nos termos da legislação aplicável.
6 — Formalização da candidatura:
6.1 — A candidatura deverá ser apresentada pessoalmente mediante a entrega de recibo ou por via postal, mediante correio registado com aviso de receção, para o seguinte endereço postal do Instituto Politécnico de Leiria: Rua General Norton de Matos, apartado 4133, 2411-901 Leiria, até à data limite para apresentação de candidaturas referida no n.º 1 do presente edital.
6.2 — A candidatura deverá ser apresentada mediante requerimento de admissão ao concurso, dirigido ao Presidente do Instituto Politécnico de Leiria, onde deverão constar: nome completo, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação civil e fiscal, endereço postal e eletrónico, número de telefone, graus académicos, categoria profissional e cargo que atualmente ocupa (se aplicável), indicação do concurso a que se candidata, número do edital, com menção ao *Diário da República* em que foi publicado, bem como lista dos documentos que acompanham o requerimento.
6.3 — O candidato deverá fazer acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos, devidamente numerados e identificados:

*a*) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão (documento de identificação civil estrangeiro (UE)/passaporte);
*b*) Fotocópia do número de identificação fiscal (caso o candidato não possua cartão de cidadão);
*c*) Fotocópia do certificado da habilitação académica e profissional ou de outro documento idóneo legalmente reconhecido para o efeito;
*d*) Declaração, sob compromisso de honra, quanto à situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do ponto 5.1 do presente edital;
*e*) Documentos que comprovem estar o candidato nas condições legais a que se refere o ponto 5.2 e 5.3 (se aplicável) deste edital;
*f*) 2 exemplares do respetivo *curriculum vitæ*, devidamente datado e assinado, organizado de acordo com critérios de seleção e seriação e sistema de avaliação e classificação final constantes do ponto 7 deste edital;
*g*) 2 exemplares dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo.

6.4 — Dos elementos referidos nas alíneas *f*) e *g*) um exemplar será necessariamente entregue em papel e outro exemplar deverá ser entregue em formato não editável (pdf) em suporte digital devidamente identificado (CD/DVD/PEN/).
6.5 — É dispensada a apresentação dos documentos referidos na alínea *g*) aos candidatos que exerçam funções na Escola Superior de Educação e Ciências Sociais do Instituto Politécnico de Leiria, desde que expressamente refiram no requerimento que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.
6.6 — Os documentos devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa (ou excecionalmente noutra língua estrangeira, por deliberação do júri que neste caso poderá exigir a tradução dos mesmos).
6.7 — A não apresentação dos documentos exigidos neste edital ou a sua apresentação fora do prazo estipulado no n.º 1 do presente edital determina a exclusão da candidatura.
6.8 — A não apresentação dos documentos relacionados com o currículo apresentado pelo candidato implica a não valoração dos elementos que deveriam comprovar.
6.9 — A apresentação de documento falso determina a imediata exclusão do concurso e a participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6.10 — Os documentos entregues pelos candidatos ser-lhe-ão restituídos a seu pedido, decorrido um ano após a cessação do presente concurso, salvo no caso do presente procedimento concursal ter sido objeto de impugnação judicial. Nesta situação, a restituição dos documentos solicitados apenas poderá ocorrer após a execução de decisão jurisdicional transitada em julgado.
7 — Critérios de seleção e seriação e sistema de avaliação e classificação final (fixados nos termos dos artigos 11.º, n.º 2, alínea *a*) e 18.º, n.º 1, alíneas *l*) e *m*) e n.os 2 e 3 do Despacho n.º 10 990/2010):
7.1 — Desempenho técnico-científico e profissional (DTCP) em que deverão ser ponderados:

*i*) A produção científica, publicações, comunicações e conferências (PC);
*ii*) A orientação de trabalhos conducentes à obtenção de grau académico (OT);
*iii*) A participação em júris de provas académicas (JPA);
*iv*) As atividades de natureza profissional relevantes para as funções a desempenhar (AP);
*v*) A atribuição de bolsas (AB).

7.1.1 — A classificação a atribuir neste critério, que representa 30 % da classificação final, para um máximo de 100 pontos, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$DTCP = (PC + OT + JPA + AP + AB)$$

Sendo que os parâmetros acima são avaliados da seguinte forma:

*i*) PC: é valorada a produção científica e a sua partilha com a comunidade científica para a área em que é aberto o concurso ou área afim ou outra área relevante para a missão da instituição com valor máximo de 25 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada livro publicado:

*a*.1) na área em que é aberto o concurso — 5 pontos;
*a*.2) na área afim ou outra área relevante para a missão da instituição — 2,5 pontos;

*b*) Por cada capítulo de livro publicado:

*b*.1) na área em que é aberto o concurso — 3 pontos;
*b*.2) na área afim ou outra área relevante para a missão da instituição — 2 pontos;

*c*) Por cada artigo publicado em atas de conferências ou encontros científicos internacionais na área ou área afim ou outra área relevante para a missão da instituição 2 pontos;
*d*) Por cada artigo publicado em atas de conferências ou encontros científicos nacionais na área ou área afim ou outra área relevante para a missão da instituição — 1 ponto;
*e*) Por cada comunicação oral em conferências ou encontros científicos na área ou área afim ou outra área relevante para a missão da instituição — 1 ponto.

*ii*) OT: é valorada a orientação ou coorientação de trabalhos académicos conducentes à obtenção de um grau académico, com um valor máximo de 25 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada orientação ou coorientação de dissertação/projeto/relatório de estágio conducente à atribuição de grau de mestre já concluído — 3 pontos;
*b*) Por cada orientação ou coorientação de relatório de estágio conducente a grau de licenciatura já concluído — 1 ponto.

*iii*) JPA: é valorada a participação e o papel desempenhado em júris de avaliação de dissertações/projetos/relatórios conducentes à atribuição de grau académico, com um valor máximo de 15 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada arguição de dissertação/projeto/relatório conducente à atribuição de grau de mestre — 2,5 pontos;
*b*) Por cada arguição de relatório de estágio conducente ao grau de licenciado — 0,25 pontos.

*iv*) AP: é valorada a experiência de natureza profissional, relevante para as funções a desempenhar, com um valor máximo de 25 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada ano completo de experiência de natureza profissional em contexto empresarial — 1,5 pontos;
*b*) Por cada ano completo de experiência profissional no exercício de funções docentes em instituição de ensino superior na área para que é aberto o concurso (anos completos de prestação de serviço docente a tempo inteiro) — 2,5 pontos.

*v*) AB: é valorada a atribuição de bolsas de natureza científica e científica com um máximo de 10 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada bolsa académica ou científica obtida — 5 pontos;
*b*) Por cada bolsa obtida para missão de ensino/formação — 2,5 pontos.

7.2 — Capacidade pedagógica dos candidatos (CP) em que deverão ser ponderados:

*i*) A experiência pedagógica na coordenação e/ou lecionação de unidades curriculares (EPUC);
*ii*) A participação na elaboração de programas (PEP);
*iii*) A supervisão de estágios (SE);
*iv*) A produção de materiais pedagógicos (PMP);
*v*) O exercício de outras atividades pedagógicas (OAP).

7.2.1 — A classificação a atribuir neste critério representa 50 % da classificação final, para um máximo de 100 pontos, e resulta da aplicação da seguinte fórmula:

CP = (EPUC + PEP + SE + PMP + OAP)

Sendo que os parâmetros acima são avaliados da seguinte forma:

*i*) EPUC: é valorada a experiência pedagógica e domínio das áreas disciplinares, disciplinas ou unidades curriculares da área em que é aberto o concurso ou área afim e em outra área relevante para a missão da instituição coordenadas e /ou lecionadas, com um valor máximo de 30 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada unidade curricular ou disciplina coordenada ou cocoordenada — 1,5 pontos;
*b*) Por cada unidade curricular ou disciplina integralmente lecionada em cursos desenvolvidos em regime presencial — 3 pontos;
*c*) Por cada unidade curricular ou disciplina integralmente lecionada em cursos desenvolvidos em regime de *b-learning* — 2 pontos.

*ii*) PEP: é valorada a participação na elaboração, revisão ou adequação de programas de unidades curriculares, da área em que é aberto o concurso ou área afim ou de outra área relevante para a missão da instituição, com um valor máximo de 15 pontos nos seguintes termos:

*a*) Por cada programa elaborado — 2 pontos;
*b*) Por cada programa revisto ou adequado — 1 ponto.

*iii*) SE: é valorada a supervisão e acompanhamento de estágios de cursos de licenciatura, com um máximo de 25 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada supervisão de estágio concluído — 0,5 pontos;
*b*) Por cada instituição de estágio diferente — 0,5 pontos.

*iv*) PMP: é valorada a produção de materiais pedagógicos por cada unidade curricular ou disciplina da área em que é aberto o concurso ou área afim ou de outra área relevante para a missão da instituição, com um valor máximo de 15 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada unidade curricular ou disciplina de cursos desenvolvidos em regime presencial em que o candidato desenvolveu materiais pedagógicos que cubram pelo menos metade dos conteúdos programáticos — 2 pontos;
*b*) Por cada unidade curricular ou disciplina de cursos desenvolvidos em regime de *b-learning* em que o candidato desenvolveu materiais pedagógicos que cubram pelo menos metade dos conteúdos programáticos — 3 pontos.

*v*) OAP: é valorada a experiência pedagógica de unidades curriculares ou disciplinas da área em que é aberto o concurso ou área afim ou de outra área relevante para a missão da instituição em níveis e tipos de ensino que não o superior (Cursos de Especialização Tecnológica), com um valor máximo de 15 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Por cada unidade curricular ou disciplina coordenada ou cocoordenada — 1,5 pontos;
*b*) Por cada unidade curricular ou disciplina lecionada — 2 pontos.

7.3 — Outras atividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelos candidatos (ARMIES), em que devem ser ponderados:

*i*) O exercício de cargos em órgãos ou estruturas da instituição (ECOEI);
*ii*) A Participação em projetos ou atividades considerados estratégicos para a instituição (PPAEI);
*iii*) A Coordenação ou Direção de cursos, departamentos e/ou participação em comissões científicas e/ou pedagógicas (CCDCP).

7.3.1 — A classificação a atribuir neste critério representa 20 % da classificação final, para um máximo de 100 pontos, resulta da aplicação da seguinte fórmula:

ARMIES = (ECOEI + PPAEI + CCDCP)

Sendo que os parâmetros acima são avaliados da seguinte forma:

*i*) ECOEI: é valorado o exercício de funções em órgãos colegiais de natureza científica, pedagógica ou representativa (Conselho Técnico-Científico, Conselho Pedagógico, Conselho de Representantes ou órgãos correspondentes universitários) e em estruturas da instituição, com um valor máximo de 40 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Diversidade de funções exercidas em órgãos da instituição — 10 pontos por cada órgão ou unidade orgânica;

*b*) Tempo de exercício cumprido em órgãos da instituição — 7,5 pontos por cada ano de exercício de mandato cumprido em cada órgão ou unidade funcional.

*ii*) PPAEI: é valorada a participação em projetos ou de atividades consideradas estratégicas para a instituição, com um valor máximo de 35 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Participação no desenvolvimento de projetos ou de atividades consideradas estratégicas para a instituição:

*a*.1) Por cada participação em grupo de trabalho que vise o aumento da oferta formativa — 5 pontos;
*a*.2) Por cada participação em grupos de trabalho com vista à elaboração de novos planos de estudo e reestruturações de cursos — 5 pontos;
*a*.3) Por cada Curso de Especialização Tecnológica coordenado — 5 pontos.

*b*) Envolvimento em atividades de promoção da instituição ou da sua oferta formativa — 3 pontos por cada atividade.
*c*) Envolvimento em projetos e/ou atividades de transferência de conhecimento consideradas estratégicas pela instituição:

*c*.1) Por cada participação em grupos de trabalho com relevância para a missão da instituição — 5 pontos;
*c*.2) Por cada participação como membro de comissão organizadora de conferência/seminário/aula aberta com relevância para a missão da instituição — 1 ponto;
*c*.3) Por cada parecer emitido relativo à viabilidade de projetos empresariais — 1 ponto.

*iii*) CCDCP: é valorado o exercício de funções em estruturas de coordenação ou direção de curso, de departamento e/ou participação em comissões científico-pedagógicas ou estruturas correspondentes, com um valor máximo de 25 pontos, nos seguintes termos:

*a*) Diversidade de funções exercidas em estruturas da instituição — 5 pontos por cada função de coordenação ou direção de curso, departamento ou participação em comissão científico-pedagógica;
*b*) Tempo de exercício cumprido em estruturas da instituição — 5 pontos por cada ano de exercício de mandato em função de coordenação de curso, departamento ou participação em comissão científico-pedagógica.

7.4 — Na apreciação fundamentada, o júri deverá ainda ter em consideração o disposto no artigo 26.º do Despacho n.º 10 990/2010, caso os candidatos se encontrem nas condições referidas nesse artigo.
7.5 — A classificação final (CF), numa escala de 0 a 100 pontos, será obtida pela seguinte fórmula: CF = (0,30DTCP + 0,50CP + 0,20ARMIES), considerando-se aprovados em mérito absoluto os candidatos que obtiverem classificação final igual ou superior a 50 pontos e não aprovados os candidatos que obtiverem classificação final inferior àquela pontuação. No caso da classificação final de todos os candidatos a concurso ser inferior a 50 pontos, poderá o júri rever a pontuação mínima de aprovação em mérito absoluto. Todos os resultados serão apresentados com uma casa decimal.
7.6 — Em caso de empate de classificação entre os candidatos, serão aplicados sucessivamente os seguintes critérios:

*a*) Doutoramento na área em que é aberto o concurso;
*b*) Supervisão de estágios;
*c*) Livros e capítulos de livros na área em que é aberto o concurso.

8 — Audição pública: o júri, em presença das candidaturas, poderá determinar a realização de audições públicas nos termos do artigo 28.º do Despacho n.º 10 990/2010.
9 — Composição do júri (nomeado nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Despacho n.º 10 990/2010):

Presidente: Doutor João Paulo dos Santos Marques, Vice-presidente do Instituto Politécnico de Leiria.
Vogais efetivos:

Doutor Rui Pais de Almeida, Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Lisboa;
Doutor Luís Lima Santos, Professor Coordenador do Instituto Politécnico de Leiria;
Doutora Elisabete Fernanda Mendes Duarte, Professora Coordenadora do Instituto Politécnico de Leiria;
Doutora Maria da Conceição da Costa Marques, Professora Coordenadora do Instituto Politécnico de Coimbra;
Doutora Sónia Maria da Silva Monteiro, Professora Coordenadora do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave;

Vogal suplente:

Doutora Maria João Major, Professora Associada do Instituto Universitário de Lisboa.

10 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

11 — O presente concurso será ainda publicitado na BEP (Bolsa de Emprego Público), no sítio da internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, nas línguas portuguesa e inglesa e no sítio da internet do Instituto Politécnico, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa, nos termos do artigo 29.º-B do ECPDESP.

6 de julho de 2015. — O Presidente, *Nuno André Oliveira Mangas Pereira*.

208782494

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

### Declaração de retificação n.º 617/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o despacho (extrato) n.º 2038/2014, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 27, de 7 de fevereiro, retifica-se que onde se lê «por despachos de 09 de dezembro de 2013» deve ler-se «por despachos de 09 de outubro de 2013».

Dina Maria Morgado Salvador — autorizada, pelo período de 18/10/2013 a 17/10/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como equiparada a assistente, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

João Paulo Portelinha Santos — autorizada, pelo período de 10/10/2013 a 09/10/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como equiparado a professor adjunto, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

Miguel Jorge Monteiro Roseiro Boavida — autorizada, pelo período de 10/10/2013 a 09/10/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como equiparado a professor adjunto, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

03 de julho de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

208782023

### Despacho (extrato) n.º 7939/2015

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 29 de janeiro de 2015

Inês Alexandra Morgado do Nascimento Matos — autorizada, pelo período de 01/02/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

De 03 de fevereiro de 2015

Ana Gabriela Gonçalves Neves Gomes — autorizada, pelo período de 13/03/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

Cilene Cristina Vara Vicente — autorizada, pelo período de 21/02/2015 a 31/07/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

Marta Sofia Guedes de Campos Justino — autorizada, pelo período de 13/03/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de dedicação exclusiva, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

De 23 de fevereiro de 2015

Raquel Alexandra Galamba Duarte — autorizada, pelo período de 13/03/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 70 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

De 26 de fevereiro de 2015

Bruno Alexandre Rodrigues Simões Soares — autorizada, pelo período de 01/03/2015 a 31/07/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

De 27 de fevereiro de 2015

Helena Margarida Pires de Sousa — autorizada, pelo período de 01/03/2015 a 31/07/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

De 06 de março de 2015

Elsa Marisa Duarte Rodrigues Gonçalves — autorizada, pelo período de 13/03/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 20 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

De 27 de março de 2015

Manuela Cristina de Oliveira Pereira dos Santos Timóteo Fernandes — autorizada, pelo período de 01/04/2015 a 30/09/2015, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 60 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

De 17 de abril de 2015

Tiago Daniel Lopes Morim Pereira de Matos — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professor adjunto convidado, em regime de tempo parcial, a 20 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 403,75 €, correspondente ao escalão 1, índice 185, pelo período de 21/04/2015 a 30/09/2015.

De 20 de abril de 2015

Alberto José Aguilar de Carvalho — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial, a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 545,61 €, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 20/04/2015 a 30/09/2015.

De 29 de abril de 2015

Ana Mafalda Saldanha Guedes — autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, como professora adjunta, em regime de exclusividade, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 3.191,82 €, correspondente ao escalão 2, índice 195, com efeitos a partir de 24/12/2015, considerando-se sem efeito a situação jurídico-funcional anterior.

De 07 de maio de 2015

Olga Maria Figueiredo Costa — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial, a 30 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, com a remuneração mensal de 327,37 €, correspondente ao escalão 1, índice 100, pelo período de 15/06/2015 a 31/07/2015.

07 de julho de 2015. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro*.

208782201

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE TOMAR

### Despacho (extrato) n.º 7940/2015

Nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 44.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de

31 de agosto e no n.º 4, do artigo 14.º, do Regulamento de atribuição do Título de Especialista no Instituto Politécnico de Tomar, delego no Doutor Francisco Paulo Vilhena Antunes Bernardino Carvalho, Diretor da Escola Superior de Gestão de Tomar e Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Tomar a competência para o exercício das funções como Presidente do júri das provas para a atribuição do título de especialista requerida pelo Licenciado João Pedro de Matos Dâmaso, para a área de Contabilidade e Fiscalidade — Fiscalidade.

06 de julho de 2015. — O Presidente, *Doutor Eugénio Manuel Carvalho Pina de Almeida*.

208783182

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

### Declaração de retificação n.º 618/2015

Por ter sido publicado com inexatidão o despacho (extrato) n.º 7384/2015 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 128, de 3 de julho de 2015, retifica-se que onde se lê:

«Sob proposta aprovada em reunião do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior Agrária de Viseu (ESAV) do Instituto Politécnico de Viseu, em 20/05/2015, que obteve parecer favorável do Conselho Académico em reunião de 18/06/2015, foi por meu despacho de 19/06/2015 e nos termos do n.º 2 do artigo 54.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 92.º ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovada a cessação da ministração do curso de Licenciatura em Educação Ambiental, com efeitos a partir do ano letivo 2015-2016.

Desta publicação será dado conhecimento à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e à Direção Geral do Ensino Superior (DGES).»

deve ler-se:

«Sob proposta aprovada em reunião do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação de Viseu (ESEV) do Instituto Politécnico de Viseu, em 20/05/2015, que obteve parecer favorável do Conselho Académico em reunião de 18/06/2015, foi por meu despacho de 19/06/2015 e nos termos do n.º 2 do artigo 54.º e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 92.º ambos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, aprovada a cessação da ministração do curso de licenciatura em Educação Ambiental, com efeitos a partir do ano letivo de 2015-2016.

Desta publicação será dado conhecimento à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) e à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES).»

9 de julho de 2015. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, *Engenheiro Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

208783855

## SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

### Aviso n.º 7927/2015

**Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de um posto de trabalho da carreira de assistente operacional do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém.**

Nos termos do artigo 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho do Presidente deste Instituto, datado de 16 de junho de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis contado a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público, titulado por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento, de um posto de trabalho da carreira de assistente operacional, previsto e não ocupado, do mapa de pessoal dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém (SASIPS).

1 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

2 — Foi dado cumprimento ao artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo a entidade gestora do sistema de requalificação (INA) informado não haver trabalhadores em situação de requalificação para recolocação com o perfil pretendido para preenchimento do posto de trabalho em causa.

3 — Declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento nos SASIPS para o posto de trabalho em causa e não ter sido efetuada consulta à entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC) por estar temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta, uma vez que não foram constituídas reservas de recrutamento junto da mesma.

4 — Prazo de validade — O presente procedimento concursal é válido para ocupação de idênticos postos de trabalho a ocorrer no prazo máximo de 18 meses contados da data de homologação da lista de ordenação final do presente procedimento.

5 — Local de Trabalho — residências de estudantes dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém, Complexo Andaluz — 2000-210 Santarém.

6 — Nível habilitacional e caracterização do posto de trabalho:

6.1 — Nível habilitacional: escolaridade obrigatória, de acordo com a idade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

6.2 — Não é permitida a substituição do nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional. Não serão admitidos candidatos não titulares das habilitações exigidas.

6.3 — Ao posto de trabalho a preencher, correspondem, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado para 2015, as seguintes funções:

*a*) Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, enquadradas em diretivas gerais bem definidas e com graus de complexidade variáveis, às quais corresponde o grau 1 de complexidade funcional;

*b*) Execução de tarefas de apoio elementares, indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e serviços, podendo comportar esforço físico;

*c*) Serviço de vigilância nas residências de estudantes, incluindo vigilância noturna, em regime de turnos permanente e total;

*d*) Controlo de entradas e saídas de estudantes e visitantes;

*e*) Rondas para verificação do estado dos equipamentos;

*f*) Verificação e controlo das centrais de deteção de incêndio e monitorização de alarmes;

*g*) Outras tarefas associadas ao funcionamento das residências de estudantes, designadamente colaboração na limpeza de áreas comuns e casas de banho.

7 — Âmbito do Recrutamento — nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o recrutamento faz-se prioritariamente de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida. No caso de impossibilidade de ocupação do posto de trabalho por aplicação do disposto anteriormente, tendo em conta os princípios de racionalização e eficiência, da economia processual e do aproveitamento dos atos e o estatuído no n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizado efetuar-se o recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público a termo ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme despacho do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Santarém de 16 de junho de 2015.

8 — Poderão candidatar-se indivíduos que até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, reúnam todos os requisitos gerais de admissão referidos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

*a*) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

*b*) 18 anos de idade completos;

*c*) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício de funções a que se candidata;

*d*) Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

*e*) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

9 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, informa-se que não existe pretensão dos SASIPS em admitir candidaturas de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas.

10 — Formalização das candidaturas — As candidaturas deverão ser formalizadas através de apresentação de formulário próprio, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página eletrónica dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém (www.sas.ipsantarem.pt), remetido pelo correio, desde

que registado e com aviso de receção, para os Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém, Complexo Andaluz, Apartado 20, 2001-901 Santarém, ou entregue pessoalmente na mesma morada, durante o horário normal de expediente.

11 — No caso de a candidatura ser entregue pessoalmente na morada indicada no número anterior, no ato de receção da mesma é emitido recibo comprovativo da data de entrada.

12 — Na apresentação da candidatura ou de documentos através de correio registado com aviso de receção, atende-se à data do respetivo registo.

13 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14 — Os requerimentos devem, sob pena de exclusão, ser apresentados devidamente datados e assinados, e acompanhados da seguinte documentação:

*a*) Fotocópia do certificado das habilitações literárias ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito;

*b*) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão do Cidadão.

*c*) *Curriculum Vitae* detalhado, modelo europass, atualizado, devidamente datado e assinado;

*d*) Documentos comprovativos das habilitações profissionais, cursos e ações de formação com indicação das entidades promotoras e respetiva duração.

*e*) Declaração, devidamente autenticada e atualizada (data reportada ao prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço de origem a que pertence, que comprove, de maneira inequívoca, a natureza da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado de que o candidato é titular, a categoria e a antiguidade na categoria e na carreira em que se encontra integrado, com data de produção de efeitos, a posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado e respetivo montante pecuniário, o conteúdo funcional, onde conste as atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa, o grau de complexidade das mesmas e o tempo de execução das mesmas, em conformidade com o mapa de pessoal, no caso de o candidato ter cumprido ou executado atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar;

*f*) Comprovativos das três últimas avaliações de desempenho que obteve, conforme alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto.

15 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão determina a exclusão do concurso, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria mencionada.

16 — Métodos de seleção e critérios:

16.1 — Nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP) os métodos de seleção obrigatórios são os seguintes:

16.1.1 — Candidatos que cumulativamente sejam titulares da mesma categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em situação de requalificação, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a exercer a atribuição, competência ou atividade caraterizadoras do posto de trabalho publicitado, os métodos de seleção a utilizar são os seguintes: Avaliação Curricular (AC), na qual serão consideradas e ponderadas a habilitação académica de base, a formação, experiência profissional e a avaliação de desempenho obtida nos últimos três anos e a Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) que visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

16.1.2 — Nos restantes casos, os métodos de seleção são os seguintes: Prova de Conhecimentos (PC), que visa avaliar os conhecimentos profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessários ao exercício da função em causa e incidem sobre conteúdos de natureza genérica, e ou, específica diretamente relacionados com as exigências da função. Terá natureza escrita, teórica e individual, e uma duração não superior a hora e meia, sem consulta, sendo classificada na escala de 0 a 20 valores e a Avaliação Psicológica (AP), que visa avaliar, através da aplicação de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação do candidato às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. Realizar-se-á numa só fase.

16.2 — Em ambos os casos será aplicado o método de seleção facultativo Entrevista Profissional de Seleção (EPS), que visa avaliar a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o júri e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

16.3 — Classificação final dos candidatos: a classificação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores, com aproximação às centésimas, e resulta das seguintes fórmulas:

*a*) Para os candidatos abrangidos pelo n.º 16.1.1:

$$CF = 0{,}45AC + 0{,}25EAC + 0{,}30EPS$$

*b*) Para os candidatos abrangidos pelo n.º 16.1.2:

$$CF = 0{,}45PC + 0{,}25AP + 0{,}30EPS$$

sendo:

CF = Classificação final
AC = Avaliação Curricular
AP = Avaliação Psicológica
PC = Prova de conhecimentos
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências
EPS = Entrevista Profissional de Seleção

17 — Os candidatos referidos no n.º 16.1.1 podem afastar, mediante declaração escrita no requerimento de candidatura, a utilização destes métodos de seleção, optando pelos métodos de seleção obrigatórios constantes do n.º 16.1.2 do presente aviso (cf. n.º 3 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

18 — Face à urgência do procedimento, nos termos do estatuído no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os métodos de seleção serão aplicados de forma faseada. Aplicar-se-á, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas o primeiro método de seleção obrigatório.

A aplicação do segundo método e seguintes é feita apenas a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por *tranches* de 10, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades.

19 — Temas para a prova escrita de conhecimentos:

Estatutos do Instituto Politécnico Santarém; Organização e funcionamento dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém; Regime Jurídico do Trabalho em Funções Públicas; Sistema de Avaliação de Desempenho; Segurança em Instalações Públicas e Estabelecimentos de Ensino.

Para a preparação da prova escrita de conhecimentos, aconselha-se, entre outros o estudo e ou consulta da legislação constante do Anexo I.

20 — O local, a data e a hora de realização dos métodos de seleção serão divulgados nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009.

21 — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório, sendo excluído do procedimento o candidato que não compareça ou que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes.

22 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção referidos, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

23 — Em situações de igualdade de valoração serão observados os critérios de ordenação preferencial estipulados no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

24 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos referidos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam da ata da primeira reunião do júri do procedimento concursal, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

25 — Os candidatos excluídos serão notificados conforme previsto no artigo 30.º da Portaria mencionada, para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

26 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos homologada será afixada nos Serviços de Ação Social bem como publicitada no sítio (www.sas.ipsantarem.pt) e publicitada na 2.ª série do *Diário da República.*

27 — O presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (BEP), na página eletrónica dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém, e em jornal de expansão nacional, por extrato, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009.

28 — O recrutamento efetuar-se-á de acordo com as prioridades definidas na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

29 — Nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado, numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites estabelecidos pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e restante legislação aplicável.

30 — Nos termos do despacho conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido e evitar toda e qualquer forma de discriminação.

31 — Composição do júri:

Presidente — António José Duarte da Fonseca, administrador dos SASIPS;

Vogais efetivos:

Edite Cristina Marques Lourenço Duarte, técnica superior dos SASIPS, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;

Maria da Conceição Lourenço Bernardo, encarregada operacional dos SASIPS;

Vogais Suplentes:

Marisa Alexandra Costa Trindade Santos, técnica superior do IPS;

Alexandra Isabel do Nascimento Gavela, técnica superior dos SASIPS.

8 de julho de 2015. — O Administrador dos SASIPS, *António José Duarte da Fonseca*.

ANEXO I

**Legislação**

Carta Ética da Administração Pública

Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, aprovados pelo Despacho normativo n.º 56/2008, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 214, de 4 de novembro de 2008.

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.

Regulamento Interno dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Santarém, aprovados pelo Despacho n.º 806/2010, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206 de 22 de outubro de 2010, pág. 52385e ss.

Regulamento das Residências de Estudantes dos SASIPS, disponível em www.sas.ipsantarem.pt.

Fator Segurança, L.da (2002). *Sinalização de Segurança e Saúde*. Artigo disponível em www.sas.ipsantarem.pt.

Bombeiros e Proteção Civil (2005). *Plano de Prevenção e Emergência para Estabelecimentos de Ensino.* Disponível em www.sas.ipsantarem.pt.

208782615

# PARTE G

## CENTRO HOSPITALAR DO ALGARVE, E. P. E.

### Deliberação n.º 1460/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Dagoberta Vila Maior Campos de Lima, Assistente Graduada de Anestesiologia do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas — autorizada a acumular funções públicas, em regime de trabalho autónomo, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 35/2014, de 20/6, na Universidade do Algarve, pelo período de um ano, contando a partir da data da referida deliberação.

03.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782267

### Deliberação n.º 1461/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Eunice Maria Filipe Alves Capela, Assistente Graduada Sénior de Ginecologia/Obstetrícia, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções públicas, em regime de trabalho subordinado, nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, no Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, com efeitos a 31 de agosto de 2015, como Assistente Convidada, em regime de acumulação a 15 %, correspondente a seis horas letivas semanais.

03.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782307

### Deliberação n.º 1462/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Maria Antonieta Vicente Mendes Murcho, Enfermeira, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções privadas, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 35/2014 de 20/6, na Associação de Planeamento Familiar (APF) em Faro, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

03.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782137

### Deliberação n.º 1463/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Alfredo Augusto Macedo dos Santos, Assistente Graduado Sénior de Medicina Interna do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções privadas, em regime de trabalho autónomo, no Hospital de Loulé, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

05.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782389

### Deliberação n.º 1464/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Sandra Maria Faísca de Brito de Melo Sampaio, Assistente de Nefrologia, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções privadas, em regime de trabalho autónomo, ao abrigo da Cláusula 8.ª do ACCE, n.º 2/2009 de 13 de outubro, na Nephrocare S.A. Clínica de Hemodiálise em Portimão, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

05.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782218

### Deliberação n.º 1465/2015

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Maria de Fátima Guerreiro da Palma, Assistente Operacional, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizada a acumular funções privadas, em regime de trabalho subordinado, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, no Hospital Lusíadas em Faro, pelo período de um ano, contado a partir da data da referida deliberação.

07.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782031

**Deliberação n.º 1466/2015**

Por deliberação do Conselho de Administração deste Centro Hospitalar de 01.07.2015:

Paulo Manuel Baptista Grave Caldeira, Assistente Graduado de Gastrenterologia, do Mapa de Pessoal do CHAlgarve, EPE, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — autorizado a acumular funções públicas, em regime de trabalho subordinado, no Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, pelo período de um ano, com efeitos a 1 de Setembro de 2015, como Assistente Convidado, em regime de acumulação a 30 %, correspondente a doze horas letivas semanais.

07.07.2015. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Rita Carvalho*.

208782323

## UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

**Despacho (extrato) n.º 7941/2015**

Por despacho do Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., de 05 de maio de 2015:

Dr. José Manuel Silva da Cunha, Assistente Graduado Sénior de Medicina Geral e Familiar, do mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado — autorizada a redução de uma hora do seu horário semanal (de 42 horas para 41 horas semanais), nos termos do disposto do n.º 10 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 06 de março, com a nova redação dada pelo n.º 13 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 44/07, de 23 de fevereiro, e Circular Informativa n.º 6/2010 da ACSS, de 06 de junho.

08 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

208781749

# PARTE H

## MUNICÍPIO DO BARREIRO

**Regulamento n.º 413/2015**

**Regulamento Municipal do Parque da Cidade**

Carlos Humberto de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, torna público que, após discussão pública, foi aprovada a versão definitiva do Regulamento Municipal do Parque da Cidade, por deliberação da Assembleia Municipal de 03 de julho de 2015, sob a proposta da Câmara Municipal do Barreiro, cuja deliberação foi tomada na reunião de 04 de fevereiro de 2015 e que entrará em vigor, no prazo de 15 dias contados da data da presente publicação.

13 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Humberto de Carvalho*.

### Regulamento Municipal do Parque da Cidade

Nota Justificativa

O Parque dos Casquilhos, designado por Parque da Cidade, enquanto parque urbano nasce em 1997 da vontade de melhoria da vida urbana, arquitetando uma paisagem inspirada na ruralidade impregnada em imagens de origem.

Este equipamento surge assim com a preocupação de proporcionar acesso ao lazer e à contemplação da paisagem retribuindo sossego e tranquilidade aos seus utentes.

É um espaço verde urbano com uma diversidade ecológica apreciável que integra sistemas secos e húmidos (cabeços, vertentes e zonas baixas aplanadas) e vistas interessantes para o rio Coina e para as áreas urbanas circundantes.

O Parque da Cidade do Barreiro é um espaço público cujo planeamento e gestão é da responsabilidade da Câmara Municipal do Barreiro, adiante designada por CMB, à qual compete zelar pela sua preservação e conservação.

O presente regulamento tem por objetivo essencial definir e estabelecer um conjunto de normas que assegurem uma correta utilização e manutenção deste espaço público.

O Parque da Cidade, com uma área total de cerca de 14 ha, apresenta as seguintes valências:

Zonas verdes de enquadramento; áreas de circulação pedonal; parque de estacionamento; zona de merendas; elemento de água: curso de água com 400 metros; courts de ténis; parque infantil; espaço radical — para bicicletas e *skates*; zonas informais, para prática de futebol e basquetebol; parede de escalada; minicampo desportivo; circuito de manutenção e de orientação; cafetaria com esplanada; instalações sanitárias; horta pedagógica; Auditório Municipal Augusto Cabrita; edifício Américo Marinho.

Artigo 1.º

**Normas Habilitantes**

Nos termos do artigo 33.º, n.º 1, *qq*), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro compete à Câmara Municipal administrar o domínio público municipal nos termos da lei, exercendo as competências legalmente conferidas para o prosseguimento normal da sua atribuição nesta matéria.

Artigo 2.º

**Âmbito**

A utilização do Parque da Cidade rege-se pelo presente Regulamento e pelas demais normas gerais ou específicas aplicáveis.

Artigo 3.º

**Parque da Cidade**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se como «Parque da Cidade» o espaço público devidamente delimitado e vedado, com uma área de cerca de 14 ha, constituído por áreas de equipamento coletivo de recreio e lazer afetas ao domínio público municipal, entres eles, parque de estacionamento, zona de merendas, elemento de água, curso de água com 400 metros, courts de ténis, parque infantil, espaço radical — para bicicletas e *skates*, zonas informais para prática de futebol e basquetebol, parede de escalada, minicampo desportivo, circuito de manutenção e de orientação, cafetaria com esplanada, instalações sanitárias, horta pedagógica, áreas de circulação pedonal, Auditório Municipal Augusto Cabrita e Edifício Américo Marinho.

Artigo 4.º

**Utentes**

Consideram-se utentes do Parque da Cidade todas as pessoas singulares e coletivas que utilizem o espaço e os diversos equipamentos inseridos no Parque da Cidade.

Artigo 5.º

**Gestão e Manutenção**

1. O Parque da Cidade é propriedade da Câmara Municipal do Barreiro, entidade responsável pela sua gestão e manutenção.

2. Os funcionários da Câmara Municipal do Barreiro afetos àquele serviço, ou os colaboradores de empresa a quem a Câmara Municipal adjudique funções de segurança no Parque da Cidade, encontram-se devidamente identificados, devendo os utentes acatar as suas orientações sobre a utilização de instalações e equipamentos.

Artigo 6.º

**Horário de Funcionamento**

1. O horário de funcionamento do Parque da Cidade é fixado por despacho do Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, ou de Vereador com competência delegada.
2. O Parque da Cidade está aberto aos utentes durante todo o ano, podendo ser encerrado total ou parcialmente sempre que se justifique.

Artigo 7.º

**Acesso ao Parque**

1. O acesso ao Parque da Cidade é gratuito, com exceção dos locais concessionados.
2. A zona de merendas é de utilização livre sem dela depender qualquer autorização, desde que utilizado para o fim a que se destina.
3. A zona da horta pedagógica só pode ser utilizada mediante autorização prévia da CMB.

Artigo 8.º

**Reservas**

1. As entidades sem fins lucrativos podem agendar iniciativas a realizar no Parque da Cidade.
2. Os pedidos de reserva deverão ser dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, no mínimo 20 dias úteis antes da data prevista da iniciativa, de forma a permitir a sua apreciação e planificação.
3. O pedido de reserva será deferido ou indeferido, através de decisão do Presidente da Câmara Municipal do Barreiro, ou do Vereador com competência delegada, a comunicar ao requerente até 10 dias úteis antes da data da iniciativa.
4. Nas reservas efetuadas em nome de entidades ou pessoas coletivas, estas serão consideradas responsáveis, de forma solidária, com o(s) utente(s), pelo ressarcimento de eventuais danos causados.

Artigo 9.º

**Deveres dos utentes**

1. Os utentes obrigam-se a uma utilização prudente das instalações e equipamentos, sob pena de ressarcirem a Câmara Municipal do Barreiro pelos danos causados.
2. O uso dos equipamentos deverá ser feito em conformidade com os fins a que se destinam, no respeito pelas normas aplicáveis, mormente os escalões etários.
3. Os utentes devem respeitar e zelar pela manutenção, higiene e limpeza do Parque, utilizando para o efeito os devidos equipamentos para a deposição de resíduos.

Artigo 10.º

**Seguro**

1. O Município dispõe de seguro de responsabilidade civil, nos termos da legislação em vigor.
2. Em caso de acidente devem os funcionários preencher a participação de sinistro disponível no serviço, identificando corretamente o sinistrado e, sempre que possível, identificando testemunhas da ocorrência.

Artigo 11.º

**Circulação de viaturas**

1. É proibida a circulação de veículos motorizados no Parque da Cidade, à exceção de viaturas devidamente autorizadas pela CMB, veículos de emergência, transporte de deficientes e viaturas de apoio à manutenção do Parque.
2. A circulação de veículos motorizados dentro do Parque da Cidade é condicionada pela sinalização existente.
3. O acesso de viaturas para além das zonas de estacionamento, quando autorizado, far-se-á nas condições indicadas pela Câmara Municipal do Barreiro.
4. É livre a circulação de veículos não motorizados, nomeadamente, bicicletas desde que os seus utilizadores tenham idade inferior ou igual a 12 anos de idade.
5. A circulação de veículos não motorizados por utilizadores com idade superior 12 anos só é permitida nas áreas reservadas para o efeito.

Artigo 12.º

**Interdições**

No Parque da Cidade não é permitido:

*a*. Fazer uso da água e energia elétrica para fins diferentes daqueles para que estão facultadas;
*b*. Praticar atividades radiocontroladas;
*c*. Circular com qualquer tipo de veículo, com exceção dos casos previstos no artigo 11.º;
*d*. Permanecer após o seu horário de encerramento, salvo nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal do Barreiro;
*e*. Alimentar animais ou introduzir qualquer espécie animal com o intuito de permanência efetiva no Parque;
*f*. Passear com animais de estimação;
*g*. Matar, ferir ou apanhar quaisquer animais que tenham, neste espaço, o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente nestes locais;
*h*. Retirar ninhos e mexer nas aves que neles se encontrem;
*i*. Colher, danificar ou mutilar qualquer material vegetal existente;
*j*. Pregar, agrafar, atar ou pendurar quaisquer objetos ou dísticos nas árvores e arbustos existentes, bem como fixar fios e cordas, sem a prévia autorização da CMB;
*k*. Acampar ou instalar qualquer acampamento;
*l*. Fazer fogueiras ou acender braseiras em toda a área do Parque;
*m*. Retirar e/ou utilizar o lago para banhos ou pesca, bem como lançar para dentro destes quaisquer objetos, líquidos ou detritos de outra natureza;
*n*. Urinar e defecar fora dos locais destinados a estes fins;
*o*. Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos equipamentos, infraestruturas, mobiliário urbano e outros;
*p*. Lançar para o chão ou depositar nos equipamentos existentes no Parque, à exceção daqueles que se destinem ao seu depósito, quaisquer resíduos, designadamente, restos de comida, papéis, beatas de cigarros, latas e outros similares;
*q*. Praticar jogos organizados fora dos locais destinados a esta finalidade, sem a devida autorização da CMB;
*r*. Utilizar o Parque para quaisquer fins de caráter comercial sem a devida autorização da CMB;
*s*. Utilizar o elemento de água (lago e cursos de água) para práticas de lazer ou desportivas;
*t*. A utilização de áreas, espaços e equipamentos, quando o seu acesso se encontre: interdito, restringido ou reservado;
*u*. Fumar no Parque Infantil;
*v*. Jogar à bola no Parque Infantil;
*w*. A utilização da horta pedagógica sem prévia autorização da CMB;
*x*. Utilização do Parque de Merendas para fim diferente do estipulado no presente regulamento.

Artigo 13.º

**Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal ou de empresa a quem a autarquia tenha adjudicado as funções de segurança e às autoridades policiais.

Artigo 14.º

**Competências**

Compete ao Presidente da Câmara Municipal, ou ao Vereador com competência delegada, determinar a instauração dos processos de contraordenação por violação do disposto no presente Regulamento.

Artigo 15.º

**Contraordenações e Coimas**

1. Constitui contraordenação nos termos do presente Regulamento a violação ao preconizado no n.º 2 do artigo 5.º e às interdições previstas no artigo 12.º
2. As contraordenações previstas no presente Regulamento são puníveis com coima de € 50 a € 2000, no caso de se tratar de pessoa singular ou até € 4000, no caso de se tratar de pessoa coletiva.
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis.
4. A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à obrigação de reparação dos danos provocados.

Artigo 16.º

**Restrição de Permanência**

Sem prejuízo das interdições já estipuladas no presente Regulamento, qualquer utente cujo comportamento seja perturbador do normal funcionamento do Parque da Cidade poderá ser obrigado a sair.

Artigo 17.º

**Disposições Finais**

1. As situações não previstas no presente Regulamento serão definidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competências delegadas.

2. Em tudo quanto o presente Regulamento seja omisso, vigorarão as competentes disposições legais.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a respetiva publicitação.

208792692

## MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

### Aviso n.º 7928/2015

**Aprovação do Plano de Urbanização de Salir do Porto**

Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira, presidente da Câmara Municipal de Caldas da Rainha.

Torna público que, nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Caldas da Rainha, aprovou por unanimidade no dia 16 de junho de 2015, a versão final do Plano de Urbanização de Salir do Porto incluindo o Regulamento, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes, que se publicam em anexo.

Torna-se ainda público que, nos termos do artigo 83.º-A e do n.º 2 do artigo 150.º, do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro, na sua atual redação, o referido plano poderá ser consultado no portal da internet da CMCR no endereço http://www.cm-caldas-rainha.pt/portal/page/portal ou na Divisão de Gestão Urbanística e Planeamento da Câmara Municipal de Caldas da Rainha.

19 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira.*

### Assembleia Municipal das Caldas da Rainha

**Deliberação**

Sessão de 16 de junho de 2015

Plano de Urbanização de Salir do Porto, Apreciação e decisão das exposições apresentadas no decurso da discussão pública do Plano de Urbanização de Salir do Porto:

Presente deliberação da Câmara n.º 638 de 11 de maio do corrente ano em que a Câmara analisou o teor das reclamações apresentadas em sede de discussão pública, identificadas no relatório de Avaliação/Ponderação emitido em 11.05.2015 e deliberou:

1 — Concordar com o teor do aludido relatório dando provimento às reclamações nos termos da sua ponderação, que faz parte integrante da presente deliberação;

2 — Que se proceda à inclusão no Plano de Urbanização de Salir do Porto das alterações decorrentes da aceitação referida no ponto 1;

3 — Remeter a versão final do mencionado Plano de Urbanização de Salir do Porto à Assembleia Municipal para efeitos de aprovação, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, uma vez que tais alterações não contrariam qualquer Instrumento de Gestão Territorial, nomeadamente o Plano Diretor Municipal das Caldas da Rainha em vigor ou condicionamente legal.

A presente deliberação foi tomada por unanimidade e aprovada em minuta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, tendo os Vereadores do Partido Socialista apresentado uma declaração de voto.

O assunto foi posto à discussão.

Posto à votação, o Plano de Urbanização foi aprovado por unanimidade.

16 de junho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Luís Manuel Pereira Monteiro Ribeiro,* Dr.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Âmbito territorial**

Considera-se o Plano de Urbanização de Salir do Porto, adiante designado PUSP, abrange toda a área delimitada pelo perímetro urbano de Salir do Porto, contemplado em Plano Diretor Municipal das Caldas da Rainha como UOPG 2, representada em Planta de Zonamento anexa a este Regulamento, com uma área de cerca de 192 ha.

Artigo 2.º

**Objetivos específicos**

Constituem objetivos do PUSP:

*a*) A definição de regras para a gestão urbanística municipal;
*b*) Ordenamento da área de intervenção;
*c*) A melhoria das infraestruturas, em geral;
*d*) A melhoria das condições de circulação e estacionamento;
*e*) A valorização e a preservação do património cultural e natural;
*f*) A melhoria da rede de equipamentos e serviços;
*g*) A melhoria do ambiente urbano;
*h*) A sustentabilidade da ocupação e utilização da área que abrange.

Artigo 3.º

**Conteúdo documental**

1 — O PUSP é constituído por:

*a*) Regulamento;
*b*) Planta de Zonamento: classificação e qualificação do solo, à escala 1/5000;
*c*) Planta de Condicionantes, à escala 1/5000;
*d*) Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, à escala 1/5000

2 — O PUSP é acompanhado por:

*a*) Relatório e as seguintes peças desenhadas:

*i*) Planta de Classificação Acústica: zonas mistas e sensíveis, à escala 1/5000;
*ii*) Planta de Classificação Acústica: zonas de conflito, à escala 1/5000;
*iii*) Planta de Rede Viária e Mobilidade: hierarquia proposta, ciclovias e perfis tipo, à escala 1/5000;
*iv*) Planta de Rede de Abastecimento de Água: infraestruturas propostas, à escala 1/5000;
*v*) Planta de Rede de Saneamento de Águas Residuais: infraestruturas propostas, à escala 1/5000;
*vi*) Planta de Rede de Saneamento de Águas Pluviais: infraestruturas propostas, à escala 1/5000;
*vii*) Rede de Infraestruturas Elétricas: infraestruturas propostas, à escala 1/5000;
*viii*) Planta de Compromissos, à escala 1/5000;
*ix*) Estrutura Ecológica, à escala 1/5000.

*b*) Programa de Execução;
*c*) Mapa de Ruído;
*d*) Relatório Ambiental;
*e*) Estudos de caracterização e peças desenhadas respetivas:

*i*) Excerto da Planta de Ordenamento do PDM, à escala 1/5000;
*ii*) Excerto da Planta de Condicionantes do PDM; à escala 1/5000;
*iii*) Planta de Enquadramento; à escala 1/250.000;
*iv*) Planta de Situação Existente: Ocupação do Solo, à escala 1/5000;
*v*) Planta de Situação Existente: Idade das Construções, à escala 1/5000;
*vi*) Planta de Situação Existente: Número de Pisos, à escala 1/5000;
*vii*) Planta de Situação Existente: Valores Culturais, à escala 1/5000;
*viii*) Planta de Situação Existente: Estado de Conservação do Pavimento, à escala 1/5000;

*f*) Estrutura Biofísica: situação de referência, relatório e respetivas peças desenhadas;
*g*) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 4.º

**Instrumentos de gestão territorial a observar**

O PUSP é enquadrado pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo, pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Alcobaça-Mafra, pelo Plano Diretor Municipal de Caldas da Rainha, pelo Plano da Bacia Hidrográfica das Ribeiras do Oeste, pelo Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios e pelo Plano Municipal de Emergência de Caldas da Rainha.

Artigo 5.º

**Definições dos conceitos técnicos**

1 — De acordo com a alínea 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, apenas se aplicam os conceitos técnicos fixados no respetivo diploma legal, que dispensa sua a definição nos instrumentos de gestão territorial, nomeadamente no presente plano.

2 — De acordo com a alínea 2, do artigo 2.º, do Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, são adotados os conceitos técnicos expressos pelas seguintes abreviaturas:

*a*) $I_{imp\ Máx}$ — índice de impermeabilização do solo máximo;
*b*) $I_{u\ Máx.}$ — índice de utilização do solo máximo;
c) $D_{hab\ Máx}$ — densidade habitacional máxima.

Artigo 6.º

**Classificação acústica**

1 — O PUSP identifica as zonas sensíveis, as zonas mistas e zonas de conflito:

*a*) Zonas Mista são as zonas que correspondem às seguintes subcategorias: Espaço Central, Espaços Residenciais, Espaços de Uso Especial existentes, Espaços Residenciais Propostos, Espaços de Uso Especial propostos, e Espaços Verdes Equipados;
*b*) Zonas Sensíveis são as zonas que correspondem às seguintes subcategorias de espaço: sem aplicação;
*c*) As Zonas de Conflito correspondem aquelas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de Ruído ultrapassam os valores do nível sonoro contínuo a que as zonas mistas não podem ficar expostas nos períodos diurnos, ao entardecer e noturnos.

2 — No decurso da elaboração das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas na Planta de Zonamento, perante escalas de maior detalhe onde é possível programar o solo urbano de forma mais desagregada, esta classificação deve ser aferida em função dos usos definidos, pelo que alguns espaços podem vir a mudar a classificação agora apresentada.

3 — As zonas de conflito expostas a ruído ambiente exterior que exceda os valores-limite fixados na legislação vigente devem ser objeto de Planos Municipais de Redução de Ruído, cuja elaboração é da responsabilidade das Câmaras Municipais, e estes planos devem prever técnicas de controlo do ruído.

4 — Nas Zonas de Conflito, na ausência de Planos de Redução de Ruído, é interdita a construção de edifícios de habitação e equipamentos escolares, de saúde, religiosos e assistência a crianças e idosos.

5 — Excetuam-se do disposto no número anterior os novos edifícios habitacionais em zonas urbanas consolidadas, desde que essa zona não exceda em mais de 5 dB(A) os valores limite fixados no artigo anterior e que o projeto acústico considere valores do índice de isolamento sonoro a sons de condução aérea, normalizado, D (índice 2 m,n,w), superiores em 3 dB aos valores constantes da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento dos Requisitos Acústicos dos Edifícios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/2002, de 11 de maio.

## CAPÍTULO II

## Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

**Âmbito**

1 — Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública ao uso do solo seguidamente identificadas:

*a*) Recursos Naturais:

*i*) Recursos Hídricos — Domínio Público Hídrico — Linhas de água, incidindo sobre parcelas públicas ou privadas;
*ii*) Recursos Hídricos — Domínio Público Hídrico — Linhas de água entubadas, incidindo sobre parcelas públicas ou privadas;
*iii*) Recursos Hídricos — Domínio Público Hídrico — Margens, incidindo sobre parcelas públicas ou privadas;
*iv*) Recursos Agrícolas e Florestais — Reserva Agrícola Nacional;
*v*) Recursos Ecológicos — Reserva Ecológica Nacional.

*b*) Infraestruturas:

*i*) Abastecimento de Água — Condutas;
*ii*) Abastecimento de Água — Reservatório;
*iii*) Drenagem de Águas Residuais — Coletores;
*iv*) Drenagem de Águas Residuais — Estações elevatórias;
*v*) Rede Elétrica — Linhas aéreas de média tensão;
*vi*) Rede Elétrica — Postos de transformação;
*vii*) Estradas e Caminhos Municipais;
*viii*) Rede Ferroviária.

2 — A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedece ao disposto na legislação aplicável e às disposições do PUSP que com ela sejam compatíveis.

## CAPÍTULO III

## Áreas de risco ao uso do solo

Artigo 8.º

**Definição**

1 — As Áreas de Risco ao Uso do Solo são aquelas que correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito que, para além das condicionantes legais em presença, devido a características do território, implicam regulamentação adicional que condiciona as utilizações e ocupações dominantes estabelecidas para cada categoria de espaço.

2 — As áreas de risco identificadas e delimitadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, correspondem a:

*a*) Riscos Naturais:

*i*) Áreas com Suscetibilidade de Cheias e Inundações;
*ii*) Áreas com Suscetibilidade de Inundação por Tsunami;
*iii*) Áreas com Suscetibilidade Sísmica Elevada — Falha Geológica;
*iv*) Áreas com Suscetibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes;
*v*) Áreas com Suscetibilidade de Incêndio Florestal — Muito Alta e Alta.

*b*) Riscos Tecnológicos:

*i*) Acidentes no Interface entre a Linha do Oeste e as Vias de Comunicação

*c*) Riscos Mistos:

*i*) Áreas com Suscetibilidade de Degradação e Contaminação de Aquíferos

3 — Complementarmente às orientações do regulamento aplicam-se as normas de legislação específica referente a riscos ao uso do solo.

### SECÇÃO I

### Riscos naturais

#### SUBSECÇÃO I

#### Áreas com suscetibilidade de cheias e inundações

Artigo 9.º

**Definição**

As áreas com suscetibilidade de cheias e inundações correspondem à área contigua à margem do curso de água — Rio da Tornada — e que se estende até à linha alcançada pela maior cheia conhecida na área de intervenção.

Artigo 10.º

**Regime**

A ocupação das áreas com suscetibilidade de cheias e inundações, identificadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, obedece aos seguintes condicionalismos:

*a*) É interdita a construção de caves;
*b*) É interdita a alteração de uso para habitação, comercio e serviços ou outros que sejam prejudiciais para a população;
*c*) É permitida a reconstrução de edifícios existentes desde que a cota de soleira no uso habitacional seja superior à cota máxima das cheias, de 3 metros, verificadas nestas áreas;
*d*) É interdita a construção de muros ou vedações que possam constituir barreiras físicas à livre circulação das águas.

SUBSECÇÃO II

Áreas com suscetibilidade de inundação por tsunami

Artigo 11.º

**Definição**

As áreas com suscetibilidade de inundação por tsunami correspondem a área sujeitas à invasão pelas águas do mar das margens terrestres, causada por ondas de período longo resultantes de sismos, acompanhados de rotura superficial no fundo do mar, erupções vulcânicas submarinas, instabilidade em vertentes submarinas ou ocorrência de movimentos de massa com velocidade de deslocamento elevada em vertentes e escarpas adjacentes às margens do mar. As áreas com Suscetibilidade de inundação por Tsunami no PUSP correspondem às margens Rio de Tornada e a sua envolvente.

Artigo 12.º

**Regime**

A ocupação das áreas com suscetibilidade de inundação por tsunami, identificadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, obedece aos seguintes condicionalismos:

*a*) É interdita a construção de caves;
*b*) É interdita a alteração de uso para habitação, comercio e serviços ou outros que sejam prejudiciais para a população;
*c*) O licenciamento de edifícios de habitação nestas zonas, quando permitido, tem de ter em conta as propriedades hidrodinâmicas das ondas de inundação.

SUBSECÇÃO III

Áreas com suscetibilidade sísmica elevada — Falha geológica

Artigo 13.º

**Definição**

As Áreas com Suscetibilidade Sísmica Elevada — Falha Geológica — estão situadas nas zonas próximas da falha presente na área de intervenção, onde deve ser assegurada a segurança de pessoas e bens relativamente à ocorrência de sismos.

Artigo 14.º

**Regime**

Nas áreas identificadas com suscetibilidade sísmica elevada a nova edificação e as obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes licenciados tem que respeitar a legislação em vigor, bem como o disposto no Regulamento de Segurança e Ações nas Estruturas de Edifícios e Pontes e no Eurocódigo 8.

SUBSECÇÃO IV

Áreas com suscetibilidade de movimentos de massa em vertentes

Artigo 15.º

**Definição**

As Áreas com Suscetibilidade de Movimentos de Massa em Vertentes, identificadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, correspondem a áreas com risco de deslizamento do solo elevado, situadas em zonas de vertentes mais abruptas, em especial nas zonas com geologia mais desfavorável.

Artigo 16.º

**Regime**

A ocupação das áreas com suscetibilidade de movimentos de massa em vertentes obedece aos seguintes condicionalismos:

*a*) A nova edificação só é permitida quando seja comprovada a inexistência de risco de derrocada, após elaboração de estudo específico, geológico-geotécnico, hidrogeológico ou outro;
*b*) Quando permitida a edificação de novos edifícios ou obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes licenciados, deve ser efetuado o reforço dos terrenos e a estabilização dos taludes.

SUBSECÇÃO V

Áreas com suscetibilidade de incêndio florestal — muito alta e alta

Artigo 17.º

**Definição**

As áreas com Suscetibilidade de Incêndio Florestal — muito alta e alta — correspondem a zonas onde há maior probabilidade de ocorrência de incêndio, que correspondem a fogos incontrolados em florestas, matas e outros espaços com abundante vegetação (matos, áreas de incultos e áreas agrícolas).

Artigo 18.º

**Regime**

A ocupação das zonas de suscetibilidade de incêndio florestal — muito alta e alta —, identificadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, obedece aos seguintes condicionalismos:

*a*) É interdito o vazamento de entulhos, lixo ou sucata;
*b*) É interdita a nova edificação para habitação, comércio, serviços e indústria nos terrenos classificados com perigosidade de incêndio muito alta ou alta, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de defesa da floresta contra incêndios;
*c*) São permitidas obras de reconstrução de edifícios existentes licenciados, desde que procedam à gestão de combustível, numa faixa de 50 m à volta daquelas edificações ou instalações, medida a partir da alvenaria exterior, e a adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

SECÇÃO II

**Riscos tecnológicos**

SUBSECÇÃO I

Acidentes no interface entre a linha do oeste e as vias de comunicação

Artigo 19.º

**Definição**

As áreas com risco de acidentes ferroviários e rodoviários ocorrem principalmente no interface da ferrovia com a rodovia.

Artigo 20.º

**Regime**

Nestas áreas é necessário tomar medidas de mitigação que facilitem a transposição da linha ferroviária em segurança, quer por parte dos automóveis quer por parte dos peões.

SECÇÃO III

**Riscos mistos**

SUBSECÇÃO I

Áreas com suscetibilidade de degradação e contaminação de aquíferos

Artigo 21.º

**Definição**

As áreas com suscetibilidade de degradação e contaminação de aquíferos, identificadas na Planta de Condicionantes: áreas de risco ao uso do solo, correspondem às áreas de maior permeabilidade potencial dos solos, encontrando-se na zona Sul e Este do PUSP.

Artigo 22.º

**Regime**

1 — Nas áreas identificadas com suscetibilidade de degradação e contaminação de aquíferos o saneamento deve ser obrigatoriamente ligado à rede pública.
2 — Nestas áreas, e uma vez que, em parte, correspondem a espaços agrícolas, é necessário proceder a um controlo da utilização de pesticidas e fertilizantes.

## CAPÍTULO IV

## Uso do solo

Artigo 23.º

**Classificação do solo**

A área de intervenção do PUSP corresponde à UOPG2 definida em PDM eficaz. Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação de categorias operativas:

*a*) Solo Rural — é aquele para o qual é reconhecida vocação para o aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou outros tipos de ocupação que não lhe confiram o estatuto de solo urbano;
*b*) Solo Urbano — é aquele para o qual é reconhecida vocação para o processo de urbanização e edificação, nele se compreendendo os solos urbanizados ou urbanizáveis, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica urbana necessários ao equilíbrio do espaço urbano, constituindo o seu todo o perímetro urbano.

Artigo 24.º

**Qualificação do solo**

1 — O solo rural integra a seguinte categoria de espaço:

*a*) Espaços Agrícolas.

2 — O solo urbano integra as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

*a*) Solos Urbanizados;
*b*) Solos Urbanizáveis.

3 — O Solo Urbanizado respeita as finalidades do processo de urbanização e corresponde aquele que se encontra dotado de infraestruturas urbanas, que é servido por equipamentos de utilização coletiva, e compreende as seguintes subcategorias funcionais:

*a*) Espaços Centrais;
*b*) Espaços residenciais:

*i*) Consolidados;
*ii*) A consolidar de tipo I;
*iii*) A consolidar de tipo II.

*c*) Espaços de Uso Especial:

*i*) De equipamentos;
*ii*) A reestruturar.

*d*) Espaços Verdes de Proteção.

4 — O Solo Urbanizável é aquele que se destina à expansão urbana e no qual a urbanização é sempre precedida de programação e compreende as seguintes subcategorias funcionais:

*a*) Espaços Residenciais Propostos;
*b*) Espaços de Uso Especial:

*i*) Para Equipamentos;
*ii*) Para Turismo (de Tipo I e de Tipo II)

*c*) Espaços Verdes Equipados.

5 — Os Espaços identificados encontram-se delimitadas na Planta de Zonamento, refletindo as respetivas subcategorias os usos nelas admitidas, nos termos do presente Regulamento.

## CAPÍTULO V

## Solo rural

Artigo 25.º

**Disposições gerais**

1 — A classificação do solo rural visa proteger o solo como recurso natural escasso e não renovável, salvaguardar as áreas afetas a usos agrícolas e enquadrar adequadamente outras ocupações e usos incompatíveis com a integração em solo urbano ou que não confiram o estatuto de solo urbano.
2 — Qualquer projeto, plano ou programa deve ter em consideração a melhor implantação possível, considerando a estrutura ecológica (EE) do Plano, as condições orográficas e paisagísticas do terreno abrangido pela operação, e o contexto urbanístico.
3 — As edificações associadas às ocupações e utilizações estabelecidas nas secções e subsecções relativas às categorias e subcategorias de espaço ficam condicionadas à seguinte regulamentação:

*a*) A edificação para fins habitacionais é interdita exceto para habitação própria e permanente do requerente, desde que verificadas cumulativamente as seguintes disposições:

*i*) O requerente terá que comprovar que exerce atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, a inexistência de qualquer outra habitação na mesma exploração agrícola, nem de alternativas de localização para a respetiva habitação;
*ii*) A habitação seja isolada e unifamiliar e o número de pisos não seja superior a dois, acima da cota média da área de implantação.

*b*) O acesso viário, o abastecimento de água, a drenagem de efluentes líquidos e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista ligação às redes públicas, têm que ser assegurados por sistema autónomo com soluções técnicas comprovadamente eficazes e ambientalmente sustentáveis, cuja construção e manutenção ficam a cargo dos interessados, a menos que estes suportem o custo da extensão das redes públicas, se ela for autorizada;
*c*) Os efluentes líquidos que contenham substâncias poluentes não podem ser lançados diretamente em linhas de água ou no solo, sem que seja previamente assegurado um tratamento adequado;
*d*) A implantação das edificações tem que assegurar as distâncias à estrema da parcela impostas pela legislação em vigor referente à defesa da floresta contra incêndios.

### SECÇÃO I

### Espaços agrícolas

Artigo 26.º

**Definição**

Os espaços agrícolas são as áreas com características adequadas ao desenvolvimento das atividades agrícolas ou que as possam vir a adquirir, identificados e delimitados na planta de zonamento.

Artigo 27.º

**Regime**

1 — Para os espaços da categoria de espaços agrícolas, inseridos em reserva agrícola nacional (RAN), aplica-se o disposto no regime da RAN e restante legislação complementar.
2 — Para os espaços da categoria de espaços agrícolas, não inseridos em reserva agrícola nacional (RAN), devem ser respeitados os seguintes indicadores e parâmetros urbanísticos:

*a*) Não é permitido o fracionamento do solo, exceto nas situações que resultem da separação de uma parcela por razões de interesse público (abertura de vias, construção de equipamentos);
*b*) A área mínima do prédio, para fins de edificação de habitação, é de um (1) hectare;
*c*) O índice máximo de ocupação (Io) é de 0,04;
*d*) A área máxima de impermeabilização corresponde a área de implantação com acréscimo de 20 %;
*e*) O índice máximo de utilização (Iu) é de 0,04;
*f*) A área máxima de construção encontra-se limitada a 400 $m^2$, contabilizando anexos e edifícios de apoio à atividade agrícola;
*g*) A edificação não poderá apresentar uma altura superior a 4,5 metros em qualquer das fachadas, nem uma volumetria superior a dois pisos na mesma projeção;
*h*) Garantir uma faixa de proteção nunca inferior a 50 metros, entre a edificação e o limite da parcela, quando exista ocupação florestal adjacente.

## CAPÍTULO VI

## Solo urbano

Artigo 28.º

**Disposições gerais**

1 — A classificação do solo urbano visa a sustentabilidade, a valorização e o pleno aproveitamento das áreas urbanas, no respeito pelos imperativos de economia do solo e dos demais recursos territoriais,

e compreende os terrenos urbanizados e urbanizáveis, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano.

2 — Qualquer projeto, plano ou programa deve ter em consideração a melhor implantação possível considerando a estrutura ecológica (EE) do Plano, as condições orográficas e paisagísticas do terreno abrangido pela operação, e o contexto urbanístico.

3 — Todas as novas construções, ampliações e reconstruções no interior do perímetro urbano de Salir do Porto, estão sujeitas aos seguintes condicionamentos:

*a*) O ângulo máximo da cobertura relativamente à última laje do edifício não pode exceder os 30.º;

*b*) Será autorizada a aplicação de ar condicionado nas fachadas dos edifícios, desde que o aparelho fique embutido nas fachadas dos mesmos.

## SECÇÃO I

## Solo urbanizado

### SUBSECÇÃO I

### Espaço central

Artigo 29.º

**Definição**

Este espaço corresponde ao núcleo mais antigo do aglomerado de Salir do Porto, já consolidado do ponto de vista urbanístico, que desempenha funções de centralidade, concentrando a maior parte dos serviços e comércio existente na área do plano.

Artigo 30.º

**Regime**

1 — Neste espaço são admitidos, para além do uso habitacional, o de comércio, de serviços, de turismo, equipamentos de utilização coletiva, zonas verdes, de armazéns, de indústria e outros desde que compatíveis com o uso habitacional e cumpram a legislação em vigor no que respeita a questões ambientais, nomeadamente quanto ao ruído, a outros efeitos poluentes, incomodidade ou insalubridade em relação às restantes atividades admitidas, e não impliquem o aumento significativo de tráfego, principalmente de veículos pesados, e que assegurem as necessidades de estacionamento no interior do respetivo lote.

2 — A atividade de construção deve corresponder, preferencialmente, a obras de reabilitação e reestruturação urbana.

3 — Admite-se construção nova e ampliação do edificado existente, desde que cumpram os indicadores urbanísticos definidos no presente artigo.

4 — Todas as ampliações têm de ser devidamente enquadradas na escala volumétrica e ambiental da área em que se inserem, nunca podendo exceder os 20 % da área total de construção preexistente.

5 — Qualquer ampliação, alteração ou beneficiação das edificações existentes deverá adotar um sistema construtivo compatível, que não constitua risco para o edificado existente e que se adeque em termos arquitetónicos com o tipo de construção existente.

6 — A construção de novos edifícios tem de obedecer aos seguintes condicionamentos:

*a*) Têm de ser mantidos os alinhamentos que definem as ruas e as praças, salvo se existir projeto aprovado antes da entrada em vigor do presente regulamento.

*b*) A moda da altura da fachada tem de ser respeitada para que o espaço urbano conserve a sua imagem de conjunto.

7 — Admitem-se alterações aos usos originais dos edifícios desde que não sejam incompatíveis com a conservação do caráter, estrutura urbana e ambiental do Espaço Central, devendo em qualquer circunstância garantirem-se acessos independentes para usos residenciais e outros.

8 — O índice máximo de impermeabilização do solo a aplicar é de 0,8.

### SUBSECÇÃO II

### Espaços residenciais

Artigo 31.º

**Definição**

1 — Os Espaços Residenciais são áreas preferencialmente habitacionais, onde se localizam outros usos compatíveis com a utilização dominante, e compreendem as seguintes subcategorias:

*a*) Consolidados;
*b*) A Consolidar Tipo I;
*c*) A Consolidar Tipo II.

2 — Os Espaços Residenciais Consolidados estão relacionados com as áreas urbanas cuja ocupação se encontra consolidada, com um tecido urbano coeso, pretendendo-se a sua valorização e preservação.

3 — Os Espaços Residenciais a Consolidar são zonas não consolidadas mas com alguma percentagem de ocupação do solo, e com vocação de ocupação predefinida pelas construções existentes ou por loteamentos em vigor já em fase de implementação.

Artigo 32.º

**Regime**

1 — Estes espaços são maioritariamente de uso habitacional, onde são admitidos usos de comércio, de serviços, de turismo, de equipamentos de utilização coletiva, de zonas verdes, de armazéns, de indústria e outros desde que compatíveis com o uso habitacional e cumpram a legislação em vigor no que respeita a questões ambientais, nomeadamente quanto ao ruído, a outros efeitos poluentes, incómodo ou insalubridade em relação às restantes atividades admitidas, e não apresentem inconvenientes, em termos de estacionamento e circulação.

2 — Nos Espaços Residenciais Consolidados a atividade de construção corresponde, na generalidade, a operações de renovação ou a obras de conservação e alteração, em que o licenciamento das edificações fica condicionado ao recuo definido pelas fachadas adjacentes e pela altura dos edifícios dominantes da rua em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que exceda (m) a altura ou recuo dominante da rua.

3 — Nos Espaços Residenciais a Consolidar, o licenciamento de novos edifícios rege-se pelas regras dos loteamentos com alvarás em vigor, quando aplicável, e nos casos não abrangidos por loteamentos, aplicam-se os parâmetros identificados na tabela do ponto 7.

4 — As novas construções têm de acompanhar o declive do terreno.

5 — A profundidade da empena tem de respeitar a das edificações contíguas, correspondendo à moda das empenas das edificações referentes à frente urbana (ou rua) onde se insere a edificação em causa.

6 — Relativamente aos lugares de estacionamento afetos a cada lote é calculada nos termos de legislação em vigor e de acordo com o Regulamento de Urbanização e Edificação da Autarquia.

7 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar nos Espaços Residenciais são os constantes da tabela seguinte:

| Espaços | | N. Pisos Max | Altura da fachada (m) | $I_{imp\ Máx}$ | $I_{u\ Máx.}$ | $D_{hab\ Máx}$ (fogos/ ha) |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Espaço Residencial . . . . . | Consolidado . . . . . | 2 | 7 | 0,60 | - | - |
| | A Consolidar de Tipo I. . . . . | 2 | 7 | 0,60 (*) | 0,56 | 38 |
| | A Consolidar de Tipo II . . . . . | 2 | 7 | 0,50 (*) | 0,38 | 25 |

(*) Podendo ser de 100 %, em situações que correspondam a edifícios preexistentes e licenciados, caves destinadas a parqueamento automóvel ou mediante a elaboração de Plano de Pormenor.

8 — É apenas admitida a nova construção de edifícios unifamiliares ou plurifamiliares, de tipologia de construção isolada, geminada ou em banda.

SUBSECÇÃO III

Espaços de uso especial

Artigo 33.º

**Definição**

Os Espaços de Uso Especial existentes correspondem a espaços que integram os equipamentos de utilização coletiva existentes e à zona de ocupação de génese ilegal junto à ponte e ao rio da Tornada, e subdividem-se em:

*a*) De equipamentos;
*b*) A reestruturar.

Artigo 34.º

**Regime**

1 — Nos Espaços de Uso Especial de Equipamentos permite-se a realização de obras de conservação e de ampliação, de acordo com os requisitos necessários para o exercício das suas funções, respeitando os seguintes parâmetros:

*a*) Índice de impermeabilização máximo de 0,8;
*b*) Percentagem máxima de ampliação 20 % sobre a área de construção existente à data da entrada em vigor do presente regulamento, desde que não exceda o índice definido na alínea anterior.

2 — Nos Espaços de Uso Especial a Reestruturar pretende-se a sua renovação para uso de utilização coletiva, nomeadamente equipamentos e espaços verdes, públicos ou privados, respeitando os seguintes parâmetros:

*a*) Índice de impermeabilização máximo de 0,25;
*b*) Índice de ocupação líquido máximo de 0,2;
*c*) Número de pisos máximo de 1;
*d*) As construções a implantar têm de recorrer a materiais naturais e têm de ter uma estrutura amovível.

SUBSECÇÃO IV

Espaços verdes de proteção

Artigo 35.º

**Definição**

Os Espaços Verdes de Proteção correspondem a áreas de Reserva Ecológica Nacional e de Domínio Público Hídrico, a áreas abrangidas pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Alcobaça-Mafra e toda a área a Este da linha de caminho de ferro.

Artigo 36.º

**Regime**

1 — São áreas ocupadas por vegetação, com uma função de enquadramento paisagístico e de proteção, e para as quais se prevê a manutenção e a plantação de maciços arbóreos e arbustivos de espécies autóctones ou que não se encontrem definidas como invasoras na legislação em vigor, prevendo-se um grau de artificialização pequeno, de forma a não apresentarem qualquer tipo de risco para o equilíbrio do sistema ecológico.
2 — Admitem-se ocupações que promovam uma composição mais naturalizada e conveniente em meio natural, compatíveis com a legislação específica, permitindo atividades de recreio e lazer informal, ao ar livre, com percursos pedonais não pavimentados, potenciando o usufruto da paisagem envolvente.
3 — No caso das construções de uso habitacional existentes, bem como das edificações anexas existentes, a sua integração nestas zonas não implica que tenham de ser demolidas, sendo permitidas obras de conservação em termos físicos, por forma a melhorar a qualidade funcional do edifício e como tal a qualidade de vida dos seus moradores.
4 — Caso haja lugar à demolição das construções referidas no número anterior, os proprietários têm de se restringir ao estabelecido nos planos municipais de ordenamento em vigor, nomeadamente, em termos do zonamento definido por este Plano, o que implica que não podem dar lugar a outra construção.

SECÇÃO II

**Solo urbanizável**

SUBSECÇÃO I

Espaços residenciais propostos

Artigo 37.º

**Definição**

1 — Os Espaços Residenciais propostos estão, na sua maioria, desocupados, constituindo áreas de expansão, que podem assumir diferentes expressões consoante a sua localização, características e envolvente.
2 — Destinam-se preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a sua utilização dominante: comércio, equipamentos de utilização coletiva, estabelecimentos de restauração e bebidas, ou zonas verdes.

Artigo 38.º

**Regime**

1 — Podem ser objeto de obras de edificação, as parcelas que cumpram os seguintes requisitos:

*a*) A ocupação pretendida tem que ser insuscetível de prejudicar o ordenamento futuro da área envolvente, nomeadamente no que respeita à rede viária, a outras infraestruturas urbanísticas, e aos acessos a espaços de equipamentos e espaços afetos à estrutura ecológica;
*b*) A ocupação pretendida tem que ter em consideração os constrangimentos decorrentes das áreas de risco à ocupação do solo, assim como, a outras questões ambientais que sejam relevantes, nomeadamente as questões do ruído.

2 — A ocupação destes espaços obedece aos parâmetros urbanísticos seguintes:

*a*) Índice máximo de ocupação líquido ao lote é de 0,3;
*b*) Índice de impermeabilização máximo é de 0,4;
*c*) Índice de utilização bruta é de 0,38;
*d*) O número máximo de pisos permitidos é 2;
*e*) A altura máxima da fachada permitida é de 6,5 m.

3 — A ocupação a prever nestes espaços tem ainda que assegurar a salvaguarda do conforto ambiental e sonoro do conjunto em que se integra.
4 — Constituem exceção à altura máxima da fachada constante no ponto 2, os equipamentos de utilização coletiva, os elementos pontuais como torres de igreja, frontarias, chaminés, elementos técnicos e decorativos.
5 — É permitido o uso industrial de unidades compatíveis com a função habitacional, desde que devidamente enquadradas na atividade produtiva local, conforme previsto no atual Regime do Exercício da Atividade Industrial.
6 — Os lugares de estacionamento afetos a cada lote são calculados nos termos do artigo 51.º do presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO II

Espaços de uso especial

Artigo 39.º

**Definição**

1 — Os Espaços de Uso Especial correspondem às zonas que integram os equipamentos de utilização coletiva propostos e atividades turísticas, subdividindo-se em:

*a*) Para Equipamento;
*b*) Para Turismo (de Tipo I e de Tipo II).

2 — Os Espaços de Uso Especial para Equipamentos são áreas destinadas exclusivamente à instalação ou expansão de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa de entidades públicas ou privadas, e correspondem a instalações dedicadas à prestação de serviços à comunidade, nomeadamente, no âmbito da saúde, educação, assistência social, segurança e proteção civil e à prática pelas coletividades, de atividades culturais, desportivas, ou de recreio e lazer.

3 — Os Espaços de Uso Especial para Turismo destinam-se à implementação de empreendimentos turísticos e atividades de apoio ao turismo.

Artigo 40.º

**Regime**

1 — As intervenções nos espaços de uso especial são precedidas de estudos de maior detalhe, nos espaços para turismo de acordo com o disposto nos artigos referentes às respetivas Unidades Operativas definidas no presente plano, nos espaços para equipamentos a intervenção é precedida de projeto arquitetónico e de espaços exteriores.

2 — Na elaboração de planos de pormenor, projetos de unidades de execução e de operações de loteamento têm que ser respeitados os espaços destinados a equipamentos delimitados na planta de zonamento do Plano, sem prejuízo da criação de novas a integrar nas diferentes zonas urbanas, sempre que necessário.

3 — Os projetos para estes espaços devem ser desenvolvidos tendo sempre em conta as condições topográficas, morfológicas e ambientais que caracterizam a envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios aí existentes.

4 — Nos espaços definidos como Espaços de Uso Especial para Equipamentos na planta de zonamento aplicam-se também as seguintes normas:

*a*) Apenas são permitidas construções cujo uso seja de caráter coletivo, público, de ordem social, de saúde, desportiva, segurança ou recreativa;

*b*) Até à efetiva ocupação prevista, não é permitido:

*i*) Destruir o solo vivo e o coberto vegetal;
*ii*) Alterar a topografia do solo;
*iii*) Derrubar quaisquer árvores;
*iv*) Fazer descargas de entulho de qualquer tipo.

*c*) Até à efetiva ocupação prevista, é permitida a sua utilização como espaços verdes e de utilização coletiva, de caráter informal, desde que não comprometa a sua futura utilização como parcela destinada a equipamento de utilização coletiva.

5 — Nos espaços definidos como Espaços de Uso Especial para Turismo do Tipo I na planta de zonamento aplicam-se também as seguintes normas:

*a*) A ocupação destes espaços é desencadeada através da elaboração de planos de pormenor decorrentes do desenvolvimento das UOPG definidas;

*b*) A utilização futura tem por base o respeito pelas fragilidades ambientais da área, promovendo atividades turísticas com forte relação com a natureza;

*c*) Nestas zonas são admitidos empreendimentos turísticos nas tipologias de estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos ou apartamentos turísticos, bem como conjuntos turísticos que englobem as tipologias anteriores;

*d*) Número de camas máximo de 250.

6 — Nos espaços definidos como Espaços para Uso Especial para Turismo do Tipo II na planta de zonamento aplicam-se também as seguintes normas:

*a*) A ocupação deste espaço é desencadeada através da elaboração de um estudo urbanístico decorrente do desenvolvimento da UOPG definida, para a implantação de um parque de campismo e caravanismo;

*b*) A equipa que irá elaborar o estudo urbanístico, tem de ser multidisciplinar, constituída no mínimo por um Arquiteto, um Engenheiro Civil e um Arquiteto Paisagista;

*c*) É permitida a construção de instalações de caráter complementar reservadas a alojamento, desde que não ultrapassem 25 % da área total do parque destinada aos campistas;

*d*) A utilização futura tem por base o respeito pelas fragilidades ambientais da área, promovendo atividades turísticas com forte relação com a natureza.

7 — Os parâmetros urbanísticos a aplicar nos Espaços de Uso Especial são os constantes da tabela seguinte:

| Espaços | | | N.º pisos Max | Altura da fachada (m) | $I_{imp\ Máx}$ (%) | $I_{u\ Máx.}$ | $D_{hab\ Máx}$ (unidades de alojamento/ha) |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Espaços de Uso Especial | Para Equipamentos. . . . . | | 2 | 7 | 60 | 0,56 | – |
| | Para Turismo de Tipo I. . . | Estabelecimentos Hoteleiros. . . | 1 | 3,5 | 20 | 0,01 | 5 |
| | | Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos, outros conjuntos Turísticos. | 1 | 3,5 | | | |
| | Para Turismo de Tipo II . . . . . | | 1 | 3,5 | 20 | 0,01 | – |

8 — Os lugares de estacionamento afetos a cada estabelecimento são calculados nos termos do artigo 51.º do presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor.

SUBSECÇÃO III

Espaços verdes equipados

Artigo 41.º

**Definição**

Os Espaços Verdes Equipados correspondem a praças, jardins e largos permitindo atividades de recreio, lazer e convívio ao ar livre, servindo de enquadramento e complemento às atividades económicas e sociais desenvolvidas na envolvente e destinam-se a qualificar os espaços onde se inserem.

Artigo 42.º

**Regime**

1 — É permitida a edificação de construções de apoio à sua manutenção, bem como equipamentos complementares que favoreçam a fruição desses espaços por parte da população, não podendo a superfície construída coberta ser superior a 10 % da área total do espaço verde equipado.

2 — São apenas permitidas construções de madeira amovíveis, com 1 piso.

3 — É permitida a utilização de mobiliário de caráter urbano e de materiais impermeáveis.

4 — É permitida a estruturação de percursos de acesso às edificações a implantar e a colocação de mobiliário urbano que contribua para um melhor usufruto destes espaços.

5 — Deverá ser respeitado o traçado dos leitos das linhas de água e os seus perfis transversais deverão ser definidos de forma a promover a sua completa integração nas zonas verdes.

6 — Os taludes das margens deverão ser suavizados e revestidos com vegetação ribeirinha. Deverão constituir espaços de enquadramento, recreio e lazer, com predomínio das zonas plantadas, permitindo atividades recreativas de ar livre.

7 — Admite-se a construção de estacionamentos para veículos ligeiros nas periferias dos espaços verdes, sendo vedada a construção no seu interior, salvo em condições devidamente justificadas.

8 — Os parques de estacionamento deverão ser constituídos por pavimentos permeáveis, seja em tout-venant, saibro, grelhas de enrelvamento ou aglomerados britados recobertos por resinas do tipo PPC.

9 — Os Espaços Verdes Equipados são objeto de projetos de execução.

10 — Nestes espaços é necessário utilizar mecanismos que promovam a redução dos seus custos de manutenção.

## CAPÍTULO VII

## Estrutura ecológica

Artigo 43.º

**Definição**

1 — A Estrutura Ecológica compreende o conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural.

2 — A Estrutura Ecológica é constituída pelas seguintes subcategorias de espaço, conforme delimitação constante da Planta de Zonamento:

*a*) Espaços Agrícolas;
*b*) Espaços Verdes de Proteção;
*c*) Espaços Verdes Equipados.

Artigo 44.º

**Regime**

1 — Nas áreas de Estrutura Ecológica onde estão presentes servidões administrativas e restrições de utilidade pública têm de ser respeitadas as disposições da legislação em vigor, designadamente em matéria de:

*a*) Reserva Ecológica Nacional;
*b*) Reserva Agrícola Nacional;
*c*) Domínio Público Hídrico.

2 — As principais funções da estrutura ecológica criada para Salir do Porto são:

*a*) A conservação das funções dos sistemas biológicos;
*b*) O equilíbrio ecológico da região;
*c*) A qualidade da atmosfera urbana;
*d*) A qualidade do espaço urbano;
*e*) A melhoria do conforto bioclimático;
*f*) Promoção do recreio e lazer dos residentes, visitantes e turistas.

3 — Os elementos biofisicamente existentes e mais interessantes do ponto de vista ambiental que caracterizam a Estrutura Ecológica são:

*a*) Sistema seco;
*b*) Sistema húmido;
*c*) Sistema dunar e paisagem notável;
*d*) Sistema de transição misto.

4 — Nos espaços afetos à estrutura ecológica devem ser preservados os elementos arbóreos de grande porte, em bom estado sanitário, pertencentes à flora autóctone e tradicional da região e as espécies previstas nas novas plantações também deverão fazer parte deste elenco florístico.

5 — Admite-se a implementação de um percurso de fluxos ecológicos, verdes, cicláveis, pedonais e culturais, que passam pelas diversas zonas verdes, da área de intervenção, que constituem a Estrutura Ecológica.

## CAPÍTULO VIII

## Espaços canais

Artigo 45.º

**Definição**

Os espaços canais correspondem às áreas de solo afetas às infraestruturas territoriais ou urbanas complementares que lhes são adjacentes, podendo ser qualificados como categoria de solo rural ou de solo urbano.

Artigo 46.º

**Regime da rede rodoviária**

1 — A rede rodoviária da área de intervenção do Plano de Urbanização é constituída por dois níveis hierárquicos, estando representados na Planta de Zonamento, os espaços canais correspondentes a cada um destes níveis:

*a*) Vias de distribuição local, públicas, que asseguram a transição entre as vias de acesso local, permitindo níveis de mobilidade e acessibilidade médias, com velocidade moderada, estando assim, associadas a deslocações de menor dimensão;

*b*) Vias de acesso local, públicas, que proporcionam a acessibilidade aos espaços residenciais, de uso especial ou verdes, estando, por isso, relacionadas com deslocações de pequena distância, e ao início e fim de cada viagem, nas quais as velocidades de circulação são baixas e as preocupações de compatibilização com o modo pedonal assumem particular relevo.

2 — O traçado da rede viária proposto na Planta de Zonamento é esquemático e indicativo, pelo que, na execução dos projetos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, a hierarquia da rede viária e o nível de serviço.

3 — Os projetos de execução das vias propostas têm de analisar com detalhe as construções preexistentes e a necessidade ou não de efetuar demolições de construções existentes.

4 — O perfil das vias existentes a reestruturar pode não corresponder ao perfil proposto, nos casos em que a via em causa atravessa um espaço já consolidado no qual exista uma unidade coerente do arruamento.

5 — A execução da rede viária proposta deve obedecer aos seguintes parâmetros:

*a*) Vias de distribuição local:

*i*) 2 faixas de circulação automóvel;
*ii*) Faixa de rodagem mínima de 6,5 metros;
*iii*) Circulação pedonal nos dois lados da via, com passeios de largura mínima de 2,00 metros;
*iv*) Circulação de veículos não motorizados num dos lados da via, com ciclovia de largura mínima de 2,00 metros;
*v*) Estacionamento paralelo à via com largura mínima de 2,25 metros.

*b*) Vias de acesso local:

*vi*) 2 faixas de circulação automóvel;
*vii*) Faixa de rodagem mínima de 6,5 metros;
*viii*) Circulação pedonal nos dois lados da via, com passeios de largura mínima de 1,60 metros;
*ix*) Estacionamento paralelo à via com largura mínima de 2,25 metros.

6 — Não são permitidas intervenções que inviabilizem a execução da rede viária proposta.

7 — Sem prejuízo das demais normas constantes na legislação em vigor aplicável, os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do PUSP devem salvaguardar as condições de utilização a utentes com mobilidade condicionada.

8 — As obras de reparação e correção de pavimentos, bermas ou passeios das vias deverão ter em atenção, os perfis previstos neste regulamento.

9 — Nos caminhos municipais representados na cartografia base são admitidas obras de beneficiação, nomeadamente com a finalidade de manter um perfil e estado de conservação do pavimento compatíveis com as necessidades de acesso a veículos de socorro e de combate a incêndio.

Artigo 47.º

**Regime da rede ciclável**

1 — A rede ciclável que se representa na Planta de Zonamento tem como objetivo que se venha a constituir como um circuito, interligando não só as diversas áreas do Plano, mas também, garantindo a ligação com outras áreas envolvente, inclusivamente efetuando ligação com as outras ciclovias já existentes no concelho de Caldas da Rainha

2 — O perfil tipo a desenvolver para os percursos cicláveis corresponde a uma largura total mínima de 2,00 metros.

3 — O traçado das ciclovias propostas na planta de zonamento é esquemático e indicativo, pelo que, na execução dos projetos, são admitidas variações que contribuam para a sua melhor funcionalidade e exequibilidade, desde que essas variações não comprometam, de modo algum, a prestação pretendida.

4 — É admitida a implantação de ciclovias noutras vias, que não as identificadas na planta de zonamento, desde que contribuam para a sua melhor funcionalidade do sistema como um todo, aplicando-se as orientações constantes dos números anteriores do presente artigo.

Artigo 48.º

**Regime da rede ferroviária**

1 — Na Planta de Zonamento encontra-se identificado o corredor da linha de caminho de ferro (linha do Oeste), que atravessa a área de intervenção.

2 — Este espaço canal corresponde à rede existente, não tendo sido apresentada nenhuma proposta de alteração de traçado ou de criação de novas vias ferroviárias.

3 — A este corredor aplicam-se as disposições da legislação específica.

## CAPÍTULO IX

## Estacionamento

Artigo 49.º

**Definição**

Estacionamento corresponde à área demarcada de um terreno, de uma dada estrutura, destinada ao estacionamento de veículos.

Artigo 50.º

**Regime**

1 — As áreas de estacionamento a considerar no âmbito das operações de loteamento e licenciamento ou autorizações de operações urbanísticas, são os que constam no Quadro 1.

QUADRO 1

**Dimensionamento do Estacionamento**

| Uso | Áreas ou número de lugares mínimo a assegurar no interior do lote ou parcela | Outros condicionamentos a considerar |
|---|---|---|
| Moradias unifamiliares | *a*) 1 lugar/fogo com a.c. < 120m$^2$;<br>*b*) 2 lugares/fogo com a.c entre 120m$^2$ e 300m$^2$;<br>*c*) 3 lugares/fogo com a.c. > 300m$^2$ | a) O número de lugares de estacionamento constante das alíneas da coluna anterior tem que ser assegurado no interior do edifício ou parcela;<br>*b*) O número total de lugares deve ser acrescido de 20 % para estacionamento público. |
| Habitação coletiva | 1 — Habitação com indicação de tipologia:<br>*a*) 1 lugar/fogo T0 e T1;<br>*b*) 1,5 lugares/fogo T2 e T3;<br>*c*) 2 lugares/fogo T4, T5 e T6;<br>*d*) 3 lugares/fogo > T6;<br>2 — Habitação sem indicação de tipologia:<br>*a*) 1 lugar/fogo para a.m.< 90m$^2$;<br>*b*) 1,5 lugares/fogo para a.m.f. entre 90m$^2$ e 120m$^2$;<br>*c*) 2 lugares/fogo para a.m.f. entre 120m$^2$ e 300m$^2$;<br>*d*) 3 lugares/fogo para a.m.f.> 300m$^2$. | *a*) O número de lugares de estacionamento constante das alíneas da coluna anterior tem que ser assegurado no interior do edifício ou parcela;<br>*b*) O número total de lugares deve ser acrescido de 20 % para estacionamento público. |
| Turismo | 1 lugar/unidade de alojamento | Nos estabelecimentos hoteleiros com mais de 50 unidades deve prever-se, para além dos valores estabelecidos, um lugar para estacionamento de autocarros por cada 50 unidades de alojamento. |
| Edifícios e áreas destinados a estabelecimentos comerciais e serviços | a) 1 lugar/30m$^2$ a.c. com. para establ. < 1000m$^2$ a.c.;<br>*b*) 1 lugar/25m$^2$ a.c. com. para establ. de 1000m$^2$ a 2500m$^2$ a.c.;<br>*c*) 1 lugar/15m$^2$ a.c. com. para establ. > 2500m$^2$ e cumulativamente 1 lugar de pesado/200m$^2$ a.c.com | O número de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior é acrescido de 30 % para estacionamento público |
| Indústria e armazéns | a) 1 lugar para ligeiros/75m$^2$ de a.c. para industria/armazéns;<br>*b*) 1 lugar para pesados/500m$^2$ de a.c. para industria/armazéns, com o mínimo de 1 lugar por parcela, a localizar no interior da parcela | O número de lugares resultante da aplicação dos critérios da coluna anterior é acrescido de 20 % para estacionamento público. |
| Equipamentos de utilização coletiva. | Nos casos de equipamentos coletivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária, etc.), desportiva, segurança social e de saúde, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento. | |
| Diversos | Nos demais casos não previstos nesta secção serão exigidas áreas de estacionamento de acordo com as funções especificas a instalar, por similitude e ajuste dos parâmetros estabelecidos nos usos anteriores. | |

*Nota.* — a.c. — área de construção (valor expresso em m$^2$); a.m.f. — área média do fogo

2 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária para veículos ligeiros, deve considerar-se:

*a*) Uma área bruta mínima de 20 m$^2$ por cada lugar de estacionamento à superfície;

*b*) Uma área bruta mínima de 25 m$^2$ por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada.

3 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária para veículos pesados, deve considerar-se:

*a*) Uma área bruta mínima de 75 m$^2$ por cada lugar de estacionamento à superfície;

*b*) Uma área bruta mínima de 130 m$^2$ por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada.

## CAPÍTULO X

## Património Natural, Arqueológico e Arquitetónico

Artigo 51.º

**Definição**

Os elementos do património natural, arqueológico e arquitetónico, devidamente identificados na Planta de Património, são ocorrências ou edificações com as respetivas áreas de salvaguarda, onde se privilegia a proteção dos recursos naturais e ainda dos valores paisagísticos, arqueológicos, arquitetónicos e urbanísticos.

Artigo 52.º

**Regime**

1 — Na área de intervenção deve ser privilegiada a proteção, conservação e a valorização do património com interesse cultural (arquitetónico, edificado e arqueológico) nele existente.

2 — As intervenções a realizar nos imóveis com interesse cultural, devem harmonizar-se com as características originais do edificado, não comprometendo a integridade deste, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.

3 — Na realização de trabalhos de preparação ou de execução de qualquer tipo de obra, se forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou for indicada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se imediato conhecimento do facto à Câmara Municipal e ao organismo da Administração Central que tutela o património arqueológico, de modo a que sejam desencadeados os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal especifico.

## CAPÍTULO XI

## Programação e execução do plano

Artigo 53.º

**Programação**

O PUSP é executado de acordo com o faseamento constante do Programa de Execução.

Artigo 54.º

**Definição de unidades operativas de planeamento e gestão**

1 — Para efeito de execução do plano foram definidas duas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão.

2 — As Unidades Operativas demarcam espaços de intervenção correspondentes a uma determinada zona, que requerem uma abordagem integrada e de conjunto, com programas diferenciados e estudos pormenorizados, com vista à sua execução.

3 — O Plano de Urbanização institui as seguintes Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, designadas por U, que se encontram delimitadas na planta de zonamento, à escala 1:5000:

*a*) U1 — Parque de Campismo;
*b*) U2 — Zona Turística Norte

4 — A forma de execução para a transformação do solo no PUSP é realizada através de planos de pormenor ou operações urbanísticas previstas na legislação em vigor, nomeadamente:

*a*) Para a U1, o PUSP define um loteamento;
*b*) Para a U2 o plano estabelece a elaboração de plano de pormenor.

Artigo 55.º

**Sistema de execução**

Para as UOPG definidas aplicam-se os sistemas de compensação, de cooperação ou imposição administrativa, consoante se revele mais adequado.

Artigo 56.º

**Mecanismos de perequação**

Os mecanismos de compensação a utilizar pelo município de Caldas da Rainha para garantir o cumprimento do princípio da perequação compensatória dos benefícios e encargos são os previstos no n.º 1, do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com redação vigente.

### SECÇÃO I

### Regime das unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 57.º

**Disposições comuns**

1 — Os planos e projetos a elaborar para as áreas abrangidas pelas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão propostas obedecem às seguintes orientações comuns:

*a*) Programar de forma estruturada, o crescimento e a ocupação do aglomerado urbano de Salir do Porto, nomeadamente ao nível das infraestruturas, das áreas habitacionais, dos serviços, do comércio, do espaços verdes e dos equipamentos, promovendo situações de continuidade urbana;
*b*) Integrar convenientemente os espaços verdes e de equipamentos previstos no Plano de Urbanização, assim como a rede ciclável proposta;
*c*) Incentivar a criação de novos espaços verdes a incluir no solo urbanizável, na sequência de novos loteamentos;
*d*) Integrar as linhas de água e os espaços de valor paisagístico e ambiental, valorizando-os enquanto elementos da estrutura ecológica.

2 — Cada UOPG pode ser desenvolvida no seu todo, ou caso se verifique mais adequado, pode dividir-se em subunidades de menor dimensão.

3 — Na sua implementação, os limites das Unidades Operativas e de Execução podem sofrer pequenos ajustes para adequação a limites físicos, como taludes, linhas de água e caminhos.

4 — Até ao início da vigência dos planos de pormenor propostos, aplica-se o disposto no presente plano de urbanização.

Artigo 58.º

**U1 Parque de Campismo**

O planeamento desta UOPG obedece aos seguintes princípios:

*a*) Definir o modelo de ocupação do território, assim como o modelo de gestão do Parque de Campismo e Caravanismo, estabelecendo uma relação muito próxima com os valores naturais e paisagísticos existentes;
*b*) Salvaguardar os sistemas ecológicos existentes, principalmente considerando que uma parte da unidade se encontra abrangida pelo POOC Alcobaça-Mafra;
*c*) Reforçar e potenciar a relação com o núcleo antigo de Salir do Porto, tirando partido da sua proximidade.

Artigo 59.º

**U2 Zona Turística Norte**

O planeamento desta UOPG obedece aos seguintes princípios:

*a*) Definir o desenho urbano da zona turística, respeitando as condicionantes naturais que existem na área definida;
*b*) Estabelecer tipologias de empreendimentos turísticos, assegurando que a frente para o Atlântico é ocupada com estabelecimentos hoteleiros num máximo de 3 pisos, e a restante área, por tipologias de volumetria correspondente a 1 piso;
*c*) Garantir a salvaguarda dos valores ambientais e naturais, respeitando as áreas ecologicamente sensíveis, mas por outro lado aproveitar o usufruto das áreas menos sensíveis, promovendo também a sua manutenção e equilíbrio;
*d*) Assegurar a consideração dos constrangimentos impostos pelas áreas de risco ao uso do solo.
*e*) Garantir a não obstrução do sistema de vistas, a correta inserção paisagística e a elevada qualidade urbanística e ambiental.

## CAPÍTULO XII

## Disposições finais

Artigo 60.º

**Omissões**

Em todos os casos omissos ficará a zona do Plano de Urbanização de Salir do Porto sujeita ao disposto no RGEU, aos Regulamentos e Posturas Municipal e demais legislação aplicável.

Artigo 61.º

**Violações do PUSP**

1 — Todas as ações, de intervenção pública ou privada que impliquem alterações do uso do solo a realizar na área de intervenção do PUSP,

respeitarão obrigatoriamente as disposições deste Regulamento, Planta de Zonamento e Planta de Condicionantes, sem prejuízo da legislação aplicável em vigor.

2 — A realização de obras e a utilização de edificações ou de solo, em violação deste PUSP, constitui contraordenação punível com coima nos termos da legislação em vigor.

Pode ser ainda determinado o embargo dos trabalhos e a sua demolição nos termos do artigo 105 do diploma referido no número anterior, constituindo a violação da ordem determinada, crime de desobediência nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 348 do Código Penal.

Artigo 62.º

**Prazo de vigência**

O PUSP poderá ser objeto de nova ponderação e, eventualmente de possível revisão ou alteração, ultrapassado o período legal de cinco anos, contados a partir da sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 63.º

**Entrada em vigor**

O PUSP entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

30156 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30156_1.jpg

30156 —http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30156_2.jpg

30169 —http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_30169_3.jpg

608784908

## MUNICÍPIO DE GOUVEIA

### Aviso n.º 7929/2015

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 26 de janeiro de 2015, foi autorizada a mobilidade interna na categoria ao Assistente Técnico François Manuel dos Santos Ferreira, do mapa de pessoal deste Município, para o Município de Aguiar da Beira, para o desempenho de funções na mesma categoria, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 92.º e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 94.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, com inicio em 1 de junho de 2015

3 de julho de 2015. — A Vereadora Permanente Responsável pela Gestão de Recursos Humanos, *Teresa Maria Borges Cardoso*.

308769842

## MUNICÍPIO DE MAÇÃO

### Aviso n.º 7930/2015

Para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se publico que, na sequência do procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 33 de 17 de fevereiro de 2015, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o seguinte trabalhador:

André de Almeida Rodrigues, com início a 1 de julho de 2015, na carreira de Assistente Operacional (Parque Desportivo — Área Nadador-Salvador), a que corresponde a posição remuneratória 01 e o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única (atualmente € 505,00).

Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o júri do período experimental é o mesmo do Procedimento Concursal.

6 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Vasco António Mendonça Sequeira Estrela* (Dr.)

308778809

## MUNICÍPIO DA MAIA

### Edital n.º 651/2015

**Pronúncia**

Torna-se público que, em cumprimento do disposto do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, decorrerá um período de pronúncia, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República,* relativamente ao pedido registado na Câmara Municipal da Maia sob o n.º 1134/15, em 28 de abril e em nome de Carlos Manuel da Costa Oliveira Silva, a incidir nos lotes n.os 12 e 13, de que é proprietário e integrante do loteamento titulado pelo alvará n.º 11/95, localizado na Rua dos Barreiros, n.º 122, na freguesia de S. Pedro Fins, concelho da Maia, descritos na 1.ª Conservatória do Registo Predial da Maia, em 1995/04/03 sob os n.os 612 e 613.

Para os devidos efeitos, o projeto da operação de alteração do loteamento, acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar, na Divisão de Gestão Urbana desta Câmara Municipal.

Os interessados proprietários dos demais lotes do referido loteamento devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, no Gabinete Municipal de Atendimento ou nos Serviços de Correspondência, desta Câmara Municipal.

7 de julho de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal, *António Domingos da Silva Tiago,* eng.º

208782461

## MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

### Edital (extrato) n.º 652/2015

**Regulamento Municipal de Atividades Diversas**

David José Varela Teixeira, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, na ausência do Presidente, torna público, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, conjugado com o artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que, por deliberação da Assembleia Municipal, na sua reunião ordinária de 30 de abril de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, tomada na sua reunião ordinária de 16 de março de 2015, foi aprovado o regulamento municipal de atividades diversas, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 124/2006, de 28 de junho, 9/2007, de 17 de janeiro, 114/2008, de 1 de julho, 48/2011, de 1 de abril e 204/2012, de 29 de agosto.

O referido regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação do presente edital no *Diário da República* e o seu conteúdo encontra-se disponível no sítio da internet www.cm-montalegre.pt.

29 de junho de 2015. — O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, *David José Varela Teixeira*.

308755229

## MUNICÍPIO DE MOURA

### Regulamento n.º 414/2015

**Regulamento Municipal de Licenciamento das Atividades Diversas**

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, transferiu para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, estabeleceu o regime jurídico do licenciamento de atividades diversas, cometendo a competência aos municípios, no que respeita ao licenciamento das atividades de guarda-noturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas de diversão, realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

O artigo 53.º deste último diploma, preceitua que o exercício das atividades nelas previstas será objeto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Em cumprimento de tal desiderato legal foi aprovado pela Assembleia Municipal de Moura, na sua sessão ordinária realizada no dia 26 de setembro de 2003, precedendo proposta da Câmara Municipal, aprovada na

reunião ordinária do dia 10 do referido mês e ano, precedendo inquérito público, o Regulamento Municipal de Licenciamento das Atividades Diversas, previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, o qual veio a ser publicado no apêndice n.º 177 do *Diário da República,* 2.ª série, n.º 274, de 26 de novembro de 2003.

Em 01 de abril de 2011, foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, eliminando o licenciamento da atividade das agências ou postos de venda de bilhetes para espetáculos ou diversões públicas e o licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões, simplificando ainda o regime de licenciamento de algumas atividades diversas no âmbito da iniciativa "Licenciamento Zero".

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril, na redação dada pelos Decretos-Leis n.os 141/2012, de 11/7 e 10/2015, de 16/1, que regula o regime denominado "Licenciamento Zero", procede a uma profunda alteração ao modelo de controlo prévio em diversas áreas de intervenção por parte das Autarquias Locais.

O citado Decreto-Lei n.º 48/2011 procura reduzir os encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios para algumas atividades. Reduz, pois, a incidência da atividade administrativa municipal na fase do controlo prévio e acentua a tónica na fiscalização *à posteriori*, e, bem assim, na criação de mecanismos de responsibilização efetiva dos promotores.

O regime criado pelo mencionado decreto-lei procede, ainda, à criação e disponibilização de um balcão eletrónico, hoje designado por balção do empreendedor, onde é possível ao munícipe cumprir os atos e formalidades necessários para aceder e exercer uma atividade de serviços, com o objetivo de desmaterializar procedimentos e modernizar a relação da Administração Pública com os particulares.

Entretanto, em 29 de agosto de 2012, foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, o qual veio introduzir alterações ao regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, assim como ao regime jurídico de licenciamento de atividades diversas, previstos, respetivamente, nos Decretos-Leis n.os 309/2002, de 16/12 e 310/2002, de 18/12.

Na data de 12 de setembro de 2013 é publicada a Lei n.º 75/2013, que de entre outros, estabelece o regime jurídico das autarquias locais, a qual veio cometer às Juntas de Freguesia a competência para o licenciamento das seguintes atividades:

*a*) Venda ambulante de lotarias;
*b*) Arrumador de automóveis;
*c*) Atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.

Por último, o Decreto-Lei n.º 51/2015, de 13 de abril, veio estabelecer os procedimentos necessários à realização de acampamentos ocasionais por parte de membros das organizações reconhecidas pela *World Association of Girl Guides and Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement.*

Impõe-se deste modo, a necessidade de elaboração de um novo "Regulamento do Licenciamento das Atividades Diversas, adequado às alterações legislativas entretanto ocorridas.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, dos Decreto-Lei n.os 264/2002, de 25 de novembro e Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, n.º 48/2011, de 1 de abril, n.º 204/2012, de 29 de agosto e n.º 51/2015, de 13 de abril, e ainda, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, das Leis n.os 73/2013, de 3 de setembro e n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, todos na sua atual redação, foi elaborado o presente projeto de Regulamento do Exercício de Diversas Atividades, previstas no Decreto-Lei n.º 310/2002, o qual uma vez previamente aprovado na reunião da Câmara Municipal do dia 22 de abril último, submetido a apreciação pública durante o período de 30 dias, designadamente, do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, da Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP), da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal (FCMP), do Corpo Nacional de Escutas, da Associação dos Escuteiros de Portugal e dos Serviços de Inspeção de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, IP, enquanto entidades representativas dos interesses em causa.

Foram acolhidas as recomendações de alteração ao regulamento, propostas exclusivamente pelo Corpo Nacional de Escutas (CNE).

**Regulamento Municipal de Licenciamento de Atividades Diversas**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Âmbito e objeto**

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes atividades:

*a*) Guarda-noturno;
*b*) Realização de acampamentos ocasionais;
*c*) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
*d*) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
*e*) Realização de fogueiras e queimadas.

Artigo 2.º

**Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 112.º e artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambas da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 114/2008, de 1 de julho, e Decreto-Lei n.º 51/2015 de 13 de abril, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com a redação dada pelos Decreto-Lei n.º 15/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro e Decreto-Lei n.º 83/2014,de 23 de maio, Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro, Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro e da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, todos na sua atual redação.

## CAPÍTULO II

## Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno

### SECÇÃO I

### Criação e modificação do serviço de guardas-noturnos

Artigo 3.º

**Criação**

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-noturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda, são da competência da câmara municipal, ouvidos os comandantes das forças de segurança locais e a junta de freguesia ou união de freguesias, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia, ou uniões de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas- noturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

3 — A câmara municipal pode modificar as áreas de atuação de cada guarda-noturno, nomeadamente, mediante pedido fundamentado do (s) guarda-noturno (s), precedendo parecer dos comandantes das forças de segurança locais e a junta de freguesia ou união de freguesias, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 4.º

**Conteúdo da deliberação**

Da deliberação da câmara municipal que procede à criação do serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade deve constar:

*a*) A identificação dessa localidade pelo nome da localidade ou localidades ou da freguesia ou união de freguesias, que a mesma integra;
*b*) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda- noturno;

*c*) A referência à audição prévia das forças de segurança locais e da junta de freguesia ou união de freguesias, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 5.º

**Publicitação**

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-noturnos e de fixação ou modificação das áreas de atuação será publicitada nos termos legais em vigor, nomeadamente no sítio da Internet do Município de Moura e através de edital afixado nos lugares de estilo.

## SECÇÃO II

## Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 6.º

**Licenciamento**

O exercício da atividade de guarda-noturno depende da atribuição de licença pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 7.º

**Seleção**

1 — Criado o serviço de guardas-noturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de atuação de cada guarda-noturno, cabe à câmara municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupos de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da câmara municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento, compreendendo as fases de divulgação do lançamento do procedimento, da admissão das candidaturas, da classificação e audiência prévia dos candidatos, bem como da homologação da classificação e ordenação final da atribuição de licença.

3 — O pedido de licenciamento deve ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

Artigo 8.º

**Aviso de abertura**

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação por afixação na câmara municipal, nas juntas de freguesia ou união de freguesias e no sítio da Internet do Município de Moura, do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

*a*) Identificação da localidade ou da área da localidade com indicação da freguesia ou união de freguesias;
*b*) Descrição dos requisitos de admissão;
*c*) Prazo para a apresentação de candidaturas;
*d*) Os métodos de seleção e a composição do júri;
*e*) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados;
*f*) O horário a praticar, o qual deve ter em conta o horário de referência constante do artigo 17.º

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para apresentação das candidaturas, os serviços da câmara municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo e no sítio da Internet do Município de Moura.

Artigo 9.º

**Requerimento**

1 — O requerimento de candidatura à atribuição ou renovação de licença, disponível na página eletrónica da câmara municipal, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

*a*) Nome e domicílio do requerente;
*b*) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 10.º;
*c*) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

*a*) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e do cartão de identificação fiscal;
*b*) Certificado de habilitações académicas;
*c*) Certificado do registo criminal;
*d*) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida, sempre que possível, por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
*e*) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea *c*) do número anterior;
*f*) Duas fotografias iguais, tipo passe, sendo que na emissão da licença as mesmas poderão ser à civil, devendo na renovação ser fardadas.

Artigo 10.º

**Requisitos**

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

*a*) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
*b*) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
*c*) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
*d*) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso, nem ser arguido em processo pendente;
*e*) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
*f*) Possuir a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das funções, comprovados pelo documento referido na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

**Preferências**

Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

*a*) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta em concurso;
*b*) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
*c*) Habilitações académicas mais elevadas;
*d*) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares; e
*e*) Ter menor idade.

Artigo 12.º

**Procedimentos para a seleção**

1 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo do concurso apresentará ao Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado contendo, para além da lista dos candidatos admitidos e excluídos, a ordenação dos admitidos, esta para efeitos de atribuição de licença de acordo com os critérios do artigo anterior.

2 — O Presidente da Câmara Municipal, tendo em conta o relatório referido no n.º 1, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, concedendo aos candidatos o prazo de 10 dias úteis para se pronunciarem, por escrito, querendo.

3 — Decorrido o prazo constante do número anterior, o serviço que elaborou o relatório determinado no n.º 1, apresentará ao Presidente da Câmara um relatório final, devidamente fundamentado, para efeitos de decisão definitiva.

4 — No caso de não ter havido alegações vale como definitivo o relatório referido no n.º 1, mediante despacho do Presidente da Câmara.

5 — A lista de ordenação final é publicitada através da sua afixação no edifício dos Paços do Município e na sede das juntas de freguesias ou união de freguesias abrangidas e no sítio da Internet do Município de Moura.

6 — Feita a publicitação referida no n.º 5, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, a(s) licença(s).

7 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 13.º

**Licença**

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da atividade de guarda-noturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-noturno de modelo legalmente aprovado (atualmente modelo constante da Portaria n.º 79/2010), com a mesma validade da licença.

Artigo 14.º

**Validade e renovação**

1 — A licença é valida por três anos a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao Presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade.

3 — As licenças não são renovadas quando não tenha sido feita a prova referida na alínea *h*) do artigo 18.º

4 — O pedido de renovação é indeferido, por decisão fundamentada, após audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de alguns requisitos que fundamentaram a atribuição da licença, no prazo de 30 dias, contados da data limite para o interessado se pronunciar em sede de audiência prévia.

5 — Considera-se deferido o pedido de renovação se no prazo referido no número anterior não for proferido qualquer despacho.

Artigo 15.º

**Cessação da atividade**

Os guardas-noturnos que cessam a atividade comunicam esse facto ao município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensados de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 16.º

**Registo**

Para efeitos do consignado nos artigos 9.º -F a 9.º -I do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, nomeadamente, para comunicação à Direção-Geral das Autarquias Locais "DGAL", a câmara municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença, bem como as contraordenações e coimas aplicadas.

## SECÇÃO III

## Exercício da atividade de guarda-noturno

Artigo 17.º

**Horário**

1 — O horário de referência para o serviço dos guardas-noturnos compreende-se no período entre as 22 horas de cada dia e as 7 horas do dia seguinte, não podendo, contudo, a carga horária semanal ser superior à legalmente estabelecida.

2 — Dentro dos limites do horário de referência referido no n.º 1 anterior, o horário respetivo será definido no aviso de abertura de concurso.

3 — O horário de cada guarda-noturno poderá ser alterado, a pedido deste, desde que autorizado pela câmara municipal, ouvidos a junta de freguesia ou união de freguesias e forças de segurança territorialmente competentes.

Artigo 18.º

**Deveres**

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as Forças de Segurança e de Proteção Civil, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado, devendo, assim, designadamente:

*a*) Apresentar-se pontualmente na esquadra da PSP, em Moura, no início e termo do serviço;

*b*) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes do modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

*c*) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas Forças e Serviços de Segurança e de Proteção Civil;

*d*) Frequentar anualmente um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

*e*) Usar, em serviço, o uniforme, cartão identificativo e o distintivo próprio (crachá);

*f*) Usar de urbanidade e aprumo no exercício das suas funções;

*g*) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

*h*) Fazer anualmente, no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;

*i*) Não faltar ao serviço sem motivo sério, devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

*j*) Efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 19.º

**Seguro**

Para além dos deveres constantes do artigo 18.º o guarda-noturno é obrigado a efetuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade, nos termos do disposto na alínea *j*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

## SECÇÃO IV

## Uniforme e insígnia

Artigo 20.º

**Uniforme e insígnia**

1 — Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

3 — O uniforme e insígnias a usar no exercício da atividade, são de acordo com a Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

## SECÇÃO V

## Equipamento e veículos

Artigo 21.º

**Equipamento**

1 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno utiliza o equipamento previsto no artigo 9.º-C do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação.

2 — O equipamento a usar no exercício da atividade é de acordo com a Portaria n.º 991/2009, de 8 de setembro.

Artigo 22.º

**Veículos**

1 — Os veículos em que transitam os guardas-noturnos devem encontrar-se devidamente identificados, concretamente de acordo com o anexo IV da Portaria n.º 991/2009, de 08 de setembro.

2 — Os guardas- noturnos deverão usar um identificador de serviço de urgência de cor laranja, a usar quando se desloquem em marcha de urgência.

## SECÇÃO VI

## Períodos de descanso, faltas e substituição

Artigo 23.º

**Férias, folgas e substituição**

1 — O guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade uma noite após cada cinco noites consecutivas de trabalho.

2 — Uma vez por mês, o guarda-noturno descansa do exercício da sua atividade duas noites.

3 — No início de cada mês, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área de atuação de quais as noites em que irá descansar.

4 — Até ao dia 15 de abril de cada ano, o guarda-noturno deve informar o comando da força de segurança responsável pela sua área do período ou períodos em que irá gozar as suas férias.

5 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade na respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

## SECÇÃO VII

### Compensação

Artigo 24.º

**Compensação**

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

## SECÇÃO VIII

### Fiscalização e contraordenações

Artigo 25.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à câmara municipal, bem como às autoridades administrativas e Forças de Segurança.

2 — As autoridades administrativas e Forças de Segurança que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia, que remetem à câmara municipal no prazo de 48 horas.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à câmara municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 26.º

**Contraordenações e coimas**

1 — As infrações ao disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis nos termos referidos no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e ulteriores alterações.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

# CAPÍTULO III

## Licenciamento do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 27.º

**Licenciamento**

1 — A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela câmara municipal, conforme modelo previsto no anexo II, do presente Regulamento, sem prejuízo de autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — A realização de qualquer acampamento ocasional por parte de membros das organizações reconhecidas pela *World Association of Girl Guides and Girl Scouts* e pela *World Organization of the Scout Movement,* fica sujeita a comunicação prévia à câmara municipal, ao delegado de saúde e ao comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos, bem como à autorização do proprietário do prédio, sem prejuízo do cumprimento das regras a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro, e 83/2014, de 23 de maio.

Artigo 28.º

**Definição**

Para efeitos do presente capítulo considera-se acampamento ocasional a ocupação temporária com estruturas ou equipamentos amovíveis, designadamente, tendas, lonas, caravanas ou autocaravanas, sem incorporação no solo, fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo.

Artigo 29.º

**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, domicilio, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos instrutórios:

*a*) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
*b*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
*c*) Comprovativo do seguro de responsabilidade civil contratado para o efeito;
*d*) Autorização expressa do proprietário do prédio onde se irá realizar o acampamento;
*e*) Documento comprovativo da titularidade do prédio;
*f*) Planta de localização;
*g*) Lista descriminada de todos os animais que acompanham o promotor deste licenciamento e demais participantes, e documentos do acompanhamento profilático dos animais referidos.

2 — Do requerimento deve constar, igualmente, a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando e descrevendo o local de realização do acampamento ocasional, o objetivo da atividade, o número máximo de participantes e a data de início e termo do mesmo.

Artigo 30.º

**Apreciação liminar**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal ou processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 — Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referidos no artigo 28.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação.

3 — Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 10 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 31.º

**Consultas**

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo 29.º deste Regulamento, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

*a*) Delegado de saúde;
*b*) Comandante da GNR;
*c*) Autoridade Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a receção do pedido.

4 — A falta de pronúncia por parte das entidades consultadas dentro do prazo estabelecido no número anterior, deverá ser considerada como parecer tácito favorável à realização do acampamento ocasional.

Artigo 32.º

**Emissão de Licença**

1 — A câmara municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de acampamentos ocasionais, no prazo de 30 dias, contados da data da sua apresentação, fixando o prazo da respetiva licença, que não poderá ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio onde se realizará o acampamento.

2 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença para a realização de acampamentos ocasionais.

Artigo 33.º

**Regras a observar pelo responsável do acampamento e acampados**

1 — São deveres do titular da licença para a realização de acampamentos ocasionais exibir, sempre que lhe seja solicitado, a licença de acampamento ocasional e afixar cópia da mesma no local do acampamento.
2 — Constituem deveres do responsável pela realização do acampamento e dos acampados:

*a*) Alertar as autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco;
*b*) Abster -se de quaisquer atos suscetíveis de incomodar os demais acampados e terceiros, designadamente fazer ruído e utilizar aparelhagens sonoras no período noturno, de acordo com o Regulamento Geral do Ruído;
*c*) Não fazer fogo, salvo nos locais para tal destinados, e cumprir as demais regras de segurança contra riscos de incêndio;
*d*) Zelar pelo espaço ocupado por si e pelos seus haveres.

Artigo 34.º

**Entidades com competência de fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à câmara municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.
2 — As autoridades administrativas e policiais que constatem as infrações ao disposto no presente capítulo, devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, logo que possível ao Município de Moura.

Artigo 35.º

**Contra ordenações e coimas**

1 — De acordo com o disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis com coima de € 150 a € 200:

*a*) A realização de acampamentos sem a prévia licença;
*b*) A falta de alerta das autoridades em caso de ocorrência de situações que coloquem o local ou zona do acampamento em risco.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 36.º

**Processamento e aplicação de coimas**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contra ordenações e a aplicação das respetivas coimas.
2 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Moura.

Artigo 37.º

**Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para a realização de acampamentos ocasionais.

Artigo 38.º

**Revogação da licença**

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para proteção de saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a câmara municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

## CAPÍTULO IV

## Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

### SECÇÃO I

### Disposições gerais

Artigo 39.º

**Objeto**

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrónicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, e ulteriores alterações, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 40.º

**Âmbito**

São consideradas máquinas de diversão:

*a*) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
*b*) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.
*c*) As máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 41.º

**Locais de exploração**

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

### SECÇÃO II

### Do procedimento

Artigo 42.º

**Registo**

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efetuar na câmara municipal competente.
2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina junto do Presidente da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, ou, quando por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica tal não seja possível, por qualquer meio admissível pelos serviços competentes.
3 — A comunicação do registo da máquina referido no número anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.
4 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico a que se refere o n.º 2 deste artigo, bem como pelo comprovativo de pagamento das quantias eventualmente devidas.
5 — Em caso de alteração da propriedade de máquina, deve o adquirente solicitar ao Presidente da Câmara Municipal o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico referido no n.º 2 deste artigo, que identifique o adquirente e o anterior proprietário.
6 — Os documentos comprovativos a que se refere o n.º 4 deste artigo, que titulam o registo e o documento comprovativo de averbamento de alteração do proprietário da máquina de diversão, quando a ele houver lugar, devem acompanhar a máquina a que digam respeito, devendo cópia dos mesmos ser afixada na própria máquina em local visível.

Artigo 43.º

**Temas dos jogos**

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.
2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.
3 — O Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., pode solicitar aos interessados a apresentação de outros elementos que considere necessários para apreciação do requerimento ou fazer depender a sua classificação de exame direto à máquina.
4 — Deve acompanhar a máquina cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo.
5 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que previamente

classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P..

6 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

7 — A substituição referida no n.º 5 deste artigo deve ser comunicada pelo proprietário ao Presidente da Câmara Municipal através do balcão único eletrónico a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º deste regulamento.

Artigo 44.º

**Processo individual de cada máquina**

A câmara municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na atual redação, os seguintes elementos:

*a*) Número do registo;
*b*) Nome do proprietário;
*c*) Idade exigida para a sua utilização;
*d*) Nome do fabricante;
*e*) Tema de jogo;
*f*) Tipo de máquina;
*g*) Número de fábrica.

Artigo 45.º

**Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município**

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante do registo inicial, obriga a comunicação prévia através do balcão único eletrónico, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no artigo 53.º-A do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, ou, quando por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica tal não seja possível, através do formulário que constitui o anexo III a este Regulamento.

2 — O documento comprovativo da comunicação prévia da alteração da máquina de diversão para local diferente do registo inicial quando a ele houver lugar, deve acompanhar a máquina a que digam respeito, devendo cópia do mesmo ser afixada na própria máquina em local visível.

Artigo 46.º

**Condições de exploração**

1 — As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 47.º

**Condicionamentos**

1 — A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

2 — É obrigatória a afixação, na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os elementos referidos nas alíneas *a*) a *g*) do artigo 44.º e ainda o comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico a que se refere o n.º 2 do artigo 42.º, ambos do presente Regulamento, bem como o comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas.

## SECÇÃO III

### Fiscalização e procedimento contraordenacional

Artigo 48.º

**Entidades com competência de fiscalização**

1 — A fiscalização do disposto no presente capítulo compete à câmara municipal, bem como às demais autoridades administrativas e policiais, sendo o Turismo de Portugal, IP, a autoridade com competência técnico-consultiva e pericial nesta matéria.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo, devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los, no mais curto espaço de tempo, ao Município de Moura.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar ao Município de Moura, a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 49.º

**Responsabilidade contraordenacional**

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

*a*) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
*b*) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

Artigo 50.º

**Contraordenações e coimas**

1 — As infrações ao disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis nos seguintes termos:

*a*) Exploração de máquinas sem registo, com coima de €1500 a €2500 por cada máquina;
*b*) Falsificação do título de registo, com coima de €1500 a €2500;
*c*) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas do original ou fotocópia autenticada do título de registo, dos documentos previstos nos números 4 e 6 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, com coima de €120 a €200 por cada máquina;
*d*) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento do novo proprietário, com coima de €120 a €500 por cada máquina;
*e*) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pelo Serviço de Inspeção-Geral de Jogos do Instituto de Turismo de Portugal, I. P., com coima de €500 a €750 por cada máquina;
*f*) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de €500 a €2500;
*g*) Falta ou afixação indevida do dístico referido no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, alterado, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de €270 a €1100 por cada máquina.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 51.º

**Processamento e aplicação de coimas**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas.

2 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Moura.

Artigo 52.º

**Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas ou os títulos de registo obtidos nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou da atribuição, ou na inaptidão do seu titular para ao exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão.

## CAPÍTULO V

## Regime do exercício da atividade de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 53.º

**Licenciamento**

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 54.º

**Requisitos**

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 55.º

**Proibições**

Nas agências e postos de venda é proibido:

*a*) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;

*b*) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;

*c*) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;

*d*) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

## CAPÍTULO VI

## Licenciamento do exercício da atividade de queimadas

Artigo 56.º

**Proibição da realização de fogueiras e queimadas**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

3 — Durante o período crítico, ou fora do período crítico, neste caso desde que se verifique o índice temporal de incêndio muito elevado e máximo, é proibido a realização de queimadas, realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confeção de alimentos, assim como queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.

4 — Excetuam-se do disposto no n.º 1 e 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006 de 23 de junho, nos termos definidos na Portaria prevista no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro.

Artigo 57.º

**Licenciamento**

1 — As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da câmara municipal.

2 — A realização de queimadas não enquadráveis nos casos de proibições, só é permitida após licenciamento na câmara municipal, e com a presença de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros.

Artigo 58.º

**Pedido de licenciamento da realização de fogueiras tradicionais ou queimadas**

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras tradicionais ou queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

*a*) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;

*b*) Local da realização da queimada;

*c*) Data proposta para a realização da queimada;

*d*) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — Com o requerimento devem ser juntos os seguintes documentos instrutórios:

*a*) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;

*b*) Autorização do proprietário do terreno, quando aplicável;

*c*) Planta de localização à escala de 1:25000, com o local devidamente assinalado.

3 — O Presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo máximo de cinco dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os necessários elementos.

Artigo 59.º

**Apreciação liminar**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal decidir sobre as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido apresentado.

2 — Sempre que o requerimento de licenciamento para a realização de fogueiras tradicionais ou queimadas não contenha a identificação completa do requerente e do local de realização da atividade, ou não seja acompanhado de qualquer dos elementos instrutórios referido no artigo 58.º do presente Regulamento, o Presidente da Câmara Municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no prazo de 5 dias a contar da respetiva apresentação.

3 — Na situação prevista no número anterior, o requerente é notificado para, em prazo não inferior a 5 dias, corrigir ou completar a instrução do pedido, sob pena de rejeição liminar a proferir pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 60.º

**Consultas**

Após a receção do pedido de licenciamento, compete ao Presidente da Câmara Municipal promover as seguintes consultas:

*a*) Bombeiros Voluntários, para que, no prazo de 5 dias, emitam parecerem considerando os seguintes elementos:

*i*) Informação meteorológica de base e previsões;
*ii*) Estrutura de ocupação do solo;
*iii*) Estado de secura dos combustíveis; e
*iiii*) Localização de infraestruturas.

*b*) À Junta de Freguesia ou União de Freguesias da área respetiva para que, no prazo de 5 dias, emita parecer sobre o pedido de licenciamento efetuado.

Artigo 61.º

**Indeferimento do pedido**

A emissão de pareceres desfavoráveis pelas entidades consultadas constitui causa de indeferimento do pedido de licenciamento de fogueiras tradicionais ou queimadas.

Artigo 62.º

**Decisão**

A câmara municipal delibera sobre o pedido de licenciamento para a realização de fogueiras tradicionais ou queimadas, no prazo de 15 dias, contados da data da sua apresentação.

Artigo 63.º

**Emissão da licença para a realização de fogueiras tradicionais ou queimadas**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal a emissão da licença que é titulada por documento próprio, dela devendo constar, designadamente, o prazo da sua validade, o local, a hora da realização da fogueira tradicional ou queimada, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, precedendo pagamento da respetiva taxa.

2 — Da emissão da licença, deve ser dado conhecimento aos Bombeiros Voluntários da respetiva área.

Artigo 64.º

**Contraordenações e coimas**

1 — As infrações ao disposto no presente capítulo constituem contraordenações puníveis com coima graduada de €140 a €5000, no caso de pessoas singulares, e de €800 a €60 000, no caso de pessoas coletivas.
2 — A negligência e a tentativa são puníveis

Artigo 65.º

**Processamento e aplicação de coimas**

1 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal o processamento das contraordenações e a aplicação das respetivas coimas.
2 — O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente capítulo constitui receita do Município de Moura.

Artigo 66.º

**Sanções acessórias**

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 67.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do estabelecido no presente capítulo compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, ao Instituto de Conservação das Natureza e Florestas, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, bem como à câmara municipal e aos vigilantes da natureza.
2 — As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto no presente capítulo, devem elaborar os respetivos autos de contraordenação e remetê-los, logo que possível, ao Município de Moura.

Artigo 68.º

**Destino das coimas**

A afetação do produto das coimas cobradas no âmbito da aplicação deste capítulo far-se-á da seguinte forma:

*a*) 10 % para a entidade que levantou o auto;
*b*) 90 % para a entidade que instruiu o processo e determinou a aplicação da coima.

Artigo 69.º

**Medidas de tutela da legalidade**

As licenças concedidas nos termos do presente capítulo podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, com fundamento na infração das condições impostas aquando do licenciamento ou na inaptidão do seu titular para a realização de queimadas.

## CAPÍTULO VII

## Disposições finais

Artigo 70.º

**Taxas**

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas em vigor do Município de Moura.

Artigo 71.º

**Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos constantes do presente Regulamento é aplicável o disposto no artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 72.º

**Dúvidas e Interpretação**

As dúvidas e as omissões suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, sem prejuízo da legislação aplicável.

Artigo 73.º

**Norma transitória**

O presente Regulamento com as alterações agora introduzidas, aplica-se aos licenciamentos iniciados após a sua entrada em vigor.

Artigo 74.º

**Delegação e subdelegação de competências**

1 — As competências previstas no presente regulamento, conferidas à câmara municipal, podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.
2 — As competências conferidas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal, podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 75.º

**Norma revogatória**

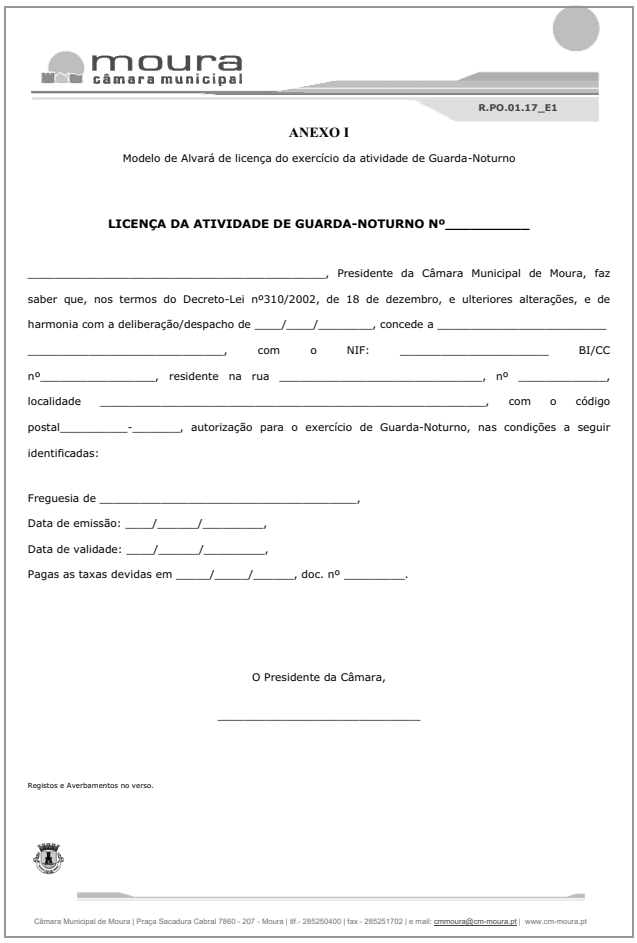
Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior "Regulamento do Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, publicado no Apêndice n.º 177 ao *Diário da República* 2.ª série, n.º 274, de 26/11/2003, com as alterações publicadas no Apêndice n.º 51 ao *Diário da República* 2.ª série, n.º 99, de 27/04/2004.

Artigo 76.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no quinto dia útil após a sua publicitação, sem prejuízo de as disposições regulamentares emanadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que pressuponham a existência do balção do empreendedor, produzirem apenas efeitos a partir da data da produção integral de efeitos do referido diploma.

2 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Santiago Augusto Ferreira Macias.*



moura
câmara municipal

R.PO.01.17_E1

**ANEXO I**

Modelo de Alvará de licença do exercício da atividade de Guarda-Noturno

**LICENÇA DA ATIVIDADE DE GUARDA-NOTURNO Nº_____**

_____, Presidente da Câmara Municipal de Moura, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei nº310/2002, de 18 de dezembro, e ulteriores alterações, e de harmonia com a deliberação/despacho de ____/____/_____, concede a _____ _____, com o NIF: _____ BI/CC nº_____, residente na rua _____, nº _____, localidade _____, com o código postal_____-_____, autorização para o exercício de Guarda-Noturno, nas condições a seguir identificadas:

Freguesia de _____,
Data de emissão: ____/_____/_____,
Data de validade: ____/_____/_____,
Pagas as taxas devidas em _____/_____/_____, doc. nº _____.

O Presidente da Câmara,

_____

Registos e Averbamentos no verso.

Câmara Municipal de Moura | Praça Sacadura Cabral 7860 - 207 - Moura | tlf.- 285250400 | fax - 285251702 | e mail: cmmoura@cm-moura.pt | www.cm-moura.pt

moura câmara municipal

R.PO.01.17_E1

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras Áreas de Atuação

Outros Registos/Averbamentos:

O Funcionário



moura câmara municipal

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Autorização do proprietário:_____
Atividade: _____
Número de Participantes: _____

Outros Registos/Averbamentos:

O (A) Trabalhador(a)



moura câmara municipal

R.PO.01.18_E1

**ANEXO II**

Modelo de Alvará de licença do exercício da atividade de acampamentos ocasionais

**LICENÇA DA ATIVIDADE DE ACAMPAMENTO OCASIONAL Nº_____**

_____, Presidente da Câmara Municipal de Moura, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei nº310/2002, de 18 de dezembro, e ulteriores alterações, e de harmonia com a deliberação/despacho de ____/____/_____, concede a _____ _____, com o NIF: _____ BI/CC nº_____, residente na Av/Rua/Praça _____, nº _____, localidade _____, com o código postal_____-_____, autorização para a realização de acampamento ocasional, nas condições a seguir identificadas:

Local e área: _____
Freguesia de _____
Inicio: ____/_____/_____; Termo: _____/_____/_____
Data de emissão: ____/_____/_____,
Pagas as taxas devidas em _____/_____/_____, doc. nº _____.

O Presidente da Câmara Municipal

_____

Registos e Averbamentos no verso.



moura câmara municipal

**ANEXO III** R.PO.01.02_E1

**MÁQUINA DE DIVERSÃO**

**IMPORTANTE**
O duplicado desta comunicação, depois de carimbado na Câmara Municipal de Moura, será anexado à cópia do registo.

**IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO**

Nome completo/firma _____
Endereço _____
Localidade _____
Código postal _____´ _____´ _____

**CARATERÍSTICAS DA MÁQUINA**

Registo nº_____/_____,de _____/_____/_____
Documento do Instituto do Turismo de Portugal nº_____ de_____/_____/_____
Taxas pagas pela guia nº _____/_____ de _____/_____/_____

**LOCAL DE EXPLORAÇÃO**

ANTERIOR: estabelecimento _____
Endereço _____
NOVO: estabelecimento _____
Endereço _____
Localidade _____

Data _____/_____/_____ O Proprietário _____

Data _____/_____/_____ O trabalhador da Câmara Municipal _____

## MUNICÍPIO DE MOURÃO

### Despacho n.º 7942/2015

**Nomeação para o cargo de direção intermédia de 2.º grau Chefe de Divisão Municipal da Divisão Administrativa e Financeira**

Considerando que:

1 — O procedimento concursal para provimento do cargo de chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira, previsto no Mapa de Pessoal do Município de Mourão, aberto por Aviso n.º 5336/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 94, de 15 de maio de 2015, e na Bolsa de Emprego Público, com o código de oferta n.ºOE201505/0190, de 18 de maio de 2015, se encontra concluído, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, em cumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável à Administração Local por força do artigo 1.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto;

2 — O júri concluiu, após apreciação global resultante da avaliação curricular e da entrevista realizada, que a licenciada Vera Cristina Marques Bailote, reúne condições para o exercício do cargo a prover em virtude de reunir cumulativamente as seguintes condições:

É detentora de experiência profissional no exercício de funções inerentes ao lugar a prover, revelou motivação e sentido de organização, bem como conhecimento adequado das atribuições e competências inerentes à função a desempenhar e também das atribuições da Unidade Orgânica a que concorre e do sistema organizativo dos serviços do Município de Mourão, revelou elevado sentido de responsabilidade e espírito de coordenação de equipas.

Considerando os fundamentos supra referidos o júri propõe a nomeação, em comissão de serviço, nos termos previstos pelo estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, local e regional (cf n.os 8, 9 e 10 do artigo 21.º) da licenciada Vera Cristina Marques Bailote para o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Mourão.

Determino, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e pelo n.º 9 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, conjugado com o artigo 23.º da Lei n.º 49/2012, de 29 de janeiro, a nomeação da candidata, Vera Cristina Marques Bailote, Técnica Superior deste Município, para o cargo de Chefe de Divisão Municipal da Divisão Administrativa e Financeira do Município de Mourão, em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

Nos termos do n.º 10 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, o provimento produz efeitos à data do presente despacho de nomeação.

A nota curricular da nomeada consta em anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

23 de junho de 2015. — A Presidente da Câmara Municipal, *Dr.ª Maria Clara Pimenta Pinto Martins Safara.*

ANEXO

**Nota curricular**

Nome: Vera Cristina Marques Bailote

Data de Nascimento: 23 de junho de 1981

Habilitações Académicas: Licenciatura em Gestão, na Universidade de Évora

Formação Profissional:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Casos Práticos

Curso de Formação Profissional: SIADAP — Aplicação Prática

Curso de Formação Profissional: POCAL — Contabilidade de Custos

Curso de Formação Profissional: Orçamento de Estado para 2012 e Implicações da Lei dos Compromissos

Curso de Formação Profissional: Implementação de workflows — PAT

Curso de Formação Profissional: Implementação de workflows — OAD

Formação Profissional: O novo CCP — Abordagem prática em elaboração e comparação das peças procedimentais

Curso de Formação Profissional: Implementação de workflows — CTA

Formação Profissional: Curso Prático de Tarifários de Serviços de Águas e Resíduos

Curso de Formação Profissional: O código dos Contratos Públicos

Curso de Formação Profissional: Desenho e Implementação de um Modelo de Gestão de Stocks e Contabilidade de Custos

Curso de Formação Profissional: Implementação da Gestão por Objetivos

Curso de Formação Profissional: Desenho e Implementação de um Modelo de Gestão de Stocks e Contabilidade de Custos

Curso de Formação Profissional: O código dos contratos Públicos na Administração Pública

Curso de Formação Profissional: Aplicação do IVA às Autarquias Locais — Casos Práticos

Curso de Formação Profissional: Contabilidade Analítica aplicada ao POCAL

Curso de Formação Profissional: Recursos Humanos — processos de recrutamento, seleção e admissão

Experiência Profissional:

2007/01/15 — Estagio Profissional na Divisão Administrativa e Financeira — Município de Vendas Novas;

2008/05/15 — Técnica Superior de Gestão — Divisão Administrativa e Financeira — Município de Mourão;

2015/01/05 — Chefe da Divisão Administrativa e Financeira em regime de substituição — Município de Mourão.

308743776

## MUNICÍPIO DE NELAS

### Aviso n.º 7931/2015

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que durante o período de 30 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República,* é submetido a inquérito público, o projeto de Regulamento de Apoio à Atividade Editorial, aprovado em reunião desta Câmara Municipal, realizada em 11 de junho de 2015.

Durante esse período, poderão os interessados, consultar o projeto de regulamento acima referido na Unidade Orgânica Administrativa e Financeira/Recursos Humanos e Saúde, desta Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e na Internet em www.cm-nelas.pt.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar por escrito, durante o horário normal de expediente, das 09:00 h às 13:00 h e das 14:00 h às 17:00 h, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes.

26 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva*.

308753317

### Regulamento n.º 415/2015

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos no artigo n.º 5, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, que por deliberação de Assembleia Municipal realizada em 26 de junho de 2015, sob proposta apresentada pela Câmara, aprovada em reunião de 6 de março de 2015 e 11 de junho de 2015, foi aprovado o Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, que a seguir se publica:

O referido Regulamentos entram em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado nas páginas da Internet da autarquia.

08 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva.*

**Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas

contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre na generalidade as recomendações tarifárias n.º 1/2009 e n.º 2/2010, divulgadas e propostas pela ERSAR.

Após a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, e ter sido submetido a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao abrigo das competências da Câmara Municipal previstas na alínea k] do artigo 3.º/1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município, conjugado com as competências do órgão deliberativo previstas na alínea g] do artigo 25.º/1, do mesmo diploma legal, para a aprovar posturas e os regulamentos com eficácia externa do município, propõe-se a aprovação do presente regulamento de serviço de saneamento de águas residuais urbanas do município de Nelas.

## CAPÍTULO I

## Disposições Gerais

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município de Nelas.

Artigo 3.º

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Nelas, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4.º

**Legislação aplicável**

1 — Em tudo quanto for omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

*a*) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

*b*) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;

*c*) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;

*d*) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;

*e*) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 [2.ª série], de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;

*f*) O decreto-lei 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

**Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1 — O Município de Nelas é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.

2 — Em toda a área do concelho de Nelas, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é o Município de Nelas.

Artigo 6.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) [Acessórios]: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.

*b*) [Avaria]: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

*i*) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;

*ii*) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;

*iii*) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

*iv)*Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.

*c*) [Águas pluviais]: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;

*d*) [Águas residuais domésticas]: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;

*e*) [Águas residuais industriais]: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI — Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade [CAE];

*f*) [Águas residuais urbanas]: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;

*g*) [Câmara de ramal de ligação]: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;

*h*) [Coletor]: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;

*i*) [Caudal]: o volume, expresso em $m^3$, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;

*j*) [Contrato]: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

*k*) [Estrutura tarifária]: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

*l*) [Fossa sética]: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;

*m*) [Inspeção]: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;

*n*) [Lamas]: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;

*o*) [Local de consumo]: ponto da rede predial, através do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

*p*) [Medidor de caudal]: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

*q*) [Pré-tratamento das águas residuais]: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;

*r*) [Ramal de ligação de águas residuais]: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

*s*) [Reabilitação]: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;

*t*) [Renovação]: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;

*u*) [Reparação]: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

*v*) [Serviço]: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho de Nelas;

*w*) [Serviços auxiliares]: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

*x*) [Sistema separativo]: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

*y*) [Sistema de drenagem predial] ou [rede predial]: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

*z*) [Sistema público de drenagem de águas residuais] ou [rede pública]: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

*aa*) [Substituição]: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.

*bb*) [Tarifário]: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

*cc*) [Titular do contrato]: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

*dd*) [Utilizador final]: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

*i*) [Utilizador doméstico]: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

*ii*) [Utilizador não doméstico]: aquele que não esteja abrangido pela sub-alínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

Artigo 7.º

**Simbologia e Unidades**

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II,III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.

2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

**Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

**Princípios de gestão**

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

*a*) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

*b*) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

*c*) Princípio da transparência na prestação de serviços;

*d*) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

*e*) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

*f*) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

*g*) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

*h*) Princípio do poluidor-pagador.

Artigo 10.º

**Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

## CAPÍTULO II

## Direitos e Deveres

Artigo 11.º

**Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

*a*) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;

*b*) Tratar e controlar a qualidade das águas residuais, nos termos da legislação em vigor;

*c*) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

*d*) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

*e*) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

*f*) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

*g*) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;

*h*) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

*i*) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

*j*) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
*k*) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
*l*) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
*m*) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
*n*) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;
*o*) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
*p*) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
*q*) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

**Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

*a*) Cumprir o presente Regulamento;
*b*) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;
*c*) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
*d*) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
*e*) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos medidores de caudal;
*f*) Não alterar o ramal de ligação;
*g*) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;
*h*) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
*i*) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização;
*j*) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

**Direito à prestação do serviço**

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas da respetiva fossa séptica individual.

Artigo 14.º

**Direito à informação**

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

*a*) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
*b*) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
*c*) Regulamentos de serviço;
*d*) Tarifários;
*e*) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
*f*) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
*g*) Informações sobre interrupções do serviço;
*h*) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

**Atendimento ao público**

1 — A Entidade Gestora dispõe de um serviço de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contatar diretamente.
2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.
3 — A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

## CAPÍTULO III

## Sistemas de Saneamento de Águas Residuais Urbanas

### SECÇÃO I

### Condições de Recolha de Águas Residuais Urbanas

Artigo 16.º

**Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento**

1 — Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

*a*) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
*b*) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no Artigo 17.º
3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.
4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
6 — Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.
7 — A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

**Dispensa de ligação**

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

*a*) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
*b*) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;
*c*) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;
*d*) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

**Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

*a*) Casos fortuitos ou de força maior;

*b*) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
*c*) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 19.º

**Lançamentos e acessos interditos**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

*a*) Matérias explosivas ou inflamáveis;
*b*) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
*c*) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;
*d*) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
*e*) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final.

2 — Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

*a*) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
*b*) Ao tamponamento de ramais e coletores;
*c*) À extração dos efluentes.

Artigo 20.º

**Descargas de águas residuais industriais**

1 — Os utilizadores que procedam a descargas de águas residuais industriais no sistema público devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor e os valores definidos no Anexo III.
2 — Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.
3 — No contrato de recolha são definidas as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1.
4 — Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador.
5 — A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.
6 — Os utilizadores industriais que não cumpram os limites máximos definidos no Anexo III, estarão sujeitos a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora, suportando os custos inerentes ao tratamento.

Artigo 21.º

**Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração**

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

*a*) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
*b*) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
*c*) Casos fortuitos ou de força maior.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.
3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 22.º

**Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador**

1 — A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

*a*) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
*b*) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
*c*) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
*d*) Quando forem detetadas ligações indevidas ao sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
*e*) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
*f*) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
*g*) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3 — A interrupção da recolha de água residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.
4 — Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 23.º

**Restabelecimento da recolha**

1 — O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3 — O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

## SECÇÃO II

## Sistema Público de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 24.º

**Instalação e conservação**

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.

2 — A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de loteamentos com obras de urbanização, fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

3 — Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 25.º

**Modelo de sistemas**

1 — O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

2 — O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

## SECÇÃO III

## Redes Pluviais

Artigo 26.º

**Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais**

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

2 — Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

## SECÇÃO IV

## Ramais de Ligação

Artigo 27.º

**Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3 — No âmbito de loteamentos com obras de urbanização a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no Artigo 54.º

5 — Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 28.º

**Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 29.º

**Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no Erro! A origem da referência não foi encontrada. do presente Regulamento.

## SECÇÃO V

## Sistemas de Drenagem Predial

Artigo 30.º

**Caracterização da rede predial**

1 — As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 31.º

**Separação dos sistemas**

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 32.º

**Projeto da rede de drenagem predial**

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2 — Poderá ser feita verificação aleatória dos projetos da rede de drenagem predial.

3 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo l ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

*a*) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

*b*) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

4 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de recolha em vigor devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 33.º

**Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial**

1 — A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b] do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

Artigo 34.º

**Anomalia no sistema predial**

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO VI

## Fossas Sépticas

Artigo 35.º

**Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas**

1 — As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

*a*) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
*b*) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes [a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação];
*c*) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
*d*) Devem ser equipadas com deflectores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2 — O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3 — Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.
4 — No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5 — O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6 — A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor.

Artigo 36.º

**Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas**

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora.
4 — A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 5 dias após a sua solicitação pelo utilizador.
6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7 — As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

SECÇÃO VII

## Instrumentos de Medição

Artigo 37.º

**Medidores de caudal**

1 — A pedido do utilizador não doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2 — Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3 — A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.
4 — Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5 — Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do Artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 38.º

**Localização e tipo de medidores**

1 — A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

*a*) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
*b*) As características físicas e químicas das águas residuais.

2 — Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 39.º

**Manutenção e Verificação**

1 — As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.
2 — O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3 — No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 40.º

**Leituras**

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.
2 — As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.
4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do serviço de abastecimento de água ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.
5 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

Artigo 41.º

**Avaliação de volumes recolhidos**

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

*a*) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
*b*) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

SECÇÃO VIII

## Contrato com o Utilizador

Artigo 42.º

**Contrato de recolha**

1 — A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

3 — O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4 — No momento da celebração do contrato de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5 — Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

6 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

*a*) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 43.º

**Contrato especiais**

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no Artigo 20.º

3 — Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:

*a*) Obras e estaleiro de obras;

*b*) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

*a*) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

*b*) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 44.º

**Domicílio convencionado**

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 45.º

**Vigência dos contratos**

1 — O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

2 — Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

*a*) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

*b*) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3 — A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 47.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 48.º

4 — Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea *a*) n.º 3 do Artigo 43.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 46.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 47.º

**Denúncia**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 48.º

**Caducidade**

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 43.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.

# CAPÍTULO IV

## Estrutura Tarifária e Faturação dos Serviços

## SECÇÃO I

### Estrutura Tarifária

Artigo 49.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 50.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

*a*) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

*b*) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água residual recolhido ou estimado durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo e expressa euros por $m^3$ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

*a*) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no Artigo 54.º;

*b*) Recolha e encaminhamento de águas residuais;

*c*) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no Artigo 53.º

4 — Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

*a*) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

*b*) Análise dos projetos dos sistemas públicos de saneamento integrados em operações de loteamento;

*c*) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no Artigo 54.º;

*d*) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;

*e*) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;

*f*) Suspensão e reinício da ligação por incumprimento do utilizador, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

*g*) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

*h*) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no Artigo 37.º, e sua substituição.

*i*) Verificação extraordinária de medidor de caudal a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

*j*) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

*k*) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização;

*l*) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário de saneamento.

5 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *f*) do número anterior.

Artigo 51.º

**Tarifa fixa**

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

Artigo 52.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em $m^3$ de águas residuais recolhidas, por cada 30 dias:

*a*) 1.º escalão: até 5;
*b*) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
*c*) 3.º escalão: superior a 11 e até 15;
*d*) 4.º escalão: superior a 15 e até 25;
*e*) 5.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não domésticos é única e expressa em euros por $m^3$.

4 — Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90 % do volume de água consumido.

5 — Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6 — Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

*a*) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

*b*) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7 — O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

Artigo 53.º

**Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas**

1 — Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

*a*) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado;

*b*) Tarifa variável, expressa em euros, por cada cisterna recolhida.

2 — Onde não haja rede pública de saneamento e existe rede de abastecimento público de água, existe isenção de taxa de limpeza de fossa séptica.

Artigo 54.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

*a*) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;

*b*) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 55.º

**Tarifários especiais**

Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

*a*) Utilizadores domésticos:

*i*) Tarifário social, a definir em regulamento autónomo;
*ii*) Tarifário familiar, a definir em regulamento autónomo.

*b*) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, a definir em regulamento autónomo.

Artigo 56.º

**Acesso aos tarifários especiais**

Beneficiam da aplicação dos tarifários especiais os utilizadores finais domésticos e não domésticos nos termos e condições a definir em regulamento autónomo.

Artigo 57.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## SECÇÃO II

## Faturação

Artigo 58.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece a mesma periodicidade.
2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no Artigo 40.º e no Artigo 41.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 59.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.
4 — Não é admissível o pagamento parcial faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e os valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos incluídas na mesma fatura.
5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias [seguidos] relativamente à data em que venha a ocorrer.
8 — Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.
9 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 60.º

**Prescrição e caducidade**

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3 — O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 61.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 62.º

**Acertos de faturação**

1 — Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

*a*) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;
*b*) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
*c*) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluentes medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

# CAPÍTULO V

# Penalidades

Artigo 63.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1.500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 7.500 a € 44.890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

*a*) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 16.º;
*b*) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
*c*) A utilização da rede de saneamento para descarga de águas pluviais;
*d*) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1.500, no caso de pessoas singulares, e de € 1.250 a € 22.000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

*a*) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

*b*) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 64.º

**Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 65.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

*a*) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

*b*) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 66.º

**Produto das coimas**

O produto da aplicação das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VI

## Reclamações

Artigo 67.º

**Direito de reclamar**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 59.º do presente Regulamento.

Artigo 68.º

**Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 69.º

**Integração de lacunas**

1 — O disposto no Anexo III, que determina os valores limite de emissão [VLE] de parâmetro em Águas Residuais, só vigorará a partir do momento emque o município declare ter condições para receber e tratar os efluentes com os parâmetros aí definidos.

2 — Tendo em consideração o disposto no número anterior, as entidades que descarreguem águas residuais industriais nos Sitemas de Drenagem Municipais terão de tratar os seus efluentes, por forma a cumprirem a legislação em vigor relativamente a esta matéria.

## CAPÍTULO VII

## Disposições Finais

Artigo 70.º

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 71.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 72.º

**Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais do Município de Nelas anteriormente aprovado.

ANEXO I

**Termo de Responsabilidade do Autor do Projeto [Projeto de execução]**

[Artigo 42.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor]

[Nome e habilitação do autor do projecto]..., residente em ..., telefone n.º …., portador do BI/CC n.º …, emitido em …, pelo Arquivo de Identificação de …, contribuinte n.º ..., inscrito na [indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso] ..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redacção em vigor, que o projecto de ... [identificação de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade em questão], de que é autor, relativo à obra de ... [Identificação da natureza da operação urbanística a realizar], localizada em ... [localização da obra [rua, número de polícia e freguesia], cujo ... [indicar se se trata de licenciamento ou autorização] foi requerido por ...[indicação do nome/designação e morada do requerente], observa:

*a*) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... [descriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor];

*b*) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente …[ex:, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc], junto da Entidade Gestora do sistema público;

*c*) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

[Local], ... de ... de ...

... [Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição de Cartão Cidadão/Bilhete de Identidade].

ANEXO II

**Minuta do Termo de Responsabilidade**

[Artigo 32.º]

[Nome] ..., [categoria profissional] ..., residente em ..., n.º ..., [andar] ..., [localidade] ..., [código postal], ..., inscrito no [organismo sindical ou

ordem]..., e na [nome da entidade titular do sistema público de água] sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

[Local], ... de ... de ...

[assinatura reconhecida].

ANEXO III

**Normas de Descarga**

Com exceção dos casos particulares autorizados pelo Município, as Águas Residuais afluentes às *Infra-estruturas de Saneamento* não podem apresentar valores superiores aos Valores Limite de Emissão [VLE], para qualquer dos parâmetros indicados na Tabela 1. conter quaisquer substâncias indicadas no quadro seguinte em concentrações superiores ao correspondente valor máximo admissível [VMA].

**Tabela 1**

Valores Limite de Emissão [VLE] de parâmetros em Águas Residuais

| Parâmetro | Unidade | VLE |
|---|---|---|
| pH | Escala Sorensen | 5,5-9,5 |
| Temperatura | ºC | 30 |
| $CBO_5$ [20ºC] | mg $O_2$/l | 500 |
| CQO | mg $O_2$/l | 1.000 |
| Sólidos Suspensos Totais [SST] | mg SST/l | 1.000 |
| Azoto Amoniacal | mg N/l | 60 |
| Azoto Total | mg N/l | 90 |
| Cloretos | mg/l | 1.000 |
| Coliformes Fecais | NMP/100 ml | $10^8$ |
| Condutividade | µS/cm | 3.000 |
| Fósforo Total | mg P/l | 20 |
| Óleos e Gorduras | mg/l | 100 |
| Sulfatos | mg/l | 1.000 |
| Aldeídos | mg/l | 1,0 |
| Alumínio Total | mg/l AI | 10 |
| Boro | mg/l B | 1,0 |
| Cianetos Totais | mg/l CN | 0,5 |
| Cloro Residual Disponível Total | mg/l CI2 | 1,0 |
| Cobre Total | mg/l Cu | 1,0 |
| Crómio Hexavalente | mg/l Cr [VI] | 1,0 |
| Crómio Total | mg/l Cr | 2,0 |
| Crómio Trivalente | mg/l Cr [III] | 2,0 |
| Detergentes [Lauril-sulfatos] | mg/l | 50 |
| Estanho Total | mg/l Sn | 2,0 |
| Fenóis | mg/l C6H5OH | 1 |
| Ferro Total | mg/l Fe | 2,5 |
| Hidrocarbonetos Totais | mg/l | 15 |
| Manganês Total | mg/l Mn | 2,0 |
| Nitratos | mg/l NO3 | 50 |
| Nitritos | mg/l NO2 | 10 |
| Pesticidas | µg/l | 3,0 |
| Prata Total | mg/l Ag | 1,5 |
| Selénio Total | mg/l Se | 0,1 |
| Sulfuretos | mg/l S | 2,0 |
| Vanádio Total | mg/l Va | 10 |
| Zinco Total | mg/l Zn | 5,0 |

Em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das *Infra-estruturas de Saneamento* integradas nas ETAR ou perturbações nas suas condições de funcionamento, bem como a qualidade dos meios receptores, o Município pode aceitar, a título transitório ou permanente, a recepção de *Águas Residuais* com valores superiores aos estipulados na Tabela 1.

208781635

**Regulamento n.º 416/2015**

Dr. José Manuel Borges da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Nelas:

Torna público, nos termos e para os efeitos no artigo n.º 5, do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, que por deliberação de Assembleia Municipal realizada em 26 de junho de 2015, sob proposta apresentada pela Câmara, aprovada em reunião de 6 de março de 2015, foi aprovado o Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água, que a seguir se publica: O referido Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República* e será disponibilizado na página da Internet da autarquia.

9 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Borges da Silva.*

**Regulamento de Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Nelas**

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, o que se procurou fazer, seguindo de perto os modelos recomendados pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre na generalidade as recomendações tarifárias n.º 1/2009 e n.º 2/2010, divulgadas e propostas pela ERSAR.

Após a apreciação pública pelo prazo de 30 dias, e ter sido submetido a parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P., nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao abrigo das competências da Câmara Municipal previstas na alínea *k*) do artigo 33.º/1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal os projetos de regulamentos externos do município, conjugado com as competências do órgão deliberativo previstas na alínea *g*) do artigo 25.º/1, do mesmo diploma legal, para a aprovar posturas e os regulamentos com eficácia externa do município, propõe-se a aprovação do presente regulamento de serviço de abastecimento público de água do município de Nelas.

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, todos na redação em vigor.

Artigo 2.º

**Objeto**

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece o serviço de abastecimento público de água aos utilizadores finais no Município de Nelas.

Artigo 3.º

**Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Nelas no que respeita às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

Artigo 4.º

**Legislação aplicável**

1 — Em tudo quanto omisso neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, nomeadamente:

*a*) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
*b*) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água e aos sistemas de distribuição predial, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
*c*) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de distribuição de água, na sua redação atual;
*d*) O Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, e a Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, em especial no que respeita aos projetos, à instalação e à localização dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios;
*e*) O Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, no que respeita à qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores;
*f*) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
*g*) O Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, que estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada.

2 — A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

Artigo 5.º

**Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema**

1 — O Município de Nelas é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território.
2 — Em toda a área do concelho de Nelas, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de abastecimento de água é o Município de Nelas.

Artigo 6.º

**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

*a*) «Acessórios» peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.;
*b*) «Água destinada ao consumo humano»:

*i*) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
*ii*) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

*c*) «Avaria» evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:

*i*) Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
*ii*) Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
*iii*) Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
*iv*) Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;

*d*) «Boca de incêndio» equipamento para fornecimento de água para combate a incêndio, de instalação não saliente, que pode ser instalado na parede ou no passeio;
*e*) «Canalização» tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
*f*) «Caudal» volume, expresso em $m^3$, de água numa dada secção num determinado período de tempo;
*g*) «Classe metrológica» define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis;
*h*) «Consumidor» utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
*i*) «Contador» instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
*j*) «Contador diferencial» contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
*k*) «Contador totalizador» contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
*l*) «Contrato» vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
*m*) «Diâmetro Nominal» designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
*n*) «Estrutura tarifária» conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
*o*) «Fornecimento de água» serviço prestado pela Entidade Gestora aos utilizadores;
*p*) «Hidrantes» conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
*q*) «Inspeção» atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
*r*) «Local de consumo» ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
*s*) «Marco de água» equipamento de combate a incêndio instalado no pavimento e/ou de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
*t*) «Pressão de serviço» pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;
*u*) «Ramal de ligação de água» troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites da propriedade do mesmo e a conduta da rede pública em que estiver inserido;
*v*) «Reabilitação» trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação; a reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;

*w*) «Renovação» qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;
*x*) «Reparação» intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
*y*) «Reservatório predial» unidade de reserva que faz parte constituinte da rede predial e tem como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica para alimentação da rede predial a que está associado;
*z*) «Serviço» exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água no concelho de Nelas;
*aa*) «Serviços auxiliares» serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
*bb*) «Sistema de distribuição predial» ou «rede predial» canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio;
*cc*) «Sistema público de abastecimento de água» ou «rede pública» sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo humano, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
*dd*) «Substituição» substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial;
*ee*) «Tarifário» conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
*ff*) «Titular do contrato» qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de água, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;
*gg*) «Utilizador final» pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

*i*) «Utilizador doméstico» aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
*ii*) «Utilizador não doméstico» aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias;

*hh*) «Válvula de corte ao prédio» válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora.
*ii*) «Válvula de suspensão do serviço» Válvula que está imediatamente a montante do contador e que será utilizada para efeitos de suspensão do serviço.

Artigo 7.º

**Simbologia e Unidades**

1 — A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
2 — As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8.º

**Regulamentação Técnica**

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º

**Princípios de gestão**

A prestação do serviço de abastecimento público de água obedece aos seguintes princípios:

*a*) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
*b*) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
*c*) Princípio da transparência na prestação de serviços;
*d*) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
*e*) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
*f*) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
*g*) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
*h*) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10.º

**Disponibilização do Regulamento**

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

## CAPÍTULO II

## Direitos e deveres

Artigo 11.º

**Deveres da Entidade Gestora**

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

*a*) Fornecer água destinada ao consumo público com a qualidade necessária ao consumo humano, nos termos fixados na legislação em vigor;
*b*) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
*c*) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de distribuição de água, bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;
*d*) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
*e*) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de abastecimento de água, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento;
*f*) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
*g*) Tomar as medidas adequadas para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes;
*h*) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
*i*) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de proteção aos mesmos;
*j*) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
*k*) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
*l*) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
*m*) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
*n*) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água;
*o*) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
*p*) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
*q*) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º

**Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores, designadamente:

*a*) Cumprir o presente Regulamento;
*b*) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de abastecimento de água;
*c*) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
*d*) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
*e*) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos contadores;
*f*) Não alterar o ramal de ligação;

*g*) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de fornecimento em vigor;

*h*) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;

*i*) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de trabalhos no contador e/ou ações de verificação e fiscalização;

*j*) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

Artigo 13.º

**Direito à prestação do serviço**

1 — Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 — O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 metros do limite da propriedade.

Artigo 14.º

**Direito à informação**

1 — Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

3 — A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

*a*) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;

*b*) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

*c*) Regulamentos de serviço;

*d*) Tarifários;

*e*) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

*f*) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

*g*) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

*h*) Informações sobre interrupções do serviço;

*i*) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 15.º

**Atendimento ao público**

1 — A Entidade Gestora dispõe de um serviço de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2 — O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

3 — A Entidade Gestora dispõe ainda de um serviço de assistência permanente, que funciona de forma ininterrupta todos os dias do ano.

## CAPÍTULO III

## Sistemas de distribuição de água

### SECÇÃO I

### Condições de fornecimento de água

Artigo 16.º

**Obrigatoriedade de ligação à rede geral de distribuição**

1 — Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

*a*) Instalar, por sua conta, a rede de distribuição predial;

*b*) Solicitar a ligação à rede de distribuição pública de água.

2 — A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

3 — Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4 — As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações particulares de água para consumo humano devem deixar de as utilizar para esse fim no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6 — A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 17.º

**Dispensa de ligação**

1 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:

*a*) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

*b*) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental;

*c*) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;

*d*) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2 — A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 18.º

**Prioridades de fornecimento**

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e instalações no âmbito da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 19.º

**Exclusão da responsabilidade**

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de distribuição de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

*a*) Casos fortuitos ou de força maior;

*b*) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

*c*) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 20.º

**Interrupção ou restrição no abastecimento de água por razões de exploração**

1 — A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água nos seguintes casos:

*a*) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;

*b*) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

*c*) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

*d*) Casos fortuitos ou de força maior;

*e*) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

2 — A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5 — Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora providencia uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenham por mais de 24 horas.

Artigo 21.º

**Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador**

1 — A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

*a*) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;

*b*) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

*c*) Quando for recusada a entrada no local de consumo para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;

*d*) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;

*e*) Quando o sistema de distribuição predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;

*f*) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público;

*g*) Mora do utilizador no pagamento do serviço de fornecimento de água prestado;

*h*) Em outros casos previstos na lei.

2 — A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e, ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3 — A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *g*) do n.º 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data que venha a ter lugar.

4 — No caso previsto nas alíneas *d*) e *f*) do n.º 1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do consumo documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

Artigo 22.º

**Restabelecimento do fornecimento**

1 — O restabelecimento do fornecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 — No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida constantes do aviso de corte, ou da subscrição de um acordo de pagamento, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 — O restabelecimento do fornecimento é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

## SECÇÃO II

## Qualidade da água

Artigo 23.º

**Qualidade da água**

1 — Cabe à Entidade Gestora garantir:

*a*) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

*b*) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;

*c*) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;

*d*) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;

*e*) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;

*f*) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2 — O utilizador do serviço de fornecimento de água está obrigado a garantir:

*a*) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;

*b*) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;

*c*) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública;

*d*) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;

*e*) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

## SECÇÃO III

## Uso eficiente da água

Artigo 24.º

**Objetivos e medidas gerais**

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

*a*) Ações de sensibilização e informação;

*b*) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

Artigo 25.º

**Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a*) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;

*b*) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;

*c*) Otimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;

*d*) Utilização de um sistema tarifário adequado, que incentive um uso eficiente da água.

Artigo 26.º

**Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a*) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
*b*) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
*c*) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
*d*) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 27.º

**Usos em instalações residenciais e coletivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

*a*) Uso adequado da água;
*b*) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
*c*) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

## SECÇÃO IV

## Sistema público de distribuição de água

Artigo 28.º

**Instalação e conservação**

1 — Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de distribuição de água, assim como a sua substituição e renovação.
2 — A instalação da rede pública no âmbito de loteamentos com obras de urbanização fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.
3 — Quando as reparações da rede pública resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

## SECÇÃO V

## Ramais de ligação

Artigo 29.º

**Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação**

1 — A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2 — A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.
3 — No âmbito de loteamentos com obras de urbanização a instalação dos ramais fica a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.
4 — Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção ou alteração de ramais nos casos previstos no artigo 62.º
5 — Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

Artigo 30.º

**Utilização de um ou mais ramais de ligação**

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 31.º

**Válvula de corte para suspensão do abastecimento**

1 — Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a suspensão do abastecimento de água.
2 — As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil.

Artigo 32.º

**Entrada em serviço**

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de distribuição prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 50.º do presente Regulamento.

## SECÇÃO VI

## Sistemas de distribuição predial

Artigo 33.º

**Caracterização da rede predial**

1 — As redes de distribuição predial têm início no limite de propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2 — A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3 — Excetuam-se do número anterior o contador de água, as válvulas a montante e a jusante, cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
4 — A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela entidade gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5 — A entidade gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 34.º

**Separação dos sistemas**

Os sistemas prediais de distribuição de água devem ser independentes de qualquer outra forma de distribuição de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 35.º

**Projeto da rede de distribuição predial**

1 — É da responsabilidade do autor do projeto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação relevante, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização da válvula de corte, regra geral, junto ao limite da propriedade, nos termos da legislação em vigor.
2 — O projeto da rede de distribuição predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no anexo I.
3 — O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos.
4 — O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do anexo I ao presente regulamento, deve certificar, designadamente:

*a*) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
*b*) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
*c*) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.

5 — As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser

sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.os 2 a 4 do presente artigo.

Artigo 36.º

**Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de distribuição predial**

1 — A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2 — A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de distribuição predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão de autorização de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3 — O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 4 do artigo 35.º e segue os termos da minuta constante do anexo II ao presente regulamento.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5 — Sempre que julgue conveniente, a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 44.º e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6 — O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

Artigo 37.º

**Rotura nos sistemas prediais**

1 — Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

2 — Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes de distribuição predial e seus dispositivos de utilização.

3 — No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água. Nestes casos, deve estimar-se o consumo de água que seria normal na ausência de rotura, pelo que, a tarifa variável do serviço de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos é calculada em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora ou, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador, em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior. Para efeitos da tarifa variável de saneamento, deve aplicar-se um coeficiente de 0,9 ao volume apurado.

4 — Relativamente à faturação da tarifa variável do serviço de abastecimento de água numa situação de rotura na rede predial, deve ser feita a estimativa de consumo que seria normal na ausência da rotura com base nas metodologias referidas no ponto anterior, sendo esse volume faturado de acordo com os correspondentes escalões de consumo. O remanescente, imputável à rotura, deve ser faturado ao escalão que permita recuperar os custos (3.º escalão).

## SECÇÃO VII

## Serviço de incêndios

Artigo 38.º

**Hidrantes**

1 — Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.

2 — A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.

3 — As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 39.º

**Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos**

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos bombeiros ou da Proteção Civil.

Artigo 40.º

**Redes de incêndios particulares**

1 — Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

2 — O fornecimento de água para essas instalações, a partir de um ramal de ligação de água, exclusivo ou não, para o efeito, é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.

Artigo 41.º

**Utilização dos dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial**

1 — Os dispositivos de combate a incêndio instalados nas redes de distribuição predial só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores finais nas 48 horas seguintes ao sinistro.

2 — Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

## SECÇÃO VIII

## Instrumentos de medição

Artigo 42.º

**Medição por contadores**

1 — Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 43.º

2 — Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.

3 — Os custos com a instalação, a manutenção e a substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores, sem prejuízo, nomeadamente, do disposto do n.º 2 do artigo 46.º

Artigo 43.º

**Tipo de contadores**

1 — Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.

2 — O diâmetro nominal e/ou a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora, tendo em conta:

*a*) O caudal de cálculo previsto na rede de distribuição predial;
*b*) A pressão de serviço máxima admissível;
*c*) A perda de carga.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não-domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.

4 — Em prédios em propriedade horizontal são instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sendo nesse caso aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 61.º

5 — Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

6 — Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 44.º

**Localização e instalação das caixas dos contadores**

1 — As caixas dos contadores obedecem às dimensões e especificações definidas pela Entidade Gestora e são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso ao pessoal da Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

2 — Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.

3 — Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.

4 — Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 45.º

**Verificação metrológica e substituição**

1 — A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.

2 — A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.

3 — O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

4 — A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

5 — No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação, que não ultrapasse as duas horas.

6 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

7 — A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador.

Artigo 46.º

**Responsabilidade pelo contador**

1 — O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.

2 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

3 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 47.º

**Leituras**

1 — Os valores lidos são arredondados para o número inteiro anterior ao volume efetivamente medido.

2 — As leituras dos contadores são efetuadas mensalmente, excetuando em casos de força maior, devidamente apresentados pela Entidade Gestora, não resultando daí prejuízos para os consumidores.

3 — O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4 — Sempre que o utilizador se ausente do domicílio na época habitual de leituras e o contador se encontre no interior do prédio servido, o utilizador deverá comunicar a leitura do seu contador à Entidade Gestora, sob pena de ser faturada uma leitura efetuada por estimativa.

5 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias, através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

6 — A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente o telefone e via internet, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

7 — Os utilizadores do sistema de abastecimento de água poderão apresentar reclamação alegando erros de medição do consumo de água até ao fim do decurso do prazo para o seu pagamento voluntário. A reclamação apresentada deve ser informada nos 10 dias úteis seguintes à entrada da reclamação na Entidade Gestora. A reclamação alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso seja solicitada a verificação extraordinária do contador, após ser prestada informação acerca da tarifa aplicável.

Artigo 48.º

**Avaliação dos consumos**

Nos períodos em que não haja leitura válida, o consumo é estimado:

*a*) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

*b*) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

## CAPÍTULO IV

## Contrato com o utilizador

Artigo 49.º

**Contrato de fornecimento**

1 — A prestação do serviço público de abastecimento de água é objeto de contrato de fornecimento entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — O contrato de fornecimento de água é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

3 — No momento da celebração do contrato de fornecimento é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

4 — Os proprietários dos prédios ligados à rede pública, sempre que o contrato de fornecimento não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada do contador, caso ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no artigo 54.º

5 — Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água, o novo utilizador, que disponha de título válido para o ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato de fornecimento antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de fornecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

6 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, aplica-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no artigo 53.º

7 — Não pode ser recusada a celebração de contrato de fornecimento com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 50.º

**Contratos especiais**

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

*a*) Obras e estaleiro de obras;

*b*) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

*a*) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
*b*) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 51.º

**Domicílio convencionado**

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.
2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 52.º

**Vigência dos contratos**

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 54.º, ou caducidade, nos termos do artigo 55.º
3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea *a*) n.º 2 do artigo 50.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 53.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa, nos termos da alínea *f*) do n.º 3 do artigo 59.º, e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.
3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor.

Artigo 54.º

**Denúncia**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.
2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

Artigo 55.º

**Caducidade**

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 50.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

Artigo 56.º

**Caução**

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

*a*) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea *h*) do artigo 6.º;
*b*) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:

*a*) Para os consumidores é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;
*b*) Para os restantes utilizadores, a caução será fixada nos termos da alínea anterior.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 57.º

**Restituição da caução**

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

## Estrutura tarifária e faturação dos serviços

### SECÇÃO I

### Estrutura tarifária

Artigo 58.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.
2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 59.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

*a*) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
*b*) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em $m^3$ de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

*a*) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 62.º;
*b*) Fornecimento de água;
*c*) Disponibilização e instalação de contador individual;
*d*) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
*e*) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
*f*) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

*a*) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
*b*) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
*c*) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 62.º;
*d*) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
*e*) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
*f*) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
*g*) Leitura extraordinária de consumos de água;
*h*) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
*i*) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
*j*) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
*k*) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
*l*) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
*m*) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea *e*) do número anterior.

Artigo 60.º

**Tarifa fixa**

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.
2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.
3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.
4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

*a*) 1.º nível: até 20 mm;
*b*) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
*c*) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
*d*) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
*e*) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 61.º

**Tarifa variável**

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em $m^3$ de água por cada 30 dias:

*a*) 1.º escalão: até 5;
*b*) 2.º escalão: superior a 5 e até 10;
*c*) 3.º escalão: superior a 11 e até 15;
*d*) 4.º escalão: superior a 15 e até 25;
*e*) 5.º escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.
3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.
4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.
5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 62.º

**Execução de ramais de ligação**

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.
2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.
3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

*a*) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
*b*) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 63.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 64.º

**Água para combate a incêndios**

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 41.º

Artigo 65.º

**Tarifários especiais**

Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

*a*) Utilizadores domésticos:

*i*) Tarifário social, a definir em regulamento autónomo;
*ii*) Tarifário familiar, a definir em regulamento autónomo;

*b*) Utilizadores não domésticos — tarifário social, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas, a definir em regulamento autónomo.

Artigo 66.º

**Acesso aos tarifários especiais**

Beneficiam da aplicação dos tarifários especiais os utilizadores finais domésticos e não domésticos nos termos e condições, a definir em regulamento autónomo.

Artigo 67.º

**Aprovação dos tarifários**

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## SECÇÃO II

## Faturação

Artigo 68.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas descriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 47.º e no artigo 48.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 69.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de abastecimento de água e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 20 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias (seguidos) relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 70.º

**Prescrição e caducidade**

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 71.º

**Arredondamento dos valores a pagar**

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

Artigo 72.º

**Acertos de faturação**

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

*a*) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

*b*) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO VI

## Penalidades

Artigo 73.º

**Contraordenações**

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

*a*) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 16.º;

*b*) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

*c*) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3000, no caso de pessoas singulares, e de € 2500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

*a*) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

*b*) A alteração da instalação da caixa do contador, a modificação da posição do contador e a violação dos selos do contador ou se consinta que alguém o faça;

*c*) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;

*d*) Utilização das bocas-de-incêndio sem consentimento da Entidade Gestora ou fora das condições previstas no artigo 41.º;

*e*) Danificação ou utilização de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações da rede pública;

*f*) Consentimento ou execução de canalizações interiores sem que o seu projeto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da Entidade Gestora;

*g*) Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações interiores transgredirem as normas deste Regulamento ou outras em vigor sobre o fornecimento de água;

*h*) Consentimento ou execução de qualquer modificação entre o contador e a rede pública, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilização de água da rede sem pagar.

Artigo 74.º

**Negligência**

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 75.º

**Processamento das contraordenações e aplicação das coimas**

1 — A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

*a*) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

*b*) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

Artigo 76.º

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

## CAPÍTULO VII

## Reclamações

Artigo 77.º

**Direito de reclamar**

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 — Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3 — Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4 — A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5 — A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do artigo 69.º do presente Regulamento.

Artigo 78.º

**Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## CAPÍTULO VIII

## Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 80.º

**Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República.*

Artigo 81.º

**Revogação**

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água do Município de Nelas anteriormente aprovado.

ANEXO I

**Termo de responsabilidade do autor do projeto (Projeto de execução)**

(artigo 35.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação em vigor)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em ..., telefone n.º …, portador do CC/BI n.º …, emitido em …, pelo Arquivo de Identificação de …, contribuinte n.º ..., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ..., sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na redação em vigor, que o projeto de ... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de ... (Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ... (localização da obra: rua, número de polícia e freguesia), cujo ... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por ... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

*a*) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor);

*b*) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente … (ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público;

*c*) A manutenção do nível de proteção da saúde humana com o material adotado na rede predial.

... (Local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Cartão de Cidadão/Bilhete de Identidade).

ANEXO II

**Minuta do termo de responsabilidade**

(artigo 36.º)

(Nome) ..., (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ..., (código postal) ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., e na ... (nome da entidade titular do sistema público de água) sob o n.º ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

... (Local), ... de ... de ...

... (assinatura reconhecida).

208783652

## MUNICÍPIO DE RIO MAIOR

**Aviso n.º 7932/2015**

**Lista Unitária de Ordenação Final**

Nos termos do n.º 6 artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, a seguir discriminada, no procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — um lugar da categoria de Assistente Operacional, carreira de Assistente Operacional — Processo D, aberto pelo aviso n.º 13521/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 234 — 3 de dezembro

de 2014, a qual foi homologada por despacho do Sr. Vice-presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, exarado em 25 de maio de 2015. A presente lista encontra-se publicitada no portal da internet do Município de Rio Maior (www.cm-riomaior.pt) e afixada no edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República em Rio Maior.

Candidatos Aprovados:

1.º Rute Isabel Vieira da Silva — 14,75 valores
2.º Victor Manuel Ferreira Henriques — 12,25 valores

25 de maio de 2015. — O Vice-Presidente, *Dr. Carlos Fernando Frazão Correia*.

308753447

### Aviso n.º 7933/2015

**Lista Unitária de Ordenação Final**

Nos termos do n.º 6 artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, a seguir discriminada, no procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — um lugar da categoria de Assistente Operacional, carreira de Assistente Operacional — Processo B, aberto pelo aviso n.º 13521/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 234 — 3 de dezembro de 2014, a qual foi homologada por despacho do Sr. Vice-presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, exarado em 25 de maio de 2015. A presente lista encontra-se publicitada no portal da internet do Município de Rio Maior (www.cm-riomaior.pt) e afixada no edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República em Rio Maior.

Candidatos Aprovados:

1.º Rodrigo Santos Inês — 14,75 valores

25 de maio de 2015. — O Vice-Presidente, *Dr. Carlos Fernando Frazão Correia*.

308753406

### Aviso n.º 7934/2015

**Lista Unitária de Ordenação Final**

Nos termos do n.º 6 artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, a seguir discriminada, no procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado — um lugar da categoria de Assistente Operacional, carreira de Assistente Operacional — Processo C, aberto pelo aviso n.º 13521/2014, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 234 — 3 de dezembro de 2014, a qual foi homologada por despacho do Sr. Vice-presidente da Câmara Municipal de Rio Maior, exarado em 25 de maio de 2015. A presente lista encontra-se publicitada no portal da internet do Município de Rio Maior (www.cm-riomaior.pt) e afixada no edifício dos Paços do Concelho, sito na Praça da República em Rio Maior.

Candidatos Aprovados:

1.º Rui Filipe Joaquim dos Santos — 15,50 valores

25 de maio de 2015. — O Vice-Presidente, *Dr. Carlos Fernando Frazão Correia*.

308753374

## MUNICÍPIO DE SINTRA

### Regulamento n.º 417/2015

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público, ao abrigo da competência constante da alínea *t*), do n.º 1, do artigo 35.º, e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º, ambos do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Sintra, na sua Sessão realizada em 18 de maio de 2015, aprovou o Regulamento Municipal da Farmácia Acessível.

O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos gerais.

Torna-se ainda público que o Regulamento acima referido se encontra disponível ao público mediante afixação de Edital nos locais de estilo, no Gabinete de Apoio ao Munícipe, e suas Delegações, e na página da Câmara Municipal de Sintra na internet em www.cm-sintra.pt.

8 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

**Regulamento Municipal da Farmácia Acessível**

Preâmbulo

A melhoria das condições de vida, associada à evolução da ciência e aos progressos da medicina, tendo vindo a traduzir-se em significativos aumentos da esperança média de vida dos cidadãos, a qual era, em 31 de dezembro de 2013, na região de Lisboa, de 19,36 anos (aos 65 anos), segundo o Anuário Estatístico do Instituto Nacional de Estatística (edição 2014).

Este aumento da esperança média de vida constitui um fator extremamente positivo, mas significa, também, que as pessoas passaram a estar mais sujeitas às doenças associadas ao envelhecimento e a uma consequente maior necessidade de apoio medicamentoso.

Infelizmente constata-se que o acesso aos cuidados de saúde e aos medicamentos, por parte da população sénior, apresenta grandes dificuldades por questões de natureza económica e social. Com efeito, as doenças crónicas que afetam grande parte das pessoas seniores conduzem geralmente a despesas avultadas com medicação permanente. Esta situação, associada a baixos rendimentos, designadamente pensões de reduzido valor, coloca os seniores numa frágil situação económica que afeta a sua qualidade de vida.

Acresce que a crise financeira que o país atravessa e que conduziu a uma forte contenção e racionalização de gastos com medicamentos, farmácia e prescrições, contribuiu para um agravamento da situação, com reflexos muito negativos na vida dos cidadãos seniores. Estes são levados muitas vezes a ter de optar entre a aquisição de medicação e a aquisição de bens essenciais como a alimentação e outros bens básicos (água, luz, gás), pois os seus recursos financeiros mensais não lhes permitem satisfazer ambas as necessidades.

Esta realidade encontra-se bem sinalizada no Relatório de Primavera 2011 do Observatório Português dos Sistemas de Saúde, intitulado "Crise & Saúde — Um País em Sofrimento", que refere: "Observa-se que, face à atual crise económica, emerge uma pobreza escondida e envergonhada que sofre em silêncio, atingindo todas as classes, sobretudo os mais idosos, os doentes crónicos e as crianças. Estes padecem, muitas vezes sós e sem recursos ou possibilidade de acesso às terapêuticas".

E, também se encontra sobejamente retratada no estudo piloto realizado no distrito de Lisboa em 2012, com o objetivo de avaliar o impacto da crise financeira na acessibilidade a medicamentos. Este estudo, que abrangeu 41 farmácias e 378 doentes, dos quais 52,1 % eram do sexo feminino, 56 % eram idosos, maioritariamente reformados, e mais de 40 % auferiam rendimento inferior ao salário mínimo nacional, revelou que 20 % dos inquiridos não adquirem a totalidade dos medicamentos prescritos. Dos doentes que não adquirem a totalidade dos medicamentos prescritos, a maioria são mulheres, idosos, desempregados e aqueles que auferem um rendimento mensal inferior ao salário mínimo nacional. Salienta-se, ainda, que cerca de 25 % desses doentes apontou, como justificação para esse facto, dificuldades económicas.

De acordo com o Anuário já referido, o Município de Sintra contava, em 31 de dezembro de 2013, com 57.276 pessoas com mais de 65 anos, a que corresponde uma taxa de 15,1 %. Daí, a necessidade de se apostar em políticas de envelhecimento ativo e saudável, potenciadoras do aumento da qualidade de vida destes cidadãos.

O Município de Sintra já dispõe de algumas respostas direcionadas para esse grupo, visando sobretudo, melhorar as suas condições de vida, combater o isolamento social a que estão sujeitos e promover o envelhecimento ativo e saudável. São disso exemplo, os programas "Oficina do Idoso", "Em Casa com Segurança", "Linha Sintra Sénior" e, mais recentemente, os programas "Sintra + Saúde" e "Natação Acessível".

Falta, no entanto, aprofundar os apoios no domínio do acesso aos cuidados de saúde e medicamentosos.

Neste contexto, e a pensar nos seniores mais pobres e desprotegidos cuja qualidade de vida depende da utilização de medicamentos, a Câmara Municipal entende promover a adoção de uma medida de apoio para a aquisição de medicamentos por parte da população sénior.

O presente Projeto de Regulamento foi, nos termos legais aplicáveis [cf. artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo] sujeito a audiência dos interessados e submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias [entre 25/02/2015 e 27/03/2015], através da publicação do Aviso n.º 2110/2015, no *Diário da República* 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, não tendo sido recebidos quaisquer contributos.

Nestes termos e com as finalidades enunciadas, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, aprova, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Regulamento Municipal do Programa de Apoio à Aquisição de Medicamentos por parte da População Sénior (Farmácia Acessível).

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º, conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Artigo 2.º

**Objeto e âmbito**

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento do Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Medicamentos por parte da População Sénior, adiante designado por Farmácia Acessível.

Artigo 3.º

**Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar da Farmácia Acessível, as pessoas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

*a*) Residam no município de Sintra há mais de dois anos;
*b*) Tenham mais de 65 anos;
*c*) Apresentem rendimento mensal per capita do respetivo agregado familiar igual ou inferior a 50 % do valor da retribuição mínima mensal garantida;
*d*) Não beneficiem de apoios de outras entidades destinados ao mesmo fim;
*e*) Sejam titulares de prescrição médica relativa aos medicamentos a apoiar emitida no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e entidades com contrato ou convenção para prestação de cuidados de saúde;
*f*) Não tenham dívidas ao Município, aos SMAS ou a empresas do setor empresarial local do Município.

2 — O rendimento mensal *per capita* referido no número anterior é calculado com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{RF - D}{N}$$

sendo:

C = rendimento mensal *per capita*
RF = rendimento mensal ilíquido do agregado familiar
D = despesas dedutíveis
N = número de elementos do agregado familiar

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto há mais de dois anos, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada.
4 — Os rendimentos a considerar são os auferidos no mês anterior ao da apresentação da candidatura, provenientes de:

*a*) Rendimentos do trabalho dependente e independente (empresariais e profissionais);
*b*) Rendimentos de capitais e prediais;
*c*) Pensões, incluindo as de alimentos;
*d*) Prestações sociais;
*e*) Apoios sociais, incluindo bolsas de estudo e de formação, bem como, os subsídios de renda de casa;
*f*) Outros rendimentos.

5 — As despesas mensais a considerar são as seguintes:

*a*) Despesas com a aquisição ou arrendamento de habitação, não devendo ser contabilizado valor superior a € 500,00;
*b*) Despesas com saúde, designadamente aquisição de medicamentos ou tratamento de doenças crónicas, mediante prescrição médica e apresentação de recibos de pagamento;
*c*) Despesas com a colocação de membro do agregado familiar em equipamentos de apoio à família, devidamente licenciados, mediante a apresentação de recibos de pagamento.

Artigo 4.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — A candidatura à Farmácia Acessível efetiva-se mediante a apresentação do pedido em formulário próprio, que se encontra disponível nos Espaços/Lojas do Cidadão, nas Delegações do Gabinete de Apoio ao Munícipe, no serviço de atendimento especializado existente no Departamento de Solidariedade e Inovação Social e na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt.
2 — A candidatura deve ser instruída com a junção dos seguintes elementos:

*a*) Fotocópia dos documentos de identificação dos elementos do agregado familiar, e, no caso de cidadãos estrangeiros, do passaporte e autorização de residência ou outro título que ateste a residência em território nacional;
*b*) Fotocópia do cartão de utente do SNS;
*c*) Fotocópia dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar;
*d*) Atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, com confirmação do agregado familiar;
*e*) Fotocópia de documento que comprove que o candidato vive no município há mais de 2 anos;
*f*) Fotocópia dos documentos comprovativos das despesas mensais dedutíveis;
*g*) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, atestando a veracidade de todas as declarações prestadas no processo de pedido de apoio, bem como, em como não usufrui de outros rendimentos para além dos declarados.

3 — O requerente pode apresentar outros documentos que entenda relevantes para a análise da sua situação económica e social.
4 — Os serviços municipais competentes podem, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir da sua veracidade, podendo, inclusive, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.
5 — A falta de comparência, quando solicitada, ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, no prazo fixado pelos serviços do município, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do processo, salvo se devidamente justificada.

Artigo 5.º

**Análise e decisão**

1 — A instrução e análise dos processos são asseguradas pelo Departamento de Solidariedade e Inovação Social, ou em caso de alteração estrutural, pela unidade orgânica que tenha essa competência, a qual elabora proposta de deferimento ou indeferimento do pedido.
2 — A decisão de atribuição do apoio é da competência da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação deste no eleito com competências subdelegadas na área da solidariedade e inovação social e fica condicionada às verbas inscritas no orçamento municipal para a implementação do programa.

Artigo 6.º

**Condições de utilização**

1 — O Departamento de Solidariedade e Inovação Social elabora e mantém atualizada a lista de beneficiários, e indicará às farmácias aderentes a identificação daqueles que nas mesmas estão autorizados a adquirir os medicamentos no âmbito do Programa Farmácia Acessível.
2 — Os beneficiários deverão indicar, de entre as farmácias aderentes ao Programa Farmácia Acessível, aquela onde pretendem adquirir os medicamentos.
3 — O Departamento de Solidariedade e Inovação Social manterá permanentemente atualizada uma conta corrente de cada beneficiário.
4 — Mediante os valores constantes na conta corrente do beneficiário, a autarquia pagará à farmácia aderente os valores não comparticipados pelo SNS, até ao limite previsto no artigo seguinte.
5 — Para efeitos do número anterior, a farmácia enviará o valor de débito e respetivos comprovativos à autarquia até ao dia 8 de cada mês, respeitante ao mês anterior, para que esta emita a respetiva ordem de pagamento.
6 — A conta corrente do beneficiário será encerrada quando for atingido o montante máximo de comparticipação previsto no n.º 1.º do artigo seguinte ou no final do ano civil a 31 de dezembro.
7 — As farmácias aderentes, uma vez atingido o montante máximo de comparticipação, devem cessar, no âmbito do Programa Farmácia Acessível, a entrega dos medicamentos.

8 — Para efeitos de controlo e auditoria, a farmácia aderente deverá disponibilizar cópia dos documentos de despesa ou respetivas vinhetas do SNS que determinaram a comparticipação dos medicamentos. das receitas comparticipadas com a evidência dos respetivos valores comparticipados.

9 — O apoio concedido no âmbito da Farmácia Acessível cessa quando se verifique:

*a*) Prestação de falsas declarações;
*b*) Apresentação de documentos falsificados;
*c*) A não utilização injustificadamente dos medicamentos comparticipados;
*d*) Alteração da situação económica declarada que determine a não elegibilidade;

Artigo 7.º

**Montante de comparticipação e periodicidade**

1 — O limite máximo de comparticipação anual por beneficiário é de 120,00€.

2 — A comparticipação pode esgotar-se numa única receita médica do SNS, ou ser descontada de forma faseada.

3 — O apoio concedido é intransmissível.

4 — O direito à comparticipação anual com o limite previsto no n.º 1, cessa no dia 01 de janeiro do ano civil seguinte, independentemente da sua utilização integral.

Artigo 8.º

**Farmácias aderentes**

1 — Podem aderir à Farmácia Acessível as farmácias sediadas no concelho de Sintra.

2 — No âmbito do desenvolvimento e concretização do Programa Farmácia Acessível, compete às farmácias aderentes:

*a*) Receber as listagens da Câmara Municipal, com os beneficiários do apoio;
*b*) Enviar o valor de débito e respetivos comprovativos à Câmara Municipal até ao dia 8 de cada mês, respeitante ao mês anterior, para que esta emita a respetiva ordem de pagamento;
*c*) Fornecer fotocópias ou registo digital dos documentos de despesa que suportam a atribuição das comparticipações, quando solicitados para efeitos de controlo e auditoria;
*d*) Informar os utentes que revelem dificuldades na aquisição de medicamentos, sobre o programa municipal de apoio.

Artigo 9.º

**Obrigações dos beneficiários**

O beneficiário do apoio compromete-se a:

*a*) Informar a Câmara Municipal sempre que se verifique a alteração da sua condição económica ou passe a beneficiar de apoios de outra entidade destinados ao mesmo fim;
*b*) Informar a Câmara Municipal se a sua residência for alterada;
*c*) Recorrer aos técnicos do DSI sempre que verificar alguma situação anómala durante o apoio;
*d*) Solicitar o apoio anualmente, com a apresentação dos documentos para o ano civil a que se candidata, salvo quando os anteriormente apresentados mantenham a sua validade para efeitos do presente regulamento.

Artigo 10.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 11.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos gerais.

208782964

## Regulamento n.º 418/2015

Basílio Horta, Presidente da Câmara Municipal de Sintra, torna público, ao abrigo da competência constante da alínea *t*), do n.º 1, do artigo 35.º, e para os efeitos do estatuído no artigo 56.º, ambos do regime jurídico das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a Assembleia Municipal de Sintra, na sua Sessão realizada em 18 de maio de 2015, aprovou o Regulamento Municipal do Táxi Social.

O Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos gerais.

Torna-se ainda público que o Regulamento acima referido se encontra disponível ao público mediante afixação de Edital nos locais de estilo, no Gabinete de Apoio ao Munícipe, e suas Delegações, e na página da Câmara Municipal de Sintra na internet em www.cm-sintra.pt.

8 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Basílio Horta*.

### Regulamento Municipal do Táxi Social

Preâmbulo

As autarquias locais dispõem de competências na área social e da saúde, vindo o Município de Sintra a assumir um papel cada vez mais relevante nestes domínios, em especial, no que tange ao combate à pobreza e à exclusão social, através da adoção de medidas e programas que visam apoiar as pessoas e as famílias em situação de vulnerabilidade social e carência económica.

Entre os grupos de maior risco de exclusão encontram-se os seniores para os quais o Município de Sintra dispõe de algumas respostas, criadas, sobretudo, para melhorar as suas condições de vida, combater o isolamento social a que estão sujeitos e promover o envelhecimento ativo e saudável. São disso exemplo, os programas "Oficina do Idoso", "Em Casa com Segurança", "Linha Sintra Sénior" e, mais recentemente, os programas "Sintra + Saúde" e "Natação Acessível".

Falta, no entanto, aprofundar os apoios a este segmento da nossa população, no domínio da promoção do acesso a cuidados de saúde, médicos e medicamentosos, que tem sido posto em causa em virtude do progressivo empobrecimento a que estes cidadãos têm sido sujeitos.

Com efeito, o contexto de crise económica e social que atinge o país fez aumentar o número de cidadãos que se encontra em situação de carência económica, especialmente os seniores que viram o montante das suas pensões de reforma ser fortemente reduzido, a par de constituírem, muitas vezes, o único suporte das suas famílias, atingidas pelo flagelo do desemprego.

A situação de carência económica na população sénior traduz-se, geralmente, em maiores dificuldades no acesso a cuidados de saúde, médicos e medicamentosos, pois, confrontados com a insuficiência de rendimentos, têm muitas vezes que optar pela aquisição de bens alimentares e outros bens essenciais, em prejuízo do acesso aos cuidados de saúde primários e hospitalares.

De referir que esta situação foi inclusive agravada pelas alterações ocorridas no âmbito do regime de transporte de doentes, passando a ser apoiado apenas o transporte urgente. Verifica-se, pois, que o acesso aos serviços de saúde, por parte da população sénior, foi dificultado, também, por razões de mobilidade.

O Município de Sintra contava, em 31 de dezembro de 2013, de acordo com o Anuário Estatístico da Região de Lisboa do Instituto Nacional de Estatística (edição 2014), com 57.276 pessoas com mais de 65 anos, a que corresponde uma taxa de 15,1 %.

Neste contexto, entende a Câmara Municipal que não só se justifica, como se impõe, a adoção de programas e medidas de política, direcionadas para este segmento da população, com vista a facilitar o acesso aos cuidados de saúde, designadamente no que respeita ao transporte de doentes.

Assim, e atentos os considerandos anteriores, surge agora, pela primeira vez, um programa municipal designado "Táxi Social", através do qual se pretende criar um transporte organizado e gratuito para facilitar o acesso da população sénior a estabelecimentos e serviços de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou com este convencionados para a prestação de cuidados de saúde.

Com este programa pretende-se melhorar o acesso da população sénior, economicamente carenciada, a consultas, internamentos, tratamentos ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica. Por outro lado, será assegurada não só a mobilidade da população alvo, mas também a sua segurança, uma vez que o serviço de transporte previsto deverá ser efetuado por viaturas licenciadas para o transporte de doentes, através do estabelecimento de parcerias com as entidades certificadas para o efeito.

O presente Projeto de Regulamento foi, nos termos legais aplicáveis [cf. artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo] sujeito a audiência dos interessados e submetido a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias [entre 25/02/2015 e 27/03/2015], através da publicação do Aviso n.º 2111/2015, no *Diário da República* 2.ª série, n.º 39, de 25 de fevereiro, não tendo sido recebidos quaisquer contributos.

Nestes termos e com as finalidades enunciadas, a Assembleia Municipal de Sintra, sob proposta da Câmara Municipal de Sintra, aprova,

ao abrigo do disposto na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Regulamento Municipal do Programa de Apoio ao Transporte da População Sénior para Estabelecimentos e Serviços de Saúde (Táxi Social).

Artigo 1.º

**Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do n.º 7 do artigo 112.º e do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 23.º, conjugadas com as alíneas *u*) e *v*) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais.

Artigo 2.º

**Objeto e âmbito**

1 — O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento do Programa de Apoio ao Transporte da População Sénior para Estabelecimentos e Serviços de Saúde, adiante designado por Táxi Social.

2 — O *Táxi Social* consiste no transporte organizado e gratuito da população sénior economicamente carenciada para os estabelecimentos e serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou entidades com contrato ou convenção para prestação de cuidados de saúde, nas seguintes situações:

*a*) Transporte para consulta, internamento, tratamentos e ou exames complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos por médico;
*b*) Transporte para a residência do utente após a alta de internamento ou da urgência.

3 — O *Táxi Social* não abrange o transporte urgente de doentes e não se aplica a consultas e outros cuidados primários de saúde realizados nos Centros de Saúde e Extensões de Saúde locais.

Artigo 3.º

**Condições de acesso**

1 — Podem beneficiar do *Táxi Social*, as pessoas que, cumulativamente, preencham os seguintes requisitos:

*a*) Residam no município de Sintra há pelo menos dois anos;
*b*) Tenham mais de 65 anos;
*c*) Apresentem rendimento mensal per capita do respetivo agregado familiar igual ou inferior a 50 % do valor da retribuição mínima mensal garantida, fixada para o ano em que o serviço de transporte é solicitado;
*d*) Não tenham direito à requisição de transporte emitida pelos estabelecimentos e serviços do SNS e entidades com contrato ou convenção para prestação de cuidados de saúde;
*e*) Sejam titulares de prescrição médica emitida no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS ou por entidades com contrato ou convenção, para cuidados de saúde cujo acesso implique o recurso a transporte;
*f*) Não tenham dívidas ao Município, aos SMAS ou a empresas do setor empresarial local do Município.

2 — O rendimento mensal *per capita* calcula-se com base na seguinte fórmula:

$$C = \frac{RF - D}{N}$$

sendo:

C = rendimento mensal *per capita*
RF = rendimento mensal ilíquido do agregado familiar, nos termos do n.º 4
D = despesas dedutíveis
N = número de elementos do agregado familiar

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 considera-se agregado familiar o conjunto de pessoas constituído pelo requerente, pelo seu cônjuge ou pessoa que com aquele viva em condições análogas, designadamente em união de facto há mais de dois anos, pelos parentes ou afins em linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, bem como pelas pessoas relativamente às quais, por força de lei ou de negócio jurídico haja obrigação de convivência ou de alimentos e ainda outras pessoas que vivam em coabitação com o requerente, devidamente fundamentada e comprovada.

4 — Os rendimentos a considerar são os auferidos no mês anterior ao da apresentação da candidatura, provenientes de:

*a*) Rendimentos do trabalho dependente e independente (empresarias e profissionais);
*b*) Rendimentos de capitais e prediais;
*c*) Pensões, incluindo as de alimentos;
*d*) Prestações sociais;
*e*) Apoios sociais, incluindo bolsas de estudo e de formação, bem como, os subsídios de renda de casa;
*f*) Outros rendimentos.

5 — As despesas mensais dedutíveis são as seguintes:

*a*) Valor mensal das despesas com a aquisição ou arrendamento de habitação, não devendo ser contabilizado valor superior a € 500,00 (quinhentos euros);
*b*) Despesas mensais com água, luz, gás e condomínio, mediante a apresentação de faturas;
*c*) Despesas com saúde, designadamente aquisição de medicamentos ou tratamento de doenças crónicas, mediante prescrição médica e apresentação de recibos de pagamento;
*d*) Despesas com a colocação de membro do agregado familiar em equipamentos de apoio à família, devidamente licenciados, mediante a apresentação de recibos de pagamento.

Artigo 4.º

**Apresentação de candidaturas**

1 — A candidatura efetiva-se mediante a apresentação do pedido em formulário próprio, que se encontra disponível nos Espaços/Lojas do Cidadão, nas Delegações do Gabinete de Apoio ao Munícipe, no serviço de atendimento especializado existente no Departamento de Solidariedade e Inovação Social e na página da Câmara Municipal de Sintra em www.cm-sintra.pt.

2 — A candidatura deve ser instruída com a junção dos seguintes elementos:

*a*) Fotocópia dos documentos de identificação dos elementos do agregado familiar, e, no caso de cidadãos estrangeiros, do passaporte e autorização de residência ou outro título que ateste a residência em território nacional;
*b*) Fotocópia do cartão de utente do SNS;
*c*) Fotocópia dos documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelos membros do agregado familiar;
*d*) Atestado de residência emitido pela respetiva Junta de Freguesia, com confirmação do agregado familiar;
*e*) Fotocópia de documento que comprove que o candidato vive no município há mais de 2 anos;
*f*) Fotocópia dos documentos comprovativos das despesas mensais dedutíveis;
*g*) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, atestando a veracidade de todas as declarações prestadas no processo de pedido de apoio, bem como, em como não usufrui de outros rendimentos para além dos declarados.

3 — O requerente pode apresentar outros documentos que entenda relevantes para a análise da sua situação económica e social.

4 — Os serviços municipais competentes podem, em caso de dúvida relativamente a qualquer dos elementos constantes do processo, realizar as diligências necessárias no sentido de aferir da sua veracidade, podendo, inclusive, solicitar às entidades ou serviços competentes a confirmação dos referidos elementos.

5 — A falta de comparência, quando solicitada, ou a falta de entrega de elementos para esclarecimentos, no prazo fixado pelos serviços do município, de acordo com o disposto no número anterior, implica a imediata suspensão do processo, salvo se devidamente justificada.

Artigo 5.º

**Análise e decisão dos processos**

1 — A instrução e análise dos processos são asseguradas pelo Departamento de Solidariedade e Inovação Social, ou em caso de alteração estrutural, pela unidade orgânica que tenha essa competência, que elabora proposta de deferimento ou indeferimento do pedido.

2 — A decisão de atribuição do apoio é da competência da Câmara Municipal com faculdade de delegação no Presidente e de subdelegação deste no eleito com competências subdelegadas na área da solidariedade e inovação social e fica condicionada às verbas inscritas no orçamento municipal para a implementação do programa.

Artigo 6.º

**Condições de utilização**

1 — O serviço do Táxi Social pode, mediante a celebração de protocolo ou de contrato, ser executado por entidades licenciadas para o efeito, com utilização de veículos adequados ao fim, ao número e às condições físicas das pessoas a transportar.

2 — O serviço do Táxi Social deverá ser assegurado em permanente articulação com o ACES-Agrupamento dos Centros de Saúde de Sintra, de modo a impedir a duplicação de respostas.

3 — O serviço do Táxi Social só pode ser concedido para destinos que se situem no interior do Município ou se localizem num raio máximo de 50 kms, contados da linha limite do território do Município.

4 — A gestão do serviço do Táxi Social deverá observar a seguinte ordem de preferência:

*a*) Utentes com o mesmo local de destino;
*b*) Utentes em situação de isolamento;
*c*) Utentes com tratamentos continuados;
*d*) Utentes com idade mais avançada.

5 — O serviço do *Táxi Social* deve ser concedido para o período requerido, comprovado por documento médico, e fica limitado a um número máximo de doze (12) deslocações (ida e volta) por ano/utente.

6 — O serviço do *Táxi Social* cessa quando se verifique:

*a*) Prestação de falsas declarações;
*b*) Apresentação de documentos falsificados;
*c*) A não utilização injustificadamente do serviço de transporte;
*d*) A utilização indevida do serviço de transporte;
*e*) Alteração da situação económica declarada que determine a não elegibilidade.

Artigo 7.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da interpretação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos gerais.

208782883

## MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

### Aviso n.º 7935/2015

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, faz público que a Assembleia Municipal de Vila Viçosa, na 3.ª Sessão Ordinária do ano 2015, realizada a 29 de junho, aprovou o Regulamento Municipal de Resíduos Urbanos e Higiene e Limpeza Urbana que, sob a forma de projeto, foi publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51 de 13 de março de 2015 e objeto de apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro.

6 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado.*

308778696

# PARTE I

## ISPA, C. R. L.

### Regulamento n.º 419/2015

Preâmbulo

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.os 107/2008 de 25 de junho, 230/2009 de 14 de setembro e 115/2013 de 7 de agosto, o ISPA, CRL, entidade instituidora do ISPA — Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida vem por este meio proceder à publicação do regulamento contendo os procedimentos a adotar para efeitos de creditação, designado "Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais".

08 de julho de 2015. — O Presidente da Direção, *Emanuel João Flores Gonçalves*.

ANEXO

**Regulamento de Creditação de Competências Académicas e Profissionais do ISPA — Instituto Universitário das Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida**

## CAPÍTULO I

## Definições gerais

Artigo 1.º

**Objetivos e âmbito**

O presente Regulamento estabelece os princípios e regras a que obedece a creditação de competências adquiridas por um indivíduo em cursos superiores, em cursos de especialização tecnológica, em outra formação pós-secundária ou formação profissional certificada, ou através de experiência profissional para efeitos de conclusão ou prosseguimento de estudos num dado curso superior lecionado no ISPA.

Artigo 2.º

**Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

*a*) "Classificação" designa a atribuição de uma nota, ordinal ou quantitativa, a um dado conjunto de créditos, ou a unidades curriculares ou componentes de formação superior, pós-secundária ou profissional não expressos em créditos.

*b*) "Competências", em sentido lato, designa um conjunto identificável de conhecimentos teóricos, metodológicos, técnicos e factuais; de saber-fazer; de capacidades de raciocínio, de resolução de problemas, de expressão, de investigação, sociais, e outras que sejam consideradas relevantes para o fim em causa.

*c*) "Creditação" designa o processo, incluindo o ato administrativo que dele resulta, pelo qual são validadas e aferidas as competências relevantes cuja aquisição foi demonstrada pelo requerente, e são traduzidas num número determinado de créditos.

*d*) "Crédito" designa a unidade de creditação tal como definida no Sistema Europeu de Transferência e Acumulação de Créditos (ECTS), nos termos da alínea *f*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, e como quantificada pelo Regulamento ECTS do ISPA.

*e*) "Curso de destino" designa o curso em que o requerente se encontra inscrito no ISPA, e no qual é requerida a creditação de competências.

*f*) "Experiência profissional de origem" designa a experiência profissional atestada em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida.

*g*) "Experiência profissional" designa a experiência de exercício de funções profissionais, atestadas por entidade competente, em que se compreende também a experiência de participação em atividades de investigação no âmbito de projetos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito.

*h*) "Formação de origem" designa a formação pós-secundária ou profissional em que foram adquiridas as competências cuja creditação é requerida.

*i*) "Formação pós-secundária" designa qualquer tipo de formação certificada, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito, para cuja obtenção seja exigida a prévia detenção de um diploma do Ensino Secundário;

*j*) "Formação profissional" designa qualquer formação certificada visando a aquisição de competências profissionais específicas, obtida junto de entidade formadora acreditada para esse efeito;

*k*) "Plano de estudos de um curso" designa o conjunto organizado de unidades curriculares em que um estudante deve obter aprovação para a sua conclusão, nos termos da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

*l*) "Unidade de formação" designa uma unidade de ensino-aprendizagem do plano de formação de um curso de especialização tecnológica, de formação pós-secundária ou de formação profissional, a qual tem designação, objetivos de formação e programa de trabalho próprios, é sujeita a inscrição administrativa e é objeto de avaliação traduzida numa classificação final.

Artigo 3.º

**Regras gerais**

1 — Podem requerer creditação os estudantes inscritos em qualquer curso de qualquer ciclo de estudos do ISPA.

2 — O processo de creditação resulta num número determinado de créditos, que tem por efeito dispensar o estudante da aquisição de igual número de créditos previstos pelo plano curricular do curso de destino.

3 — A creditação fundamenta-se nos processos de identificação das competências detidas pelo requerente, a partir da análise dos elementos descritivos pertinentes relativos aos cursos, às formações pós-secundárias ou profissionais, ou à experiência profissional de origem, nos termos definidos pelos artigos subsequentes; bem como da sua relevância para o curso de destino, tidos em conta os objetivos gerais e específicos deste e a distribuição dos mesmos pelas unidades curriculares previstas no seu plano curricular.

4 — Não é permitida a creditação de formação resultante de um processo anterior de equivalência ou creditação.

5 — Se o estudante se inscrever, em regime sujeito a avaliação, em unidades curriculares de um ciclo de estudos subsequente àquele em que se encontra, essas unidades curriculares serão objeto de certificação e de menção no suplemento ao Diploma, mas só serão creditadas se e quando o estudante se inscrever no ciclo de estudos em causa.

6 — Não é permitida a creditação que dispense o estudante, no todo ou em parte, da tese de doutoramento no 3.º Ciclo.

7 — Quando o curso de destino se insere no 2.º ou no 3.º Ciclo de estudos, é permitida a creditação de competências até ao máximo de 60 créditos, salvo situações excecionais devidamente justificadas e consideradas como tal pelo Conselho Científico do ISPA.

8 — A classificação de cada conjunto de créditos obedece aos seguintes princípios:

*a*) As unidades curriculares cujos créditos sejam do mesmo nível dos adquiridos no curso de destino, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino onde foram realizadas. Em todos os outros casos, as competências são creditadas sem classificação.

*b*) Quando houver lugar a classificação, esta será sempre expressa na escala de classificação portuguesa, e basear-se-á na nota obtida no curso de origem, tendo em conta quando necessário e possível a escala de comparabilidade europeia dos sistemas de classificação em causa, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro e as condições referidas no artigo 9.º da Portaria 401/2007, de 5 de abril.

*c*) Uma vez atribuída uma classificação a um conjunto de créditos, esta terá os mesmos efeitos das classificações obtidas pela frequência e avaliação das unidades curriculares, designadamente para o cálculo da média final de curso.

## CAPÍTULO II

## Creditação de competências, segundo as origens das mesmas

Artigo 4.º

**Regras gerais de creditação de formações obtidas em cursos superiores**

1 — O pedido de creditação da formação obtida em cursos superiores pode ser requerido no âmbito de uma ou mais das seguintes quatro modalidades:

*a*) Mudança de Curso, segundo a definição na alínea *a*) do artigo 3.º da Portaria 401/2007, de 5 de abril; Transferência de Curso, segundo a definição constante na alínea *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril.

*b*) Reingresso, segundo a definição na alínea *c*) do artigo 3.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril.

*c*) Creditação de outras formações no ensino superior obtidas fora do âmbito de qualquer das três modalidades anteriores.

2 — Aos processos de creditação decorrentes das modalidades *a*) a *c*), e referentes a cursos de origem e destino ao nível de Licenciatura/1.º Ciclo e do Mestrado/2.º Ciclo, aplica-se o disposto na Portaria citada, designadamente nos artigos 8.º e 9.º O processo de creditação em caso de reingresso, transferência ou mudança de curso ao nível do Doutoramento/3.º Ciclo, far-se-á de acordo com os mesmos princípios.

3 — A identificação das competências a creditar é feita pela análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades curriculares concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica em que este se insere.

Artigo 5.º

**Cursos superiores organizados segundo o processo de Bolonha**

A creditação de competências cujo curso superior de origem se encontra organizado segundo o processo de Bolonha, só é possível entre cursos do mesmo nível e é feita pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades curriculares do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, tendo em conta o nível dos créditos e o número de créditos das unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

Artigo 6.º

**Outros cursos superiores**

A creditação de competências cujo curso superior de origem não está contemplado pelo artigo 5.º, *supra*, é feita por estimativa do número de horas de trabalho do estudante a partir do número de horas letivas, do carácter semestral ou anual de cada unidade curricular cujas competências sejam julgadas relevantes e da sua proporção no plano de estudos do curso de origem, bem como dos tipos de trabalho exigido ao estudante para avaliação, tendo em conta o nível dos cursos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino

Nos casos em que o estudante frequentou um curso que antecedeu o atual a creditação segue o disposto nas normas de transição curricular definidas para cursos objeto de adequação à organização do processo de Bolonha e nos regulamentos de integração curricular do Mestrado integrado em Psicologia de titulares da licenciatura em Psicologia Aplicada.

Quando se trate de formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros a creditação não pode ultrapassar 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

Artigo 7.º

**Cursos de Especialização Tecnológica**

1 — A identificação das competências a creditar originárias de um Curso de Especialização Tecnológica considera a análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente no curso de origem, tendo em conta a área científica e tecnológica em que este se insere.

2 — A creditação de competências é efetuada nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, tendo em conta o nível dos créditos e o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

3 — De acordo com o n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio, não são creditáveis em cursos superiores os créditos realizados num CET que correspondam à componente de formação complementar para conclusão do Ensino Secundário.

4 — A creditação de competências originárias de Cursos de Especialização Tecnológica é da competência do Conselho Científico do ISPA e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1.º Ciclo.

Artigo 8.º

**Requisitos para creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional ou de experiência profissional**

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior, de formação profissional e de experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos em cada um dos ciclos de estudos, deve preencher os seguintes requisitos:

*a*) Para prosseguimento de estudos em curso de 1.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos;

*b*) Para prosseguimento de estudos de 2.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 1.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho;

*c*) Para prosseguimento de estudos de 3.º ciclo, a experiência profissional e a formação pós-secundária devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir, tendo em conta as competências-chave enunciadas nos objetivos do respetivo plano de estudos, e estar pelo menos ao nível das competências exigíveis aos graduados de 2.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho.

Artigo 9.º

**Formação pós-secundária não superior e formação profissional certificadas**

1 — A identificação das competências a creditar originárias de formação pós-secundária não superior ou profissional, respeitando o estipulado no artigo anterior deste Regulamento, considera a análise da informação documental disponível sobre os objetivos, conteúdos, métodos de trabalho, métodos de avaliação, bibliografia, e demais informação relevante sobre as unidades de formação concluídas pelo requerente na formação de origem, tendo em conta a área científica, tecnológica ou profissional em que esta se insere.

2 — Quando a formação de origem atribua créditos, a creditação de competências é efetuada pela transferência dos créditos obtidos pelo requerente nas unidades formativas do curso de origem, cujas competências adquiridas forem julgadas relevantes, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

3 — Quando a formação de origem não atribua créditos, a creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do estudante a partir do número de horas letivas de cada unidade de formação cujas competências sejam julgadas relevantes e dos tipos de trabalho exigido ao estudante para avaliação, convertendo-as em créditos atribuídos nas formas previstas pelo n.º 3 do artigo 3.º deste Regulamento, tendo em conta o número de créditos conferido pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

4 — A creditação de competências originárias de formação pós-secundária não superior ou de formação profissional é da competência do Conselho Científico do ISPA e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1.º Ciclo, 2.º e 3.º Ciclos

Artigo 10.º

**Experiência profissional**

1 — A identificação das competências a creditar, respeitando o estipulado no artigo 8.º deste Regulamento, originárias de experiência profissional considera a pela análise da informação documental disponível que permita a apreciação das competências que o requerente adquiriu em resultado da sua experiência nas funções e tarefas profissionais desempenhadas, balizada na descrição pormenorizada das mesmas, no tempo de duração da experiência, na eventual formação profissional específica obtida para o desempenho dessas funções, e na avaliação qualitativa do desempenho do candidato atestada por entidade competente em função da situação profissional em análise.

2 — A experiência de participação em atividades de investigação no âmbito de projetos ou de unidades de investigação nacionais ou internacionais de reconhecido mérito é passível de creditação em qualquer dos ciclos de estudos.

3 — A creditação de competências é feita por estimativa do número de horas de trabalho do estudante, tendo em conta a duração da experiência, as atividades de formação específicas que o trabalhador frequentou para o exercício das funções, e o número de créditos conferidos pelas unidades curriculares a que as competências creditadas forem julgadas correspondentes no curso de destino.

4 — O requerente apresentará perante um júri designado pelo Conselho Científico o dossier referido no ponto 3 do artigo 12.º

5 — As competências originárias de experiência profissional são creditadas sem classificação. Excetua-se o caso previsto no ponto 2 supra, quando dessa experiência tenha resultado produção científica significativa, avaliada por um júri nomeado pelo Conselho Científico.

6 — A creditação de competências originárias de experiência profissional é da competência do Conselho Científico do ISPA e não pode ultrapassar 30 créditos nos cursos de 1.º Ciclo (incluindo 1.ª fase do mestrado integrado), e 30 créditos nos cursos de 2.º ciclo (incluindo 2.ª fase do mestrado integrado) e de 3.º Ciclo.

Artigo 11.º

**Acumulação de situações de creditação**

Nos termos do disposto na lei, quando se acumulem situações de creditação previstas nos artigos 7.º a 10.º, o total de créditos concedidos não poderá excederá 60 créditos nos cursos de 1.º Ciclo (incluindo 1.ª fase do mestrado integrado), e 40 créditos nos cursos de 2.º ciclo (incluindo 2.ª fase do mestrado integrado) e 3.º Ciclo.

## CAPÍTULO III

## Instrução e tramitação

Artigo 12.º

**Requerimento, instrução inicial e emolumentos**

1 — O ISPA define, no seu calendário anual, os prazos para o requerimento de creditação. O requerimento de creditação relativo à situação de reingresso pode ocorrer em qualquer momento.

2 — O requerimento de creditação de formação certificada (académica ou profissional) é feito em impresso próprio, e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação obtida, os conteúdos, métodos de trabalho e de avaliação, e as cargas horárias das unidades curriculares ou de formação realizadas, bem como os respetivos planos de estudos e os créditos (se atribuídos).

3 — O requerimento de creditação de experiência profissional é feito em impresso próprio, e deverá ser instruído tendo por base um dossiê apresentado pelo interessado, onde deverá constar, de forma objetiva e sucinta, a informação relevante para efeitos de creditação, nomeadamente:

*a*) *Curriculum Vitae* elaborado de acordo com o modelo europeu (Europass), com uma descrição pormenorizada das funções e tarefas profissionais desempenhadas e mais elementos relevantes;

*b*) Lista de informações, claras e objetivas, descrevendo os resultados efetivos da aprendizagem (competências que o estudante adquiriu com a experiência);

*c*) Declarações comprovativas, emitida por entidades competentes, que indique as funções desempenhadas, o tempo de duração das mesmas, a formação profissional específica recebida para o desempenho das funções, e que faça uma apreciação qualitativa do desempenho do candidato;

*d*) Certificados de habilitações (fotocópias autenticadas);

*e*) Certificados ou comprovativos autenticados das formações obtidas pelo candidato, salvo em casos devidamente justificados, em que poderão ser substituídos por declarações de entidades competentes;

*f*) Cartas de referência significativas para a avaliação da candidatura;

*g*) Quaisquer outros elementos considerados pertinentes para a apreciação do júri (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, etc.).

Artigo 13.º

**Emolumentos**

Os emolumentos devidos pela prestação do serviço de creditação por parte do ISPA são fixados anualmente pelo órgão competente e publicitados na respetiva tabela.

Artigo 14.º

**Tramitação**

1 — Os documentos referidos no artigo 12.º são apresentados e registados nos Serviços de Atendimento Académico.

2 — Os Serviços de Atendimento Académico devolvem aos candidatos, para retificação, os processos incompletos ou mal instruídos, sem prejuízo dos prazos estipulados no presente regulamento.

3 — Até ao terceiro dia útil imediato ao encerramento dos prazos referidos no n.º 1. do artigo 12.º deste Regulamento, ou até ao terceiro dia útil imediato à sua receção no caso dos requerimentos relativos a processos de reingresso recebidos fora daqueles prazos, os Serviços Académicos enviarão os processos ao Conselho Científico, para apreciação.

4 — O Conselho Científico toma a decisão sobre os requerimentos e comunica aos Serviços Académicos as decisões, acompanhadas pelos processos instruídos com as apreciações das Comissões Executivas respetivas, no prazo máximo de 30 dias úteis.

5 — Os Serviços Académicos informam por escrito os requerentes sobre a conclusão do respetivo pedido de creditação ou da data da apresentação perante júri do dossier do requerente.

6 — O requerente tem um prazo de 10 dias úteis a contar da data da informação para aceitar, total ou parcialmente, a creditação concedida, findo o qual esta será considerada tacitamente aceite na totalidade.

7 — Poderá haver lugar a um, e apenas um, recurso ou pedido de reapreciação das decisões sobre processos de creditação, a efetuar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da notificação do interessado.

8 — O recurso ou pedido de reapreciação será analisado pelo Conselho Científico, sendo liminarmente indeferido quando o mesmo não estiver devidamente fundamentado ou quando tiver sido apresentado para além do prazo previsto no número anterior.

9 — A desistência de um Ciclo de Estudos antes de concluída a sua componente letiva implica a perda da creditação concedida.

## CAPÍTULO IV

Artigo 15.º

**Disposições finais**

1 — Qualquer dúvida ou omissão não previstos neste Regulamento serão analisados e decididos pelo Conselho Científico do ISPA.

2 — O ISPA estabeleceu um conjunto de normas e regulamentos específicos que definem as condições de adequação dos anteriores cursos aos novos Ciclos de Bolonha e as condições de transição e integração curricular dos respetivos estudantes e graduados em particular no que se refere aos mecanismos de creditação.

3 — O disposto no presente regulamento articula-se com o disposto no regulamento de Reingresso, Mudança de Curso de Transferência do ISPA.

Artigo 16.º

**Omissões**

Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela legislação aplicável ou pelos órgãos estatutariamente competentes do ISPA

208783166

# PARTE J1

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública

**Aviso (extrato) n.º 7936/2015**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, torna-se público que a CReSAP, entidade responsável pelo procedimento, vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis a contar da presente publicação, do procedimento concursal n.º 632_CRESAP_92_06/15 de recrutamento e seleção do cargo de Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., Ministério da Justiça.

A indicação dos requisitos formais de provimento, de perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP). O aviso integral deste procedimento estará disponível no sítio eletrónico da CReSAP, em www.cresap.pt.

07-07-2015. — O Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, *João Abreu de Faria Bilhim*.

208782778

**Aviso (extrato) n.º 7937/2015**

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, torna-se público que a CReSAP, entidade responsável pelo procedimento, vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis a contar da presente publicação, do procedimento concursal n.º 633_CRESAP_93_06/15 de recrutamento e seleção do cargo de Subdiretor-Geral da Direção-Geral da Administração da Justiça, Ministério da Justiça.

A indicação dos requisitos formais de provimento, de perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP). O aviso integral deste procedimento estará disponível no sítio eletrónico da CReSAP, em www.cresap.pt.

07-07-2015. — O Presidente da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, *João Abreu de Faria Bilhim*.

208782859

# PARTE J3

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direção-Geral da Administração e do Emprego Público

**Acordo coletivo de trabalho n.º 26/2015**

**Acordo coletivo de empregador público entre o Município de Resende e o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos (SINTAP)**

Preâmbulo

A Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, define um conjunto de matérias que podem ser objeto de regulamentação coletiva de trabalho.

Considerando que, o n.º 3 do artigo 105.º da Lei n.º 35/2014, de 12 de setembro, prevê que o limite do período normal de trabalho pode ser reduzido por via da contratação coletiva de trabalho é estabelecido o presente Acordo Coletivo de Empregador Público entre:

Pelo Empregador Público:

Dr. José Leite Martins, Secretário de Estado da Administração Pública;

Dr. Manuel Joaquim Garcez Trindade, Presidente da Câmara Municipal de Resende.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos — SINTAP:

Sr. José Joaquim Abraão, na qualidade de Secretário-Geral do SINTAP;

Sr. José Ribeiro Jacinto Santos, na qualidade de Secretário Nacional do SINTAP.

## CAPÍTULO I

## Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente Acordo coletivo de e Empregador Público, adiante designado por ACEP, aplica-se a todos os trabalhadores filiados nos Sindicatos outorgantes, vinculados em regime de contrato de trabalho em Mod: DGAEP 07/2014 funções públicas, que exercem funções no Município de Resende, doravante designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O Acordo aplica-se ainda, aos restantes trabalhadores integrados em carreira ou em funções no Empregador Público a que é aplicável o acordo coletivo de trabalho, bem como aos que se venham a filiar neste sindicato durante o período de vigência do presente ACEP, salvo oposição expressa do trabalhador não sindicalizado ou de associação sindical não subscritora do presente acordo, relativamente aos seus filiados.

3 — O presente ACEP é celebrado ao abrigo do disposto no artigo n.º 2 do artigo 14.º do Anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, doravante designado por LTFP, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo EP, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

4 — Para efeitos da alínea *g*) do n.º 2 artigo 365.º da LTFP serão abrangidos pelo presente ACEP, cerca de 180 trabalhadores.

Cláusula 2.ª

**Vigência, denúncia e revisão**

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.

2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.

3 — A denúncia e sobrevigência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na LTFP.

## CAPÍTULO II

## Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

**Período normal de trabalho e sua organização temporal**

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LTFP, a duração dos períodos normais de trabalho é de trinta e cinco horas semanais e sete diárias.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho suplementar.

3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.

4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.

5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime da adaptabilidade previsto na cláusula 12.ª

6 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhes o direito a uma compensação económica.

7 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

**Modalidades de horário de Trabalho**

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

*a*) Horário rígido;
*b*) Horário flexível;
*c*) Jornada Contínua;
*d*) Horário desfasado;
*e*) Trabalho por turnos.

Cláusula 5.ª

**Horários específicos**

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

*a*) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, conforme preceituado pelo n.º 2 artigo 110.º da LTFP;

*b*) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;

*c*) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

**Horário rígido**

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

Serviços Administrativos:

*a*) Período da manhã — das 09H00 às 12H30;
*b*) Período da tarde — das 13H30 às 17H00.

Serviços Operativos:

*a*) Período da manhã — das 8H00 horas às 12H30;
*b*) Período da tarde — das 13H30 horas às 16H00.

Cláusula 7.ª

**Horário Flexível**

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, sem prejuízo do cumprimento das plataformas fixas, nos termos do estatuído na presente cláusula.

2 — Para efeitos do presente ACEP, consideram-se:

*a*) Plataformas fixas — Período diário de presença obrigatória;
*b*) Plataformas móveis — Período diário de presença não obrigatória.

3 — As plataformas fixas são as seguintes:

*a*) Período da manhã — Das 10h00 às 12h00;
*b*) Período da tarde — Das 14h00 às 16h00.

4 — A prestação do trabalho pode ser efetuada entre as 08:00 e as 20:00 horas, com estrita obediência aos dois períodos de presença obrigatória — plataformas fixas.

5 — A adoção desta modalidade de horário, bem como a sua prática, não pode afetar, de modo algum, o regular e eficaz funcionamento do(s) serviço(s).

6 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração de trabalho suplementar.

7 — A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora.

8 — O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido por referência ao período de um mês.

9 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida de direito gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

*a*) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originais, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
*b*) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatório.

10 — No final de cada período de referência, há lugar:

*a*) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária;
*b*) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

11 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.

12 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 10 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.

13 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 10 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

**Jornada contínua**

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, executado um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.

2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário nunca superior a uma hora, a fixar no regulamento interno de horários de trabalho.

3 — A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

*a*) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
*b*) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
*c*) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
*d*) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
*e*) Trabalhador-estudante;
*f*) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem;
*g*) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

**Horário desfasado**

1 — O horário desfasado é aquele que, embora mantendo inalterado em cada dia e semana, respetivamente o período normal de trabalho diário e semanal, permite estabelecer serviço a serviço ou para determinadas carreiras ou categorias, e sem possibilidade de opção, horas fixas diferentes de entrada e saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos setores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 10.ª

**Trabalho por turnos**

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas.

5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — O intervalo para refeição tem uma duração mínima de trinta minutos, sendo considerado, para todos os efeitos, como tempo de trabalho efetivo, desde que o trabalhador permaneça, nesse período, no espaço habitual de trabalho ou próximo dele.

7 — Os intervalos para refeições devem, em qualquer caso, recair totalmente dentro dos períodos a seguir indicados:

*a*) Almoço — entre as 12H00 e as 14H30;
*b*) Jantar — entre as 18H00 e as 21H30;
*c*) Ceia — entre as 02H00 e as 04H00.

8 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

9 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

10 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

11 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00H00 às 24H00).

12 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

*a*) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;
*b*) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre a Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

13 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

14 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 11.ª

**Trabalho noturno**

1 — Considera-se trabalho noturno, o trabalho prestado no período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 07 horas do dia seguinte para os trabalhadores inseridos na seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

*a*) Carreira de assistente operacional e assistente técnico, nos serviços de proteção civil;
*b*) Carreira de assistente operacional na atividade recolha de lixo.

2 — Considera-se trabalhador noturno aquele que realiza durante o período noturno uma certa parte do seu tempo de trabalho anual, correspondente a pelo menos duas horas por dia.

3 — O trabalhador noturno não pode prestar mais de 9 horas num período de 24 horas em que execute trabalho noturno.

4 — O Município obriga-se a afixar, com um mês de antecedência, as escalas de trabalho noturno para vigorar no mês seguinte.

Cláusula 12.ª

**Adaptabilidade**

1 — O Município pode celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios, e em que o limite diário pode ser aumentado até duas horas diárias e 45 horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

2 — O trabalho suplementar prestado por motivo de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

3 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

4 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Município, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código do Trabalho e artigo 106.º da LTFP.

Cláusula 13.ª

**Banco de Horas**

1 — Sem prejuízo da duração semanal de trabalho prevista no presente acordo, e sempre que circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem e, desde que obtido o acordo de, pelo menos, 75 % do conjunto de trabalhadores de uma equipa, secção ou unidade orgânica, o período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 2 horas diárias e pode atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite de 100 horas, com período de aferição semestral.

2 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo efetua-se por redução equivalente no período de trabalho e, ou alargamento no período de férias, que deve ser utilizado no semestre seguinte ao do acréscimo de trabalho.

3 — A utilização da redução no período de trabalho como compensação do trabalho prestado em acréscimo, depende de informação a prestar pelo trabalhador do Município, com a antecedência mínima de 8 dias relativamente à data de início do período de redução, ou na sua falta, do Município, o qual cumprirá os procedimentos definidos, quanto à informação a prestar, com a antecedência mínima de 15 dias.

4 — O recurso ao banco de obras deve ser particularmente fundamentado, atendendo às necessidades imperiosas dos serviços e aos interesses superiores dos trabalhadores envolvidos, designadamente a conciliação da vida familiar com a vida profissional, dependendo de prévia comunicação quanto à necessidade de prestação de trabalho nos termos do n.º 1, por escrito, com a antecedência mínima de 15 dias.

5 — O Município pode ainda celebrar acordo de banco de horas individual com o trabalhador, podendo, neste caso, o período normal de trabalho ser aumentado até 2 horas diárias e atingir 45 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 150 horas por ano.

6 — O acordo referido no número anterior é celebrado por escrito, a requerimento do trabalhador ou mediante proposta escrita do Município, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos 14 dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código de Trabalho e artigo 106.º da LTFP e deverá prever os termos em que se processará a redução equivalente no período de trabalho, como compensação do trabalho prestado em acréscimo.

Cláusula 14.ª

**Isenção de horário de trabalho**

1 — Para além dos casos previstos no n.º 1 do artigo 117.º do LTFP ou noutras disposições legais, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

*a*) Técnico Superior;
*b*) Coordenador Técnico;
*c*) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho suplementar realizado nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 118.º do LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 15.ª

**Trabalho Suplementar**

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Resende, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

*a*) Trabalhador deficiente;
*b*) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
*c*) Trabalhador com doença crónica;
*d*) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 16.ª

**Limite anual da duração do trabalho suplementar**

O limite anual da duração do trabalho suplementar é de 200 horas, reunidos os pressupostos legais de realização de trabalho suplementar para os trabalhadores inseridos nas seguintes carreiras e afetos às seguintes atividades:

*a*) Carreira de assistente operacional, nas atividades de limpeza urbana de manutenção e conservação do espaço público e cemitério;
*b*) Carreira de assistente operacional, as atividades de condução de veículos;
*c*) Carreira de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, nas atividades de eventos e espetáculos, proteção civil e segurança municipal, apoio ao funcionamento dos Órgão Municipais;

*d*) Outros trabalhadores, afetos ao cumprimento de idênticas obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, independentemente da carreira na qual se integrem.

Cláusula 17.ª

**Interrupção ocasional**

1 — Nos termos do artigo 102.º da LTFP, são consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

*a*) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;
*b*) As resultantes do consentimento do empregador público;
*c*) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;
*d*) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

Cláusula 18.ª

**Teletrabalho**

1 — Considera-se teletrabalho a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente fora do órgão ou serviço do empregador público, e através do recurso a tecnologias de informação e de comunicação, designadamente, a execução de tarefas com autonomia técnica tais como a elaboração de estudos, pareceres e informações de caráter técnico-científico.
2 — A duração inicial do acordo escrito entre o empregador público e o trabalhador que estabeleça o regime de teletrabalho não pode exceder três anos, podendo cessar, durante os primeiros trinta dias de execução.
3 — Cessado o acordo pelo período estipulado, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho nos termos em que o vinha fazendo antes do exercício de funções em regime de teletrabalho, não podendo ser prejudicado nos seus direitos.
4 — Quando seja admitido um trabalhador para o exercício de funções no regime de teletrabalho, do respetivo contrato deve constar a atividade que este exercerá aquando da respetiva cessação, se for o caso.

Cláusula 19.ª

**Registo de Assiduidade e Pontualidade**

1 — A assiduidade e pontualidade é objeto de registo biométrico, ou quando tal não seja viável de inserção de código pessoal, no início e no termo de cada período de trabalho, em equipamento automático que fornece indicadores de controlo a trabalhador e à unidade orgânica responsável pela gestão do sistema de controlo de assiduidade.
2 — O termos de utilização, justificações, esquecimento de registo, correções, aferição de crédito e débitos serão definidos em despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

## CAPÍTULO III

## Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 20.ª

**Princípios gerais**

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho e prevenção de doenças profissionais.
2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 21.ª

**Deveres específicos do Município**

O Município é obrigado a:

*a*) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de segurança e saúde no trabalho, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;
*b*) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;
*c*) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança e saúde no trabalho;
*d*) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que em função do trabalho que cada colaborador desempenha seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;
*e*) Dar o seu apoio à comissão de segurança e saúde no trabalho e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;
*f*) Consultar a comissão de segurança e saúde no trabalho e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;
*g*) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão segurança e saúde no trabalho;
*h*) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança e saúde no trabalho;
*i*) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 22.ª

**Obrigações dos trabalhadores**

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

*a*) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;
*b*) Zelar pela sua segurança e saúde no trabalho, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
*c*) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
*d*) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança e saúde no trabalho;
*e*) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
*f*) Em caso de perigo grave e eminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas pata tal situação.

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e eminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.
3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.
4 — As medidas e atividades relativas à segurança e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.
5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e a saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 23.ª

**Equipamento individual**

1 — Compete ao Município fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.
2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nos termos da legislação aplicável e deve ter em conta a legislação específica para setor profissional.
3 — O Município suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 24.ª

**Medicina no trabalho**

O Município promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços internos de medicina no trabalho.

Cláusula 25.ª

**Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º e 26.º a 40.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o Município compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.

2 — O Município compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral dos meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

Cláusula 26.ª

**Comissão Paritária**

1 — As partes outorgantes constituem uma comissão paritária com competência para interpretar e integrar as disposições do presente ACEP, composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, abreviadamente designada por DGAEP, no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que estejam presentes metade dos membros representante de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas por correio eletrónico ou carta registada com aviso de receção.

Cláusula 27.ª

**Divulgação**

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 28.ª

**Participação dos trabalhadores**

1 — O Município compromete-se a reunir semestralmente com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito de afixar no interior do órgão, serviço ou na página da intranet, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses.

3 — Socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 29.ª

**Resolução de conflitos coletivos**

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Resende, 26 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

*Dr. José Leite Martins,* Secretário de Estado da Administração Pública.

*Dr. Manuel Joaquim Garcez Trindade,* Presidente da Câmara Municipal de Resende.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos:

*José Joaquim Abraão,* na qualidade de Secretário-Geral do SINTAP.

*José Ribeiro Jacinto Santos,* na qualidade de Secretário Nacional do SINTAP.

Depositado em 06 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 25/2015, a fls. 36 do Livro n.º 1.

7 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208783425

**Acordo coletivo de trabalho n.º 27/2015**

O presente acordo coletivo de empregador público é celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração Pública, representada pelo Secretário de Estado da Administração Pública, Dr. José Leite Martins, o Município de Baião, representado pelo seu Presidente, Dr. José Luís Carneiro, a FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (engloba o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e Entidades com Fins Públicos — SINTAP e o Sindicato dos Técnicos Superiores, Assistentes e Auxiliares de Educação — STAEE) e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN), neste ato representados, respetivamente, por Jorge Nobre dos Santos na qualidade de Secretário-geral e José Joaquim Abraão na qualidade de Vice-secretário geral, ambos da FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (engloba SINTAP e STAEE) e Orlando Sérgio Machado Gonçalves, na qualidade de Mandatário e membro da Direção do STFPSN, mandatários nos termos dos respetivos Estatutos.

**Acordo coletivo de empregador público para o município de Baião**

## CAPÍTULO I

## Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 1.ª

**Âmbito de aplicação**

1 — O presente Acordo Coletivo de Empregador Público, abreviadamente designado por Acordo, aplica-se aos trabalhadores filiados nos Sindicatos subscritores, em regime de contrato de trabalho em funções públicas que exercem funções no Município de Baião, doravante também designado por Município ou por Empregador Público.

2 — O presente Acordo é celebrado ao abrigo da legislação em vigor, aplica-se no âmbito territorial abrangido pelo Empregador Publico, constituindo um todo orgânico e vinculando, reciprocamente, as partes outorgantes ao seu cumprimento integral.

3 — Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 365.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, doravante designada por LTFP, estima-se que serão abrangidos por este Acordo cerca de 300 trabalhadores.

4 — O Acordo aplica-se, ainda, a todos os trabalhadores do Município, que durante a vigência do mesmo se venham a filiar num dos sindicatos outorgantes, bem como aos trabalhadores vinculados em regime de contrato em funções públicas não filiados em qualquer associação sindical, salvo oposição expressa de trabalhador não sindicalizado ou oposição expressa de associação sindical não subscritora do presente Acordo, relativamente aos seus filiados.

Cláusula 2.ª

**Vigência, denúncia e sobrevigência**

1 — O Acordo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e vigora pelo prazo de um ano.
2 — Decorrido o prazo mencionado no número anterior, este Acordo renova-se sucessivamente por períodos de um ano.
3 — A denúncia e sobrevivência deste Acordo seguem os trâmites legais previstos na legislação em vigor.

## CAPÍTULO II

## Duração e Organização do Tempo de Trabalho

Cláusula 3.ª

**Período normal de trabalho e sua organização temporal**

1 — De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º da LTFP, a duração dos períodos normais de trabalho semanal será de trinta e cinco horas, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas.
2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho e, em qualquer caso, mais do que nove horas de trabalho por cada dia de trabalho, incluindo nestas a duração do trabalho extraordinário.
3 — A regra de aferição do cumprimento do período normal de trabalho é diária, sem prejuízo do horário flexível.
4 — O Empregador Público não pode alterar unilateralmente os horários de trabalho individualmente acordados.
5 — Todas as alterações de horários devem ser fundamentadas e precedidas de consulta aos trabalhadores abrangidos e aos delegados sindicais, sendo posteriormente afixadas as alterações no órgão ou serviço com a antecedência mínima de sete dias em relação à data de início da alteração, ainda que vigore o regime de adaptabilidade previsto no presente Acordo.
6 — Excetua-se do disposto no número anterior a alteração do horário de trabalho cuja duração não exceda uma semana, não podendo a Entidade Empregadora Pública recorrer a este regime mais de três vezes por ano, desde que seja registada em documento próprio.
7 — As alterações do horário de trabalho que impliquem acréscimo de despesas para os trabalhadores conferem-lhe o direito a uma compensação económica.
8 — Havendo trabalhadores do Município pertencentes ao mesmo agregado familiar, a fixação do horário de trabalho deve tomar sempre em conta esse facto.

Cláusula 4.ª

**Modalidades de horário de Trabalho**

São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

*a*) Horário rígido;
*b*) Horário flexível;
*c*) Jornada contínua;
*d*) Trabalho por turnos;
*e*) Horário Desfasado.

Cláusula 5.ª

**Horários específicos**

A requerimento do trabalhador e por despacho do Presidente da Câmara ou de quem tenha essa competência delegada, podem ser fixados horários de trabalho específicos, nomeadamente:

*a*) Nas situações previstas no regime da parentalidade definido pelo Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
*b*) A Trabalhadores-estudantes, nos termos do artigo 90.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;
*c*) Aos Trabalhadores que exerçam funções que pela sua natureza não se enquadrem nos restantes horários definidos.

Cláusula 6.ª

**Horário rígido**

Horário rígido é a modalidade de horário de trabalho em que o cumprimento da duração semanal se reparte por dois períodos de trabalho diário, com horas de entrada e de saída fixas, separadas por um intervalo de descanso, nos seguintes termos:

*a*) Período da manhã — das 9 horas às 12 horas e trinta minutos;
*b*) Período da tarde — das 14 horas às 17 horas e trinta minutos.

Cláusula 7.ª

**Horário Flexível**

1 — Entende-se por horário flexível aquele que permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho e a sua disponibilidade, escolhendo as horas de entrada e saída.
2 — A adoção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afetar o regular funcionamento do órgão ou serviço, especialmente no que diz respeito às relações com o público.
3 — Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho, incluindo a duração do trabalho extraordinário;
4 — A adoção de horário flexível está sujeita à observância das seguintes regras:

*a*) A prestação de trabalho pode ser efetuada entre as 08H00 e as 20H00, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), das 10H00 às 12H00 horas e das 14H30 às 16H30 horas;
*b*) A interrupção obrigatória de trabalho diário é de uma hora;
*c*) O cumprimento da duração de trabalho deve ser aferido ao mês.

5 — Os trabalhadores sujeitos ao cumprimento de horário flexível e em contrapartida do direito de gestão individual do horário de trabalho estão obrigados a:

*a*) Cumprir as tarefas programadas e em curso, dentro dos prazos superiormente fixados, não podendo, em todo o caso, a flexibilidade ditada pelas plataformas móveis originar, em caso algum, inexistência de pessoal que assegure o normal funcionamento dos serviços;
*b*) Assegurar a realização e a continuidade de tarefas urgentes, de contactos ou de reuniões de trabalho, mesmo que tal se prolongue para além dos períodos de presença obrigatória;

6 — No final de cada período de referência, há lugar:

*a*) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
*b*) À atribuição de créditos de horas, até ao máximo de período igual à duração média diária do trabalho.

7 — Relativamente aos trabalhadores portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, desde que não ultrapasse o limite de dez horas para o período do mês.
8 — Para efeitos do n.º 6 da presente cláusula, a duração média do trabalho é de sete horas diárias e de trinta e cinco horas semanais.
9 — A marcação de faltas prevista na alínea *a*) do n.º 6 é reportada ao último dia ou dias do período de aferição a que o débito respeita.
10 — A atribuição de créditos prevista na alínea *b*) do n.º 6 é feita no mês seguinte.

Cláusula 8.ª

**Jornada contínua**

1 — A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuado um único período de descanso de 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera como tempo de trabalho.
2 — A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determina uma redução do período normal de trabalho diário de, no máximo, uma hora.
3 — A jornada contínua pode ser autorizada, mediante requerimento do trabalhador, nos seguintes casos:

*a*) Trabalhador progenitor com filhos até à idade de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
*b*) Trabalhador adotante, nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
*c*) Trabalhador que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
*d*) Trabalhador adotante, ou tutor, ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou

a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;

*e*) Trabalhador-estudante;

*f*) No interesse do trabalhador, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas o justifiquem e os serviços não fiquem prejudicados;

*g*) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

Cláusula 9.ª

**Trabalho por turnos**

1 — Considera-se trabalho por turnos qualquer modo de organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupem sucessivamente os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, que pode ser de tipo contínuo ou descontínuo, o que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

2 — O trabalhador só pode ser mudado de turno após o dia de descanso semanal obrigatório, salvo acordo do trabalhador em sentido contrário.

3 — No horário por turnos os dias de descanso semanal, obrigatório e complementar, são os fixados nas respetivas escalas.

4 — Os dias de descanso, em cada período de sete dias, a que têm direito os trabalhadores que trabalham em regime de laboração contínua ou que assegurem serviços que não possam ser interrompidos, corresponderão ao sábado e domingo, pelo menos de quatro em quatro semanas. 5 — Os serviços obrigam-se a afixar com, pelo menos, um mês de antecedência, as escalas de turno a vigorar no mês seguinte.

6 — Salvo o disposto no número seguinte, no período de tempo estabelecido para as refeições, os trabalhadores podem ausentar-se dos seus locais de trabalho.

7 — Aos trabalhadores que não possam abandonar as instalações para tomarem as refeições, o Município obriga-se a facultar um local adequado para esse efeito.

8 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que sejam acordadas entre eles e previamente aceites pelos serviços e não originem a violação de normas legais imperativas.

9 — Não serão admitidos os pedidos de trocas de turnos que impliquem a prestação de trabalho, no dia de descanso semanal obrigatório ou impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos no mesmo dia (das 00.00 horas às 24.00 horas).

10 — O trabalhador que comprove a impossibilidade de trabalhar por turnos, por motivos de saúde do próprio, pode solicitar a alteração da modalidade de horário, cumprindo o seguinte procedimento:

*a*) A comprovação a que se refere o corpo deste número faz-se mediante parecer favorável quer do médico indicado pelo Empregador Público, quer do médico do trabalhador;

*b*) Se os pareceres dos médicos das partes se revelarem de conteúdo divergente, será pedido um novo Parecer a um terceiro médico, designado de comum acordo entre o Empregador Público e o trabalhador, caso em que o respetivo parecer será vinculativo para ambas as partes.

11 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho for prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando for prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou domingo e semanal quando for prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

12 — O regime de turnos é total quando for prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando for prestado apenas em dois períodos.

Cláusula 10.ª

**Horário desfasado**

1 — Horários desfasados são aqueles que, mantendo inalterado o período normal de trabalho diário e semanal, permitem estabelecer, serviço a serviço ou para determinado grupo ou grupos de trabalhadores, horas fixas diferentes de entrada e de saída.

2 — Havendo conveniência de serviço, é permitida a modalidade de horário desfasado, designadamente nos sectores ou serviços que, pela natureza das suas funções, seja necessária uma assistência permanente a outros serviços, com períodos de funcionamento muito dilatados.

3 — O horário desfasado é aplicável mediante proposta fundamentada dos serviços ao Presidente da Câmara, ou ao dirigente em quem esta competência tenha sido delegada, ouvidas as associações sindicais.

4 — O estabelecimento do horário desfasado e a distribuição dos trabalhadores pelos respetivos períodos de trabalho, compete, após cumprimento dos pressupostos previstos no presente Acordo, ao dirigente do respetivo serviço, desde que tenha competência delegada para o efeito, que deve dar conhecimento à unidade orgânica responsável pelo controlo de assiduidade dos diferentes períodos de entrada e saída, aplicáveis e dos trabalhadores abrangidos por cada um deles.

Cláusula 11.ª

**Adaptabilidade**

1 — O Município pode celebrar acordo de adaptabilidade individual com o trabalhador, no qual defina o período normal de trabalho em termos médios, e em que o limite diário pode ser aumentado até duas horas diárias e quarenta e cinco horas semanais, a realizar em média num período de dois meses, estabelecendo-se o período de referência para a duração média do trabalho em quatro meses.

2 — O trabalho suplementar prestado por motivos de força maior não será contabilizado para efeitos de determinação dos limites referidos no número anterior.

3 — Nas semanas em que a duração do trabalho seja inferior a trinta e cinco horas, a redução diária não pode ser superior a duas horas, mas as partes podem acordar na redução da semana de trabalho em dias ou meios-dias, sem prejuízo do direito ao subsídio de refeição.

4 — O acordo referido nos números anteriores é celebrado por escrito, mediante proposta escrita do Município, a qual se presume aceite caso o trabalhador não se oponha à mesma nos catorze dias seguintes ao seu conhecimento, aí incluídos os prazos de consulta à associação sindical respetiva nos termos do n.º 4 do artigo 205.º do Código de Trabalho e artigo 106.º da LTFP.

Cláusula 12.ª

**Isenção de horário de trabalho**

1 — Para além dos casos previstos na lei, podem gozar da isenção de horário, mediante celebração de acordo escrito com a respetiva entidade empregadora pública, os trabalhadores integrados nas seguintes carreiras e categorias:

*a*) Técnico Superior;
*b*) Coordenador Técnico;
*c*) Encarregado Geral Operacional;

2 — A isenção de horário de trabalho reveste a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 118.º da LTFP.

3 — Os trabalhadores isentos de horários de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos horários de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios, aos dias e meios-dias de descanso complementar e o período mínimo de descanso de onze horas seguidas entre dois períodos de trabalho diário consecutivos e ao pagamento de trabalho extraordinário nos termos do n.º 5 do artigo 118.º da LTFP.

4 — Ao trabalhador que goza de isenção de horário não podem ser impostas as horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.

5 — As partes podem fazer cessar o regime de isenção, nos termos do acordo que o institua.

6 — O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de regras específicas de aferição do seu cumprimento quando o trabalho seja prestado fora das instalações do serviço onde o colaborador está afeto.

Cláusula 13.ª

**Trabalho Suplementar**

1 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.

2 — O trabalho suplementar pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho, que não justifiquem a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Município de Baião, carecendo sempre de autorização prévia, exceto por motivo de força maior.

3 — O trabalhador é obrigado à prestação de trabalho suplementar salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicite a sua dispensa.

4 — Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior os trabalhadores nas seguintes condições:

*a*) Trabalhador deficiente;
*b*) Trabalhadora grávida, puérpera, ou lactante e trabalhador com filhos ou descendentes ou afins de linha reta ou adotados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
*c*) Trabalhador com doença crónica;
*d*) Trabalhador-estudante, salvo em casos de força maior.

Cláusula 14.ª

**Limite anual da duração do trabalho suplementar**

1 — O limite anual da duração do trabalho suplementar, prestado quando o órgão ou serviço tenha de fazer face a créscimos eventuais e transitórios e não se justifique a admissão de trabalhador, é de 150 horas.

2 — O limite fixado no número anterior pode ser ultrapassado, nos termos previstos na lei, desde que não implique uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60 % da remuneração base.

Cláusula 15.ª

**Interrupção ocasional**

1 — São consideradas compreendidas no tempo de trabalho as interrupções ocasionais no período de trabalho diário:

*a*) As inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador;

*b*) As resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;

*c*) As ditadas por motivos técnicos, nomeadamente limpeza, manutenção ou afinação de equipamentos, mudança de programas de produção, carga ou descargas de mercadorias, falta de matéria-prima ou energia ou fatores climatéricos que afetem a atividade do órgão ou serviço;

*d*) As impostas por normas especiais de higiene, saúde e segurança no trabalho.

2 — As interrupções ocasionais não podem dar origem a um dia completo de ausência do serviço e só podem ser concedidas desde que não afetem o funcionamento do serviço.

## CAPÍTULO III

## Segurança, higiene e saúde no trabalho

Cláusula 16.ª

**Princípios Gerais**

1 — Constitui dever do Município instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à segurança, saúde e higiene no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — O Município obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento no disposto no número anterior, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

3 — O Município obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de prevenção da segurança, da higiene e saúde no trabalho e manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 17.ª

**Deveres específicos do Município**

O Município é obrigado a:

*a*) Manter os edifícios, instalações, equipamentos e locais de trabalho em condições de higiene e segurança, conforme as disposições legais em vigor, de forma a que os trabalhadores se encontrem protegidos contra riscos de acidentes e doenças profissionais;

*b*) Instruir os trabalhadores quanto aos riscos que comportam as respetivas ocupações e às precauções a tomar;

*c*) Promover a colaboração de todo o pessoal na realização e manutenção das melhores condições possíveis de segurança, higiene e saúde;

*d*) Fornecer aos trabalhadores o equipamento individual de proteção que, em função do trabalho que cada colaborador desempenha, seja adaptado ao respetivo posto de trabalho, segundo se encontra definido por legislação aplicável, norma interna ou pelos serviços competentes;

*e*) Dar o seu apoio à comissão de segurança, higiene e saúde e aos representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas funções;

*f*) Consultar a comissão de segurança, higiene e saúde e os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde sempre que as questões relativas a estas matérias o justifiquem;

*g*) Tomar as medidas ao seu alcance para dar seguimento às recomendações da comissão de higiene e segurança;

*h*) Fornecer aos trabalhadores as normas legais, convencionais e regulamentares sobre prevenção de segurança, higiene e saúde;

*i*) Em tudo quanto for omisso nas alíneas anteriores, aplica-se o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Cláusula 18.ª

**Obrigações dos trabalhadores**

1 — Constituem obrigações dos trabalhadores:

*a*) Cumprir as prescrições de segurança, higiene e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pelo Município;

*b*) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;

*c*) Utilizar corretamente, e segundo as instruções transmitidas pela autarquia, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;

*d*) Cooperar para a melhoria do sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho;

*e*) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico as avarias e deficiências por si detetadas que se lhes afigurem suscetíveis de originarem perigo grave e eminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;

*f*) Em caso de perigo grave e iminente, não sendo possível estabelecer contacto imediato com o superior hierárquico, adotar as medidas e instruções estabelecidas para tal situação;

2 — Os trabalhadores não podem ser prejudicados por causa dos procedimentos adotados na situação referida na alínea *f*) do número anterior, nomeadamente em virtude de, em caso de perigo grave e iminente que não possa ser evitado, se afastarem do seu posto de trabalho ou de uma área perigosa, ou tomarem medidas para a sua própria segurança ou a de terceiros.

3 — Se a conduta do trabalhador tiver contribuído para originar a situação de perigo, o disposto no número anterior não prejudica a sua responsabilidade, nos termos gerais.

4 — As medidas e atividades relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não implicam encargos financeiros para os trabalhadores, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e civil emergente do incumprimento culposo das respetivas obrigações.

5 — As obrigações dos trabalhadores no domínio da segurança e saúde nos locais de trabalho não excluem a responsabilidade do Município pela segurança e saúde daqueles em todos os aspetos relacionados com o trabalho.

Cláusula 19.ª

**Equipamento individual**

1 — Compete ao Município fornecer as fardas e demais equipamentos de trabalho.

2 — Na escolha de tecidos e dos artigos de segurança, deverão ser tidas em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, nas atividades exercidas tendo em conta a legislação específica para sector profissional.

3 — O Município suportará os encargos com a deterioração das fardas, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho, ocasionada por acidente ou uso inerente, exclusivamente, no trabalho prestado ao serviço do Município.

Cláusula 20.ª

**Comissão de Higiene, Segurança e Saúde**

1 — Em desenvolvimento do previsto no artigo 23.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, será criada a Comissão de Higiene, Segurança e Saúde da Câmara Municipal de Baião.

2 — A Comissão assume natureza paritária, sendo composta por sete membros.

3 — Compete ao Presidente da Câmara a designação de três dos membros da Comissão, na qualidade de representantes da entidade empregadora pública, de entre trabalhadores que integram o mapa de pessoal da autarquia, sendo os restantes quatro membros encontrados de acordo com a proporcionalidade dos resultados da eleição para os representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — O mandato dos membros da Comissão é de três anos e inicia-se na data da designação dos seus membros, nos termos do número anterior.

5 — A Comissão elege o respetivo Presidente, de entre os seus membros, cujo mandato terá a duração prevista no número anterior.

6 — A Comissão reunirá, sempre que o Município solicitar a sua intervenção ou, no mínimo, trimestralmente, e das reuniões serão lavradas Atas, que deverão ser remetidas ao Presidente da Câmara, para conhecimento.

7 — Relativamente ao funcionamento e formas de deliberação, aplicar-se-á, no omisso, o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 21.ª

**Locais para refeição**

Sem prejuízo da existência de um refeitório geral, nos casos em que se revele indispensável, nomeadamente por motivos relacionados com a duração e horário de trabalho, o Município porá à disposição dos trabalhadores, um local condigno, arejado e asseado, servido de água potável, com mesas e cadeiras suficientes e equipado com os eletrodomésticos que sejam minimamente necessários à conservação e aquecimento de refeições ligeiras.

Cláusula 22.ª

**Vestiários, lavabos e balneários**

O Município obriga-se a instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, provendo os locais de trabalho com os requisitos necessários e indispensáveis, incluindo a existência de vestiários, lavabos e balneários para uso dos trabalhadores.

Cláusula 23.ª

**Medicina no Trabalho**

O Município promove a vigilância adequada da saúde dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos nos locais de trabalho, mediante serviços de medicina no trabalho.

Cláusula 24.ª

**Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança, higiene e saúde no trabalho**

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 21.º e 26.º a 40.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, o Município compromete-se a prestar toda a colaboração que se mostra necessária à realização do ato eleitoral.

2 — O Município compromete-se a colocar ao dispor da comissão eleitoral os meios necessários para o cabal cumprimento das suas funções, nomeadamente colocando ao seu dispor uma sala, nas suas instalações, devidamente equipada para a realização de reuniões e trabalho de preparação, apuramento e fiscalização do ato eleitoral, bem como os meios de transporte e comunicação que se mostrem necessários para a entrega e recolha de urnas eleitorais e demais atos relacionados com o processo.

## CAPÍTULO IV

## Disposições Finais

Cláusula 25.ª

**Comissão Paritária**

1 — A Comissão Paritária é composta por dois membros de cada parte.

2 — Cada parte representada na comissão pode ser assistida por dois assessores, sem direito a voto.

3 — Para efeitos da respetiva constituição, cada uma das partes indica à outra e à Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no prazo de 30 dias após a publicação deste Acordo, a identificação dos seus representantes.

4 — As partes podem proceder à substituição dos seus representantes mediante comunicação à outra parte e à DGAEP, com antecedência de 15 dias sobre a data em que a substituição produz efeitos.

5 — A presidência da Comissão Paritária é exercida anual e alternadamente pelas partes.

6 — A Comissão Paritária só pode deliberar desde que esteja presente metade dos membros representantes de cada parte.

7 — As deliberações da Comissão Paritária são tomadas por unanimidade e enviadas à DGAEP, para depósito e publicação, passando a constituir parte integrante deste Acordo.

8 — As reuniões da Comissão Paritária podem ser convocadas por qualquer das partes, com antecedência não inferior a 15 dias, com indicação do dia, hora, agenda pormenorizada dos assuntos a serem tratados e respetiva fundamentação.

9 — As reuniões da Comissão Paritária realizam-se nas instalações do Município, em local designado para o efeito.

10 — Das reuniões da Comissão Paritária são lavradas Atas, as quais são assinadas na reunião seguinte pelos presentes.

11 — As despesas emergentes do funcionamento da Comissão Paritária são suportadas pelas partes.

12 — As comunicações e convocatórias previstas nesta cláusula são efetuadas, por correio eletrónico ou por carta registada com aviso de receção.

Cláusula 26.ª

**Divulgação**

As partes obrigam-se a distribuir pelos trabalhadores que são abrangidos pelo presente acordo, bem como pelos que vierem a sê-lo, no respetivo ato de admissão, cópia do presente Acordo.

Cláusula 27.ª

**Procedimento Culposo**

A violação das normas previstas neste Acordo é passível de procedimento disciplinar, nos termos da legislação aplicável.

Cláusula 28.ª

**Participação dos trabalhadores**

1 — O Município compromete-se a reunir sempre que se justifique com as associações sindicais subscritoras para análise e discussão de aspetos que digam respeito aos trabalhadores.

2 — Os delegados sindicais têm direito, nos termos da lei, a afixar no interior do órgão, serviço, em local e área apropriada, para o efeito reservado pelo Município, textos, convocatórias, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses socioprofissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, do funcionamento normal do órgão ou serviços.

Cláusula 29.ª

**Resolução de conflitos coletivos**

1 — As partes adotam, na resolução dos conflitos coletivos emergentes do presente Acordo, os meios e termos legalmente previstos de conciliação, mediação e arbitragem.

2 — As partes comprometem-se a usar de boa-fé na condução e participação nas diligências de resolução de conflitos coletivos, designado com prontidão os seus representantes e comparecendo em todas as reuniões que para o efeito forem marcadas.

Baião, 26 de junho de 2015.

Pelo Empregador Público:

Secretário de Estado da Administração Pública:

*Dr. José Leite Martins,* Secretário de Estado da Administração Pública.

Câmara Municipal de Baião:

*Dr. José Luís Pereira Carneiro,* Presidente da Câmara Municipal de Baião.

Pelas Associações Sindicais:

Pela FESAP — Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (engloba o SINTAP e o STAEE):

*Sr. Jorge Nobre dos Santos,* Secretário-Geral da Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos.

*Sr. José Joaquim Abraão,* Vice-Secretário-Geral da Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos, na qualidade de mandatário.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN):

*Sr. Orlando Sérgio Machado Gonçalves,* na qualidade de Mandatário e membro da Direção do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte.

Depositado em 06 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 368.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sob o n.º 24/2015, a fls. 36 do livro n.º 1.

7 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208783288

**Declaração de retificação n.º 619/2015**

Por terem saído com inexatidão os estatutos da Comissão de Trabalhadores dos Serviços Intermunicipalizados de Águas e Resíduos dos

Concelhos de Loures e Odivelas, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 125, de 30 de junho de 2015, parte J3, torna-se pública a seguinte retificação:

Onde se lê:

«Artigo 2.º

**Órgão do coletivo**

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

*a*) A Reunião Geral de Trabalhadores, adiante designada RGT;
*b*) A Comissão de Trabalhadores, adiante designadamente CT.
Mod: DGAEP 07/2014»

deve ler-se:

«Artigo 2.º

**Órgão do coletivo**

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

*a*) A Reunião Geral de Trabalhadores, adiante designada RGT;
*b*) A Comissão de Trabalhadores, adiante designadamente CT.»

7 de julho de 2015. — A Diretora-Geral, *Joana Ramos*.

208783417

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*
**Endereço Internet: http://dre.pt**

*Contactos:*
**Correio eletrónico: dre@incm.pt**
**Tel.: 21 781 0870**
**Fax: 21 394 5750**